



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os endereços bem como os dados completos das instituições financeiras pelas quais deverão ser expedidos os ofícios.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a prevenção apontada na certidão constante às fls. 109/110.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021438-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA EIKO HARAGUCHI, IKUKO HARAGUCHI, WANDERLEY CHINGOTTE, LEILA CHEMELI DE ARRUDA, CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI, ADAIR DE ARRUDA, FRANCISCO JOSE PINHEIRO, MARILENE SANTANA PINHEIRO, EDISON PEREZ FRANCO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação constante às fls. 40/46.

De fato, analisando o processo originário, a parte legítima a figurar no polo passivo é a União Federal- Fazenda Nacional.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(PFN) como parte executada.

Após, intime-se a presente executada para manifestação nos termos dos art. 534 e seguintes do CPC.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O pedido de liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito. Na decisão embargada restou consignada a ausência de uma das hipóteses taxativamente previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, a questão relativa à alegação de homologação tácita, que constitui objeto do pedido principal, será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique o impetrante as possíveis prevenções apresentadas nestes autos.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021416-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal, cumprindo o requerimento formulado pelo impetrado.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022170-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DESPACHO

Apresente o impetrante o comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de gratuidade.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZO RIVETTI BERNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LORENZO RIVETTI BERNA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/48.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 51).

Prestadas as informações (fls. 56/66), a autoridade defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

!

No presente caso, o crédito ora discutido decorre da averbação de transferência do domínio útil do imóvel (processo administrativo nº 04977.010207/2013-99), que, em conformidade com a certidão de matrícula nº 169062 (fl. 41), foi averbada em 17/06/2013.

De acordo com o informado pela autoridade impetrada o que se presume verdadeiro, referida averbação, com cessão de direito ao ora impetrante, ocorreu em 22/06/2000 (fl. 56).

Destá forma, considerando-se não terem sido anexados à inicial documentos hábeis à comprovação da alegada decadência (instrumento de cessão de direito, cópia do processo administrativo, etc.), não é possível o deferimento da medida pleiteada.

Além disso, nesta fase de cognição sumária, revela-se temerário o reconhecimento da decadência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og. Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020849-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7006

MONITORIA

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, recorra a executante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas a carta precatória na Justiça Estadual de Minas Gerais. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória como requerido. Int.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000095-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003748-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003897-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ESTACON ENGENHARIA SA

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003953-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BARBOSA SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005881-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006240-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007364-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0018388-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020086-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifieste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0025423-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMYRA CRISTINA DA CUNHA 38108508886

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSMAR MERISE

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0015226-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0010295-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GOMES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0018655-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023283-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAR DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A executante requer deste juízo a citação do executado, e junta 08 (oito) endereços, todos retirados de páginas da internet. Pondere-se que, todas as buscas de endereços foram realizadas (WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD), e todos os endereços obtidos foram diligenciados. Considerando que, este processo foi distribuído em 15/12/2014, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de citação por edital. Int.

0023677-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da determinação de fl. 92, determino a transferência de valores para conta judicial. Após, intime-se a executante, para dar cumprimento a referida determinação. Int.

000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0000262-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002826-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0014007-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HJN BLOCOS EIRELI - ME X NATALINO FERNANDES DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023910-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 106, todas as buscas por bens já foram implementadas. Nova busca por bens só será realizada se a executante apresentar alteração financeira e patrimonial do executado. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 106. Int.

0024725-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0007750-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010316-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME X FLAVIO PAULO PISANI(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010886-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GFC INDUSTRIAL, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL E SP367199 - IVAN FERNANDES CARRARA) X FABIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA X CHARLES PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0019756-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X EDNA PONCE VERAS GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023150-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA

Intime-se o réu quanto ao bloqueio realizado pelo BACENJUD. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas de bens realizadas pelos sistemas disponíveis.

ALVARA JUDICIAL

0021768-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021768-2) - SUMAIA AMIR KARAM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEWTON AMBROSIO(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037275-02.1997.403.6100 (97.0037275-8) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA X ADAILTON JOSE DE BARROS X NELSON CARLOS DIAS X PAULO SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X JULIO CESAR SERPELONI X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X HELIO CABELO COSTA X LAURINDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS X JACY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004429-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004429-4) - VERA MARIA LUCHESE X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO PERES RODRIGUES X ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora sobre a manifestação de CEF.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito juntado pela CEF às fls. 338/339 no prazo legal. Int.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal de fl.135/136.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA SANTOS DE MOURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA X NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0014606-56.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0015383-41.2014.403.6100 - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Deiro o prazo de 05(cinco) requerido pela autora à fl. 468. Int.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0005922-74.2016.403.6100 - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEZUA RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162/169: Considerando a inexistência de fatos novos a ensejar a modificação da decisão de fl. 63, mantenha-a por seus próprios fundamentos. Faça-se conclusão para sentença.

0007223-56.2016.403.6100 - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 211/216: Considerando a inexistência de fatos novos a ensejar a modificação da decisão de fl. 62, mantenha-a por seus próprios fundamentos. Tomem conclusos para sentença.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pelo perito judicial às fls. 142/153. Int.

0014554-89.2016.403.6100 - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.MAYUME OLIVEIRA HIGA, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/93.Em cumprimento à determinação de fl. 96, manifestou-se a autora às fls. 97/100 e 101/103.Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 104). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/12), ao qual foi dado provimento (fls. 118/121).É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controversia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o número de sua conta bancária para posterior transferência. Após, se em termos, solicite ao Setor de Arrecadação a transferência do valor recolhido pela ré à fl. 143. Int.

0018676-48.2016.403.6100 - ELLANE SOUZA ITO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de prova documental de fl.57.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Deiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo , tel. 5044-3162, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefero o pedido de prova pericial contábil requerido pela autora às fls. 318/320, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, não necessitando, portando, de dilação probatória. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 324/338 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA - ESPOLIO

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF quanto ao alegado pela autora à fl. 399 no prazo legal. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 604/606 mas os nego provimento a fim de manter a decisão de fl. 602 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 602. Int.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União Federal à fl. 535. Int.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FELUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte exequente IPEM/SP quanto ao resultado da pesquisa realizada pelo BacenJud às fls. 1207/1209 no prazo legal. Após, dê-se vista ao INMETRO quanto ao alegado pelo IPEM/SP à fl. 1204, especificamente quanto ao depósito constante à fl. 94. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023190-78.2015.403.6100 - HUMBERTO DOS SANTOS CRIADO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032035-71.1993.403.6100 (93.0032035-1) - RENATO RODGER REIS(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E Proc. ANA CLAUDIA BAYMA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RENATO RODGER REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 702/704 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021948-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a ré para que se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a ré nos termos do artigo 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição id 2973137, como emenda à petição inicial.

Considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, razão pela qual me reservo o direito de apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações.

Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/1997.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que somente houve a liberação do parcelamento em 118 meses, bem como que houve a cumulação das 03 (três) primeiras parcelas, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, nos termos já determinados nos autos da demanda consignatória (sob nº 5012765-33.2017.403.6100) promova o autor a emenda à petição inicial, aglutinando o pedido deduzido na demanda consignatória distribuída por dependência ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas ou não as determinações supra, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória, com pedido de antecipação de tutela em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional para o fim de convalidar o efeito liberatório e de pagamento dos depósitos judiciais efetuados.

Em sede de tutela antecipada pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja deferida a efetivação de depósitos judiciais das parcelas apontadas mensalmente, de forma menos gravosa e menos onerosa, nos termos previstos nas Leis n.ºs 11.941/2009, 12.973/2014 e 12.996/2014 (prorrogada pela Lei nº 13.043/2014 e dentro do que restou contemplado no §1º, do art. 1º da MP 766/2017 e da MP 783/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Apesar de os autos estarem conclusos para decisão, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, por entender que o feito comporta julgamento, senão vejamos:

A presente demanda foi distribuída por dependência aos autos da ação anulatória distribuída sob nº 5012749-79.2017.403.6100.

Nesta demanda pretende a parte autora o depósito judicial das parcelas dos parcelamentos vigentes perante a ré, visando à efetividade da decisão final a ser proferida nos autos mencionada ação revisional.

Em que pese as alegações da parte autora, tenho que a questão versada nesta demanda, qual seja, **depósito judicial das parcelas dos parcelamentos existentes, pode ser objeto de pedido de tutela antecipada no bojo da ação anulatória distribuída inicialmente**, sendo desnecessário o prosseguimento de uma demanda somente para efetivação de depósitos judiciais, quando existente demanda com assunto conexo. Demonstra-se, assim, a inutilidade da demanda.

Assim, sem prejuízo, deve o autor promover a emenda à petição inicial dos autos da ação anulatória, a fim de deduzir naquela demanda, a pretensão posta na presente consignatória.

Ausente, portanto, o interesse de agir, na modalidade necessidade e adequação.

Por todo o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos dos artigos 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos para os autos da ação anulatória nº 5012749-79.2017.403.6100, à disposição desta 2ª Vara Federal Cível.

Sem custas, diante da não triangularização da relação processual.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de demanda na qual pretende a autora o fornecimento do medicamento ORKAMBI nas quantidades e dosagens prescritas.

A tutela foi deferida (id 1638795). Intimada a esclarecer o cumprimento da decisão, a União Federal limitou-se a informar que encaminhou memorando ao Ministério da Saúde para indagar acerca do cumprimento da decisão judicial (id 2367158).

Posteriormente, a União foi intimada, novamente, para que esclarecesse o andamento do processo de aquisição dos mencionados medicamentos, sobrevindo manifestação que dava conta de que o processo de aquisição encontrava-se em fase de conclusão na unidade responsável (id 2536008).

Decorrido o prazo assinalado, este Juízo intimou a União e cominou multa pelo descumprimento da decisão (id 265362).

Intimada desta decisão a União Federal ficou-se inerte.

Em sua última manifestação, os advogados da parte autora requereram a majoração da multa diária (ID 3255118)

É o breve relato.

Embora não seja desejado pelo Juízo, as medidas tomadas até o momento, ao que tudo indica, dado o transcurso certificado pelo sistema PJe, não surtiram qualquer efeito. Logo, como se está a falar da saúde de uma criança, não vejo outra saída, que não seja endurecer as medidas, lembrando que a decisão concessiva do medicamento, com prazo de 30 (trinta) dias, data de 19/06/2017 (id 1638795). Isto posto, determino:

1. Intimação pessoal do Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, para a gentileza de apresentar os esclarecimentos, bem como indicar as providências adotadas para cumprimento da decisão liminar (id 1638795), deprecando-se a um dos Juízes da Justiça Federal do Distrito Federal, instruindo a carta precatória com cópias desta decisão e de outras necessárias à compreensão dos fatos;
2. Intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 40, do C.P.P., para análise de eventual prática criminosa a exemplo de desobediência e/ou prevaricação;
3. Tendo em vista a completa ausência de resposta, defiro o pedido da autora e majoro a multa aplicada para R\$ 2.500,00/dia, limitada aos mesmos 100 (cem) dias-multa já em curso, cujo novo valor se iniciará da data de intimação da União Federal da presente decisão.

Int.

São Paulo, 06/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL** em face do **INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual a Requerente postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de proce qualquer consignação/desconto em sua aposentadoria atual, bem como de incluir o nome da Segurada no CADIN.

Informa a Autora, de início, que é segurada da Previdência Social e que já foi detentora da aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o 42/110.050.717-2, deferida em 26.10.1998.

Assevera que, embora a aposentadoria da Requerente tenha sido deferida após regular processo administrativo, o INSS, valendo-se do direito fiscalizar e revisar seus atos, cessou o benefício anteriormente concedido após Auditoria realizada por meio da Portaria MPAS/GM n. 3700/2000, de 13 de setembro 2000, deixando de reconhecer o período de 15.03.1971 a 21.01.1978.

Paralelamente, noticia que o Ministério Público ofertou denúncia penal contra a Autora, sob a acusação de que a Segurada teria recebido o benefício forma fraudulenta, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do erário. Contudo, esclarece que o mérito já foi julgado pela Justiça Federal Criminal, que absol a demandante por falta de provas aptas a demonstrar que a acusada tinha consciência de que os valores por ela recebidos seriam indevidos, ou que tenha a dolosamente para, mediante artifício ardil ou fraude, manter em erro o INSS.

Neste contexto, informa que promoveu ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria, que foi processado sob o n. 0001477-12.2003.403.6 perante à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido pela ora Autora regime de economia familiar na propriedade rural de seu Pai, no período de 02.05.1971 a 20.01.1978, e, com isso, conseguir o restabelecimento e manutenção referida aposentadoria.

No entanto, relata que a ação de restabelecimento supracitada foi julgada parcialmente procedente para reconhecer parte do tempo rural que havia s discutido pela auditoria do INSS. Porém, considerando que apenas parte do tempo rural foi reconhecida, o benefício não foi restabelecido.

Desta forma, a segurada explica que, tendo em vista que o benefício previdenciário de aposentadoria mencionado foi cessado, continuou laborand via de consequência, contribuindo para a Previdência Social, tendo sido deferido, recentemente, nova aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez sob o 180.375.500-5 e data início do benefício em 07.03.2017.

Todavia, alega a Requerente que, sem qualquer processo administrativo que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório, o INSS lhe encaminl Ofício de cobrança, datado de 26.05.2017, mas recebido no mês de julho/2017, informando que, considerando que a Terceira Câmara de Julgamento teria negr provimento ao seu recurso, seria devido ao INSS a restituição dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 26.10.1998 a 30.04.2001, no v atualizado de R\$ 84.505,61 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), de modo que o não pagamento ou a não formalização proposta de parcelamento por parte da Autora acarretaria débito consignado em outro benefício previdenciário concedido em 60 (sessenta) dias, bem como a inclu de seu nome no CADIN.

Sustenta a demandante que a exigência em tela não pode prosperar, devendo ser reconhecida, preliminarmente, a prescrição das supostas parce devidas ao INSS decorrente do recebimento de benefício previdenciário indevido no período de 26.10.1998 a 30.04.2001.

Em continuidade, alega que as parcelas ora exigidas foram recebidas de boa-fé pela demandante, pela via administrativa, além de possuírem car alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art.º 4º, da Lei n. 1.060/50) e da prioridade de tramitação (art. 71 da 10.741/2003).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em vista dos documentos carreados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação e da Assistêr Judiciária Gratuita. Anote-se.

O NCPD define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o pei de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

A cobrança, em 2017, de valores pagos indevidamente pelo INSS durante o período de 26.10.1998 a 30.04.2001 possui grande probabilidade de ser prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, especialmente considerando que, após breve consulta ao sistema processual, esse Juízo não localizou qualquer execução fiscal ou ação de cobrança dos valores em tela que pudesse suspender a execução da ordem exarada no acórdão 3599/05 (id 2673423), proferido em 22/07/2005, mencionado na carta de cobrança cuja exigibilidade a parte autora busca suspender.

Além disso, se houve absolvição da esfera criminal, há indício de boa-fé da Requerente e, embora a matéria esteja suspensa pelo STJ, não pode o Juízo se furtar a analisar medida de urgência.

Da mesma sorte, o risco de dano se encontra presente ante a possibilidade iminente de descontos das parcelas exigidas diretamente do benefício aposentada, ou, no mínimo, de inclusão do nome da Autora no CADIN, conforme indicado no Ofício de Cobrança nº 51/2017/INSS (id 2673400).

E, por fim, a medida pleiteada não possui risco de irreversibilidade, tendo em vista a possibilidade de, na hipótese de posterior improcedência, o Juízo iniciar os descontos das parcelas referentes ao ressarcimento do erário, com as devidas atualizações, diretamente do benefício da Autora (NB 180.375.500-5).

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da cobrança levada a efeito através do Ofício nº 51/2017/INSS/GEXSP/SUL/MOB (id 2673400), devendo o Requerido abster-se de proceder a qualquer desconto a este título no benefício concedido sob o NB 180.375.500-5 ou de incluir o nome da Autora no CADIN em razão da cobrança em tela.

Cite-se e intime-se a parte ré para adotar as providências necessárias para dar cumprimento à tutela concedida, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pelo INSS.

Após a réplica, tomem conclusos para análise de eventual suspensão do feito.

I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPAS DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MGI52577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MGI14552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **GASPAR DE JESUS LOPES FILHO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, através da qual postula "a concessão de medida liminar afastando a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público e, conseqüentemente, que se deterem que a digna autoridade pagadora se abstenha de continuar promovendo a aplicação do redutor salarial nos vencimentos/proventos da parte requerente sob alegação de exceder o remuneratório e em caso de descumprimento que seja arbitrada multa diária em favor do autor, mas não menor do que R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Esclarece o autor que se aposentou como médico Classe E 416 na Universidade Federal de São Paulo, onde hoje exerce a função de professor. Desta forma, informa que, atualmente, recebe proventos decorrentes das duas funções.

Neste cenário, relata que a autarquia ré vem descontando mensalmente os valores que ela entende como não devidos por considerar que a soma dos dois recebimentos do autor ultrapassa, **de forma cumulativa**, o teto constitucional estipulado para o serviço público a partir da vigência da EC 41/2003.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em sua peça inicial a parte autora sustenta a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC) e de evidência (art. 311 CPC). Ao final postula, de modo genérico, a concessão de medida liminar.

Em que pese os argumentos sustentados na exordial, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de qualquer medida antecipatória.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II para justificar a apreciação em sede de liminar.

No entanto, a parte autora não invoca qualquer julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos, tampouco informou a existência de alguma súmula vinculante para sustentar suas argumentações.

Em prol de sua pretensão, o demandante invoca o julgamento do Recurso Extraordinário 602043, proferido com repercussão geral reconhecida, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

O instituto da Súmula Vinculante, por sua vez, decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela [Lei 11.417/2006](#), que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

Já para a concessão de tutela de urgência o CPC exige o preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível conforme jurisprudência.

No caso concreto o Autor questiona a legalidade dos descontos efetuados pela ré a título de "abate teto", argumentando que: (i) a Constituição autoriza a acumulação do cargo de professor com a de médico (art. 37, XVI, "b"); e, (b) havendo contribuição previdenciária relativamente à totalidade da remuneração dos cargos, não faz sentido o desconto levado a efeito pela Ré sob o argumento de que os proventos, somados, ultrapassam o teto constitucional estipulado para o serviço público a partir da vigência da Lei 41/2003.

A respeito da controvérsia o C. STF, na já mencionada decisão com repercussão geral (RE 602043), consignou que deve ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Assim, considerando que o tema ora em debate já fora apreciado pela Suprema Corte do país, que, supostamente, acolheu a tese defendida pelo autor, há forte aparência da probabilidade do Direito invocado.

Todavia, o caso em apreço não apresenta qualquer perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo que justifique a concessão de tutela antes do aprofundamento do contraditório, tendo em vista que, conforme é possível deduzir do pedido formulado na exordial, os descontos ora combatidos vêm ocorrendo há mais de cinco anos vencimentos do Requerente e nenhum fato novo foi relatado para justificar a urgência.

Destaco: o primeiro documento juntado após a inicial se refere à "FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2012" que já possui a seguinte rubrica "00513 ABATE TETO (CF. Art. 37) AP D". Ora, se no mínimo desde 2012 o autor está a lidar com tal situação e só ingressou com demanda judicial em 2017, a sua postura deixa patente a ausência de urgência para justificar a concessão da tutela *inaudita altera parte*, como já dito, exceção no sistema.

E acrescento: o fato de receber o teto faz presumir também a ausência de urgência, eis que as despesas ordinárias do cidadão, supõe-se, podem ser adimplidas.

Ademais, após a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nada impede que, na hipótese de procedência da demanda, a parte autora postule a restituição atualizada de todos os valores indevidamente descontados.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposta por **MIRIAM TAVARES DE CASTRO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SÃO PAULO**, através da qual a Requerente postula a **declaração de nulidade da cassação da pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor**, e por consequência **manutenção do seu pagamento**, nos estritos termos da lei 3.373/58.

Informa a Autora, maior de 60 (sessenta) anos, que é pensionista de seu genitor, ex-servidor público federal vinculado ao Instituto Requerido, desde 1º de junho 1982.

Esclarece que é solteira e que nunca ocupou cargo público permanente, dependendo sempre da pensão de seu falecido pai, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373, de 12 de março de 1958.

Explica, ainda, que exerceu a função de professora, em caráter temporário, na Administração Pública Estadual de São Paulo, admitida pelo regime da Lei 500/74, se contratada, demitida e recontratada, consoante demonstrado na Certidão da SPPREV - São Paulo Previdência.

Neste contexto, afirma que, em julho de 2014, deixou de exercer as funções de professora, se desligando da Administração Pública do Estado de São Paulo e, em 21 de julho de 2014, requereu aposentadoria por idade, que lhe foi deferida no valor de 1(um) salário mínimo em face de contribuições feitas pelo exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência.

Assim, a parte autora aduz que, em 9 de fevereiro de 2017, foi notificada pelo Réu para apresentar defesa, uma vez que o TCU teria identificado indícios de irregularidades a ela imputadas que poderiam conduzir à supressão do benefício previdenciário.

Enfim, assevera que, não obstante tenha apresentado recurso, teve sua pensão cassada com base no disposto na Súmula 285 do TCU e no Acórdão TCU 2.780/201

Sustenta a demandante que o **critério da dependência econômica não pode ser usado** para manutenção do pagamento das pensões concedidas com fundamento no art. 5º da lei 3.373/58, **uma vez que a legislação em questão não estabelece o aludido requisito.**

Alega, outrossim, que, ainda que considerada a nova interpretação do TCU, manifestada no acórdão 2780/216, a mesma não poderia atingir às pensões recebidas com fundamento no art. 5º da lei 3.373/58, uma vez que o disposto no art. 2º, inciso XIII, da lei 9.794/99 veda a aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas.

Nesses termos, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Réu) imediatamente, restabeleça o pagamento da pensão civil da autora.

Ao final, postula a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art.º 4º, da Lei n. 1.060/50).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em vista dos documentos carreados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O NCPD define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade de sucesso do pleito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também irreversível, conforme jurisprudência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a Autora a concessão de medida tutela de urgência que determine a suspensão da decisão proferida nos autos do processo administrativo 23305.001332.2017-39, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela parte ré.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação nesta cognição sumária, pondero o seguinte.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanente.

Embora o caso específico da autora mereça atenção, pois ocupante da chamada "função permanente" da famigerada Lei 500/74 do Estado de São Paulo (art. 1º, I), **fundamento não foi utilizado da decisão que determinou a suspensão de seu benefício, que se limitou à análise de inexistência de dependência econômica.**

Todavia, conforme já dito alhures, o art. 5º, p. ún, da Lei 3373, não trouxe tal requisito como hipótese de ausência de direito ao benefício. A meu ver, faria muito sentido que assim tivesse disposto, mas não foi o caso, não competindo ao Tribunal de Contas da União, respeitado elevado entendimento contrário, assim disciplinar na ausência de fundamento legal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINEL AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que é aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2- Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referencial de estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que a agravante conviveu entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (AI 00246662120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

E assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

"há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a rev do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, con a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", análise que, smj, não foi feita em relação à parte autora no tocante à função exercida nos termos da Lei 500, bem como recebimento posterior de aposentadoria

O que houve foi, apenas, análise quanto à existência ou não de dependência econômica, o que, a meu ver e com todo o respeito, não possui amparo expresso em Lei. Da mesma sorte, o risco de dano se encontra presente ante a natureza alimentar do benefício cancelado.

Desta feita, em que pese à medida pleiteada possuir certo risco de irreversibilidade, entendo que, diante das evidências da probabilidade do direito invocado, o risco não concessão da tutela se revela mais significativo neste momento processual, restando claro à autora, desde logo, que eventual decisão posterior em sentido contrário levaria obrigação de devolver os valores recebidos em caráter provisório em decorrência da presente decisão.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 23305.001332.2017-39, que cancelou a pensão da Autora, até ordem em contrário ou análise da Administração Pública quanto à ocupação de cargo permanente pela autora, o não foi feito e poderia, regularmente, levar à cassação do benefício, em se constatando exercício nesse sentido.

Cite-se e intime-se a parte ré para adotar as providências necessárias para dar cumprimento à tutela concedida, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022074-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo n. 0006838-16.2013.403.6100 listado na aba "associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos:

a) Cópia integral do processo n. 0021859-71.2009.4.03.6100.

b) Cópia legível do documento de id 3259071 (contrato de compra e venda de aeronave importada).

c) Relatório atualizado de sua situação fiscal.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos débitos que impedem a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

3. Recolha as custas processuais de acordo com o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EAGLE LSP DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial ajuizada por EAGLE LSP DISTRIBUIDORA LTDA.-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão de contrato de mútuo nº 19.2904.558.0000037-17 e consequente cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora relata ter firmado contrato de empréstimo em 18/02/2015, no valor de R\$ 37.332,14. Narra ter efetuado o pagamento das prestações até abril de 2016, ocasião em que se viu impossibilitada de adimpli-lo, fato que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC.

Sustenta, em resumo, a abusividade das cláusulas contratuais, razão por que pugna pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, operando-se a revisão contratual.

Na decisão id nº 1866605 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial.

Em 08/08/2017 decorreu o prazo para manifestação da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, na decisão id nº 1866605 foi concedido prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para regularização da petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação da representação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022448-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura do presente mandado de segurança e se manifeste sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência do processo n. 0034655-92.2017.4.03.6301, apontado na aba "associados".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor postula a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré (CEF) a custear determinado tratamento oncológico. Aduz que não se justifica a limitação da cobertura e que o método permite melhores resultados, pois o uso paulatino dos fármacos evita a intoxicação decorrente das grandes doses. Foi cumulado pedido de indenização por dano moral.Foi deferida a antecipação de tutela.Houve contestação por meio da qual advogou-se o caráter experimental do tratamento, sustentando-se, desse modo, a correção da negativa extrajudicial. Chamou-se a atenção para o caráter não-lucrativo do plano de saúde em tela que, por meio de autogestão, visa prover meios para o tratamento de saúde dos beneficiados.Ocorreu o falecimento do autor no curso do feito, tendo havido pedido no sentido da continuidade do feito.Houve réplica.Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento.Primeiramente, declaro regularizado o pólo ativo.Em segundo lugar, consigno que o feito não perdeu seu objeto na medida em que a responsabilidade pelo tratamento continua sendo questão relevante para determinar quem deveria custear o pagamento da clínica que prestou o serviço ao extinto autor, bem como a compensação por dano moral que é transmissível aos herdeiros.Iso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia.O tratamento em si não é experimental no sentido usual que se tem em mente quando evoca-se a expressão, pois apenas a metodologia era nova, utilizando-se medicamentos já conhecidos e registrados na ANVISA.Por outro lado, não tem o usuário de plano de saúde o direito de tratar-se com médico determinado que se vale de modus operandi específico. Com maior razão quando o tratamento escolhido apresenta-se de custo elevado e foi disponibilizado pelo plano de saúde tratamento aparentemente adequado.Assim, o autor originário não tinha direito subjetivo ao tratamento específico e, portanto, inexistia o dever da ré de custear o mesmo. Pelos mesmos motivos, não houve dano moral indenizável.Entretanto, dado o caráter existencial da medida reclamada e a dramaticidade do caso, seria injusta a reversão da tutela concedida, determinando-se agora o pagamento pelos familiares à demandada pelo que esta dispendeu. O fato consumou-se e a tentativa de restabelecimento do status quo ante não se justifica diante das peculiaridades do caso.Desse modo, ainda que o extinto postulante não tivesse lido direito subjetivo ao tratamento, a aparência de tê-lo e a gravidade dos fatos desautorizam que se busque o ressarcimento junto ao espólio.Portanto, mesmo diante da improcedência do pleito a tutela antecipada estabilizou-se, inexistindo direito ao ressarcimento.Assim, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.Condeno o atual autor (espólio) ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, não se estendendo aos sucessores o deferimento da gratuidade de fl. 139 (art. 99, 6º, do NCPC).

0023093-44.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA. X TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição acostada às fls. 183/192 e para que apresente réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008595-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-53.2015.403.6100) LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN X DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 117: Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos procuração que confira ao patrono poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para extinção.

0023373-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-26.2015.403.6100) IGLUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 175/190.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002076-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019907-47.2015.403.6100) GBC COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para que especifiquem o fundamento para o requerido em fl. 109 (por exemplo: desistência, renúncia), juntando aos autos procuração com poderes específicos para tanto, já que o instrumento de fl. 06 foi concedido com fins específicos para apresentar defesa/embargos/recursos nos autos do processo nº 0019907-47.2015.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018650-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENI DE SOUZA

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido em petição de f. 51.Int.

002307-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES X ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Considerando que a simples oposição de embargos não suspende a execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do presente feito.Prazo: 15 (quinze) dias.

0021857-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE CORREA LEMOS

Tendo em vista que a parte executada requer o parcelamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 1º do Art. 916 do CPC.Após, venham conclusos.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X INSS/FAZENDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0012505-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012505-3) - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0659856-16.1984.403.6100 (00.0659856-0) - MARIA APARECIDA BOLONI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA BOLONI

F. 681: A Caixa Econômica Federal apresenta embargos de declaração, afirmando que sua inclusão no feito deu-se unicamente em virtude da possibilidade de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alega que restou demonstrado nos autos que os valores depositados por Maria Aparecida Boloni não foram suficientes para a quitação do débito, de modo que estaria impossibilitada a cobertura pelo FCVS e, conseqüentemente, deveria ser extinta a execução em relação à CEF. É o relato do necessário. Delibero. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico a omissão apontada, na medida em que restou expressamente consignado na decisão de fl. 676 que é incontestável o interesse da autora na liquidação e pagamento do débito, posto que deles depende a quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS. Também há nos autos informação de que houve amortização parcial do saldo devedor por parte da seguradora, em razão do óbito de Olindo Boloni, conforme atestado pela Nossa Caixa (posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil), às fls. 513/515. Em razão de o falecimento ter ocorrido no curso do processo, tal circunstância não foi apreciada pelo perito judicial quando da elaboração do laudo (fl. 500), mas demonstra a possibilidade de pagamento das prestações e eventual cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ademais, a alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal para ser parte no presente feito foi apreciada na sentença de fls. 546/556. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados pela CEF. Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte aos autos cópia legível do documento de fl. 515 ou informe o valor do seguro e seu percentual em relação ao débito no momento do recebimento da indenização; b) junte aos autos nova planilha de cálculo, adequada ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e desconto do montante a ser executado o valor da indenização recebida pelo seguro. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 11048

MONITORIA

0005666-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DE SOUZA, para recebimento de dívida proveniente de contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa (CDC) n/s 21.0612.195.010002071-74, 21.0612.400.0003312-02, 21.0612.400.0003370-81, 21.0612.400.0003422-47 e 21.0612.400.0003909-93, no valor de R\$ 34.370,30, atualizado até fevereiro/2015. Efetuada a citação da ré (fl. 66), houve pedido de ingresso da DPU no feito (fls. 67/70) e, ato contínuo, os autos foram remetidos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências, em razão de campanha excepcional, nos termos de fls. 72/73, ocasião em que foi informada a emissão e pagamento de boleto bancário com desconto da dívida (fls. 76/79). Após, o retorno dos autos, sobreveio, às fls. 82/83, informação da CEF de realização de acordo na esfera administrativa e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. À vista da declaração de fls. 69, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a comprovação das partes, noticiada às fls. 82/83, configurada está a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 78/79, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença de fl. 235, a qual em relação a ora embargante extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00. Relativamente à outra ré, a sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de débito e o direito aos reflexos registrares do adimplemento, em especial a extinção da hipoteca, condenando a CEF a pagar ao autor honorários no valor de R\$ 2.500,00. A ora embargante sustenta a existência de contradição na sentença, na medida em que, no seu entender, não haveria razão para tratamentos desiguais entre os advogados atuantes no processo, além do fato de o valor fixado não ter alcançado os limites previstos no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que tenho fixado os honorários sucumbenciais em valor nominal, ao invés de percentual, quando há um descompasso entre o que seria devido aplicando-se uma porcentagem e a proporcional correspondência entre o trabalho e a causa, evitando, assim, honorários desproporcionalmente baixos ou elevados. Isso, aliás, é prescrito pelo artigo 85, 8º, do NCPC e já à luz do CPC/73 aplicava-se tanto em face de um valor da causa muito baixo, quanto quando o valor da causa fosse muito elevado. Nesse sentido, dentre outros precedentes, veja-se o julgado do STJ. [...] 5. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte. 6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Recurso Especial 1.632.537, julgado em 14.02.2017). Por isso, no presente caso, foram fixados os honorários nos valores de R\$ 2.500,00 para o patrono do autor, vencedor da causa, e de R\$ 500,00 para o advogado da parte excluída do feito. Ademais, a sentença proferida foi expressa, quando fixou o valor dos honorários devidos pela CEF ao patrono do autor, em justificativa como devido ao considerável trabalho que tiveram os combativos causídicos para resolver a celeuma criada pela demandada, não tendo sido verificada atuação semelhante pelos patronos da ora embargante. Isso porque, a atuação deles praticamente se limitou à contestação de fls. 162/215 e, em razão de haver litígio entre as rés em andamento, nos termos das ações mencionadas em suas contestações, houve reflexos também sobre outras unidades habitacionais, o que possibilita deduzir tratar-se de peça padronizada, tanto que o último parágrafo de fl. 167 faz referência à nota de devolução emitida pelo CRI de Taubaté, quando os presentes autos se referem a imóvel registrado perante o 15º CRI de São Paulo/SP. De modo que o valor fixado como honorários devidos pelo autor para a Transcontinental não se constitui, de forma alguma, em contrapartida dissonante do labor necessário e realizado, tendo em vista as características da causa. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela ré Transcontinental, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença de fl. 235 tal como proferida. Fls. 250/253 - Ciência à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANIA APARECIDA ARAÚJO MARTINS DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 296/301, a qual julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% do valor da causa, ressalvando que a execução de tais valores estaria condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. A ora embargante sustenta, às fls. 303/327, a existência de omissão na sentença, porque apontou a ausência de requisito essencial para a regularidade do procedimento extrajudicial, ou seja, a necessidade da parte ser pessoalmente intimada quanto aos leilões, a fim de que tenha a possibilidade de purgar a mora. Alega, dessa forma, que a sentença deixou de se manifestar quanto à aplicação do artigo 39, inciso II da Lei nº 9.514/97, c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, assim como sobre precedentes do STJ que menciona. Consta, às fls. 328/336, petição da parte autora informando a designação de novo leilão e requerendo a suspensão do mesmo, pedido esse indeferido pela decisão de fls. 337. Os autos retornaram à conclusão, porém, inadveridamente, proferiu a sentença de fls. 341/342, sem fazer qualquer menção à sentença anterior e/ou aos embargos de declaração de fls. 303/327. Sobreveio a apresentação pela autora de novos embargos de declaração, às fls. 344/391, os quais fizeram referência somente à sentença de fls. 341/342, silenciando quanto à existência da sentença de fls. 296/301. É o relatório. Passo a decidir. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência de erro no procedimento no presente caso, na medida em que a sentença de fls. 341/342 foi proferida sem levar em conta a prolação de sentença anterior, às fls. 296/301. Assim, considerando que a sentença de fls. 341/342 foi proferida de modo independente, sem integrar a anterior de fls. 296/301, deve ser considerada nula, insubsistente, restando, em consequência, prejudicados os embargos de fls. 344/391. De outra sorte, passo a apreciar os embargos de fls. 303/327. A embargante sustenta a falta de requisito essencial para a regularidade do procedimento extrajudicial, qual seja, o fato de não ter sido intimada pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais agendados. Ocorre que não havia tal obrigatoriedade na Lei 9.514/97, levando em conta que a inadimplência da autora remonta a maio/2002. Os artigos 26 e 27 da referida lei assim dispunham: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] E, somente após a edição da Lei nº 13.465, de 2017, houve a inclusão do § 2º A, nos seguintes termos: § 2º-A. Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Desse modo, somente a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, resultando da conversão da Medida Provisória nº 759/2016, houve determinação de envio de correspondência dirigida ao endereço constante do contrato, podendo inclusive ser o endereço eletrônico do devedor fiduciante, ambos previamente estabelecidos. No caso dos autos, porém, nem mesmo para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária, foi possível a realização de intimação pessoal, tendo em vista que a autora foi notificada para purgar a mora por edital, nos termos dos documentos de fls. 131/145. De modo que não há como se exigir, no caso dos autos, a necessidade de intimação pessoal acerca das datas dos leilões. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela Autora, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença de fls. 296/301 tal como proferida, tornando, porém, insubsistente a sentença de fls. 341/342. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005618-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SYLVIA SALGUEIRO CHRISTOVAO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Trata-se de ação judicial que visa o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de BPC/LOAS. Aduz o INSS que a autora, juntamente com seu marido vive da venda de produtos agrícolas e de aluguel de imóvel. A ré, por sua vez, contesta o pleito, advogando que é analfabeta funcional e que pessoa de nome Rosa intermediou a obtenção do benefício assistencial, sendo que beneficiária desconhecia as condições para a fruição do amparo estatal. Assevera, ainda, ser o aluguel dividido pelo casal com nove filhos. Sobreveio réplica da autorquia. Notícia a ré a existência de julgamento favorável ao marido da autora na mesma situação dela, juntando o acórdão do TRF3. É a suma do processado. A autora é dona de casa com idade avançada. A narrativa da atuação de despachante previdenciária é crível e o INSS não contrapôs prova firme, cabal, de ter a autora dolosamente omitido renda. O marido da autora, por outro lado, viu reconhecida judicialmente a inexistência do débito. Tudo isso converge para édito favorável à demandada, vez que não se pode utilizar de responsabilidade objetiva contra a mesma tendo em vista o caráter alimentar da verba e as circunstâncias do caso revelariam, no máximo, culpa, mas nunca dolo, afastando, assim, o dever de restituição do valor indevidamente recebido. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Honorários pela autora no valor de 10% do valor da causa.

0011906-73.2015.403.6100 - CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDUVOLT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. em face da sentença de fls. 71/72, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, mediante inclusão do ICMS na base de cálculo, não atingidos pela prescrição, condenando a autora e a ré a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, sem compensação, além de determinar que as custas processuais fossem devidas pela autora, à razão de 20%. A ora embargante sustenta a existência de omissão e de obscuridade na sentença, pois o acolhimento apenas parcial do pedido se deu em razão de ocorrência de prescrição de parte do período requerido, sem que tenha havido acolhimento da tese da ré. Entende que não há motivos para condená-la em honorários advocatícios, bem como pretende a condenação da ré em honorários arbitrados em percentual de 20% sobre o valor devidamente atualizado em liquidação. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que as questões levantadas pela Embargante foram expressa e especificamente dirimidas na sentença de fls. 71/72, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Isso porque, restou consignado na sentença que "... assiste razão a quem postula no que tange ao na debeat, mas na fixação do quantum debeat procedem parcialmente as razões da União, sendo declarada a prescrição parcial. De se ressaltar que a sentença reconheceu que prescreveram as pretensões restitutórias relativas às verbas pagas até 18/06/2010, inclusive, e o pedido inicial se refere ao período de 2009 a 2014. Portanto, permanecem os fundamentos utilizados na sentença que, a qual condenou ambas as partes em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 cada, sem compensação, bem como, no tocante às custas processuais determinou que a autora arcaisse com 20% e, por consequência, a ré deveria restituir os 80% restantes. Por último, observe que tenho fixado os honorários sucumbenciais em valor nominal, ao invés de percentual, quando há um descompasso entre o que seria devido aplicando-se uma porcentagem e a proporcional correspondência entre o trabalho e a causa, evitando, assim, honorários desproporcionalmente baixos ou elevados. Isso, aliás, é prescrito pelo art. 85, 8º, do NCPC e já à luz do CPC/73 aplicava-se tanto em face de um valor da causa muito baixo, quanto quando o valor da causa fosse muito elevado. Nesse sentido, dentre outros precedentes, veja-se o julgado do STJ [...]. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte. 6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Recurso Especial 1.632.537, julgado em 14.02.2017). Por isso, no presente caso, foram fixados os honorários no valor de R\$ 1.000,00, devidos por cada parte, sem compensação. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0012843-83.2015.403.6100 - MARIA PAULA SILVA X CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS X LARISSA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA X LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENCO X TAMIRES PEREIRA PORTO (SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de ação judicial que visa a concessão de medida judicial que determine a oportunização de inscrição no FIES e continuidade dos estudos universitários pelos autores. Aduzem os estudantes, em suma, que houve problemas de informática que obstaram o acesso ao financiamento universitário, sendo tais problemas técnicos da alçada do ente financiador e alheios à suas vontades. Os réus apresentaram contestações. A União alega, em síntese sua legitimidade passiva. A instituição de ensino aduz que apenas defendeu-se da pretensão dos autores a continuarem estudando mesmo inadimplentes. E o FNDE assevera que houve lentidão do sistema, mas não sua interrupção, tendo esgotado os recursos orçamentários para a concessão de empréstimos, havendo pelos estudantes mera expectativa de direito. Os demandados não protestaram pela produção de outras provas, ao passo que os autores requereram as próprias oitivas. É a suma do processado. Preliminarmente: entendo desnecessária a produção de prova oral, de modo que o feito já está maduro para sentença. Ainda em sede preliminar, acolho a preliminar de legitimidade passiva da União tendo em vista a presença da FNDE no pólo passiva que ostenta capacidade jurídica para responder pelo fato em tela. No mérito, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça considerou tratar-se a renovação do FIES mera expectativa de direito, então não têm os autores posição jurídica hábil a compulsa o fundo estatal a emprestar a verba necessária à continuidade dos estudos. Somente a existência de líquido direito subjetivo poderia compulsa a demandada a renovar o empréstimo educacional. Assim, siga o precedente do STJ cuja ementa segue transcrita: DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. Isso porque houve o esgotamento dos recursos orçamentários, o que, aliás, é fato notório ter havido à época. A lentidão do sistema não impossibilitou, por si só, a concessão do empréstimo estudantil. Se fosse apenas uma questão de informática - e não da falta de verba - o próprio FNDE prorrogaria o prazo ou até mesmo abriria renovação manual. A instituição de ensino, por sua vez, apenas obteve o acesso sem o devido pagamento, nada praticando de ilícito. Ocorreu apenas a exceção de contrato não cumprido, líquido direito do credor. Assim, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Custas e honorários de 10% do valor da causa pelos autores, ambas verbas suspensas pela gratuidade a que fazem jus.

0014838-34.2015.403.6100 - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP026248 - ZURAU DA METNE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 199/2001, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por dano emergente, partindo-se do valor nominal de R\$ 121.174,73, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença condenou a autora e a ré a pagarem aos patronos, uma da outra, honorários de 10% do valor da causa, sem compensação. A ora embargante sustenta a existência de obscuridade quanto ao valor da indenização por dano emergente, contradizendo quanto ao termo inicial dos juros de mora, omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, bem como pretende que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Manifestação da parte autora às fls. 218/224. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. Relativamente ao valor da indenização pelo dano emergente, observe que ele deve corresponder ao prejuízo financeiro efetivamente suportado e comprovado, o que no caso dos autos envolve tanto os valores despendidos na aquisição do veículo apreendido, como aqueles incorridos para a importação, tais como, frete, seguro para viagem, impostos recolhidos e etc. A sentença de fl. 199/2001 adotou o valor nominal de R\$ 121.174,73, declarado pela autora quando da operação aduaneira e que consta do demonstrativo de fl. 09. Ocorre que, pelo documento de fl. 224, tem-se que o VMLÉ (Valor da Mercadoria no Local de Embarque) corresponde a 28.750,00 dólares americanos, o qual acrescido do frete (US\$ 3.250,00) e do seguro (US\$ 143,75) perfaz o VMLD (Valor da Mercadoria no Local de Descarga), totalizando US\$ 32.143,75, os quais convertidos pelo dólar dos EUA utilizando-se o fator 1,8349, conforme boletim do Banco Central do Brasil de 29/08/2000, data do Registro da Declaração de Importação, alcança R\$ 58.980,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), valor esse próximo daquele constante do documento de fl. 26. E em que pese o documento de fl. 224 fazer menção a valores devidos a título de II (Imposto de Importação) e de IPI (Imposto de Produtos Industrializados) que seriam recolhidos, não há comprovação nos autos de que tenham sido pagos, tão pouco no tocante ao ICMS e à rubrica NF GREENWICH, declarados pela autora à fl. 09. De modo que, pelos documentos juntados, reduz o valor da indenização pelo dano emergente para R\$ 58.980,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Quanto à alegação de contraditório no tocante ao termo inicial dos juros de mora, observe que a sentença determinou que os juros moratórios e a correção monetária seriam contados desde a apreensão do bem. Ora, a fixação do termo inicial dos juros como a data de apreensão do bem, ou seja, 27/09/2000 (documento de fl. 23), deu-se porque o dano ocorreu justamente em razão da obstrução da tradição, apossamento e usufruto do veículo importado, de modo que não veio qualquer contraditório nesse sentido. Da mesma forma, não há qualquer omissão no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, tendo em vista que a sentença embargada determinou, de forma expressa, que seriam calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que significa dizer que serão aplicados os critérios previstos para as Ações Condenatórias em Geral, item 4.2, ou seja, como indexadores a UFIR até dezembro/2000 e, a partir de janeiro/2001, o IPCA-EI/BGE. No tocante aos juros de mora, serão aplicados 0,5% simples até dezembro/2002, a SELIC de janeiro/2003 a junho/2009, 0,5% simples de julho/2009 a abril/2012 e, a partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. Por último, no tocante aos honorários advocatícios, considerando que houve diminuição do valor dos danos materiais apurados, a fixação dos honorários sobre o valor da causa revelou-se desarrazoada, de modo que, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora em montante de 10% sobre o valor da condenação, bem como condeno a autora ao pagamento de honorários para o patrono da ré na razão de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 121.174,73) e aquele efetivamente devido (R\$ 58.980,56), considerando o teor da presente sentença. Pelo exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reduzir o valor da condenação da ré pelo dano emergente para R\$ 58.980,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), com juros de mora e correção monetária tais como fixados na sentença de fl. 199/201, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como para condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré em percentual de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 121.174,73) e aquele efetivamente devido (R\$ 58.980,56), mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 199/201. P.R.I.

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP em face da sentença de fls. 175/179, a qual julgou procedente o pedido, para determinar ao réu que possibilitasse à autora o acesso à vista de sua prova de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O ora embargante sustenta a existência de contraditório na sentença, na medida em que o pedido da autora não foi integralmente acolhido. Alega que a autora pretendia não apenas a vista do espelho de sua prova de redação, mas também o direito à revisão de sua prova. Pretende, assim, que a parte dispositiva da sentença seja alterada para parcial procedência do pedido e, em consequência, fixe honorários advocatícios em favor dos advogados do réu. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o embargante. Do exame atento da petição inicial, da petição de fls. 133/143 e daquela referente a oposição dos presentes embargos, constato a inexistência dos requisitos autorizadores do manejo de tal recurso. Com efeito, falar em contraditório na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, houve o reconhecimento do direito da autora de ter vista de sua prova de redação, para fins pedagógicos, tal como previsto no Edital que disciplinou o ENEM 2015, e de acordo com o pedido formulado. Irrelevante se a autora, de posse do espelho de correção da prova, num momento futuro, tomaria alguma outra medida judicial ou administrativa tendente a questionar a nota que lhe foi atribuída. Cedido que a contraditório que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pela embargante. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro em julgando, cuja guarda é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Fls. 183/184 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 193/194 - Ciência à autora. P.R.I.

0005103-40.2016.403.6100 - ALEXANDRA REGINA GARUTTI X ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA X CHRISTIAN TORRIERI GONCALVES X CINTHIA FELIX DA SILVA X FABIO MONTEIRO DE CARVALHO X JAMIL DE SOUSA X LUIZ HENRIQUE ROCHA X MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PAULO MARTINEZ BORJA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual os autores pleiteiam o reconhecimento do caráter revisão geral para fins de reposição de perdas inflacionárias da VPI instituída por meio da Lei Federal 10.698/2003 e a decorrente condenação da União ao pagamento da verba na razão de 14,23% (subtraído o quanto já pago) que seria o percentual correspondente ao valor da verba (R\$ 59,87) em face da menor faixa de proventos pagos na Administração Federal. Os autores trouxeram diversos argumentos, enfatizando, especialmente, o caráter geral da verba, revestindo-se, assim, de natureza revisional ampla - e não de aumento. Foi deferida a gratuidade (fl. 129). Houve contestação na qual a União, preliminarmente, impugna a gratuidade judiciária, ao passo que no mérito aduz não caber ao Poder Judiciário realizar, a qualquer título, a majoração da remuneração de servidores públicos. Houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Primeiramente, aduz ser desnecessária a produção de outras provas. Ainda em sede preambular, consigno que a União trouxe argumentos relevantes no sentido de não fazerem os autores, servidores públicos federais com remuneração bem acima da média da população, jus a gratuidade. Assim, impõe-se a revogação do benefício dada a desnecessidade de tal benesse a que não fazem jus os autores. A respeito da prescrição, entendo que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento prescreveram, mas não o direito em si, embora reconheça que o discurso do tempo acaba por, paulatinamente, tornar mais rarefeitas as provas e obscurece o debate que não se pode prolongar eternamente - por isso em alguns casos entendo que a situação consolidou-se de tal modo que se acaba por revelar-se mais justo o juízo de improcedência, o que incorre em caso onde discute-se verba datada de 2003. Assim, rejeito a prescrição invocada pela União. Fora isso, não há outra questão preliminar a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do mérito causal. De início, anoto que a jurisprudência é vacilante a respeito da questão de fundo, havendo decisões para ambos lados, tal como, aliás, bem revelado pelos combativos Advogados de ambos litigantes. A VPI instituída pela Lei Federal 10.698/2003 teve sua normatização assim estabelecida: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. E a verba tem sua constitucionalidade questionada diante do art. 37, X, da CF/88, verbim X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O cotejo entre os dispositivos, em nível superficial e inicial do processo hermenêutico, desautoriza a interpretação invocada pelos autores. Isso porque o incremento da remuneração em valor nominal (in casu, R\$ 59,87) não se amolda ao texto constitucional invocando por tratar-se de expressão matemática diversa de índice inflacionário (por definição um percentual). Isso, apenas de início, pois é claro que a análise literal e conceitual é apenas um momento - introdutório - da atividade compreensiva da normatização e do tratamento a ser dispensado à situação normada. Aprofundando a cognição, tem-se a questão da iniciativa do projeto de lei, ou seja, a propositura pelo Presidente da República revelaria o caráter de revisão - e não de aumento - da verba. A tese parte, assim, da história da formação do ato legislativo para dele extrair sua natureza. Isso é possível, pois muitas vezes o contexto de manifestação do Poder Legislativo e a forma de sua veiculação são reveladores da ratio legis. Entretanto, a genealogia do diploma não define, por si só, a essência da verba, tendo em vista que existe a possibilidade de estabelecimento de um rito equivocado para a sua instituição, o que in casu enseja o reconhecimento de que pode ter havido no caso em tela, tanto uma revisão geral - como indicia a autoria do projeto pela Presidência da República - ou um aumento inconstitucionalmente concedido cujo descompasso com a Constituição Federal seria o vício de iniciativa. Ambas possibilidades existem, não tendo a interpretação histórica o condão de ditar a correção de uma ou outra exegese. Prosseguindo na análise do caso, aponto que não é de hoje que o caráter de reajustes, aumentos, recomposições, adicionais, gratificações e quejandos vem sendo questionado. A denominação das verbas e sua natureza varia muito e não se uniformiza, tendo a doutrina e a jurisprudência sofrido ao tentar instituir critérios para agrupar verbas de mesma espécie, mas sem que se consiga, definitiva e seguramente, divisar as múltiplas formas de modificação remuneratória dos servidores brasileiros. Uma verba chamada Vantagem Pecuniária Individual que é paga em caráter geral, inclusive para aposentados e pensionistas, já revela a dificuldade da compreensão da mesma, pois a contradição in terminis é revelada já pela denominação que anuncia o caráter individual de algo a ser pago de forma ampla. Daí, com razão, os autores advogarem o caráter de verdadeira revisão de proventos da medida legal - tal como ocorreu no notório caso das gratificações instituídas a torto e direito sem as correspondentes avaliações de desempenho. Assim, o desenho da VPI é de um incremento remuneratório de caráter geral, mas, ainda assim, a amplitude, por si só, ainda autoriza a interpretação de que seria uma reposição inflacionária ou um aumento de vencimentos puro e simples. A iniciativa do projeto, entretanto, insinua o caráter revisional, ao passo que o pagamento de valor nominal - e não de índice - aponta a natureza de majoração (de onde se pode falar de vício de iniciativa), colidindo os aspectos literal-conceitual e histórico do processo hermenêutico, persistindo, destarte, o impasse interpretativo, pois, já advertia Savigny, inexistia hierarquia entre os métodos (preferir dicit, dimensões ou aspectos) interpretativos. E a finalidade da normatização também não é unívoca e não revela a essência da verba. Isso porque ao mesmo tempo em que minorou o flagelo da perda remuneratória decorrente da inflação, igualmente serviu para aproximar os proventos, diminuindo a distância entre o que é pago aos diferentes servidores. De todo o exposto até aqui, concluo pelo caráter híbrido da verba, pois ao mesmo tempo em que serviu para atenuar os efeitos nocivos da inflação, igualmente tentou melhorar a situação de quem percebia menores proventos diante da impossibilidade de repor-se a desvalorização da moeda igualmente para todos, resgatando mais o valor dos proventos de quem recebia menos. Não podendo repor toda a perda, repôs-se o que era viável, diminuindo os efeitos nocivos de quem estava mais vulnerável. Diante disso, rever a medida adotada implicaria em substituição do juízo político de controle da inflação e de manutenção do poder de compra, elegendose índice que não passou pelo crivo mais adequado para tanto. Não bastasse o dito acima, da inconstitucionalidade da VPI, admitindo-se seu caráter de reposição de perda inflacionária, não decorreria a extravagante conclusão de que seria então devido um reajuste de 14,23%, pois de um valor nominal a ser agregado aos proventos não se pode extrapolar um índice de caráter geral, até mesmo porque nada conduz para que se fizesse o cotejo mais favorável e se encontrasse o percentual acima, sendo perfeitamente possível encontrar outros, bastando a comparação com outras faixas remuneratórias. Assim, das premissas adotadas pelos próprios autores não decorre a conclusão, pois incorre em petição de princípio ao assumir-se como assentada a premissa da obtenção de porcentagem do modo mais favorável. Por fim, os autores teriam razão na parte em que sustentam que não se justifica a exclusão dos servidores empossados depois da vigência da Lei Federal. Não seria justo que servidores que ingressaram dias após a produção de efeitos do ato legislativo tenham parâmetro salarial diverso e pior do que os que ingressaram nos quadros até o advento da eficácia do diploma legal. Todavia, é sabido que a verba está sendo paga inclusive aos servidores que ingressaram após o advento da VPI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor atualizado da causa e às custas. Revogo a gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011491-56.2016.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA (DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora reclama a condenação da ré a pagar licença-prêmio não fruídas, já estando, agora, aposentada, bem como a compensar o dano moral sofrido. Advoga o caráter indenizatório da licença na qualidade de verba indenizatória, não se sujeitando, assim, a incidência de IRPF. A demandada aduz tratar-se de licença de fundamento para assentar-se do trabalho, como revelado pela própria denominação da benesse, não se confundindo com o direito a pagamento de verba pecuniária. Aduz que somente a licença não gozada por força da necessidade do serviço reveste-se de natureza indenizatória, sujeitando-se, desse modo, à tributação daquela primeira verba postulada pela autora. Houve réplica. É a suma do processado. Assentou-se a jurisprudência no sentido de que a licença-prêmio a que se tenha feito jus e que não tenha sido gozada na atividade é passível de conversão em pecúnia. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017.4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016.5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1666525, julgado em 23.05.2017) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1172750, julgado em 01.03.2011). Impositivo, assim, o pagamento, pois ante a certidão de fl. 23 a autora não gozou, de qualquer modo, a licença-prêmio. O valor devido à autora é o da remuneração relativa ao cargo efetivo, incluindo-se as vantagens permanentes. O valor a ser pago não deve sofrer desconto, seja a título de contribuição previdenciária, seja relativa a IRPF, sendo aqui igualmente aplicável o entendimento sumulado no verbete 136 do STJ. Assim, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, condenando a ré a pagar a licença-prêmio no valor relativo a 12 meses de remuneração, sem descontos de IRPF ou contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório da verba. Condene a ré a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se justificando valor maior em razão do caráter repetitivo da causa. Custas a serem reembolsadas pela ré. Juros a contar do requerimento administrativo (25.06.2015) na razão de 0,5% a.m. (art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97) e correção monetária pela TR da data da aposentadoria até 25.03.2015 e, depois, o IPCA-E, na linha do decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012487-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COM/L E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, FITABRÁS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS e KÁTIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 21.287.704.0000021-67. Sustentam, basicamente: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova; b) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; c) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional; e d) a ocorrência de inibição da mora, devendo os encargos moratórios incidir somente após o trânsito em julgado dos embargos, além de ser determinada a retirada dos nomes das embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0004696-15.2008.403.6100 (fls. 14/34). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, às fls. 41/47. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou (fl. 50) e as embargantes requereram a realização de perícia contábil (fl. 51). Às fls. 52/53, foi concedido o prazo de 10 dias para a Defensoria juntar aos autos memória de cálculo contendo o valor que entendia como devido, bem como para a CEF juntar aos autos planilha de evolução do débito durante a normalidade contratual. A DPU requereu a reconsideração daquela decisão, sob o argumento de não dispor de setor de cálculos em sua estrutura, solicitando a remessa do processo ao setor de cálculos da Justiça Federal, para que fossem analisadas as planilhas apresentadas pela embargada (fls. 56/58). A CEF, mesmo após sucessivas intimações, quedou-se inerte (fls. 59 e 65). Diante disso, consta à fl. 66, decisão considerando preclusa a produção da prova documental determinada e indeferindo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As embargantes reiteraram sua manifestação anterior (fl. 69). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ R\$ 84.377,69, atualizada até 29/12/2007. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelas embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Verifico, ademais, que os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato de fls. 19/24, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo às embargantes verificarem como o débito foi calculado. E pelo demonstrativo de débito de fls. 26/28, complementado pela tela do sistema de aplicações da CEF de fl. 29, a qual, além de conter os dados básicos do contrato, também dá conta de que não foi paga nenhuma das 12 (doze) parcelas previstas para amortização do mútuo, é possível verificar a evolução contratual. Assim, trata-se de um empréstimo de R\$ 50.000,00, concedido em 11/01/2006, para ser restituído em 12 (doze) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e dos juros remuneratórios de 2,85000% ao mês. É possível também constatar que foram financiados os valores devidos a título de IOF (R\$ 424,57), da tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00) e de seguro (R\$ 1.290,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 48.085,43 na forma de titularidade da empresa contratante, conforme comprova o documento de fl. 30. Passo, então, à análise das alegações das embargantes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.... Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e os juros, devendo o cálculo ser referido para excluí-los, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. - Da inoportunidade da mora - As embargantes sustentam, ainda, a inoportunidade da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da presente ação. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que deva ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, sem cumulação também com juros de mora, entendo que a cobrança desses encargos indevidos não pode ser considerada como determinante para provocar a situação de inadimplemento, até porque foram cobrados somente após a imputabilidade no pagamento das prestações. Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença. - Inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta caracterizada a mora, de forma que o nome das embargantes não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maioria das teses apresentadas pelas embargantes foram rejeitadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome delas nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico pelo demonstrativo de fls. 26/28 que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0004696-15.2008.403.6100, para determinar o recálculo dos valores executados, para que, depois de caracterizado o inadimplemento, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade e/ou os juros de mora. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil, considerando ainda a natureza e a baixa complexidade da causa. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

0001277-69.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021406-66.2015.403.6100) PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X GIAN CARLO BOLLA X FRANCISCO CRUZ LIMA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA., FRANCISCO CRUZ LIMA, FERNANDO DHELOMME FILHO e JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contratos de Cédulas de Crédito Bancário, nas modalidades Giro Caixa Fácil nº 21.1360.734.0000287-87, Cheque Empresa Caixa nº 21.1360.0197.03.00000788-4 e Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1360.606.0000071-09, no valor de R\$ 320.059,23, atualizado até 31/10/2015. Sustentam, basicamente: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; c) a impossibilidade de cobrança de tarifa de contratação; e d) a nulidade dos títulos objeto da execução. Com a inicial, apresentaram documentos societários, procurações e cópias da Execução nº 0021406-66.2015.403.6100 (fls. 20/143). À fl. 145, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Embargantes emendassem a inicial para: comprovar a tempestividade dos embargos, regularizar a representação processual e declarar o valor que entendiam devido, apresentando memória de cálculo. Manifestação dos embargantes, às fls. 146/271. Antes de ser determinada a intimação da Embargada para impugnação, sobreveio, à fl. 272, petição conjunta das partes, em que os Embargantes formulam pedido de desistência com a expressa renúncia aos direitos a ela inerentes. Diante disso, foi determinada a apresentação de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 273), o que os embargantes cumpriram às fls. 274/278. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, no caso presente, a Embargada ainda não havia sido intimada para impugnar os presentes embargos, apesar de também ter subscreto a petição de fls. 272. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021406-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FERNANDO DHELOMME FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIAN CARLO BOLLA X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA., FERNANDO DHELOMME FILHO, GIAN CARLO BOLLA, FRANCISCO CRUZ LIMA e JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, nas modalidades Giro Caixa Fácil nº 21.1360.734.0000287-87, Cheque Empresa Caixa nº 21.1360.0197.03.00000788-4 e Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1360.606.0000071-09, no valor de R\$ 320.059,23, atualizado até 31/10/2015. Citados parte dos executados, não houve a realização de penhora (fls. 87/89, 90/91 e 92/93). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência designada não chegou a ser realizada, por ausência dos executados (fl. 101). Sobreveio, à fl. 104, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. À vista da petição de fl. 104 ter sido subscreta apenas pelo advogado da exequente, bem como o fato de os termos do acordo não ter sido trazido aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação. Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo dispensada a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Ademais, verifico que, em que pese terem sido opostos os Embargos à Execução nº 0001277-69.2017.403.6100, naqueles autos houve pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Determinei que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente e sem condenação em honorários de advogado, haja vista que, em situações tais como a presente, costumam ser incluídos nos acordos. Oportunamente, translate-se para estes autos cópias das procurações juntadas às fls. 151/154 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001277-69.2017.403.6100. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por CABOMAR S/A e GALVÃO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0006267-41.1996.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes e a sentença foi mantida pelo TRF/3ª Região (fls. 1.548/1.556). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 376/2006 (fl. 1.568) e 2006000010 (fl. 1.575), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 1.579, 1.584, 1.633, 1.705, 1.772 e 1.786. Ressalte-se que, no tocante ao principal, os valores liberados foram inicialmente transferidos, em razão de penhora no rosto dos autos, para a Execução Fiscal nº 0503485-49.1996.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 1.641 e comprovantes de fls. 1.648/1.653. Posteriormente, foram transferidos, pela mesma razão, para a Execução Fiscal nº 2003.61.82.035667-2, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, conforme decisões de fls. 1.679 e 1.835, e comprovantes de fls. 1.860/1.865. Quanto aos honorários advocatícios, inclusive os contratuais, os alvarás liquidados foram juntados às fls. 1.781/1.784 e 1.850. Por último, intimada para dizer se se opunha à extinção da execução (fls. 1.875, 1.883, 1.886, 1.890 e 1.894), a parte exequente limitou-se a requerer sucessivas dilações de prazo (fls. 1.885, 1.889 e 1.893), sem, contudo, apresentar a necessária memória atualizada de cálculo (fl. 1.909). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A e LEINER SALMASO SALINAS em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos (fl. 187/194), a União concordou com os valores propostos pelos Exequentes (fls. 205/211), tendo sido certificada a não oposição de Embargos à Execução (fl. 231). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20130000983 (fl. 255) e 20130000982 (fl. 258), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 259 e 290. Após a juntada de alvará de levantamento liquidado (fls. 286/288), bem como a intimação acerca da liberação do pagamento de fl. 290, a parte exequente informou a satisfação de seus créditos (fls. 299/301). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por MASSA FALIDA de SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA e SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0011555-57.2002.403.6100, os quais foram julgados improcedentes e a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 363/374). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20080000517 (fl. 403) e 20080000518 (fl. 404), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 408, 413, 462, 479, 496, 558, 589, 614, 615, 619 e 636. Ressalte-se que, no tocante ao principal, os valores liberados foram inicialmente transferidos, em razão de penhora no rosto dos autos, para a Execução Fiscal nº 2007.61.19.004805-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, nos termos da decisão de fl. 433 e comprovantes de fls. 474/477 e 481/483. Após notícia de decretação da falência da empresa exequente (fls. 531/536 e 539/540), houve determinação de transferência dos valores para a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, para vinculação ao Processo nº 0015247-19.2009.826.0224, conforme decisão de fl. 549, o que foi cumprido, nos termos dos comprovantes de fls. 555/557, 580/583, 604/606, 625/627, 630/632 e 659/660. Quanto aos honorários advocatícios, os alvarás liquidados foram juntados às fls. 468/469, 492, 493, 530, 568, 602, 622, 629 e 662. Por último, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 650 e 657 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 663 verso), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme cabeçalho.

Expediente Nº 11067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009201-93.2001.403.6100 (2001.61.00.009201-5) - CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO X IRACI PEREIRA VICENTE X JOSE ANTONIO SEREGHETTI X SONIA MARIA COLALUCA(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

I - Diga a CEF acerca do pedido de desistência e renúncia da autora IRACI PEREIRA VICENTE, atentando-se para fls. 964 e 967, inclusive levantamento de depósito em seu nome. II - Digam os demais autores sobre a petição da CEF de fl. 1.020. Após, conclusos.

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, empresa pública federal, em face de FLAKEPET Tecnologia em Reciclagem LTDA, Maurício Nogute e Rafael Zafalon, visando à concessão de medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. A requerente afirma em que em 30.04.2001 a empresa requerida firmou com o Banco Royal de Investimentos o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES FN-016 para financiar a aquisição de caminhão Mercedes-Benz L-1620/51, truceado, com cabine, diesel, cor branca, ano 2001, com a intervenção de Jesus Maria Mello Blanco e de Rafael Zafalon como devedores solidários, tendo constado ainda, como garantia, nota promissória avalizada e a alienação fiduciária do veículo. Em 19.04.2002 foi firmado termo de aditamento, pelo qual Jesus Maria Mello Blanco foi substituído por Maurício Nogute, que assumiu o encargo de fiel depositário. Relata que o Banco Royal de Investimentos teve liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 22.05.2003 e que a FINAME sub-rogou-se nos créditos e garantias em favor da instituição financeira, por força do artigo 14 da Lei n. 9.365/96. Com o inadimplemento das parcelas, ressalta a FINAME que houve a antecipação da dívida, pelo que requereu a medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. A decisão de fls. 66/67 deferiu a medida liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. FLAKEPET Tecnologia em Reciclagem LTDA compareceu aos autos à fl. 81. Certificada a citação e intimação de Maurício Nogute à fl. 88. O requerido Maurício Nogute manifestou-se às fls. 93/95. Informou não possuir a posse do veículo em razão de ordem judicial de penhora proferida nos autos da Medida Cautelar de Arresto n. 0365/04, apensada aos autos da Reclamação Trabalhista n. 00365-2004-241-02-00-7, tendo sido Ralph Conrad nomeado depositário. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido em razão de o veículo não ter sido localizado no endereço da sede da empresa requerida (fl. 147). A FINAME manifestou-se às fls. 154/155. Requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com intimação do depositário Maurício Nogute e de Ralph Conrad, responsável pela empresa, a apresentar o veículo ou a pagar o valor da dívida, sob pena de decretação de prisão civil. O pedido foi indeferido à fl. 156. À fl. 160 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em novo endereço. A Oficial de Justiça certificou o resultado negativo do mandado e informou ter contactado Ralph Conrad, que afirmou estar afastado da empresa e desconhecer o paradeiro do veículo (fl. 163). A decisão de fl. 179 deferiu o pedido da FINAME para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determinou a citação dos réus. Os réus FLAKEPET Tecnologia em Reciclagem LTDA e Maurício Nogute foram citados, conforme certidões de fls. 184 e 196. A tentativa de citação do réu Rafael Zafalon resultou negativa (fl. 189-verso). Maurício Nogute apresentou contestação às fls. 198/203. A FINAME requereu a desistência do feito em relação ao réu Rafael Zafalon em virtude da impossibilidade de localização de seu endereço (fl. 212). A decisão de fl. 213 indeferiu o pedido, visto que, a teor do instrumento particular de constituição de garantia juntado a fls. 20, o corréu Rafael Zafalon figura como depositário do bem dado em garantia. Nova tentativa de citação de Rafael Zafalon resultou negativa (fl. 230). Em cumprimento à determinação de fl. 231, foi expedido edital para citação de Rafael Zafalon (fl. 234) e, decorrido o prazo sem manifestação, foi solicitada a atuação da Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial do réu. O réu Rafael Zafalon apresentou contestação às fls. 259/268. Intimados para que especificassem as provas que desejam produzir, Rafael Zafalon requereu a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, solicitando-lhe informações acerca da situação do veículo, indicando quem passou a ser depositário do bem, bem como a produção de prova pericial (fls. 278/280) e a empresa ré Flakepet requereu a produção de prova oral (fl. 281). A decisão de fl. 282 deferiu a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, determinou que a ré Flakepet esclarecesse o pedido de prova oral, indicando os fatos que pretende demonstrar, e indeferiu os demais demonstrar. O Juízo Trabalhista forneceu informações sobre a situação do veículo (fl. 303). A decisão de fl. 307 indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela ré Flakepet LTDA. A autora requereu a conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial (fls. 315/316). É o relatório. Considerando o pedido para conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial, intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indique contra quem pretende direcionar a execução de título extrajudicial, considerando o pedido de desistência da ação em relação ao réu Rafael Zafalon formulado anteriormente. 2. Forneça endereço atualizado das partes. 3. Junte aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 798 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MONITORIA

0007130-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LINO DA SILVA(SP342894 - LUCIANO DUGANIERI LEONI)

Fls. 54/56, 59 e 60 - Tendo em vista que já foi proferida sentença homologatória de acordo no âmbito da Central de Conciliação - CECON, nos termos de fls. 45/47 e 49, prejudicado o requerido. Considerando, ainda, tratar-se de sentença já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076959-07.1992.403.6100 (02.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Petição de fls. 490: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o item nº 3 da decisão de fls. 474. Int.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora renunciou aos honorários sucumbenciais fixados na sentença (fl. 500), e que, por consequência, a União manifestou desinteresse no prosseguimento da apelação (fl. 502), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. No tocante à execução do valor principal, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo, ficando certificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso iniciado o cumprimento de sentença em meio eletrônico, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

000479-11.2017.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/93: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissões na decisão de fl. 68, pois a multa moratória e a multa isolada possuem naturezas distintas, afastando a pretensão de exclusão de uma das multas em razão da outra. Alega que a multa imposta possui natureza punitiva, educativa e preventiva, visando evitar a reincidência e desestimular os demais contribuintes a efetivarem compensações indevidas, não podendo ser considerada abusiva, já que se o seu valor fosse reduzido as finalidades não seriam alcançadas. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. As alegações formuladas pela parte embargante não revelam a presença de qualquer omissão na decisão de fl. 68. Ademais, observe que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fl. 296: Defiro o levantamento do depósito de fl. 295, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 257/258. Expeça-se alvará de levantamento do depósito em nome do patrono da autora (Lourival Martins Ricardo - OAB/SP 63.338). Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Fl. 345: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre incidente de falsidade proposto pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020935-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPACK COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME X THOMAS SHIN CHE SZE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre intenção de parcelamento do débito por parte do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005739-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDVALDO ALONSO CAMPANO(SP138156 - EVANDRO DE MOURA)

Tendo em vista que o executado alegou ter realizado a quitação do débito, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

HABILITACAO

0009510-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA PEREIRA BARBOSA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA X CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEI JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA FERDINANDO SILVA(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 50: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para os devidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento. Após, venham conclusos.

000401-51.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA., sob o argumento de que a sentença de fls. 159/163 contém obscuridade, na medida em que deixou de apreciar premissas elencadas em sua petição inicial. Sustenta que, como a impetração se volta contra a instauração do processo administrativo, legitimado está o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar. Alega, ainda, que não indicou o representante do Ministério Público como autoridade coatora, para não anuir com a ilegalidade da requisição de instauração do processo administrativo. Por último, formulou nada menos do que 07 (sete) questões a serem respondidas pelo Juízo (fls. 186/187). Pretende a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para que seja considerada a legitimidade da autoridade impetrada, com prosseguimento da demanda e concessão da ordem pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que não assiste razão à impetrante. Isso porque omissões pressupõem ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso dos autos, a sentença proferida acolheu a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, pelas seguintes razões (fls. 159/163):... O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina: § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática - grifei. Compulsando os autos, notadamente os Ofícios nº 00442/2015/2º Of2º PJM-DF, do Ministério Público Militar, DIEX nº 5218-SecApJur/DFPC, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa e, Ofício nº 981-SFPC/2RM do Comando Militar da 2ª Segunda (fls. 55/61), depreende-se que a requisição de abertura de Processo Administrativo para cassação do Título de Registro da impetrante foi feita pelo Ministério Público Militar, tendo cabido ao Comando Militar apenas o cumprimento da exigência. Isto porque, a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos VI e VIII, conferiu ao Ministério Público o poder de requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva, assim como o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, sendo que, diversas leis infraconstitucionais mencionam o poder ministerial de requisitar diligências, documentos e informações, dentre as quais a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, previu, em seu artigo 7º, o poder requisitório do MPU. A natureza da requisição ministerial é de uma autêntica ordem legal à autoridade requisitada, a qual tem o dever de ofício de cumpri-la, de modo que o descumprimento da ordem ministerial poderá, em tese, ensejar, a responsabilização da autoridade pública que a descumprir, inclusive podendo importar na tipificação dos crimes de prevaricação e desobediência, previstos nos artigos 319 e 330, do Código Penal. Assim, no caso dos autos, a impetrante pretende com este feito a declaração de nulidade de instauração de processo administrativo acerca dos fatos apontados no Ofício nº 981-SFPC/2RM. Em sua exordial afirma categoricamente (fl. 12): Entretanto, o ofício 00442/2015/2º of/2º PJM-DF, de 20 de novembro de 2015, deixa claro que a Promotoria de Justiça Militar requisita a abertura de processo Administrativo para a cassação do Título de Registro 2T/818/SP12, SIGMA n 65997, relativo à SERGLASS VIDROS BLINDADOS LTDA, CNPJ n. 10.207.856/0001-96. Vejamos. Com base nessa indevida requisição, que, como visto, representa o exercício de um legal controle da atividade administrativa militar por parte do Ministério Público castrense, o Exército Brasileiro, por meio de autoridade sem competência para tal, instaura processo administrativo para declaradamente CASSAR a autorização de fabricação de produtos controlados pela empresa S.E.R GLASS. Desta feita, em que pese mencionar a existência de requisição do Ministério Público Militar, direcionou a impetração ao Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar, a qual não praticou o ato impugnado. Em ofício de identificação da impetrante acerca da instauração do processo administrativo, a autoridade aqui apontada como coatora, fez constar tratar-se de mero cumprimento de requisição do MPM. Eis seu teor (fl. 60/61)(...): 1. O Ministério Público Militar (MPM), por intermédio do Ofício nº 00442/2015/2º Of/2º PJM-DF de 20 NOV 15, o qual segue anexo, comunicou à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados o indiciamento de Vossa Senhoria em virtude de Inquérito Policial Militar nº 35-85.2015.7.11.0211 e requisitou a abertura de Processo Administrativo para Cassação do Título de Registro dessa Empresa.(...): 3. Entende o Parquet Militar (...) que o indiciamento do Diretor consiste em perda de idoneidade. 4. Assim, cumprindo requisição do MPM, NOTIFICO Vossa Senhoria acerca da instauração do Processo Administrativo (...) Diante disso, evidente a ilegitimidade do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar para responder aos termos da presente ação, eis que não possui quaisquer poderes para eventual desfazimento do ato combatido. Constatado, assim, que a impetrante, sob o pretexto de sanar omissão, repete argumentos tecidos em sua petição inicial, os quais só não foram analisados em razão do processo ter sido extinto sem resolução de mérito. Observo, porém, que houve omissão na parte dispositiva da sentença, na medida em que nela não constou de forma expressa que a liminar anteriormente concedida, às fls. 112/115, estava sendo revogada. Pelo exposto, conheço do recurso eis que tempestivo para, no mérito, rejeitá-los, sanando, entretanto, de ofício, a omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 159/163, para que passe a constar a revogação da liminar anteriormente concedida. P.R.I.O.

0011108-78.2016.403.6100 - VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o valor das receitas financeiras das base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, sob a égide do Decreto nº 5.442/2005, reconhecendo a inconstitucionalidade de ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e o direito à compensação dos recolhimentos realizados indevidamente desde 07/2015. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento, no regime de apuração não cumulativa, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, auferindo receitas decorrentes de aplicações financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência das contribuições ora tratadas - receitas financeiras. Informa que, desde 2004, em razão da edição do Decreto nº 5.164/2004, a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras estava sujeita à alíquota zero, sendo que, no entanto, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das mencionadas contribuições. Alega que tal majoração não se aplica à receitas financeiras auferidas em decorrência de variações cambiais ligadas à exportação de produtos e serviços e obrigações contraiadas por pessoa jurídica e operação de hedge realizadas em bolsa ou mercado de balcão, desde que o objeto negociado se relacione com a atividade operacional da pessoa jurídica e que o contrato se destine à proteção de direitos ou obrigações. Desse modo, à exceção das receitas acima indicadas, a partir de 1º/06/2015 o Poder Executivo passou a exigir PIS e COFINS sobre receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática da não-cumulatividade, às alíquotas de 0,65 e 4% respectivamente. Sustenta que a majoração das alíquotas por simples Decreto é legal e inconstitucional, razão por que deve ser concedida a ordem para garantir o direito de a impetrante não se sujeitar ao recolhimento de tais contribuições. Defende que a majoração de alíquotas por Decreto ofende o primado da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Salienta que a permissão legal constante do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004 não convalida a majoração do PIS e da COFINS, na medida em que o Poder Executivo poderá, eventualmente, diminuir as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas jamais majorá-las. Em sede de liminar, requer autorização para efetuar depósitos mensais das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a partir de 25/05/2016, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/391. À fl. 396 concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para realização de depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário. Houve oposição de embargos de declaração (fls. 398/402), os quais foram rejeitados (fl. 403). Depósitos judiciais efetuados e comprovados às fls. 404/451, 462/463, 480/489 e 494/512. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 464). As informações foram prestadas às fls. 469/478. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto a mérito da lide (fls. 491/492). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidas, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005 e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei. Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, 1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. São precedentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, b, da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e a COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 201600492041, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 3. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgamento em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.(AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apeção desprovida.(AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014568-73.2016.403.6100 - CRUZ PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE E SP352360 - MICHELLE ROSA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL visando à concessão de medida liminar para determinar que o impetrado reinclua imediatamente a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e disponibilize as DARFs para pagamento das parcelas mensais por meio do portal e-CAC. Requer, também, a suspensão dos protestos referentes aos débitos parcelados realizados. A impetrante relata que, em 05 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, os quais foram parcelados em 30 vezes junto à Receita Federal e em 180 vezes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, em 27 de setembro de 2015, ao tentar gerar nova guia DARF por meio do portal e-CAC, foi informada pela Receita Federal de que havia sido excluída do parcelamento, em razão da ausência da consolidação dos débitos, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Alega que requereu administrativamente sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando que houve uma má- interpretação do texto enviado pelo portal e-CAC (Doc. 07), onde, a princípio, a Impetrante entendeu que somente as empresas que utilizariam a base de cálculo negativa da CSLL deveriam consolidar os pagamentos naquele momento, por isso não o fez (fl. 04). Todavia, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 07 de junho de 2016. Aduz que manteve o pagamento das prestações devidas, por meio de recolhimento manual. Sustenta que não pode ser penalizada por mero erro formal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/96. A decisão de fls. 99/100 determinou que o impetrante comprovasse documentalmente a inclusão dos débitos no pedido de parcelamento e esclarecesse a autoridade impetrada. Foi indeferida a liminar (fl. 109-111), tendo sido interposto agravo de instrumento ao qual foi recusado o efeito suspensivo (fls. 273-276). Foram prestadas informações (fls. 246-254), advogando-se decadência e, no mérito, a improcedência. Outras informações (fls. 278-280) foram prestadas no sentido da inexistência de ato coator. O MPF manifestou-se pela incoerência de causa que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de decadência ante o pleito administrativo realizado pela contribuinte no sentido de ser escusada a sua omissão no que tange à prestação de informações necessárias à consolidação do débito. A provocação extrajudicial da credora e sua recusa fazem parte do que se pretende ver declarado lícito no presente feito. Assim, é afastada a preliminar de decadência. Por outro lado, o equívoco hermenêutico que se almeja ver relevado na presente demanda é inescusável por diversos fatores. A contribuinte é pessoa jurídica e, mais do que isso, trata-se de escritório de advocacia. Não pode, assim, alegar que desconhece a sistemática tributária do parcelamento. A contribuinte já estava na situação de devedora, buscando beneficiar-se de favor legal. Sendo uma benesse, os termos do ato benéfico devem ser interpretados restritivamente perante atos que revelam o desatendimento dos seus termos. Por fim, é sabido que o fornecimento de dados é de responsabilidade do próprio contribuinte e constitui-se em etapa necessária do parcelamento, revelando-se indesculpável a omissão da devedora. Como decidiu o TRF3 à fl. 275-v: No caso concreto, a agravante não respeitou as condições e os prazos, para a adesão ao parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Desse modo, o pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela impetrante. Sem honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-56.2017.403.6100 - INDRÁ BRASILEIRA SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SPI73676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que necessita, para o exercício de suas atividades, de certidão de regularidade fiscal. Afirma que, pretendendo renovar sua certidão para participação em licitação, não logrou êxito, ao argumento de existirem apontamentos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.728.093/2016-00 e à não-apresentação de DIRF 2011 e 2013. Narra que a pendência apontada relativamente ao processo administrativo nº 10880.728.093/2016-00 refere-se a débito com exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013. Já, no que se refere à ausência de DIRFs, anos de retenção 2011 e 2013, afirma não poderem significar óbice à emissão de CND, por serem obrigações meramente acessórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/114). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 121-verso). Por meio de petição acostada aos autos às fls. 122/124, a impetrante requereu a desistência parcial do mandado de segurança em relação às pendências vinculadas à ausência de DIRF dos anos de 2011 e 2013. As informações foram prestadas, arguindo-se que o processo administrativo nº 10880.728093/2016-00 inclui débitos referentes à multa isolada de IRPJ (código 6378) e multa isolada de CSLL (código 6094), vencidos em 20/08/2010, razão por que não são passíveis de inclusão no parcelamento mencionado (fls. 163/164). O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 171). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de parcial desistência da ação formulado pela impetrante é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, no tocante à análise dos seguintes óbices apontados - ausência das DIRF's 2011 e 2013. Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência. Passo ao exame da matéria controvertida. No tocante à pendência apontada atinente ao processo administrativo nº 10880.728.093/2016-00, de fato, consta ter havido adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, em 01/08/2016 (fl. 57). No entanto, também é certo que a opção ao parcelamento fica sujeita à validação pelo ente fiscal, que deve promover a consolidação do parcelamento. É certo que, estando o parcelamento em fase de consolidação, e, sendo pagas as prestações, não é possível impor óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, se feita a análise dos débitos e verificada a impossibilidade de inclusão de parte deles no parcelamento, não mais subsiste a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, fica inviabilizada a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que malgrado as parcelas estejam todas adimplentes, neste processo constam, entre outros débitos relativos aos códigos de receita 6378 (Multa Isolada - IRPJ (art. 43, L. 9430) e 6094 (Multa Isolada - CSLL (art.43 L. 9430), todos vencidos em 20/08/2010, o que os coloca como não passíveis de inclusão no parcelamento mencionado, em virtude da data de vencimento ter acontecido após 30/11/2008 como previa aquela lei. Sendo assim, os débitos das multas isoladas constituem óbice à emissão de CND/CPEND (fl. 163/164). Assim, considerando as informações da autoridade impetrada, esclarecendo que os débitos não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, não mais se constata a hipótese de suspensão do artigo 151, inciso VI, do CTN. Neste ponto, destaca-se que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI). Não verificadas tais hipóteses, fica obstada a emissão de certidão, tal qual pretende a impetrante. Diante do exposto a) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO no que se refere à ausência de apresentação das DIRF's de 2011 e 2013, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. b) DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida, no que se refere à pendência referente ao processo administrativo nº 10880.728.093/2016-00, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dado o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 1357/1374), dê-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, 2º do CPC). Após, conclusos.

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUIF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INES ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO)

Proceda a Secretária a juntada da consulta da situação processual do Agravo de Instrumento nº 0016555-87.2011.403.0000. Petição de fls. 603/610: Deixo de apreciá-la, por ora, tendo em vista que não houve trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016555-87.2011.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.17748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL COHEN NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO AMERICANO X UNIAO FEDERAL X SHIGUENARI TACHIBANA X UNIAO FEDERAL X MARIA KORCZAGIN X UNIAO FEDERAL X NICOLA BAZANELLI X UNIAO FEDERAL (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

Petição de fls. 891/903 despachada em 03 de agosto de 2017: DEFIRO ordem de abstenção do decote de contribuição previdenciária, vez que se trata do pagamento de diferenças de época na qual inexistia o desconto sobre inativos. Intimem-se. Depois, cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Petição de ID 3330728: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante (artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil) e comprove, no mesmo prazo, o cumprimento integral da r. liminar de ID 2199625 de 09 de agosto de 2017.

Após a juntada da manifestação da União Federal voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Petição de ID 3333259:

A liminar foi indeferida (decisão de ID 3177493) após a oitiva da União Federal (AGU) no prazo de 72 horas conforme a legislação exige quando se trata de mandado de segurança coletivo.

A parte impetrante inconformada interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID's 2214240 e 2214251) e até o presente momento não se tem notícia de eventual decisão contrária ao que este Juízo entende.

Os embargos de declaração do impetrante (ID 2746772), após a manifestação da União Federal -AGU (2918953), foram julgados intempestivos.

Após a apresentação do parecer do Ministério Público Federal (ID 3214841) o CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI apresenta as suas considerações sobre o parecer do MPF e com base em alguns argumentos da AGU entende que este Juízo deveria reapreciar o pedido de liminar e por consequência deferir os pleitos da parte impetrante.

Inicialmente, registra-se que este Juízo apreciou a liminar após a manifestação da União Federal e a irá manter, por ora, levando-se em conta todos os termos de sua decisão de ID 3177493 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e também porque a parte impetrante não trouxe nenhum fato novo que justificasse eventualmente a reapreciação de sua decisão.

Dê-se ciência às partes.

Após o prazo legal de ciência às partes da presente decisão, determino que os autos voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022234-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA MARIA ROSEIRO RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ - SP375083

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERÔNICA MARIA ROSEIRO RUIZ** contra ato atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA** e à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, requerendo, em sede antecipação de tutela, com fundamento no artigo 303 do Código de Processo Civil, a suspensão do ato que considerou a inscrição para o vestibular da impetrante cancelada em razão da ausência de pagamento da respectiva taxa, com a consequente ordem de emissão do boleto extemporâneo para pagamento, com seu envio ao correio eletrônico da Impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento obtido antecipadamente.

Narra tentar ingresso na faculdade de medicina na Unifesp desde que concluiu seus estudos no Ensino Médio, no ano de 2013. Em razão da rotina de estudos e das pressões internas e externas para aprovação no vestibular, reconhecidamente um dos mais concorridos do Brasil, foi diagnosticada com profundo quadro de transtorno de ansiedade generalizada, passando a fazer uso do medicamento *Oxalato de Escitalopram*. Sustenta que, como consequência de profundo estado de letargia, não conseguiu efetuar o pagamento do boleto da taxa de inscrição em tempo hábil (até o dia 20.10.2017), o que acabou por invalidar o seu cadastro, com declaração expressa de cancelamento de sua inscrição.

Aduz que a perda do prazo deu-se de maneira motivada, por ato alheio à sua vontade, razão pela qual o cancelamento configura prejuízo ao direito de inscrição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3272482).

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.16/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a Impetrante alega que, em razão de estado de letargia provocado pela utilização de medicamento controlado, perdeu o prazo para o pagamento da taxa confirmatória de sua inscrição no vestibular promovido pelas autoridades impetradas.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos acostados à inicial, formar convicção acerca da efetiva situação de saúde da Impetrante no período aberto para o pagamento da taxa de inscrição do vestibular, que, conforme se depreende de leitura do edital, estendeu-se das 9h00 do dia 18.09.2017 às 15h00 do dia 20.10.2017.

A esse respeito, diga-se, até mesmo, que os únicos documentos médicos que instruem a inicial sequer fazem prova do direito alegado pela Impetrante. O relatório médico de ID nº 3272554 atesta claramente que a primeira consulta da Impetrante deu-se no dia 11.10.2017, mais de vinte dias após a abertura do prazo para regularização da inscrição. E o atestado de ID nº 3272701 orienta o afastamento da Impetrante das "atividades escolares" pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da mesma data.

Portanto, não há prova de que a Impetrante viu-se impossibilitada de realizar o pagamento do devido boleto. É cediço, inclusive, que a diligência poderia ter sido delegada a terceiro. Não se trata, afinal, de ato complexo, como a efetivação da matrícula, mas, sim, de mero pagamento de taxa de inscrição.

Como seja, não se trata, aqui, de falta de comprovação da verossimilhança das alegações, o que poderia ser superado após a análise do pedido liminar. Tem-se, em verdade, a impossibilidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados pela Impetrante, o que implica consequências mais drásticas.

Evidentemente, de pouca importa saber, pela bula do medicamento acostada aos autos, quais os possíveis efeitos de sua utilização, sem poder associá-los à efetiva situação experimentada pela Impetrante durante o tratamento.

Tem-se, assim, que o meio processual escolhido pela Impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BENEDETA BENEVENTO
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de ID nº 2594410, alegando a ocorrência de omissão.

Requer que este Juízo se manifeste expressamente sobre a possibilidade de a Autora providenciar o depósito judicial referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, bem como sobre a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente.

Intimada, a Autora requereu a rejeição dos embargos e a condenação da Ré por litigância de má-fé (ID nº 2787221).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, deixo de condenar a Ré nas penas da litigância de má-fé por não constatar nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 142 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

SÃO PAULO, 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte autora vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação e combatendo o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

8.036/1990: A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispoendo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Dña Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários. Caso ainda haja saldo remanescente do financiamento, a Ré deverá efetuar nova liberação para amortização ou quitação, a cada dois anos, conforme pleiteado na inicial.

Sendo relevante o fundamento da demanda, diante do reconhecimento da procedência da ação, e havendo justificado receio de dano irreparável, considerando o inegável prejuízo econômico da parte em razão da impossibilidade de utilização dos recursos de seu FGTS, concedo a tutela pleiteada para determinar que a ré providencie a liberação das contas de titularidade da parte autora vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação ou amortização do financiamento imobiliário indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PRADO DE ALMEIDA PACHECO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte autora vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação suscitando preliminares e combatendo o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares suscitadas pela CEF devem ser afastadas, pois se confundem com o mérito.

Passo, então, à análise do pedido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispoendo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

É também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto “ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (RE 321.778-Agr/UMG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Dina Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impreterantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento.

Sendo relevante o fundamento da demanda, diante do reconhecimento da procedência da ação, e havendo justificado receio de dano irreparável, considerando o inevitável prejuízo econômico da parte em razão da impossibilidade de utilização dos recursos de seu FGTS, concedo a tutela pleiteada para determinar que a ré providencie a liberação das contas de titularidade da parte autora vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação ou amortização do financiamento imobiliário indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022542-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA RITA BUENO CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente ajuizado por **WILMA RITA BUENO CÉSAR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** e **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando obstar a realização de leilões extrajudiciais referentes ao imóvel situado na Avenida Celso dos Santos, nº 525, antiga Estrada do Pinheiro Grande, parte do lote nº 3 da quadra nº 8 do Jardim Cupecê, subdistrito de Santo Amaro, ou, alternativamente, sustar seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até o julgamento do mérito da ação principal.

Ademais, requer desde já a aplicação da inversão do ônus da prova prevista pelo Código de Defesa do Consumidor para que seja intimada a ré CEF a trazer aos autos cópia de eventual edital.

Afirma que referido imóvel foi objeto de instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, assinado em 27.05.2013, tendo sido alienado fiduciariamente à ré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** pelo valor de R\$ 189.543,42 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), parcelados em 135 prestações mensais.

Alega que vinha arcando com as prestações regularmente, até setembro de 2016, quando seu marido foi acometido de doença terminal, que o levou a morte em 06.02.2017.

Sustenta que, recentemente, ficou sabendo que deveria ter informado à ré CEF sobre o falecimento de seu marido, para que a companhia seguradora quitasse o saldo devedor do imóvel financiado, com espeque na cláusula quarta do instrumento particular.

Alega que o imóvel possui leilão designado para o próximo dia 11.11.2017, requerendo a antecipação da tutela em caráter cautelar para que possa ajuizar futura ação de procedimento comum para a revisão do débito com anulação da execução extrajudicial do imóvel.

Atribuiu originalmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3313012, intimando a Autora a emendar sua petição inicial, (i) apresentando documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência econômica, (ii) comprovando a designação de leilão do imóvel; (iii) apresentando cópia de seus documentos pessoais, e (iv) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Autora requereu a juntada de documentos e a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 234.419,58 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da petição de ID nº 3331533.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição de ID nº 3331533 como emenda à inicial.

Melhor compulsando os autos, verifico estarem presentes as condições para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, que fica desde já concedido.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

No que tange ao pedido de tutela cautelar antecedente, é certo que sua concessão condiciona-se à demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em que pesem os fatos expostos pela Autora em sua exordial, a análise da matrícula do imóvel (ID nº 3297541) evidencia que os fiduciários constituíram-se em mora com relação aos parcelamentos a partir do mês de abril de 2016, quedando-se inertes em relação ao prazo de 15 (quinze) dias previstos contratualmente para a purgação da mora, o que conduziu à consolidação do imóvel em favor da ré CEF no dia 23.05.2016, nos termos da averbação nº 08 da certidão.

Tais fatos não guardam qualquer correspondência com o lamentável óbito do esposo da Autora, que ocorreu no mês de fevereiro de 2017.

De todo modo, tendo-se operado o vencimento antecipado do contrato em razão do inadimplemento, não há qualquer fundamento para o pedido de sustação do preceito público do bem, corolário das disposições contratadas entre as partes, momento no que concerne à execução extrajudicial.

Dessa forma, não é possível reconhecer a plausibilidade do direito pleiteado pela Requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Intime-se a Autora, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil para proceder à emenda da inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSMAN EMPRETEIRA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos, para constar como exequente União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dê-se vista à União para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que no caso de requerimento de execução de quantia certa, deverá apresentar demonstrativo do débito nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIJO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZIAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LETICIA MENESES MACIEL SANTOS e OUTROS** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando, em liminar, autorização para que possam cursar a disciplina de "Dentística 2".

Narram ser alunos matriculados no curso de Odontologia, e que, em decorrência de problemas administrativos e organizacionais da Universidade, não foi possível a conclusão do cronograma curricular relativo à disciplina "Dentística 1" dentro do semestre letivo.

Alegam que não foram ministradas aulas de todos os tópicos previstos na grade, bem como que uma das avaliações semestrais deixou de ser aplicada à turma, prejudicando a obtenção da média necessária para aprovação no curso.

Aduzem que a Universidade teria aplicado um exame complementar, sob a denominação de "revisão", cobrando valores extras para sua realização. Ademais, tal avaliação teria abordado matérias não estudadas pelos alunos em sala de aula.

Afirmam, ainda, que a Universidade permitiu que apenas alguns alunos passassem a cursar a matéria "Dentística 2", mesmo com a obtenção de nota inferior à mínima exigida para aprovação, em detrimento do restante da turma.

Sustentam, em suma, não terem concorrido para os problemas apresentados no curso, de forma que não podem ser obrigados a suportar os prejuízos deles decorrentes, bem como a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista o acolhimento do pleito de continuidade de apenas uma parcela dos alunos da turma.

Intimada para regularização da inicial (ID 2641716), a parte impetrante peticionou requerendo a juntada dos documentos pessoais e procurações requeridas pelo Juízo (ID 2734332).

Notificada (ID 2750919), a universidade prestou informações (ID 3288731), aduzindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, inadequação da via eleita e a decadência do *mandamus*. No mérito, sustenta que os impetrantes foram impedidos de cursar a disciplina em razão do mau desempenho em matéria anterior, bem como que os valores cobrados eram relativos às matérias cursadas em regime de dependência. Por fim, afirma que os alunos que se encontram cursando a disciplina "Dentística 2" obtiveram resultados satisfatórios na disciplina anterior, sendo improcedente a alegação de tratamento desigual dos discentes.

É o relatório.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Os impetrantes sustentam que a avaliação das disciplinas cursadas se daria por meio da aplicação das provas AV1 + AV2 + AV3, e o resultado final seria obtido pela média das notas alcançadas. Afirmam que foram surpreendidos e prejudicados com a supressão da terceira avaliação, que ensejou diminuição nas médias obtidas e reprovação na disciplina de "Dentística 1".

Todavia, pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Instituição de Ensino impetrada editou, em 01.08.2016, a Resolução UNINOVE nº 22 (ID 2635572 – fls. 21/22), que dispõe, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução UNINOVE nº 31, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Avaliação de Aprendizagem das disciplinas ou unidades curriculares é composta por 02 (duas) notas representadas numericamente, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), oriundas de instrumentos que atendam aos critérios pedagógicos de continuidade, cumulatividade, recuperação implícita de conteúdos e interdisciplinaridade ao longo do currículo pleno do curso, identificadas como AV1 (AVid) e AV2 (AVit).

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do caput deste artigo as disciplinas que exigem Nota Única, que, por sua natureza específica, devem estar assim classificadas no Projeto Pedagógico do Curso.

(...)

Art. 2º Fica revogada a Resolução UNINOVE nº 32, de 06 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2016.

Desta forma, constata-se que a alteração na metodologia de avaliação se deu a partir de meados de 2016, e não apenas em 2017, como alegam os impetrantes.

Ademais, cumpre ressaltar que os próprios boletins dos alunos, juntados pelos próprios impetrantes à inicial, comprovam que a avaliação pela metodologia AV1+AV2+AV3 só ocorreu até o primeiro semestre de 2016, passando ao sistema AV1+AV2 daí em diante, não havendo que se falar em ausência de ciência, pelos impetrantes, das modificações decorrentes da Resolução supracitada.

Em que pese a alteração na metodologia tenha ocorrido em agosto/2016, o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 14.09.2017, consoante se verifica das informações constantes do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo impetrado, com a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 06 DE NOVENBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade dos Impetrantes vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Foram apresentadas informações combatendo o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)”. Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere os saldos existentes em conta vinculada do FGTS dos Impetrantes para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos. Caso ainda haja saldo remanescente do financiamento, a autoridade deverá efetuar nova liberação para amortização ou quitação, a cada dois anos, conforme pleiteado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminares de descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO e de decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Relatei o necessário.

Fundamento e decidido.

A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração.

Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator a ser praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso.

Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, "não se opera a decadência em *via* preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade do Impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Foi indeferida a liminar.

Foram apresentadas informações combatendo o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

8.036/1990: A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispendo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

14/06/2011: Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento de reforma de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência de pessoa humana, ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRÁRIO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557 -, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)”. Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação de tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está inatado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere os saldos existentes em conta vinculada do FGTS do Impetrante para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos. Caso ainda haja saldo remanescente do financiamento, a autoridade deverá efetuar nova liberação para amortização ou quitação, a cada dois anos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017791-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA MARIA ZUGAIB SETUBAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERA LÚCIA ZUGAIB SETUBAL** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, ordem que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão fundamentada sobre os pedidos administrativos PER/DECOMP de números 13811.725318/2013-27 e 13811.7225317/2013-82, em prazo máximo a ser fixado por este Juízo, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da segurança concedida em caráter liminar.

Relata ter promovido a ação anulatória de autos nº 5012318-07.2012.40.7001 perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina (PR), a respeito de débitos de imposto territorial rural referentes ao imóvel denominado "Fazenda Santa Verinha", cadastrado no INCRA sob o nº 714011005860-0. No curso de referida ação, a União Federal houve por bem reconhecer a insubsistência dos supostos créditos tributários, cancelando as notificações de lançamento referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória, havido em 23.09.2013, a Impetrante alega ter transmitido eletronicamente à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição dos valores anteriormente recolhidos, que geraram os PER/DCOMP de números 13811.725318/2013-27 (referente ao ITR recolhido no ano/exercício de 2007, no valor de R\$ 211.098,18) e 13811.7225317/2013-82 (referente ao ITR recolhido no ano/exercício de 2008, no valor de R\$ 329.192,18).

Sustenta, todavia, que decorridos mais de 1.500 (mil e quinhentos) dias dos protocolos dos pedidos, não houve até o momento qualquer decisão ou posicionamento por parte das autoridades impetradas, em infração ao quanto disposto pela Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2883879).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº, intimando a Impetrante a emendar sua inicial, adequando o valor atribuído à causa ao da pretensão econômica almejada, bem como a informar seu endereço de correio eletrônico.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3332246, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 540.290,36 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), com o recolhimento das custas iniciais complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3332246 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

E, no caso, verifico estarem presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispõdo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da determinação, a conta da data de ciência, sob pena de desobediência, notificando-a para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022262-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA FONSECA BELLISSI, DIOGO UCHOA NETTO

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 DE NOVENBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo foi notificado para prestar informações em 01 de setembro de 2017 (diligência cumprida pelo Oficial de Justiça de ID 2492645 – juntada aos autos em 01 de setembro de 20187).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento pela indicada autoridade coatora da r. decisão de ID 2437216 (30 de agosto de 2017) o Juízo estabeleceu que se intimasse o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO para prestar as suas informações, no prazo de 2 (dois) dias (decisão de 25 de outubro de 2017).

A diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça em 27 de outubro de 2017 (ID 3214519) e até o presente momento não foram oferecidas ao Juízo as informações referentes a estes autos.

Determino, então, que se dê vista ao Ministério Público Federal para que tome as providências cabíveis, se assim entender.

Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer (ID 3212964).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA., FATOR 5.0 MODAS LTDA – EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA e GAMELEIRA MODAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, independente da opção do regime de tributação adotado. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Ao final postula pela concessão da segurança, para declaração da inexistência de relação tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (ID 2908200), o fez com os documentos eletrônicos anexados ao ID 3319973.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3319973 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação adotado, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, nos termos da petição de ID 3319973.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6008

ACAO CIVIL COLETIVA

0010386-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA e OUTROS em face da UNIÃO e da ABNT-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, na qual se requer provimento jurisdicional para declarar inexigível de pleno direito, em razão de sua nulidade, a Portaria TEM n. 229/2011, que dispõe sobre a utilização de cores de segurança nos locais de trabalho e ainda quanto à Classificação, Rotulagem Preventiva e Elaboração das Fichas com Dados de Segurança (FISPQ), todas aplicáveis a produtos químicos, em substância ou mistura. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 122/123). Citada, a União e a ABNT apresentaram contestação (fls. 191/212 e 232/316). Os autores apresentaram réplica (fls. 319/322). Às fls. 323 e verso consta decisão no sentido de que, embora o feito tenha sido ajuizado como ação ordinária, verifica-se tratar-se, na realidade, de uma ação coletiva. Manifestação do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência da ação (fls. 327/328). Manifestação da União requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 330/333). Às fls. 334/336 decisão determinando a intimação das autoras para trazerem aos autos a relação de todos os seus associados, bem como apresentarem atas de assembleia em que foram autorizadas a promover a presente demanda, devidamente averbadas perante Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas. Consta ainda, que o não atendimento integral das determinações implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Às fls. 342-verso foi certificado o decurso do prazo in albis para os autores cumprirem a determinação de fls. 334/336. A União vem aos autos requerer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC ou o julgamento do feito no estado em que encontra, tendo em vista que se trata de matéria de direito (fls. 343). O Ministério Público Federal declarou-se ciente da manifestação da União (fls. 344). É o relatório. Decido. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 334/336 e 342 pelos autores, relativa ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Diante da possibilidade de prevenção apontada na aba associados, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0020978-50.2016.403.6100.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante através dos quais a mesma alega omissão quando da apreciação e deferimento da liminar (decisão – ID 3144678) no tocante à permissão para retificar a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) dos últimos 05 (cinco) anos.

Por fim, infirma que quanto ao valor atribuído à causa seu conteúdo econômico não é imediatamente aferível (artigo 291 do CPC), requerendo seja determinado o prosseguimento da ação com o valor a ela atribuído ou que seja aplicado a regra do § 3º do artigo 292 do CPC.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à embargante, posto que o Juízo não teceu qualquer consideração acerca do pedido de retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) dos últimos 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para o fim de incluir na decisão (ID 3144678) o trecho que segue:

"Os procedimentos relativos à retificação das guias são consequências administrativas futuras de eventual reconhecimento do direito/trânsito em julgado da matéria em debate, motivo pelo qual são alheios ao provimento jurisdicional, sobretudo em sede de liminar."

No tocante ao valor da causa o mesmo é perfeitamente suscetível de quantificação, assim sendo, cumpra a parte impetrante o determinado na decisão liminar, procedendo-se à retificação e recolhendo eventual diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão - ID 3219267, que determinou a emenda da inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível ao benefício econômica pretendido.

Alega que, o que se pleiteia no presente Mandado de Segurança é apenas a obrigação de fazer da Autoridade Impetrada, não ensejando em proveito patrimonial para a Impetrante que justifique a retificação do valor dado à causa baseado nos valores discutidos nos Pedidos de Ressarcimento.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Assim sendo, cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 3219267 sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Petição - ID 3276515 a 3276551: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2887118), alegando a existência de omissão eis que não constou expressamente no dispositivo que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS deve ocorrer inclusive após a edição da Lei 12.973/2014.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 3038527).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme se verifica na sentença, o pedido da impetrante foi integralmente acolhido, não havendo modificações a serem feitas.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.O.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual pleiteia em sede de liminar seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas efetuadas em favor da empresa Inmarsat Canadá, a título de remuneração pelo fornecimento de capacidade satelital, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir tal retenção e recolhimento, assegurando-se que tais montantes não recolhidos não representem ônus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais (art. 206 do CTN), sustando-se, ainda, quaisquer atos relativos à cobrança, em especial o registro no CADIN, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal.

Aduz dedicar-se à comercialização de capacidade de satélites e segmento espacial a partir do Brasil, tendo celebrado, em 12/06/2012, contrato com a Inmarsat Solutions (Canada) INC a fim de adquirir capacidade satelital diretamente daquela empresa, sem a intermediação de qualquer outra pessoa jurídica ou estabelecimento permanente no Brasil, tendo sido tal avença aditada em 11/05/2016.

Informa haver sido reconhecida pela ANATEL como representante legal da Inmarsat Canadá para fins de exploração, no Brasil, dos satélites estrangeiros Inmarsat 4-F3, Inmarsat-3AOR East e Inmarsat-3AOR West, por meio Ato Anatel n. 5.719/2012, n. 6.370/2012 e n. 6.372/2012, respectivamente, em razão da contratação mencionada.

Alega que quando da realização de pagamentos à Inmarsat Canadá, a título de remuneração pelo provimento de capacidade satelital, os bancos comerciais responsáveis pelo fechamento do contrato de câmbio para remessa de recursos ao exterior têm exigido o comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquota de 25%, com fundamento no disposto no artigo 685, II, "a" do Decreto n.º 3.000/99, o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99"), o que entende indevido.

Argumenta ser aplicável à operação em apreço o artigo 7º da Convenção Brasil-Canadá – destinada justamente a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá, internalizada por meio do Decreto Executivo nº 92.318/86 – o qual prevê tributação exclusiva pelo Canadá dos lucros remetidos por empresa brasileira para empresa residente naquele país, a qual não tenha estabelecimento permanente no Brasil.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O fons boni iuris pode ser extraído da própria legislação afeta ao tema, pois, tal como aduzido na petição inicial, o Brasil é signatário de Convenção destinada justamente a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá, a qual foi internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto Executivo nº 92.318/86 e dispõe em seu Artigo VII que *os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*

Apesar do aparente conflito existente entre a norma em apreço e o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e no artigo 685, II do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, o princípio da especialidade impõe a aplicação do tratado internacional ao presente caso.

A abrangência do conceito de lucro será melhor delineada quando da prolação da sentença, mas, ao menos nesta análise sumária, diante dos entendimentos jurisprudenciais colacionados pela impetrante, as remessas efetuadas à empresa canadense estão abrangidas pelo artigo 7º da Convenção.

O periculum in mora evidencia-se diante dos prejuízos financeiros relativo decorrentes da constante exigência do imposto indevido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas efetuadas em favor da empresa Inmarsat Canadá, a título de remuneração pelo fornecimento de capacidade satelital, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir tal retenção e recolhimento, assegurando-se que tais montantes não recolhidos não representem ônus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais (art. 206 do CTN), sustando-se, ainda, quaisquer atos relativos à cobrança, em especial o registro no CADIN, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal, tal como requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante o regularize o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como recolha custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022165-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEXTIL MARLITA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SPI31295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SPI04981
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pleiteia seja determinado que os DÉBITOS sejam passíveis de inclusão no PERT, mesmo após o decurso do prazo estabelecido pela Lei 13.496/2017.

Informa a Requerente que é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, e visando cumprir o que determina o parágrafo 1º do artigo 11 da IN 690/17, protocolou os pedidos de desistências dos Débitos inscritos (ID 3265826 e 3265848).

Alega que referidos débitos ainda não constam como passíveis de inclusão, tendo em vista que ainda não houve a análise dos pedidos formulados.

Juntou procuração e documentos.

E o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que a Medida Provisória nº 807/2017, publicada em 31/10/2017, prorrogou o prazo para a adesão ao Pert até o dia 14 de novembro de 2017, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento na demanda. O silêncio será reputado como desinteresse.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3291183 – Providenciem as partes a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos solicitados pelo nobre perito.

Cumpridas as providências supra, intime-se o expert, via correio eletrônico, para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022300-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019302-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA MARIOTTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada (I) a imediata suspensão da cobrança do valor emóneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel descrito na inicial; (II) a apuração correta do valor do débito, utilizando a legislação correta aplicável, considerando-se a legislação em vigor para cada período de incidência da multa e bem como (III) a disponibilização da guia do débito corretamente apurado, com nova data de vencimento, por meio de seu site na internet.

Afirma ser proprietária do domínio útil do imóvel LOTE 27 DA QUADRA 30 DO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4, SANTANA DE PARNAIBA, SP, cadastrado na SUP sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047 0002542-95.

Infirma haver realizado procedimentos para a transferência do citado imóvel, registrando-se tal operação em 30/04/2015, com a regularização das obrigações enfiteúticas perante a SPU apenas em 09/08/2017, fora do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado pelo artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Alega que a multa decorrente de tal atraso fora calculada de maneira errônea pela SPU, pois tal órgão não teria levado em conta a legislação vigente e as respectivas alterações em todo o período de atraso (durante os vinte e seis meses), tendo se valido das regras mais vantajosas, ou seja, de maior oneração ao contribuinte.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada deveria esclarecer os critérios utilizados para o cálculo da multa de transferência (ID 3047732).

Após as informações vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada não satisfazem a contento a determinação contida na decisão ID 3047732.

Apesar de o Memorando Circular nº 350/2017-MP conter tabela de "regras gerais" para cálculo da multa de transferência e haver a indicação, para o caso concreto, de aplicação de proporcionalidade de alíquotas (0,05% e 0,5%), não há como precisar em quais períodos as mesmas foram aplicadas.

Some-se a isto o fato de o Ofício nº 85460/2017-MP, emitido pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, indicar que, em razão do título haver sido registrado antes da Lei nº 13.139/2015, com conhecimento do ato posterior à Medida Provisória 759/2016 teria sido utilizado como base de cálculo o valor do terreno acrescido das benfeitorias, quando a própria legislação vigente determina a utilização do valor do terreno, apenas.

Tais circunstâncias evidenciam descompasso entre a cobrança efetuada a título de multa e a legislação em apreço e autorizam, por ora, o deferimento parcial da liminar pleiteada a fim de que haja a **imediate suspensão da exigência de tal débito**, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante.

Oficie-se para pronto cumprimento.

Diante do interesse manifestado pela União Federal (Fazenda Nacional) de ingressar na lide (ID 3074858), determine sua inclusão no polo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Esclareça a Impetrante a guia juntada (ID - 3175838) em nome de Cal Material de Construção Ltda - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, e tendo em vista o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, sobre o qual não se opôs o executado, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO STYLLLO LTDA - ME, PEDRO JULIAO CHEDIAK

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, devendo esclarecer se houve renegociação do débito, conforme informado pelo representante legal da empresa executada.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de ID 2614125.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEIXO DE ACOLHER a **impugnação à gratuidade de justiça** deferida à parte autora, haja vista o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pela União Federal.

Outrossim, de se ressaltar que, quando do deferimento da gratuidade – decisão ID 546050 -, este Juízo levou em consideração oas declarações de imposto de renda anexadas pela parte autora sob os Ids 537263 e 537269, justificam a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais.

DEIXO DE ACOLHER, ainda, a **impugnação ao valor da causa**, considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em declaração de inexigibilidade de débito por suposta ilegitimidade na responsabilidade fiscal, logo, o valor da causa deve equivaler ao débito cuja exigibilidade se discute, que no caso dos autos equivale ao valor de R\$ 2.563.053,88, conforme se vislumbra, inclusive, do aviso de cobrança e DARF encaminhados pela União ao autor (documento ID 537635).

Sendo assim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP para citação de ANTONIO ZANARDO NETO e mandado de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 3282491 – A efetivação de depósito do valor integral para suspensão de crédito tributário é direito do contribuinte, independentemente de autorização judicial.

Desta forma, enquanto não efetivado não esta suspensa a exação discutida e encontra-se esta passível de todos os encargos moratórios.

Assim sendo, desnecessário o requerimento formulado, na medida que a demora na realização do depósito imputa-se ao devedor.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3298063 – Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de toda a documentação solicitada pelo nobre perito.

Cumpridas as providências supra, intime-se o expert, via correio eletrônico, para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO VARANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 999:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 979:Diante da concordância manifestada pela União Federal com as argumentações expendidas pela parte autora, com relação ao flagrante erro de cálculo lançado a fls. 941, cumpre-se o despacho exarado a fls. 915, expedindo-se alvará de levantamento de acordo com a planilha apresentada a fls. 895, observando-se ainda a indicação dos inventariantes dos espólios de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e MARIA SPITALETTI AGOSTINHO (fls. 922/927), bem como o pedido de fls. 928.Fls. 963- Promova a PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A o recolhimento da diferença apontada pela parte autora, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Cumprase e publique-se.

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA (SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011927-79.1997.403.6100 (97.0011927-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANÇA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7) - EATON LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018833-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018833-1) - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE X NEI LEITE DA SILVA (SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE LIMA LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORGREN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo para julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo para julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Publique-se este despacho e o de id nº 3214912.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da ré SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, nos termos do artigo 344, CPC.

Abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PABLO MARIANO

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para formular eventuais requerimentos.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDO DA SILVA ABBADE

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de contestação no prazo legal, decreto a revelia em relação ao réu APARECIDO DA SILVA ABBADE, com base no artigo 344, CPC.

Abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA,

tipo A

A ação visa o reconhecimento do direito de baixa definitiva do CNPJ da empresa coautora SI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que a ré vem recusando a baixa definitiva do CNPJ da empresa coautora, com fundamento em processo administrativo iniciado em 2003.

Citada, a ré reconheceu a inexistência de lançamentos tributários em desfavor da empresa coautora, mas não soube informar quanto a existência de outros óbices administrativos ou tributários ao acolhimento do pedido dos autores.

Decido.

Ausentes questões processuais e preliminares, e sendo desnecessária a dilação probatória, passo ao exame do mérito.

Conforme informação prestada pela ré, após consulta à Receita Federal, não existem lançamentos tributários em desfavor da empresa coautora.

No mais, não soube esclarecer a ré sobre a existência de eventuais pendências administrativas que impediriam a baixa definitiva do CNPJ.

Decorridos mais de cinco meses desde a última manifestação da ré, nenhum documento complementar foi apresentado, omitindo-se o fisco em demonstrar e comprovar a existência de eventuais óbices tributários e/ou administrativos ao acolhimento do pedido de baixa definitiva do CNPJ.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o único processo administrativo instaurado em desfavor da empresa coautora, refere-se ao ano de 2003, e visava a inaptidão da autora.

Ora, considerando o decurso de mais de 14 (quatorze) anos desde a instauração do processo, e sobrevindo a informação de que nenhum lançamento tributário foi realizado em desfavor da empresa coautora, resta evidenciado que não existe qualquer óbice plausível ao pronto acolhimento do pleito dos autores de baixa definitiva do CNPJ.

A administração pública deve pautar as suas atividades nos princípios da celeridade, moralidade, publicidade, e principalmente da legalidade.

Não se revela razoável que decorridos mais de 14 (quatorze) anos contados da instauração do único processo administrativo, permaneça inerte a administração pública quanto a definição da situação cadastral e fiscal da empresa coautora.

Superados estão todos os prazos decadenciais e prescricionais tributários e administrativos, assim, independentemente do mérito de qualquer outro eventual ato ou processo administrativo não noticiado nos autos, o pleito dos autores merece acolhimento pelo excessivo lapso desde a instauração do processo administrativo, sem que seja estabelecida medida administrativa ou tributária desfavorável aos autores.

Ante o exposto, extinguindo a ação com o exame do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DETERMINO a ré – Secretaria de Receita Federal, que providencie a imediata baixa definitiva do CNPJ da coautora SI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos dela constantes.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003902-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

O executado pleiteia o desbloqueio de valores que foram objeto de constrição pelo sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que os valores em questão possuem natureza salarial, portanto, impenhoráveis.

A CEF, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito, pois não comprovada a natureza salarial.

Decido.

Com razão a CEF.

Analisando o extrato de movimentação da conta corrente, cujo saldo foi parcialmente bloqueado, verifico que a conta do executado, além de destinatária de verbas salariais, é utilizada também para o recebimento de outros valores não identificados.

Assim, utilizada a conta para a movimentação de valores que não são exclusivamente salariais, descaracterizada está a hipótese legal de impenhorabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Solicite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, em seguida, fica autorizada a CEF a apropriar-se diretamente dos valores, independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo, no entanto, comprovar as operações no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, a CEF deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

O executado pleiteia o desbloqueio de valores que foram objeto de constrição pelo sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que os valores em questão possuem natureza salarial, portanto, impenhoráveis.

A CEF, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito, pois não comprovada a natureza salarial.

Decido.

Com razão a CEF.

Analisando o extrato de movimentação da conta corrente, cujo saldo foi parcialmente bloqueado, verifico que a conta do executado, além de destinatária de verbas salariais, é utilizada também para o recebimento de outros valores não identificados.

Assim, utilizada a conta para a movimentação de valores que não são exclusivamente salariais, descaracterizada está a hipótese legal de impenhorabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Solicite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, em seguida, fica autorizada a CEF a apropriar-se diretamente dos valores, independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo, no entanto, comprovar as operações no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, a CEF deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de id nº 2686759.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ - SP296840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

O embargante, devedor em empréstimo consignado, restringe o seu pleito em suposto descumprimento de decisão proferida pela Justiça do Trabalho em São Paulo, que tratou dos parâmetros a serem observados pela CEF, na qualidade de empregador do embargante, para a retenção das prestações do empréstimo consignado.

Não abordou o embargante aspectos da liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Decido.

Procede a questão processual suscitada pela CEF.

A execução de decisão judicial compete ao juízo que a prolatou.

Assim, tratando os embargos, exclusivamente, sobre questões atinentes à execução de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, competente para análise dos presentes embargos, o juízo do trabalho que conheceu e julgou a reclamação trabalhista.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta desta 8ª Vara Federal, e DETERMINO a redistribuição por dependência ao processo 0001396-62.2015.502.0080 em trâmite perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001468-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERRAZ - SP296840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

O embargante, devedor em empréstimo consignado, restringe o seu pleito em suposto descumprimento de decisão proferida pela Justiça do Trabalho em São Paulo, que tratou dos parâmetros a serem observados pela CEF, na qualidade de empregador do embargante, para a retenção das prestações do empréstimo consignado.

Não abordou o embargante aspectos da liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Decido.

Procede a questão processual suscitada pela CEF.

A execução de decisão judicial compete ao juízo que a prolatou.

Assim, tratando os embargos, exclusivamente, sobre questões atinentes à execução de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, competente para análise dos presentes embargos, o juízo do trabalho que conheceu e julgou a reclamação trabalhista.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta desta 8ª Vara Federal, e DETERMINO a redistribuição por dependência ao processo 0001396-62.2015.502.0080 em trâmite perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004434-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAERTE CANAVARRO PERALI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN - SP147324, MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911
REQUERIDO: IT-COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais, mas ficou-se inerte.

O não recolhimento das custas processuais devidas implica em extinção prematura do feito.

Ante o exposto, extinguindo a ação, sem exame do mérito, INDEFIRO a petição inicial.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inscrição e manutenção nos quadros do Conselho réu, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, ainda, a anulação do auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, o cancelamento do registro efetuado e a restituição da quantia indevidamente paga, no total de R\$ 621,50.

A antecipação da tutela foi deferida (ID 1049671).

O réu pugnou, em contestação, pela improcedência da ação (ID 1258606).

Réplica da autora (ID 1567737).

É o relato do essencial. Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam da matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratação e manutenção de profissional médico veterinário, em relação aos estabelecimentos comerciais cuja atividade principal seja o comércio de produtos de origem animal ou de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, as descritas nas alíneas *e e f*:

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixes, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei (alínea *c*), sempre será necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, nas demais situações, no entanto, especialmente em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

Nesse ponto, a parte final da alínea *c*, e também da alínea *f*, foram excessivamente abrangentes e laconicos, propiciando interpretações dissociadas do contexto e finalidade precípua da lei que regulamentou a profissão de médico veterinário.

A falta de objetividade da lei impõe ao intérprete a função de estabelecer limites, levando em consideração a natureza jurídica da atividade desenvolvida, e o conjunto de profissões empregadas direta ou indiretamente.

No caso em análise, a atividade da autora se resume unicamente a "Higiene e embelezamento de animais domésticos" (ID 884377).

No estrito contexto da atividade-fim da autora (banho, tosa e embelezamento de animais), a atuação do médico veterinário revela-se supérflua e desnecessária, pois ausente atividade produtiva, e em relação à fiscalização, sob os aspectos higiênico e sanitário, presente está a Vigilância Sanitária.

A atuação do médico veterinário seria, portanto, mera redundância sob o aspecto técnico e sanitário, sem qualquer benefício à sociedade, e capaz de provocar um provável encarecimento dos serviços prestados pela autora, com o repasse dos custos ao consumidor final.

Não existe, portanto, fundamento legal para exigência imposta pelo conselho réu em relação às atividades desenvolvidas pela autora.

No sentido da desnecessidade de inscrição e indicação de responsável técnico aos prestadores de serviço de banho e tosa de animais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 32 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Além disso, nos termos do contrato social, juntado às fls. 25/31, verifica-se que o objeto social do apelado é: "comércio varejista de aves e rações". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. AMS 00065990720164036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366733. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017. Sem grifos no original.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obrigavam a autora a inscrever-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, e a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a tutela deferida, e RECONHEÇO a inexigibilidade tanto de inscrição da autora perante o conselho réu, quanto a de contratação e/ou indicação de responsável técnico médico veterinário, declarando como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais que instituíram tais obrigações, e TORNO SEM EFEITO todos os atos administrativos praticados pelo réu, contrários à presente sentença, especialmente a multa já aplicada em desfavor da autora (auto de infração 2475/2016, de 30/06/2016, no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais).

Em função do quanto decidido, deverá o Conselho réu proceder ao imediato cancelamento da inscrição da autora de seus quadros, independentemente do pagamento de qualquer quantia.

CONDENO o Conselho réu à restituição à autora da quantia desembolsada com a sua inscrição (RS 621,50), bem como das custas processuais (ID 884313), e ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016011-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição como corretor de imóveis.

Intimado o impetrante a comprovar que os fatos penais em apuração não seriam impeditivos ao exercício da profissão de corretor de imóveis, apresentou cópias de documentos extraídos da ação penal.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

O pedido de inscrição do impetrante perante o CRECI da 2ª Região foi suspenso com fundamento na Resolução COFECI 327/1992, pois no entender do órgão profissional, a existência de apuração criminal em trâmite, caracteriza óbice ético ao exercício da profissão de corretor de imóveis.

O impetrante foi denunciado em ação penal que tramita perante a Justiça Estadual por crime de apropriação indébita.

Analisando os documentos que instruem a ação, verifico que a apropriação indébita imputada ao impetrante está vinculada ao exercício anterior de atividade própria de corretor de imóveis, quando em verdade o impetrante era mera estagiária. Consta que o impetrante apropriou-se de cheque oferecido em caução como garantia em operação imobiliária.

Por fim, a ação penal foi suspensa nos termos do art. 366 do CPP, pois não logrou a Justiça Estadual em localizar e citar o impetrante.

Resta evidenciado, portanto, que o impetrante incorreu, em tese, nas vedações e faltas disciplinares previstas nos incisos I, VII e IX, todos do art. 20 da Lei 6.530/78, norma que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

...

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

...

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

Assim, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois amparado não só em Resolução editada pelo CONFECI, mas sim em expressa disposição legal, que trata das hipóteses de infrações disciplinares do corretor de imóveis, com a possibilidade de exclusão do profissional dos quadros do CRECI.

Portanto, se prevê a lei a possibilidade de expulsão do profissional infrator, com maior razão pode o conselho de classe, caracterizada a situação que ensejaria a exclusão do profissional, impedir a inscrição do indivíduo investigado e/ou acusado da prática de conduta tipificada penalmente, especialmente quando vinculada ao exercício anterior da atividade de corretor de imóveis.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Encaminhe-se o processo ao MPF, e em seguida venham conclusos para sentença.

Considerando que o impetrante não foi localizado na ação penal que tramita no juízo estadual, mas consta no presente mandado de segurança endereço diverso ao existente na ação penal, providencie a serventia o encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba da Justiça Estadual, ação penal 0001632-40.2016.8.26.0248, de cópia da procuração apresentada no presente *mandamus*, da inicial, e da presente decisão para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018409-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIÊNCIAS LETRAS E INTERCÂMBIO CULTURAL BRAS ALEMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco estariam com a exigibilidade suspensa.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que as pendências apontadas pelo fisco são legítimas.

Conforme informou a autoridade impetrada, os débitos em execução fiscal não estão devidamente garantidos, condição necessária para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Invoca o impetrante decisão proferida pelo juízo da execução fiscal, que em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a parcial inexigibilidade dos créditos executados pelo fisco.

Apesar da decisão favorável proferida pelo juízo da execução, não existe, por ora, posicionamento judicial definitivo desconstituindo o ato administrativo que conferiu certeza e liquidez ao crédito tributário em execução, pois interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional.

Não incumbe à este juízo cível analisar a exigibilidade ou não de crédito tributário já submetido ao crivo do juízo das execuções fiscais, sob pena de usurpação de competência jurisdicional. Restringe-se a atuação deste juízo cível à análise da presença ou não dos requisitos para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A CPDEN será expedida nas seguintes hipóteses: *existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A execução fiscal não está integralmente garantida, pois optou o impetrante pela interposição de exceção de pré-executividade em prejuízo dos embargos à execução.

A exigibilidade do crédito tributário, mesmo com a decisão favorável proferida pelo juízo da execução fiscal, restou preservada, mesmo que parcialmente.

Assim, sob a ótica do art. 206 do CTN, o impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, pois ausente hipótese legal que autorize a sua emissão.

Legítima, portanto, a negativa no fornecimento da certidão solicitada pelo impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

A impetrante formulou pedido de regularização cadastral, perante o fisco, somente no dia 26/10/2017, ou seja, um dia após este juízo indeferir o pedido de medida liminar.

Assim, não pode ser atribuído à autoridade impetrada a prática de qualquer ato coator ou ilegal a ensejar o deferimento da medida liminar, pois, como já esclarecido na decisão que apreciou o pedido de medida liminar, foi a própria impetrante que deu causa à pendência apontada pelo fisco.

Vista ao MPF

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D ELBOUX & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal apresentou contestação, não verifico necessária a devolução de prazo requerida na petição de ID nº 2415274.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, poderá implicar na modificação da decisão que deferiu parcialmente a tutela, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5011239-95.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 87/88, alegando a existência de erro material no julgado, visto que constou a portaria da PGF e não da PGFN. Aduz que haveria omissão por não serem analisados os requisitos da portaria da PGFN. Argumenta que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do débito. Afirma que não há o cumprimento de alguns requisitos da portaria: seguradora estaria em aprovação, o valor devido seria maior do que o constante na apólice e não há a indicação de endereço da seguradora.

A parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

A União tem razão quanto à citação em decisão da portaria errada. De fato a portaria referente a créditos tributários é aquela expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de nº 164/2014.

No mais, porém, não assiste razão à União.

O fato de não haver previsão expressa para que o autor possa apresentar seguro garantia anteriormente à inscrição em dívida ativa não vincula este Juízo. Não há razão de não autorizar que o autor possa oferecer garantia antes da inscrição do débito. Inclusive o oferecimento da garantia é uma vantagem para a União de que o débito será pago.

Quanto ao fato de a seguradora estar em aprovação, isso não a exclui de fazer operações, como bem ressaltou a parte autora.

Sobre o valor e o endereço, a parte autora apresentou endosso do seguro-garantia que aumentou o valor e apresentou o correto endereço da seguradora.

Ante o exposto, acolho os embargos somente para alterar a decisão para constar que a Portaria referente ao caso é a Portaria PGFN nº 164/2014.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou fosse aguardada a publicação da decisão dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, alegando erro material, uma vez que não houve a publicação do acórdão proferido naqueles autos, nem tampouco a interposição dos embargos declaratórios.

De fato, não havia sido interposto os referidos embargos. No entanto, era de conhecimento, e confirmado após a publicação em 02/10/2017, que a decisão apenas excluiu o ICMS da apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, sem se manifestar quanto aos limites e o alcance dessa exclusão.

Desse modo, considerando que a parte impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos desde a competência de janeiro de 2015 e não houve a modulação dos efeitos da decisão, entendeu-se por bem pela suspensão do feito.

Por fim, não verifico prejuízo à parte impetrante aguardar a decisão a ser proferida dos embargos de declaração, já opostos, conforme consulta processual no sítio do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17391

PROCEDIMENTO COMUM

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 1142/1143: Ante a informação de fl. 1149, guarde-se comunicação da Divisão de Precatórios. Oportunamente, expeça-se nova requisição de pagamento, nos moldes em que for determinado. Outrossim, manifeste-se as partes quanto ao pagamento da 6ª e 7ª parcelas do precatório (fls. 1146/1147), requerendo o que de direito. Int.

0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 698/702: Em face do Ofício nº OFL0050.00193-1/2016-05VFEF, dou por levantada a penhora no rosto destes autos, efetivada conforme auto de penhora lavrado à fl. 687. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme solicitado às fls. 711/713. Cumpra-se. Fls. 704/705: Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social, bem como providencie a juntada de nova procuração. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o desbloqueio dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50011829-8 e nº 1181.005.50051416-9, referentes ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do Precatório nº 0027070-65.2003.4.03.0000, respectivamente. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 288/289: Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, devendo observar que o mencionado instrumento de procuração e substabelecimento não acompanhou sua petição. O valor pleiteado foi depositado em conta e liberado para saque, preenchidos os requisitos, nos termos do despacho de fls. 285.

0036783-54.1990.403.6100 (90.0036783-2) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 432/433: anote-se. Aguarde-se, em secretaria, o traslado das cópias do agravo de instrumento. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0024314-29.1997.403.6100 (97.0024314-1) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 2773/2774: Anote-se. Indefiro. A questão do levantamento ou conversão em renda do valor depositado no presente feito encontra-se em discussão em sede de Recurso de Agravo em trâmite no C. STJ. Tomem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado. I.

0006242-18.2002.403.6100 (2002.61.00.006242-8) - KELI CRISTINA VENTURA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ. Requeira a parte ré o que de direito, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 305: considerando as restrições realizadas no sistema RENAJUD, conforme fls. 298/300, defiro, preliminarmente, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos referidos (fls. 294) e no endereço mencionado às fls. 305. Em caso de não localização de nenhum deles, fica deferida a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida (R\$ 6.580,60 - atualizado em agosto de 2016). Cumpra-se e, após, intime-se a CEF para que forneça planilha atualizada do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030821-40.1996.403.6100 (96.0030821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660330-84.1984.403.6100 (00.0660330-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NISIO BARBOSA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. Intemem-se.

0026250-40.2007.403.6100 (2007.61.00.026250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos. Fls. 354/356: o prosseguimento da execução deve ser requerido nos autos do processo principal. Ressalte-se que nos presentes autos não há valores a executar. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-80.2005.403.6100 (2005.61.00.011482-0) - PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002325-15.2007.403.6100 (2007.61.00.002325-1) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPARGO COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFEL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Intemem-se os réus José Luiz Leonel Aguiar e o Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao interesse em retirar o material apreendido, os quais de encontram no depósito judicial conforme fls. 290/293, sob pena de destruição dos referidos bens. Após, tomem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035526-42.2000.403.6100 (2000.61.00.035526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020139-84.2000.403.6100 (2000.61.00.020139-0)) WAGNER LUCAS DE OLIVEIRA X JANETE GONZAGA SILVA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 317/333: Ciência às partes das decisões proferidas nos autos do Recurso Especial, bem como do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o trânsito em julgado dos autos da ação principal em apenso. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040018-14.1999.403.6100 (1999.61.00.040018-7) - VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

Manifeste-se a parte executada quanto ao bloqueio de valores efetuado conforme documento de fl. 306. Int.

0016427-86.2000.403.6100 (2000.61.00.016427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FUNK

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 304/305, atualizado para janeiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP207846 - KARLA CHRISTIANE PAIVA REDONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, na fase de cumprimento de sentença, movida por VIACÃO SANTA PAULA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A r. sentença de fls.322/327 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. A apelação interposta pela parte autora teve seu seguimento denegado (fls.361/362). A União Federal requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da parte autora a efetuar o pagamento de honorários, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls.366/368). Intimada a efetuar o pagamento (fl.369), a parte autora quedou-se inerte (fl.369 verso). A União Federal requereu, então, a penhora via sistema Bacenjud (fls.371/372), pedido que foi deferido a fl.373. A fl.382 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André-SP, sendo, posteriormente, devolvidos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal (fl.392). Expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Caetano do Sul, houve a lavratura do auto de penhora e avaliação de fls.411/412. A fls.402/403 a parte autora requereu a realização do depósito mediante pagamento de 30% e mais 06 (seis) parcelas posteriores (fls.420/433). Intimada a manifestar-se (fl.434), requereu a União Federal a conversão em renda, dos depósitos, e a intimação da parte autora para pagar débito remanescente, no valor de R\$ 831,87 (fls.436/437). Intimada a efetuar o pagamento do complemento do débito, efetuou a parte autora o depósito de fl.440. A fl.443 foi determinada a expedição de ofício, para conversão em renda da União de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos. Foi expedida Carta Precatória para intimação do depositário acerca da liberação do encargo em questão (fl.447). A fls.454/456 a Caixa Econômica Federal informou que cumpriu o determinado, convertendo em renda da União os valores depositados nos autos. Intimada a manifestar-se, informou a União Federal nada ter a requerer (fl.458). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 924 do CPC, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista que houve a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos, no importe de R\$42.102,16, a título de pagamento de honorários advocatícios, de rigor a extinção da execução pela satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.

0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, na fase de cumprimento de sentença, movida por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. A r. sentença de fls.702/705 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após desistência do recurso de apelação por parte da autora, a ANS requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da parte autora a efetuar o pagamento de honorários (fl.817). A parte autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 1.335,37, pugrando pela extinção da execução (fls.820/825). Intimada a manifestar-se, a ANS requereu a conversão em renda do valor depositado judicialmente (fl.828), pedido que foi deferido a fl.829. A fl.833 a CEF informa que foi efetuada a conversão em renda do saldo da conta 0265.635.717938-6 (fl.833). Intimada a manifestar-se, a ré (ANS) informou nada ter a requerer (fl.837). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 924 do CPC, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista que houve o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da ANS, no valor de R\$ 1.478,82 (fl.834), que foi convertido em renda da União (fl.833), de rigor a extinção da execução pela satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON DENIS VASSOLER

Considerando que a pesquisa RENAJUD resultou negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0021042-70.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS. A r. sentença de fls. 262/264 julgou improcedente a ação, com resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A fls. 351/353, União Federal requereu a intimação da parte devedora para pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. A executada requereu a juntada da guia de depósito, requerendo a extinção da execução (fls.354/357). Intimada a manifestar-se, a União não se opôs à extinção da execução (fl. 359). É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL, credora de verba sucumbencial fixada em sentença, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante conversão em renda em favor da União Federal do valor referente aos honorários advocatícios, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA, ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA, MARIA APARCIDA FRANCO DIEFFENTHALER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Verifica-se dos autos que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade suscitando já ter sido realizado o pagamento do débito. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada da manifestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

ACCENTURE DO BRASIL LTDA., AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA e VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S.A. ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** e do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores porventura recolhidos em razão do indeferimento da liminar, devidamente acrescido da taxa SELIC, a ser restituído ou compensado.

Afirma a parte impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração violou os princípios da segurança jurídica, da motivação e da isonomia.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Por fim, considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal, resta prejudicada a apreciação do pedido de restituição e/ou compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar às impetrantes o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017911-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LETTUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS GOLD IMAGEM LTDA em face de PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer "a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado à Impetrada que efetue o registro da ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2016 e demais atas relativas aos anos subsequentes até a decisão final do presente writ, independente de publicação por parte da Impetrante, diante da ausência de previsão legal para tal exigência, abstendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015".

Sustenta, em síntese, que apresentou perante a Junta Comercial de São Paulo o pedido de registro das atas reunião ordinária para as aprovações de contas do ano de 2016, anexando a publicação das demonstrações financeiras realizadas de forma consolidada por sua controladora em cumprimento do art. 1.075, §2º do Código Civil, sendo que o último protocolo, com pedido de reconsideração, recebeu o número 0.776.479/17-9.

Informa que apesar de seu requerimento, a autoridade coatora manteve sua exigência ilegal e arbitrária de publicação prévia da ata de aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2016, sob o argumento de que *não procederia com o competente registro, tendo em vista a necessidade de publicação dos resultados financeiros da Impetrada isoladamente em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, nos termos da Deliberação JUCESP n. 02, de 25.03.2015*.

Defende que inexistente previsão legal para que as sociedades limitadas de grande porte efetuem a publicação das suas demonstrações financeiras em jornal oficial, tendo em vista que tal dispositivo legal, a Lei 11.638/2007, exige apenas a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para as Sociedades Anônimas, não havendo assim obrigação legal da Impetrante quanto à exigência imposta pela Deliberação 02/2015 da JUCESP.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 3199680 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão meritória do ponto de vista jurídico no tocante à exigência feita pela Jucesp com base na legislação em vigor não gera maiores dificuldades. A Lei aplicável ao caso, 11.368/2007, em seu art. 3º, dispõe que "*Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*".

As duas interpretações que têm sido dadas nesta terceira Região são bastante plausíveis, tanto que não há unanimidade.

Considerando que o dispositivo de lei NÃO diz sobre obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, entendo que não compete ao Judiciário assim o dizer.

Penso, como sustentam outros magistrados, que o IDEAL teria sido que o dispositivo legal tivesse avançado para determinar, também às limitadas de grande porte, as publicações de suas demonstrações financeiras. Talvez essa postura até estimulasse o aumento de sociedades anônimas, e por consequência, de empresas com capital aberto em Bolsa de Valores, o que é, smj, interessante para um país de economia capitalista, chamando a atenção a pequena quantidade de empresas em nosso país nessa situação, em comparação com outros países e com o próprio tamanho da economia brasileira.

Todavia, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao cidadão, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, não vislumbro, na legislação analisada, expresse desrespeito à Lei Maior.

É necessário, assim, atentar ao princípio constitucional da legalidade, cuja observância é primordial em um Estado Democrático de Direito. *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, logo, se a lei, ainda que lamentavelmente, não obriga a limitada de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, não compete à Jucesp ou ao Judiciário assim fazer.

Nesse sentido tenho observado estar a maioria do E. TRF3, a exemplo do decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500231702.2016.4.03.0000, cujas razões são integralmente adotadas, representando exatamente como penso:

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação. Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco específica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras".

Estaria, então, resolvida a lide e encerrado o processo em primeiro grau de jurisdição, com concessão da segurança, pois a Deliberação n. 02/2015 é ato infralegal que extrapola os limites da lei, o que não se admite.

Mas não está.

Há um problema maior e de solução mais complexa do ponto de vista processual, que ainda não foi enfrentado nestes autos.

E o problema é o seguinte: a Jucesp não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, cf. já relatado.

Sendo assim, por um lado, a atuação da Jucesp é lícita, regular, e ela não pode fazer diferente enquanto mencionada decisão estiver em vigor. As decisões judiciais devem ser cumpridas, não esvaziadas. Por outro lado, a impetrante além de possuir acesso à Justiça nos termos do art. 5º, XXXV, CF, não foi parte na demanda originária, sendo regra do CPC que a *sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (art. 506, grifei).

Observe, ainda, não ser possível a reunião dos feitos, pois o feito originário há muito foi sentenciado (Súmula 235, STJ).

Nota-se, então, questão processual que influi no julgamento do writ e é muito mais difícil do que a discussão do ponto de vista do direito material, já resolvida.

A respeito desta delicada questão, tem decidido o E. TRF3 de forma reiterada:

(...) A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976. Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte ter que publicar suas demonstrações financeiras. Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário. (...) (AMS 00246223520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. (...) (AI00184605420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00173724820154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento (AMS 00243279520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como fundamento as razões declinadas pela Primeira e Segunda Turmas da instância superior, é o caso de se afastar a exigência feita pela Jucesp em desfavor da impetrante, pois a sentença prolatada em feito no qual não foi parte não pode lhe vedar o acesso ao Judiciário para discutir a legalidade da Deliberação que se entende, na presente sentença, realmente em desacordo com os limites da lei.

Por fim, toda a inicial foi desenvolvida no sentido da inaplicabilidade de normativa da JUCESP, com o que se concorda. Não há, todavia, direito líquido e certo ao registro, caso existam outros impedimentos a respeito dos quais a parte autora não atacou. É, a meu ver, o suficiente.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para a finalidade de afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015, bem como o Enunciado 41 da Jucesp perante a impetrante, em razão da obrigação de publicação (e sua consideração como condição para arquivamento/registro de atos) não se encontrar presente no art. 3º da Lei 11.638, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-23.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos sobre a autoridade impetrada que deverá permanecer no polo passivo, considerando que indicou uma na petição inicial e outra no cadastro do sistema PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019144-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINDY DE PAULA PUIM - SP394766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3275435: Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho Id 3106885, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante as determinações contidas na parte final da decisão Id 2468732, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer "a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ".

Sustenta, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 3238037 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lícito, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.101/6, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem,

Na hipótese posta nos autos, reconhecimento do *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, § 11 da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto aos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Crífei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:). Crífei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016..DTPB:). Grifei.

É, a meu ver, o suficiente.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer "a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ".

Sustenta, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende, por meio da presente ação mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 3236935 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Em síntese, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, § 11 da Constituição Federal, estabelece que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios*".

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto aos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º "d" da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:.) Grifei.

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de questionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 .DTPB:.) Grifei.

É, a meu ver, o suficiente.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **RAMÃO MURO DELFINO** e **GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO**, distribuídos por dependência à ação de improbidade administrativa autuada sob o n. **0027929-51.2002.403.6100** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL em face de PAULO THEOTONIO COSTA e OUTROS, na qual os embargantes objetivam provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da supracitada demanda, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 11 do Bloco "G", Município de Campo Grande/MS (Av. 73/184.670 de 17/12/2002 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, transferido para a matrícula n. 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS). Requerem, ainda, a expedição de alvará para a outorga de escritura pública de compra e venda, referente ao referido imóvel.

Em suas razões, alegaram os embargantes serem legítimos possuidores do imóvel em questão, o qual teria sido adquirido através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado em 17/10/2002 com a empresa Kroona Construção e Comércio Ltda., corré da ação principal, no qual residem desde então.

Aduzem, ainda, que o valor da transação foi devidamente saldado conforme ajustado na avença, sendo R\$13.000,00, referente ao sinal adimplido em 17/10/2002; R\$11.000,00 e R\$13.133,55, referentes às denominadas "parcelas baíão", adimplidos em 20/12/2002 e 10/06/2003, respectivamente, e 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$706,05, acrescido de correção monetária, vencida a primeira em 17/11/2002 e as demais em igual data nos meses subsequentes.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas pelos embargantes.

Na sequência, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Citado, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido.

Igualmente citada, a União Federal concordou com o pedido de levantamento do gravame que recaí sobre o imóvel em tela, apresentando ressalva, contudo, em relação ao pedido de expedição de alvará para a outorga da escritura pública de compra e venda.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

Ab initio, registro que minha atuação na presente demanda decorre da designação para atuar nos autos principais (n. 0027929-51.2002.403.6100) a partir de 17/05/2017.

II.

De outra parte, considero possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de **MÉRITO**, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que os embargados concordaram com o pedido de levantamento da indisponibilidade.

De fato, consta dos autos que os embargantes adquiriram o imóvel consistente no apto. 11 do Bloco "G" do Condomínio "Residencial Morada dos Pássaros", situado na Rua Dois de Outubro, n. 62, Município de Campo Grande/MS, objeto da matrícula n. 184.670 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, transferido para a matrícula n. 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de 17/10/2002, da empresa Kroona Construção e Comércio Ltda.

De outra parte, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (Av. 73/184.670).

No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$48.000,00), verifica-se que os embargantes carreararam aos autos as cópias dos comprovantes dos pagamentos realizados no período compreendido entre 17/10/2002 e 17/10/2004, sendo parte deles realizado diretamente à vendadora e outra na rede bancária.

Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade.

Além disso, não há evidência de atuação em conluio no sentido de fraudar credores. Desse modo, não deve prevalecer a penhora, a qual desconsiderou a existência de prévio instrumento particular de compra e venda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0008618-31.2012.4.03.0000 e que reconheceu a validade do título aquisitivo de Amaldo Quintela Freire, como o consequente levantamento de arresto, não é indiferente à resolução da controvérsia. II. A decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP. III. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do compromisso de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF. IV. **De qualquer modo, o instrumento de aquisição e as provas da posse do imóvel precederam a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa.** V. A promessa de compra e venda foi celebrada em maio de 1996. Amaldo Quintela Freire juntou como comprovante da ocupação autorização de funcionamento e registros de empregado datados de 1996. VI. A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse do promitente comprador. VII. A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude. VIII. Já o pagamento do preço conta com material suficiente. O incidente traz recibos autenticados mecanicamente bemantes da ordem judicial de bloqueio, sem margem, portanto, para dúvida de contabilidade, bem como notas promissórias, cuja posse pelo devedor presume a quitação das prestações nelas retratadas, inclusive as que o MPF considerou em aberto - cartularidade do título de crédito. IX. Maior rigor na comprovação seria despropositado, porquanto as obrigações financeiras se referem ao final de década de 1990 e a Caixa Econômica Federal informou que forneceria a documentação de cheques emitidos, no máximo, há quinze anos. X. Ademais, se o promissário comprador tivesse realmente entrado em mora/inadimplemento no período do contrato (1996 a 1999), o Grupo OK não esperaria maior tempo para reagir. A indisponibilidade apenas foi decretada em maio de 2000, quando, então, provavelmente a construtora teria motivos para negligenciar o exercício dos direitos decorrentes do negócio jurídico. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00271649020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE:REPUBLICACAO.)

III.

No que tange ao pedido de expedição de alvará para a outorga da escritura de compra e venda, não restou demonstrado o interesse de agir dos embargantes.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que demonstre a impossibilidade de que seja lavrada a escritura após o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel, tampouco demonstração de interesse federal a esse respeito.

IV.

Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.

In casu, a parte embargante é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, § 1º e 85 do NCPC, que o Ministério Público Federal e a União Federal deveriam ser condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).

Outrossim, conforme a Súmula n. 303 do C. STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Nesse contexto, penso que há que se analisar a cronologia dos fatos a fim de se verificar quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. De início, observa-se que, em 17/10/2002, foi firmado o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel. Por sua vez, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, averbada junto à matrícula do imóvel em 17/12/2002.

Sendo assim, tendo a assinatura do contrato ocorrido antes da decretação de indisponibilidade, smj, houve inércia da parte autora de ter, imediatamente, buscado o registro do contrato junto ao Oficial de Imóveis competente.

Nesse passo, entendo que deve haver condenação em honorários advocatícios e custas em seu desfavor, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade outrora deferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de expedição de alvará para a outorga de escritura pública de compra e venda.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o n. 0027929-51.2002.403.6100, que recaí sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 11 do bloco "G", Município de Campo Grande/MS (matrícula n. 184.670 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, transferida para a matrícula n. 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS).

Expeça-se ofício, ciente a embargante que será de sua responsabilidade arcar com as custas necessárias junto ao Oficial de Imóveis competente para o levantamento da restrição.

Custas e honorários pela autora, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cobrança suspensa em razão da gratuidade.

A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da ação de improbidade administrativa autuada sob o n. 0027929-51.2002.403.6100, não se submete à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC).

Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0088326-28.1992.403.6100 (92.0088326-5) - ANIZIO BONIFACIO DOS SANTOS X ATAHUALPA FERREIRA BARAUNA X ELZA EGYDIO DE CARVALHO MENDES X EWALDO REBELLO X JAYME DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE CALIXTO DA SILVA X JOSE CARLOS BUENO DE MORAES X JOSE MANOEL CONCEICAO PEREIRA X LEONILDA GRECCO DA FONSECA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO E SP140964 - FERNANDA FRANCO BRUCK CHAVES E SP138702 - MICHELLE ENDO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013029-05.1998.403.6100 (98.0013029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040464-85.1997.403.6100 (97.0040464-1)) CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0024940-67.2005.403.6100 (2005.61.00.024940-2) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/CENTRO EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026796-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026796-9) - H-TRADE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000835-79.2012.403.6100 - DVM PARTICIPACOES S/A(SP222848 - EDNA TEIXEIRA VEIGA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010152-62.2016.403.6100 - OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0040464-85.1997.403.6100 (97.0040464-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO COMUM

0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2) - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 398/413 - Indeferido, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0011872-55.2002.403.6100 (fls. 391/392). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 508 do CPC). FL 414 - Nada a decidir, considerando que o objeto da presente demanda se trata de obrigação de fazer, não havendo valores a serem pagos. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0049615-70.2000.403.6100 (2000.61.0049615-8) - SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA X MILLASUR DO BRASIL LTDA X RENATO ARANTES X HAMILTON DINIZ PRADO(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP288060 - SORAYA SAAB E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado do agravo de instrumento nº 0090922-24.2007.4.03.0000 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022292-36.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MGI12450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO)

Fls. 959/962 - Aguarde-se notícia da adaptação do Sistema de envio e recepção de Requisitórios, conforme informado (fl. 953). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 105 e 106/2017. Int.

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 519/522 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, a fim de instruir os autos do processo nº 0000589-17.2017.403.6130, informando que há nestes autos apenas um depósito em nome de BRAMPAC S.A., no valor de R\$ 20.466,83. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Int.

0082626-71.1992.403.6100 (92.0082626-1) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/353 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/361 - Ciência à beneficiária do depósito de fl. 332. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente demanda foi ajuizada objetivando a restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre as férias recebidas pelo autor, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Dessa forma, a importância depositada para o exequente EDUARDO BADRA JUNIOR em decorrência da coisa julgada formada nestes autos é impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino o cancelamento da anotação da penhora no rosto destes autos. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em atenção ao solicitado nos autos da Execução Fiscal nº 0028415-42.2006.403.6182, informando da impossibilidade de manutenção da penhora no rosto destes autos, em face do acima decidido. 2 - Fls. 207/208 - Indeferido o pedido, por tratar-se de matéria estranha a esta demanda, devendo o interessado diligenciar pessoalmente perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, no sentido de satisfazer o débito discutido no processo em trâmite naquele D. Juízo. 3 - Requeiram os beneficiários o que entenderem de direito em relação aos depósitos de fl. 212. 4 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do desbloqueio, bem como da transferência efetuadas às fls. 412/414. Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0) - SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência às partes acerca do(s) desbloqueio(s), bem como da(s) transferência(s) efetuadas às fls. 390/393. Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE

Ciência às partes acerca dos desbloqueios, bem como das transferências efetuadas às fls. 739/743. Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO COMUM

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.913/1.919: Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais formulado após a entrega do laudo e reiterado após o levantamento do alvará (fls. 1.679/1.680 e 1.859/1.860), considerando que já foram fixados de forma definitiva nos termos do despacho de fl. 1.600, não havendo assim que se se falar em complementação. Ademais, o perito judicial deveria ter apresentado as suas justificativas sobre a majoração de seu trabalho antes da confecção do seu laudo, a fim de que as partes pudessem se manifestar sobre o interesse na realização do trabalho pericial. Intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023068-36.2013.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que condene o réu ao pagamento da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ - nível III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Alternativamente, requerem o pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveriam estar recebendo. Informam os autores que são servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares-IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN. Narram que a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, instituiu a referida gratificação aos titulares de cargo de nível intermediário, como são os seus casos. Sustentam, entretanto, que a Administração Pública somente realizou o pagamento da gratificação em questão no nível III a partir de abril de 2013, retroativamente a janeiro do mesmo ano, afrontando, assim, o princípio da legalidade, uma vez que a lei não dispôs acerca da necessidade de regulamentação, que só veio em dezembro de 2012 com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/200). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores (fl. 204). Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 210/398), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição biennial. No mérito, defendeu que os autores não apresentaram nível de graduação necessário a concessão do GQ-nível III. Alega também que somente a partir da publicação da Lei nº 12.778, de 2012, os titulares dos cargos de nível intermediário e detentores do curso de graduação, tal como os autores, passaram a fazer jus à GQ-nível III. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 402/421. Não houve requerimento de produção de provas. Foram trasladadas as cópias da impugnação ao benefício da justiça gratuita acolhida (fls. 427/428 e 432/441). Nesse passo, os autores trouxeram aos autos a guia de recolhimento de custas (fls. 447/448). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se, em síntese, de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que autorize o recebimento retroativo da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ - nível III), desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasta o prejudicial de mérito arguido em contestação. Não cabe a aplicação do prazo prescricional biennial, previsto no artigo 206, 2º, do Código Civil, em razão de haver regra específica quanto à cobrança das dívidas da União. De fato, incide no presente feito a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação. Destarte, considerando que a ação foi proposta em 17 de dezembro de 2013, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores a 17 de dezembro de 2008. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia ao direito dos autores de perceberem a Gratificação de Qualificação no nível III (GQ - nível III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A Gratificação de Qualificação (GQ), concedida aos servidores das carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, cujo artigo 56 assim dispõe, em sua redação original: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (destacamos) Da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se que a gratificação em questão foi instituída em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, necessários ao desempenho das atividades, ou seja, o seu pagamento depende do cumprimento de determinadas exigências de qualificação pelo servidor. Outrossim, a sua concessão não foi imediata, posto que dependente da edição de regulamento, fixando os critérios a serem observados pela Administração, tais como as modalidades de cursos a serem considerados, a carga horária, entre outros, consoante previsto nos 4º, 5º, 6º e 7º do supracitado dispositivo legal. Desta forma, resta cristalino que o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável, dependendo da edição de regulamento para a sua implementação. Verifica-se da documentação acostada aos autos que os autores formularam requerimento administrativo de pagamento da GQ - nível III, que foi convertido em pagamento da GQ - nível II por força da Portaria CNEN-PR nº 78, de 2010. De fato, tal como acima exposto, a aplicação do referido artigo 56 dependia de regulamentação, que só veio com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012, posteriormente substituído pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, razão pela qual não há como reconhecer o direito dos autores ao recebimento da GQ - nível III a partir da data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituir o Poder Executivo na regulamentação das suas leis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO EM UNIDADES SITUADAS EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. LEI 12.855/2013. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas. 2. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do benefício aos servidores públicos depende de regulamentação, evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores depende de regulamentação. 3. Hely Lopes Mirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição jurídica da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 4. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo de norma regulamentadora do direito. Reconhecer a sua extensão implicaria evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido: REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 7/5/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201503134198, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.) Além disso, o direito dos autores à percepção do GQ - nível III só veio com a edição da Lei nº 12.778, de 2012, cujo artigo 33 alterou a redação do artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, mantendo-se, no entanto, a exigência de regulamentação. Veja-se o referido dispositivo: Art. 33. A Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se,

na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). Nessa seara, observa-se que o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, sendo que os autores passaram a receber a GQ - nível III em março/2013, com efeitos retroativos a 1º.1.2013. Assim, os autores não fazem jus ao recebimento da GQ de nível III de forma retroativa à data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 3- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 4- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00081159220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de qualificação (art. 56 da Lei nº 11.907/2009) depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Competência privativa prevista no art. 84, IV, da CF/88. Diante do caso concreto, não pode este Poder Judiciário suprir a omissão regulamentadora-administrativa, sob pena de violação ao princípio fundamental da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88. Para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, é imprescindível comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento, o que reforça a necessidade de regulamentação. A regulamentação do Decreto nº 7.922/2013 não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional. Todavia, não define a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor. Precedentes. Agravo legal que se nega provimento. (AC 00080742820124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Ressalto que o 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. 5. Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 6. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. 7. Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00009375820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. EXIGÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ART. 462 DO CPC/1973. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013, ARTS. 62 E 63. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Gratificação de Qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 3. O caput do artigo 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da Gratificação de Qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 4. O 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica na forma disposta em regulamento. 5. O regulamento executivo deve indicar os cursos que ensejam a percepção da Gratificação. Nesse aspecto, a Lei 11.907/2009 não é autoexecutável, porque exige a complementação pelo referido regulamento para garantir sua aplicabilidade. 6. Diante da necessidade de edição de regulamento executivo, para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III, não há direito subjetivo à sua percepção, desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. No caso em tela, não obstante a parte autora possua Diploma de Curso de Matemática - Licenciatura (fl. 20), sua pretensão não merece prosperar, uma vez que a execução da Lei instituidora da Gratificação de Qualificação necessita de posterior atuação administrativa, pois a regulamentação do dispositivo legal em questão é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta atribuição. Precedentes da Corte Superior e desta E. Corte. 8. A Lei 12.778/12, que alterou dispositivos da Lei 11.907/09, também previa a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 9. Em 18/02/2013, foi editado o Decreto 7.922/2013, que regulamentou referida Gratificação e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. 10. Considerando as alterações legislativas atinentes à matéria, ocorridas desde o ajuizamento da presente demanda, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973 no âmbito recursal. 11. De acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades. 12. Incabível a concessão da Gratificação pelo Poder Judiciário, uma vez que o próprio Decreto determina a análise dos requisitos necessários ao seu deferimento por um Comitê especialmente designado para esse fim. 13. No caso em tela, em que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000,00, ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Apelação da União e reexame necessário providos. (APELREEX 0006460220114036103, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A. 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novo regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). III. Dispositivo Posto isso, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas devidas, anteriores a 17 de dezembro de 2008, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao período remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 502/505: 1) Manifeste-se a parte autora, de forma pomenorizada, sobre os tópicos da petição da União Federal, informando a destinação do valor recebido para a aquisição do medicamento BORTEZOMIBE, esclarecendo, especialmente, a doação da medicação mencionada à fl. 367 e, ainda, apresentando as respectivas notas fiscais relativas a sua compra, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no mesmo prazo acima assinalado. 3) Oficie-se ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, conforme requerido. Consigna, desde já, que a ausência de esclarecimentos da parte autora desafia a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109316B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração, pois não há comprovação nos autos de que os subscritores do instrumento de fl. 37 exerciam o cargo de diretor à época da outorga, conforme exige o seu Estatuto Social (fl. 28). Após, tornem conclusos. Int.

0013923-25.1991.403.6100 (91.0013923-8) - PROVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópias de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 37 possuíam poderes para representá-la em juízo na data de sua outorga, bem assim a sua aprovação prévia pelo Conselho Administrativo, nos termos do artigo 35, §1º, do seu estatuto social (fl. 29), ou, caso prefira, junte nova procuração outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópia atualizada de seu estatuto social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00037644-5 (fl. 106), no mesmo prazo acima assinalado. Após, ante a concordância da União Federal (fls. 646/647), tornem os autos conclusos para o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor da impetrante. Int.

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182048 - MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE)

Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 1.167. Após, se em termos, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que transfira os valores depositados nas contas informadas às fls. 1.047/1.051 e 1.134/1.135 para a conta nº 1300002-0 do Banco do Brasil - Secretaria da Fazenda (CNPJ nº 46.377.222/0003-90), conforme requerido às fls. 1.171, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 140/150: Ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Informe a parte impetrante o nome do(a) advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenadas os executados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022457-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL, COMANDO DA MARINHA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018336-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA, INALDO CESARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 3074103, são intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação agendada para o dia 30/01/2018, às 16:00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme documento que segue.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 7055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ESTER NEGRAO(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

1. Fls. 166-168: Ciência à parte ré.2. Defiro o prazo requerido pela autora de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem manifestação, os autos serão arquivados.Int.

0005034-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE FERREIRA VIEIRA

Vistos, etc.Trata-se busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMILE FERREIRA VIEIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de instrumento contratual.Com a petição inicial vieram documentos.A autora noticiou o pagamento integral do débito, e requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Posto isso, julgo a EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições incluídas pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 58 e 69/70) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é contrato de crédito rotativo.A parte autora, à fl. 182, requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos se enquadram nos casos passíveis de desistência, de acordo com o manual normativo interno da instituição financeira.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025045-10.2006.403.6100 (2006.61.00.025045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.Int.

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A pretensão da parte embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.No que tange ao erro material, com razão a embargante.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença de fl. 154, cujo segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:A última parcela se venceu em 10/07/2009, a presente ação foi proposta em 23/07/2009. A citação ordenada em 07/08/2009.No mais, mantém-se a sentença.P.R.I.

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARIA GALLO

Fls. 123-128: O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo Deprecado. Int.

0005388-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

1. Fl. 171: Proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, do sistema informatizado.2. Fl. 172: Manifeste-se a parte executada sobre os termos da desistência proposta pela exequente. Int.

0008844-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLON BEZERRA GONCALVES

1. Publique-se a decisão de fl. 75. 2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DECISÃO DE FL. 75: 1. A tentativa do Oficial de Justiça para localização do réu foi negativa. 2. A autora indicou novo endereço e juntou comprovante de recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça.Decido.1. Desentranhe-se as guias de custas para diligência do Oficial de Justiça, equivocadamente, protocoladas nestes autos (fls. 65-68), para devolução à autora que deverá retirá-las em Secretaria.2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu. Juntem-se os extratos emitidos. 3. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados e no endereço indicado à fl. 43. Não localizado o réu, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Ediais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação. 4. Citado fictamente o réu e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial. Int.

0015906-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de prestação de serviços.A ré opôs embargos monitórios com preliminar de inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fs. 23-39).Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitórios (fs. 52-55). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A ré arguiu preliminar de inadequação da via eleita, pois teriam sido juntadas aos autos apenas as faturas.A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez, se tivesse liquidez, caberia ação executiva.Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ no dia 07.10.2002, p. 262.).2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de prestação de serviços, que foi assinado pela ré e por duas testemunhas (mídia digital - fl. 12).As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré ajuisou com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a EBCT a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010192-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T E T PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

1. Determino a juntada pela CEF do processo de contestação formulado pelo réu, com todas as exigências efetuadas. 2. Também deverá juntar a CEF aos autos o comprovante de pagamento do valor debitado do CONSTRUCARD da ré em favor da empresa indicada à fl. 14, bem como todas as informações cadastrais existentes junto à CEF relativas à referida empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das notas fiscais, bem como informe o local de entrega das mercadorias (cópia de fl. 14 deve ser anexada ao ofício).4. Após, dê-se ciência às partes da resposta da empresa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-94.2010.403.6100 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias para o processo principal, uma vez que a execução do título extrajudicial prosseguirá naqueles autos. Aguarde-se eventual manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0000939-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0019398-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-40.2015.403.6100) FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI X LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os executados opuseram embargos à execução, com a alegação de que por não serem os principais devedores, não possuem comprovantes de pagamento das parcelas vencidas, motivo pelo qual haveria excesso de execução.Os executados deixaram de cumprir as disposições do 3º do artigo 917 do CPC, qual seja, Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.O 4º do artigo 917 do CPC dispõe expressamente que: 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução! - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.(sem negrito no original)Os exequentes não ofereceram qualquer outro argumento previsto pelos incisos do artigo 917 do CPC.Além disso, o mandado de citação por hora certa foi juntado em 29/07/2016 (fs. 45-47) e os embargos foram opostos somente em 02/09/2016, após o prazo de 15 dias previsto pelo artigo 915 do CPC, contado na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.O artigo 918 do CPC prevê:Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;III - manifestamente protelatórios.Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.(sem negrito no original)Portanto, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados.DecisãoDiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 917, 4º, inciso I, e 918, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a procuração e proceda-se a juntada aos autos principais, bem como traslade-se cópia desta sentença. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001412-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-40.2015.403.6100) DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução, por negativa geral da curadoria da defensoria pública, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Aplicação do artigo 341 do CPC, o Levantamento do protesto da nota promissória e necessidade de desconstituição do título, o Anatomico - Tabela PRICE, a legalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o Aplicação do CDC, a Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 90-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Curadoria da Defensoria Pública da União Concedida vista à DPU foram opostos os presentes embargos à execução em nome dos executados DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA-ME, FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI e LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI, no entanto, à exceção da executada pessoa jurídica, os demais executados constituíram advogado nos autos dos embargos à execução n. 0019398-82.2016.403.6100. Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, a curadoria especial é exercida pela Defensoria Pública enquanto não for constituído advogado. Portanto, os executados FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI e LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI devem ser excluídos do polo ativo dos presentes embargos à execução. Os presentes embargos à execução terão prosseguimento somente em relação à DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA-ME. O ponto controverso localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Negativa geral! Executada alegou que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, deve ser resguardada a ampla defesa e o contraditório, com inversão do ônus da prova. O artigo 341 do CPC, que possui dicção semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (sem negrito no original). A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência dos executados. Os fatos constam da petição inicial. O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência da executada. O extrato de fl. 34 dos autos principais comprova a inadimplência dos executados. Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são. Da leitura da petição inicial (fl. 04 dos autos principais), se verifica na que os encargos cobrados foram multa e juros. Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Desnecessidade de perícia! As questões controversas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Levantamento do protesto da nota promissória e necessidade de desconstituição do título! A executada alegou que a nota promissória vinculada ao contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, conforme jurisprudência e Súmula 258 do STJ. Da análise dos documentos juntados aos autos principais, verifica-se que o contrato em execução é de confissão e renegociação de dívida (fls. 12-18 dos autos principais). A executada confessou ser devedora do valor de R\$52.158,36 (fl. 12 dos autos principais). A nota promissória é um título de crédito, materializado em cartúla. A cartúla é o papel que registra o valor devido, não existe extrato bancário que as substitua. Em outras palavras, a nota promissória e o valor confessado no contrato comprovam o valor da dívida. O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado. O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 12-18 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida. Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. O título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC. Capitalização de juros - Tabela PRICE! Executada insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas premissas do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios! A executada alegou que a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios previstos no contrato seria ilegal. O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 33 dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e multa de 2%. Não houve inclusão no cálculo de despesas processuais e honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 42 dos autos principais). Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade! O contrato prevê expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 15 dos autos principais). A exequente utilizou comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade, porém, acrescida de juros de mora, somente sobre as prestações de 12/2014 a 02/2015 (fl. 37). A executada pretende excluir a taxa de rentabilidade do cálculo, conforme os precedentes que apresentou na petição inicial. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que: 1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade, porém, acrescida de juros nos valores de R\$28,94, R\$13,99 e R\$891,13 e IOF nos valores de R\$6,05, R\$4,27, R\$2,43, R\$1,83, R\$3,73 e R\$3,73 (fls. 36-37 dos autos principais). Por este motivo, os juros nos valores de R\$28,94, R\$13,99 e R\$891,13 e IOF nos valores de R\$6,05, R\$4,27, R\$2,43, R\$1,83, R\$3,73 e R\$3,73 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$64.701,85, posicionado para 09/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 15 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Código de Defesa do Consumidor! O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Destes modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão! As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução de título extrajudicial pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve cobrança de despesas processuais ou honorários advocatícios. A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF e juros. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência! Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os juros nos valores de R\$28,94, R\$13,99 e R\$891,13 e IOF nos valores de R\$6,05, R\$4,27, R\$2,43, R\$1,83, R\$3,73 e R\$3,73 do valor devido pelas executadas que é de R\$64.701,85, posicionado para 09/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e IOF com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 15 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão! Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos juros nos valores de R\$28,94, R\$13,99 e R\$891,13 e IOF nos valores de R\$6,05, R\$4,27, R\$2,43, R\$1,83, R\$3,73 e R\$3,73 do valor devido pelas executadas que é de R\$64.701,85, posicionado para 09/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e IOF com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 15 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a exclusão de FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI e LUISA ALVES DE SOUZA NASRAUI do polo ativo destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP154216 - ANDREA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

1. Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete (fl. 425). 2. Fl. 424: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 3. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 406 com a expedição de ofício ao Sr. Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu - SP. Int.

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

A última parcela do contrato venceu em outubro/2006. Manifeste-se a CEF quanto a possibilidade da prescrição da pretensão executória. Int.

0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução, traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.3. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 122-131, traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008916-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

A exequente noticiou o descumprimento do acordo administrativo celebrado entre as partes e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 903,85 (fls. 71/73). Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, prossiga-se com a tentativa de citação no endereço indicado à fl. 58. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0018699-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAILTON GONCALVES DE LIMA

Fl. 79: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC. Aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Int.

0003278-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO UBYRAJARA TAVARES

Fls. 58-68: O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo Deprecado. Int.

0016926-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO KALMAN

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017005-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE, objetivando a satisfação de crédito oriundo de anuidades. Com a petição inicial vieram documentos. Citado, o executado informou ter transacionado com a exequente. O processo foi suspenso nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a fim de aguardar o pagamento das parcelas e o adinplimento da obrigação. A exequente informou que os débitos foram pagos e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 34). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO KAZUO SATO

A exequente não juntou a pesquisa mencionada na petição de fl. 102-103, portanto, apresente o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004895-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA MARKETING ESPORTIVO LTDA - ME(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA MARKETING ESPORTIVO LTDA e LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de cédula de crédito bancário. Com a petição inicial vieram documentos. Citado, o executado informou ter transacionado com a exequente e efetuado o pagamento integral dos débitos objeto desta ação. A exequente confirmou e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 122-123). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012797-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEW - COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIWE COMUNICAÇÃO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA - ME e outro, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário. Com a petição inicial vieram documentos. Os executados compareceram espontaneamente nos autos e requereram a realização de conciliação, a qual restou negativa. Não obstante, a Caixa Econômica Federal peticionou informando o pagamento do débito, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016539-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFICINA DESIGN CABELEIREIROS LTDA - ME(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NEUSA MARIA OSORIO MARTINATO X MARCIA OSORIO MARTINATO

1. Regularize a representação processual do advogado subscritor do requerimento de extinção do feito (fls. 118), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2017.61000206716-1.2. Regularizada a representação, esclareça a exequente se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 114) integrou o montante para o cumprimento da obrigação notificada. Int.

0011417-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP X JOAO ELIOMAR MOURA X WELLINGTON GOMES BRANDAO

1. Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 60 (sessenta) dias. 2. Designo o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infutífera a praça acima, desde logo designo o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Int.

0015274-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASCONTEC TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA X ADRIELLE OLIVEIRA ALVES GOULART X ANDREA OLIVEIRA ALVES GOULART

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASCONTEC TECNICAS CONSTRUTIVAS LTDA e outras, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a petição inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal, antes da citação de todos os coexecutados, peticionou informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O artigo 487, III, a, refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou reconvenção, e nada diz respeito ao procedimento da ação de execução de título executivo extrajudicial. Não obstante, por ausência de prejuízo para a exequente e por fins de celeridade processual, recebo a petição como pedido de desistência da execução. Por tais razões, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0016132-58.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DONIZETTI DA SILVA X TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, a exequente (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037374-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE NISENBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Fl. 305: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI

1. O executado requereu designação de audiência de conciliação e foi realizada consulta à CECON para a inclusão do processo em pauta de audiência, no entanto, a exequente informou à Central de Conciliação, via e-mail, que não possuía interesse na referida audiência (fl. 138). 2. Fl. 136: A exequente requer a transferência do valor bloqueado e expedição de alvará de levantamento em seu favor. Observo que o valor bloqueado remanescente é de R\$ 3.080,97 = (3.870,64 + 710,33 - 789,67 - 710,33), conforme extrato de fl. 126. Decido. 1. Fl. 138: Dê-se ciência ao executado. 2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados remanescentes. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Determine o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME ANTONIO DA SILVA

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006728-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

1. Fl. 78: Prejudicado o pedido, pois já foi realizada consulta de bens da devedora pelo sistema Infôjud com resultado negativo (fl. 74). 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 72, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III do CPC. Int.

0021745-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE TELES

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, se não houver indicação de bens, cumpra-se a determinação de fl. 36, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO COMUM

0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8) - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 911: A União alega que os ofícios requisitórios de fls. 795 e 796 contemplam valores superiores à parcela incontroversa (fl. 752 - R\$ 465.792,40). Sem razão à União. Os beneficiários Mario Whately Thompson e Luiz Whately Thompson, além do crédito a que possuíam direito como autores, tiveram o acréscimo em suas requisições de quantia a que faziam jus como sucessores de Beatriz Whately Thompson, cuja habilitação foi deferida à fl. 625 (R\$ 465.792,40, a ser dividido por três sucessores). Desta forma, ao crédito de R\$ 465.792,40 dos referidos beneficiários foi acrescentado o valor de R\$ 155.264,13, perfazendo o total de R\$ 621.056,53 (requisições de fls. 795-796). Já em relação ao quinhão devido ao terceiro sucessor, Ricardo Whately Thompson, foi feita a requisição de fl. 802 em favor de Luiz Antonio Stamatís de Arruda Sampaio, em virtude de cessão de crédito, deferida à fl. 660. 2. Quanto à retenção do imposto de renda, dispõe a Lei 10.833/03 em seu artigo 27 que O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Contudo, dispõe o parágrafo 1º que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. É o presente caso. A parte beneficiária requereu não fosse realizada a retenção do imposto de renda, por não ocorrer hipótese de incidência (fl. 854) Qualquer outra discussão deve ocorrer entre o contribuinte e o Fisco. Apenas para esclarecimento, ressalto que não há mais lide a respeito da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização por dano moral. Pacificado pelo STJ o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial (Recurso Especial n.É esta, inclusive, a orientação da Receita Federal do Brasil: 212. Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Apesar de a indenização - de verba percebida a título de indenização - de verba percebida por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, ser rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários (Perguntas e Respostas 2017 - Elaboradas pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB). Assim, realizados os levantamentos das parcelas incontroversas dos precatórios, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado aguardando-se decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 0009347-76.2016.403.0000, onde se discute a execução de valor suplementar. Intimem-se.

0065540-87.1992.403.6100 (92.0065540-8) - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 541-542. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos a efetivação da penhora, que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a execução e solicite-se que informe o número da CDA (se houver mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA), a fim de viabilizar a correta transferência dos valores. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 512, com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores indicados na planilha constante nas fls. 485-486, bem como transferência ao Juízo da penhora do saldo remanescente, observando-se os dados de fls. 541-542. 4. Noticiado o cumprimento, informe-se-o e dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023239-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Sentença (tipo B) O executado realizou, voluntariamente, o depósito judicial do valor devido e requereu a extinção da execução (fls. 287-291). A União, às fls. 293-296, manifestou concordância com os valores depositados. Decisão JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de fl. 291, nos moldes e proporções indicados pela exequente às fls. 293 e 293-verso. Noticiada a conversão, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0017664-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017664-4) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência à execução formulada pela impetrante à fl. 525. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Por esta razão, deixo de apreciar a petição de impugnação, apresentada pela União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 393-397: Com razão o advogado.Proceda a Secretaria à conferência e retorne os autos para transmissão do ofício requisitório de fl. 389.2. O TRF3 comunicou o pagamento de complemento relativo ao precatório n. 201300115343, em favor de Odair Sanchez da Cruz (fls. 375-376 e 381-382).Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências dos depósitos de fls. 376 e 382-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 3. Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos requisitórios expedidos.lit.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X RENATA VILHENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

ACOES DIVERSAS

0039255-81.1997.403.6100 (97.0039255-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

O autor (exequente) não foi regularmente intimado da certidão/informação de fl. 889, razão pela qual procedo à sua republicação.*****CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE FL. 889:Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão de fl. 883, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELO QUIRINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada por MARILIA DA SILVA ALVES e VANICELO QUIRINO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial que rescinda o contrato firmado entre as partes até decisão definitiva de mérito.

Os autores namam que adquiriram um imóvel da empresa Tenda Negócios Imobiliários S/A e o financiaram com a instituição financeira ré através de “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS dos Compradores” nº 855553845861.

Descrevem que em virtude de despesas extraordinárias e da sua atual situação financeira, não possuem mais condições de adimplirem com o valor das prestações vincendas, sendo a próxima com vencimento em 05/11/2017.

Relatam que, por este motivo, realizaram solicitação administrativa perante a CEF para rescindir o contrato firmado em 18/10/2017, e que seu pedido foi indeferido verbalmente, de modo que a ré sequer formalizou a decisão.

Afirmam que cumprem todos os requisitos elencados na Portaria nº 488 do Ministério das Cidades, publicada em 19 de julho de 2017.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, verifico a urgência suscitada pelos autores.

Os autores comprovaram que adquiriram bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal utilizando-se dos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (doc. 3250089 – págs. 70/95).

Trata-se de programa com evidente cunho social de aquisição de casa própria pelas famílias de baixa ou média renda, com condições específicas mais benéficas aos contratantes.

Nesse passo, em 19 de julho de 2017 foi publicada a Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, dispondo sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O artigo 1º da referida Portaria dispõe da seguinte maneira:

“Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).”

Verifica-se, portanto, a existência de 6 (seis) requisitos ao deferimento da rescisão contratual neste âmbito: (i) formalização de pedido na instituição financeira contratante, (ii) ciência pelo ente público responsável do requerimento, (iii) adimplemento integral das obrigações e encargos contratuais, (iv) que o imóvel não esteja em ocupação irregular, (v) que o imóvel seja restituído nas mesmas condições da época da contratação, e (vi) que todas as despesas, obrigações, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

Analisando os elementos anexados aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Inicialmente, os extratos de pagamento das prestações referentes ao financiamento confirmam a adimplência dos requerentes (doc. 3250089 – págs. 25/33).

Além disso, as págs. 114/116 do doc. 3250089 corroboram a narrativa da petição inicial de que os autores buscaram administrativamente rescindir a avença firmada com a CEF, uma vez que o pedido foi recebido pela instituição financeira em 19/10/2017.

Adicionalmente, o comprovante de residência anexado à pag. 3 do doc. 3250089 é suficiente a demonstrar, neste momento, que o imóvel não se encontra em ocupação irregular.

Não obstante não seja possível comprovar definitivamente o cumprimento dos demais requisitos elencados nos autos, notadamente a situação atual do imóvel, está evidenciada a boa fé dos requerentes em obterem a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF antes de se encontrarem em situação de inadimplência.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Relativamente ao *periculum in mora*, o aproximado do vencimento da próxima parcela do financiamento realizado e as dificuldades financeiras que os autores vêm enfrentando constituem perigo de dano neste momento.

Isso pois o indeferimento da medida requerida os obriga ao pagamento da parcela, uma vez que o inadimplemento afasta a possibilidade de aplicação da Resolução nº 488/2017.

Entretanto, declarar a rescisão contratual em sede de tutela de urgência constitui medida irreversível, motivo pelo qual a medida deve ser deferida em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela pleiteada para suspender a eficácia do contrato de financiamento nº 855553845861, bem como suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao mês de novembro de 2017 e seguintes oriundas da avença, de modo que os autores não sejam constituídos em mora ou impedidos de obterem a rescisão contratual nos termos da Portaria nº 844/2017 do Ministério das Cidades.

Intime-se com urgência a ré para o cumprimento imediato desta decisão, e cite-se para oferecer defesa no prazo legal.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial, bem como a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o **dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo**, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II).

Posto isso, **cumprida a citação**, encaminhe-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022180-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, para imediata suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao “*solve et repete*”, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010716-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PENTAGON SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUIPO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

DESPACHO

Id 3149944: Manifeste-se a CEF, informando nos autos eventual acordo extrajudicial formulado entre as partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 501027-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA PESCUMA DE LIMA, ROGERIO AMBROSIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BADARO - SP355459

DESPACHO

Regularize o executado ROGERIO AMBROSIO DE LIMA a sua representação processual nos autos.

No mais, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada (id 3229604) na qual se requer a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5767

ACAO CIVIL PUBLICA

0017268-22.2016.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X EMA REGINA TIPPE

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

MONITORIA

0020789-87.2007.403.6100 (2007.61.00.020789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELY CRISTINE SCHULIOS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0002299-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X SONIA BATISTA ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA)

Fls. 109 e 111/114:Prejudicado, uma vez que os devedores não chegaram a ser intimados para o pagamento do débito nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022218-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO) INFORMACÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 270, nos termos do despacho de fls. 261.

0015918-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006282-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA-ME - ME X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008422-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017956-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0017960-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 31/33, uma vez que o réu não chegou a ser intimado para o pagamento do débito.Isto porque, em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a memória de cálculo de fls. 34, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008074-04.1993.403.6100 (93.0008074-1) - DULCINEIA APARECIDA PIM VALERIO X DEOLINDA STEIN MONTALTI X DOMITILA MARIA GAIOTTO X DENISE ALMEIDA GUEDES DA SILVA X DENISE MARIA CHALELIA MAZZOCATO X DENISE FLORIANO PASSARELLI X DESIDERIO SANSON X DOLORES ODALINDE FAHL NICOLAU X DANIEL MATSUMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 922: Defiro o prazo requerido pela CEF.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, cumpra a ré com as disposições do julgado, eis que a ausência dos documentos solicitados não obstam o seu cumprimento.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

0014819-14.2004.403.6100 (2004.61.00.014819-8) - JOAQUIM ALVES DE MESQUITA(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0000193-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000193-3) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0019112-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019112-6) - CACILDA LEITE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES E SP227972 - ANTONIO CESAR SOUSA LIMA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0027355-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027355-6) - MD PAPEIS - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0009856-84.2009.403.6100 (2009.61.00.009856-9) - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0013228-02.2013.403.6100 - NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, informe a CEF se o respectivo acordo abrangeu os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0012529-06.2016.403.6100 - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a anulação da sentença.Int.

0021519-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSI(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X JOAO LUIS SCARELLI X JOAO BOSCO NUNES ROMERO(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X LUIZ ROBERTO SEGAA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0021083-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021083-3) - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes para a quitação do débito, esclareça a parte exequente se o acordo abrangeu os honorários advocatícios fixados na sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0013404-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-74.2014.403.6100) MORGANA LOCCI(SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018678-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100) ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 72/74: aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58, intimando-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037693-71.1996.403.6100 (96.0037693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Eclareça a CEF se os cálculos apresentados às fls. 90/91 estão de acordo com o determinado no despacho de fls. 67.Int.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO(SP186583 - MAURICIO GARCIA SEDLACEK E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇÕES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Fls. 115: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dia, conforme requerido pela CEF.Int.

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 115.Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 117/117ª referente à executada ITAPETI IMÓVEIS - EIRELI. Int.DESPACHO DE FLS. 115Fls. 109/109ª: Expeça-se mandado de citação em face dos Executados ELIANA LAINE PAGNAN e ITAPETI IMÓVEIS - EIRELI, observando-se os endereços ali fornecidos, bem como os demais constantes do mandado de fls. 92, resultantes das pesquisas efetuadas por este Juízo (WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD).Quanto ao executado JOÃO EGYDIO RIBEIRO, a questão não diz respeito à falta de sua localização, já que os fls. 79 o Sr. Oficial de Justiça indica que a sua residência é na Rua Padre José Morschlauer, 159, Tatuapé, São Paulo, mas sim quanto a dúvidas no tocante à sua capacidade física para receber a citação. Portanto, nos termos do art. 245 e parágrafo primeiro do CPC, desentranhe-se o mandado de fls. 78/79 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça preste os esclarecimentos necessários quanto à impossibilidade da realização da citação do executado João. Após, tornem-me conclusos.Fls. 110/114: Cumpra-se o despacho de fls. 105/105ª.Int.

0018968-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO BALBINO - ESPOLIO X LUCIANA BALBINO X LUCIANA BALBINO

Fls. 51: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020670-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MITO MINAMI - ME X RICARDO MITO MINAMI

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0002471-41.2016.403.6100 - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/302: Vista à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 1294, providenciem as herdeiras ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ a juntada de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Tendo em vista que a procuração de fls. 1192 teve sua validade expirada, providencie G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉDITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO a regularização de sua representação processual juntando nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, comprovando documentalmete que os signatários do referido instrumento possuem poderes para fazê-lo.Tendo em vista o lapso temporal para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da solicitação de informação de eventual migração da conta judicial n.º 0265.005.00517592-8, consoante despacho de fls. 1230, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, uma vez que a instituição bancária dispõe das informações necessárias para o efetivo cumprimento da conversão dos valores depositados em renda da União Federal.Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista a manifestação da parte executada a fls. 527/551 e considerando o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que o possuidor do imóvel objeto de desapropriação para instituição de servidão de passagem tem direito ao levantamento da indenização, como se proprietário fosse, resta incabível a aplicação do art. 34 do Dec. Lei 3365/41, razão pela qual não vislumbro a necessidade de expedição de edital, conforme pleiteado pela expropriante. No caso dos autos, a parte exequente, já falecida, ao alienar o bem imóvel objeto da presente demanda, resguardou o seu direito à percepção da indenização resultante da desapropriação efetivada. Desta forma, defiro o pedido de levantamento da indenização requerida por Marcos Abi Nassif De Moraes e Mário Abi Nassif De Moraes, uma vez já comprovada a qualidade de herdeiros nos autos. Entretanto, antes da expedição de alvará à parte expropriada, dete mino a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do valor devido, observando-se a sentença de fls. 181, bem como dos cálculos homologados às fls. 184/185. Após, dê-se vista à expropriante. Int.

0012544-39.1997.403.6100 (97.0012544-0) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Fls. 206/207: Promova a executada o pagamento do saldo remanescente.Após, dê-se vista à União.Int.

0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2) - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA

Fls. 556/562: Manifeste-se a União Federal, informando, ainda, o código necessário para se efetuar a conversão em renda do depósito comprovado às fls. 559.Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão.Confirmada a conversão, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos.Int.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS E SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.258/259: Intime a parte devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016220-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINETTO AOKI

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIPI CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 842/844 e 853: Considerando a necessidade de liquidação do julgado, defiro a pericia contábil e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para a apresentação de estimativa de honorários.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Int.

14ª VARA CÍVEL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: FRANCISCO NELSON DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1208772, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, BARBARA BERBERT BAER - SP305547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi determinado a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, para o qual foi expedido Ofício de Notificação, devidamente cumprido em 20.09.2017 (id 2716533), todavia a autoridade coatora não se manifestou, conforme certificado pelo sistema eletrônico.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade o determinado, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição de ofício de notificação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão que declinou da competência (id 3005196), pois manifestamente equivocada.
2. Assim sendo, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora.
3. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021492-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO COM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Ponto Com Comércio e Distribuidora de Auto Peças e Lubrificantes Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. MIn. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrem-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos seus atos societários.

Após, cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022200-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO - SP155341, ALEXANDRE GOES MACHADO - SP261250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, embora atualmente desempregada, exerce atividade profissional remunerada na qualidade de Advogada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela 1, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante: i) emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; e ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com o valor da causa retificado. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Nos termos do art. 224, inciso X, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação, dentre outras. No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa física, estando sob jurisdição fiscal da DERPF/SP e não da DERAT/SP, como indicado na petição inicial. Assim sendo, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o polo passivo.

4. Enfim, providencie a parte impetrante a juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.

5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o fundamento de inconstitucionalidade das referidas exações, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.
2. No que concerne especificamente às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO COMUM

0017811-31.1993.403.6100 (93.0017811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8)) OPP PETROQUIMICA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc...Intime-se a União Federal, nos termos e prazos do art. 534 e seguintes do CPC, quanto ao requerido às fls. 548/602.No tocante ao pedido de levantamento de valores depositados, promova a parte-Autora o regular desarquivamento da ação cautelar.Int.

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 493/501; Vista à parte credora (Autores), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se pessoalmente o advogado PASCHOAL CARUSO JUNIOR, OAB/SP 184184 (fls. 301/302), para cumprimento do despacho de fls. 307 no prazo de 10 dias, sob pena de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar nos termos do art. 34, IX, da Lei 8.906/1994.Int.

000196-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000196-2) - DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Intime-se a parte-Autora, nos termos e prazos do art. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido pela Eletrobrás às fls. 997/1000. Sem prejuízo da publicação, digam as partes sobre a manifestação do patrono da parte-Autora às fls. 1.001.Int.

0034570-79.2007.403.6100 (2007.61.00.034570-9) - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc... Intime-se a parte autora, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido pela União Federal às fls. 307/309.Int.

0004005-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004005-5) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc...Diante do requerido às fls. 601/604 e do depósito de fls. 614/616, diga o INMETRO em 15 dias.No mesmo prazo de 15 dias, digam as partes sobre o requerido pelo IPEM às fls. 612/613.Intime-se a parte Autora nos termos e prazos dos arts. 523 e seguintes do CPC, sobre o requerido pelo IPEM às fls. 610/611.Int.

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc...Intime-se o Conselho réu, nos termos e condições dos arts. 534 e seguintes do CPC, acerca do requerido às fls. 369/371...Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA POSSANDI X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA POSSANDI X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Diante da certidão do decurso do prazo para a parte Exequente cumprir com o despacho de fls. 404 (fls.404v), proceda a Secretária as providências necessárias para o cancelamento do requerimento de fls. 394, comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância da União com os cálculos do Exequente (fls. 676), requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requeritório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, expeça-se o ofício requeritório, com os dados fornecidos.Dê-se vistas a União.No silêncio, arquivem-se os autos Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020108-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020108-9) - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 139.Fls. 140: Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 139, expedindo-se o alvará com os dados informados.Após, intime-se para retirada em Secretária.Retornando liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 441, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, endereço válido para expedição do mandado de penhora determinado às fls. 437.Com o cumprimento, expeça-se. No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO COMUM

0059098-32.1997.403.6100 (97.0059098-4) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1850/1851. Anote-se a penhora no rosto dos autos.Fls. 1840. Defiro conforme requerido. Dado início ao cumprimento de sentença altere-se a classe processual e intime a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação aos interesses dos requerentes MARCIO JUSTINO GODOY e ADEMIR ALBERTO SICA.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos terceiros interessados MARCIO JUSTINO GODOY (CPF: 174.617.338-28) e ADEMIR ALBERTO SICA (CPF: 610.725.248-72).Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação acerca das cessões de crédito pactuadas.Int.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCY CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIOWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X ALEX RODRIGUES DA SILVA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1232. Esclareça a parte exequente o objetivo do seu requerimento, tendo em vista que em consulta acostada às fls. 1238, os valores disponibilizados na conta informada se encontram devidamente levantados.Tendo em vista a consulta coligida às fls. 1234/1237 e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Cuida-se de apreciação de questão que restou postergada referente a litispendência com relação às autoras MARIA APARECIDA FIDENCIO, MARIA BALBINA DOS SANTOS e MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO.Intimada a União Federal, esta trouxe documentos, às fls. 826/836 e 839/856, demonstrando que as coautoras participavam de outra ação com o mesmo teor jurídico, comprovando o pagamento de cada qual, com a integração dos 100% (diferença entre 80% para 100%) relativos à complementação de aposentadoria de ex-ferroviários.As coautoras, em apertada síntese, afirmaram que os processos dos quais participam as autoras são posteriores a esse, de forma que não há litispendência, devendo ser tal alegação formulada nas outras ações distribuídas posteriormente.Não assiste razão às coautoras Maria Aparecida Fidencio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho, diante das provas coligidas às fls. 826/836 e 839/856, razão pela qual excludo as referidas autoras do prosseguimento da presente demanda.Anote-se que tal exclusão será apreciada em sede de sentença de extinção.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam elaborados os cálculos nos termos do julgamento de fls. 463/471, excluindo-se as coautoras Maria Aparecida Fidencio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0) - MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X MARIA BRAITE GUARNIER X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMARGO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GERUNDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIDENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA BALADELI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA BALBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAITE GUARNIER X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00276679120084036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando que os conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada (fls. 375v), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos nos moldes do art. 3º, 2º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 373, intimando as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Proceda o desapensamento dos autos 0031844-35.2007.403.6100.Int.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-81.1989.403.6100 (89.0009229-4) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTOJA PITOL X JANETE APARECIDA PIERONI X ANGELO ANTONIO RANA X JOAO BAPTISTA NASCIMENTO X BRONISLAW SZOT X LUIZ GAGLIARDI X VARREMAC IND/ E COM LTDA X RICHARD NASSIF(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta coligida às fls. 408, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020974-87.1991.403.6100 (91.0020974-0) - ELIAS MARSON X FABIO DA COSTA AZEVEDO X WILLIAN BASTIANELLI(SP098456 - EGLE SABINO SKORUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta realiza às fls. 229, retomem os autos ao arquivo.Int.

0672265-77.1991.403.6100 (91.0672265-2) - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta coligida às fls. 153, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0676855-97.1991.403.6100 (91.0676855-5) - VICENTE CARONE - ESPOLIO X ZILDA BERLINGIERI CARONE(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta realiza às fls. 304, retomem os autos ao arquivo.Int.

0736824-43.1991.403.6100 (91.0736824-0) - DURVAL FERREIRA GOMES X EPAMINONDAS DE SOUZA(SP135355 - ANDREA CERVI FRANCEZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 179. Depreendem-se das consultas coligida nas fls. 182/184 que as contas mencionadas foram devidamente levantadas, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Tendo em vista a consulta realiza às fls. 181, retomem os autos ao arquivo.Int.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. Dê-se ciência às partes acerca da transferência efetuada.Encaminhe-se cópia do comprovante para o Juízo da 1ª Vara de Tupã, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc...Fls. 623: Trata-se de petição do patrono dos Autores para que os honorários de sucumbência devidos à União sejam compensados com o valor dos créditos que este tem a receber a título de honorários de sucumbência (fls. 598 e 604). Indefiro, pelos motivos abaixo aduzidos:O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê expressamente que os honorários constituem direito autônomo do advogado, para o qual não deve ser admitida compensação em caso de sucumbência recíproca, visto que o vencido na demanda é a parte, e não o advogado. Tal vedação também é encontrada no parágrafo 14 do art. 85 do Código de Processo Civil.Tendo em vista já ter se esgotado o prazo para pagamento espontâneo pelos Autores, apresente a União cálculo atualizado dos honorários de sucumbência com os acréscimos e penalidades previstos.Cumpra a União com o quanto determinado em despacho de fls. 613/613v, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação de Leonídia de Lima da Silva como herdeira de Antonio Batista da Silva (Fls. 614/619).Int.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos em apenso (Embargos à Execução, proc. nº 00038029220154036100).

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

237. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, etc...Trata-se de discussão acerca da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Em sede de Apelação, o E. TRF3 manteve a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, no montante de 10% do valor da condenação atualizado, porém fixando-o no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na petição de fls. 83, a Autora informa que não realizará, perante o Poder Judiciário, a execução do título judicial relativo aos presentes autos, mas irá pleitear, por vias administrativas, a compensação do crédito. Portanto, a apuração do valor da condenação deverá ser feita na esfera administrativa, por ocasião da abertura do pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal. Assim sendo, remanesçam nos presentes autos apenas a obrigação da União quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, valor este que já está fixado em acórdão transitado em julgado, não prosperando a alegação de obrigação ilíquida. Diante do acima exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União, determinando a expedição de requisição de pequeno valor em favor da Exequente.Int.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: Diante da concordância do credor com os cálculos de fls. 220, determino a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte credora, para tanto, indicar o nome, nº da OAB, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no documento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-34.1989.403.6100 (89.0000916-8) - JULIANA BOGUS SAAD X EDUARDO NICOLAU SAAD FILHO X DAYSI BOGUS SAAD X DANIELA BOGUS SAAD X ODETTE BOGUS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a consulta coligida às fls. 250, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028281-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nesta data, despachei nos autos em apenso (00280289419974036100.).

0003802-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-91.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifêste-se a parte Embargada acerca da petição da União Federal de fls. 154/154v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035390-65.1988.403.6100 (88.0035390-8) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. MARIA IRENE BLANCO BLANCO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Manifêste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pela União Federal em cota aposta às fls. 260. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

Vistos, etc. Às fls. 1185/1186, a União reitera a desistência da execução de seu crédito nos presentes autos, o que já havia sido requerido às fls. 898 e deferido em despacho de fls. 957. Assim, considerando que a execução prossegue somente em relação ao crédito da Eletrobrás, determino a remessa dos autos ao SEDI para a devida exclusão da União. Fls. 1209/1219: Trata-se de pedido do patrono da Exequente para que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios seja destacado do crédito principal, expedindo-se o alvará em nome da sociedade de advogados. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. Visto tais formalidades terem sido devidamente cumpridas às fls. 1209/1219, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais da parte Exequente, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor indicado às fls. 1208. Indique a Eletrobrás o nome, OAB, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento da parte que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça alvará do saldo remanescente em favor da Executada, observando-se os dados da patrona já indicados às fls. 1221. Com o retorno dos alvarás cumpridos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6) - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BATTENFELD FERBATE S/A X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0014076-62.2008.403.6100, tendo sido julgado improcedente, deve a presente prosseguir nos limites do pedido aqui formulado. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 324. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BATTENFELD FERBATE S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se o traslado das cópias necessárias para a ação principal, bem como seu despesamento. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 98/104: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9961

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPARG DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 655/656v restou acobertada pela preclusão, razão qual deve o seu teor prevalecer. Quanto aos questionamentos apresentados pela CEF às fls. 657/658 e 694/695, reitera-se os argumentos expendidos na decisão proferida nas fls. 655/656v. Informa a Caixa Econômica Federal que o valor total da conta judicial 0265.005.187273-0 foi transferido para a conta judicial 0265.635.35113-2, nos moldes da Lei 12.058/2009, Lei 12.099/2009 e conforme cronograma do Ministério da Fazenda. Afirmo ser usual para valores decorrentes de desapropriação a remuneração pela TR, na forma da Lei 1.737/1979, seguindo as regras da operação 005. Assim, questiona a CEF o critério de remuneração a ser observado quando da atualização da conta 0265.635.35113-2. Pois bem. O art. 2º da Lei 9.703/1998, com redação dada pela Lei 12.099/2009, prevê que os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, serão transferidos à conta única do Tesouro Nacional e, a partir de então, remunerados na forma estabelecida pelo art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/1995, vale dizer, de acordo com a taxa SELIC. Conforme se verifica, depósitos concernentes à desapropriação não se amoldam à regra do art. 2º da Lei 9.703/1998, de forma que sobre estes não deve incidir a taxa SELIC. Consoante consta nos autos, o valor contido na conta 0265.635.35113-2 (migração da conta 0265.005.187273-0), no montante de R\$ 39.608,04, em maio/2000, deve incidir, a partir desta data, os critérios de correção monetária aplicáveis aos depósitos em geral, segundo as regras das contas de operação 005. Nesse contexto, fica a CEF autorizada a proceder à devolução ao erário do valor pertinente à indevida incidência da taxa SELIC. Posto isso, proceda a transferência do valor contido na conta 0265.635.35113-2 (migração da conta 0265.005.187273-0), no montante de R\$ 39.608,04, em maio/2000, e a transferência total da oferta inicial, depositada na conta n. 0265.005.00710785-7 para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, conforme outrora requerido. Outrossim, não merece prosperar a irsignação dos expropriados, tendo em vista a ausência de previsão legal da correção dos depósitos judiciais pela SELIC, que deve ser utilizada nos casos de créditos tributários, hipótese distinta dos autos. Aos depósitos judiciais, considerando que o E. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947, fixou-se que em relação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Comunique-se à CEF, com urgência, o teor desta decisão. Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71, Lei n. 10.741/2003). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9) - IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(S/110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela União Federal. Os argumentos apresentados pela embargante visam nitidamente a reconsideração da decisão embargada, o que desnatura a função dos embargos de declaração. A decisão deverá ser desafiada pela via recursal adequada. Rejeito, portanto, os embargos de declaração de fls. 253-255. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, em seguida cumpra-se o despacho de fls. 249-250. São Paulo, 10 de outubro de 2017.

0010439-60.1995.403.6100 (95.0010439-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA ARANHA X EDUARDO CARVALHO TESS X SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI X DORA MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO PECCI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR X LYDIA FOSSA VENEZIANI X DILMA BERTACHINI FREI X ELVIRA GOBATO FREI X LUIZ CARLOS FREI(S/109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO ITAU S/A(S/034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILEIRO R.C. TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A(S/103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(S/110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Setor de Cálculo. Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011103-78.2002.403.0399 (2002.03.99.011103-4) - EDISON LEME DA VEIGA FILHO X DANIEL FORLIVESI X SANDRA MARIA PETRI DAMIANI X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA PIEROSXI X WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO(S/051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. Ademais, considerando que o E. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947, fixou-se, basicamente, as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018827-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8)) UNIAO FEDERAL(S/152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA(S/252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0018827-48.2015.403.6100. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0643829-11.1991.403.6100 (91.0643829-6) - COMUL/ ADIB LTDA(S/117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 79, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(S/176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 283/284. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 284. Havendo discordância, junte a parte credora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 282. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCELO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(S/119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/992. De-se ciências às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(S/015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 505. Oficie-se ao Juízo da penhora acerca do cumprimento do despacho de fls. 499. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre do cumprimento do Ofício 0014.2017.00401 (fls. 506/507). Cumpra-se. Int.

0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8) - TABE PARTICIPACOES LTDA(S/052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(S/152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA(S/252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Compulsando os autos, verifica-se que o Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES teve a sua então inventariante, Sra. PRISCILA LUZIA BELLUCIO, removida do cargo com nomeação de inventariante dativa, nos moldes do parágrafo único, do art. 624, do CPC. Proceda-se a intimação da nova inventariante outorgada, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, para fins de habilitação e representação do Espólio. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a inexistência de notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Int.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as petições e valores de fls. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias. Não existindo ressalvas ou no silêncio do autor, oficie-se a CEF para que seja efetivado o desconto dos honorários devidos às rés, procedendo-se as transferências conforme dados informados pelas rés. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/223: Interpostos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária (JOSE ELOI RIBEIRO) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 210/217 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 206, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Oportunamente, após o julgamento dos aclaratórios opostos, intime-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044923-09.1992.403.6100 (92.0044923-9) - COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta coligida às fls. 358, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9966

REVISIONAL DE ALUGUEL

0013788-36.2016.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.177: Defiro. Fl.179: Vista à parte contrária. Defiro a substituição do assistente técnico da parte autora (fl.175). Intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO COMUM

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP257228 - LUCIANA THIAGO ABENANTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos em despacho. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no dia 05/12/2017 às 14h na Rua Clélia, 2145, 4º andar, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP. Diante da proximidade da data da perícia a ser realizada, intemem-se a União Federal (AGU) e a Universidade Federal de São Paulo (PRF) excepcionalmente por mandado com urgência. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005052-3) - SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 621. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 623/624. Int. despacho de fls. 621: Vistos, etc... Diante da manifestação da União Federal às fls. 620, intime-se a EBCT acerca do contido às fls. 608/614, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia de custas em conformidade com o valor atribuído a causa bem como informe, no mesmo prazo, o endereço da parte impetrada, posto que inexistente nos autos.

Cumpridos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente verifico que os documentos apresentados pela parte autora no ID n. 3278908 e 3278911 são incompatíveis com o deferimento da Assistência Judiciária, restando tal pleito indeferido. **Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas, num prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após ou no silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos.

I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 2449512 e nº 2449628).

2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5007995-61.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria da autora, até o julgamento definitivo do recurso, determino a intimação da parte ré para que comprove o integral cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal em 16/06/2017 (Id nº 1630110 e 1630112). Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Inobstante as alegações deduzidas nos Ids nsº 2838784, 2839181 e 2838803, diante do requerido pela parte autora (Ids nsº 3085938, 3086560, 3086540 e 3086478), na qual juntou inclusive negativas de pedidos de reembolso, intime-se a parte ré- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do integral cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória (Id nº 2120832 – Págs. 12/13), sob pena de arbitramento de multa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-94.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RICARDO MINA PESSINATO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RICARDO MINA PESSINATO, com pedido de tutela, cujo objeto é a condenação da parte ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título benefício NB 21/117-725.712-0, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16). 2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00147753920164030000, DJ 15/05/2017, Rel. Des. André Nekatschalow).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.

Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00129011920164030000, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária.
2. Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, CC 00023118020164030000, DJ 17/11/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada pela THAIZE CHAGAS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade/ inconstitucionalidade do ato administrativo que suspendeu seu direito em receber pelo período de licença para mandato classista, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada. Posteriormente, a autora requereu a extinção do feito. A ré concordou com o pedido da autora e sem condenação em verba honorária.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, tendo em vista o requerido pela ré na petição (Id n.º 2648351). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015460-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON PAULO - SP304949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Embora o autor encontre-se preso, está assistido por advogado particular e não apresentou declaração de hipossuficiência. Ademais, esta declaração possui presunção relativa, devendo ser confrontada com outras provas a serem apresentadas e que justifiquem a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
 3. No silêncio e, em não havendo o recolhimento das custas iniciais, impor-se-á o cancelamento da distribuição.
 4. Na oportunidade, apresente extrato analítico da conta vinculada que comprove a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015460-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON PAULO - SP304949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Embora o autor encontre-se preso, está assistido por advogado particular e não apresentou declaração de hipossuficiência. Ademais, esta declaração possui presunção relativa, devendo ser confrontada com outras provas a serem apresentadas e que justifiquem a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
 3. No silêncio e, em não havendo o recolhimento das custas iniciais, impor-se-á o cancelamento da distribuição.
 4. Na oportunidade, apresente extrato analítico da conta vinculada que comprove a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
Ratifico os atos até então praticados.
Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC)

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016405-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito.
 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
 3. No caso do recolhimento das custas devidas, faculto à parte autora aditar a inicial, de modo a comprovar ter formulado o pedido de levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal ou a recusa da instituição, em atender sua solicitação.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016217-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Esclareça a parte impetrante/autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de 2 petições iniciais de naturezas diversas devendo informar qual ação pretende que seja apreciada.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante/autora, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a juntada do comprovante do depósito judicial pela parte autora (Id nº 3212418, 3212662, 3212645), cumpra-se a parte final da decisão exarada em 23/10/2017 (Id nº 3104056), intimando-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como de tomar medidas punitivas em face da parte autora, em relação ao(s) débito(s) relacionado(s) com o objeto da presente demanda, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para a União Federal apresentar a respectiva contestação. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 12/07/2017 (Id nº 1883198), determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, no Id nº 1826155; e
- b) citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 1725417. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10975

PROCEDIMENTO COMUM

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Dê-se vista dos autos para a União Federal (PFN) após, apreciarei o pedido de fls. 719/720.Intime-se.

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 210/211: Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou ocorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela União Federal à fl. 711, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do atual andamento dos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0026537-62.2010.403.0000.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Ratifico as decisões exaradas e os atos processuais realizados neste feito. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que promovam o regular prosseguimento do feito. 4. Suplantado o prazo acima conferido sem a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 359/427: Ciência às partes. 2. Após, ante o noticiado à fl. 357, cumpra-se a partir do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 332. Int.

0024947-10.2015.403.6100 - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAPAZ X JOYCE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 101/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito nos termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes na Resolução PRES nº 148/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SPO81301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Fls. 123/127: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da informação juntada à fl. 239, proceda-se a conversão em renda dos valores remanescentes depositados na conta 0265.635.716789-2, utilizando-se o código indicado à fl. 230. Para tanto, oficie-se.Intime-se.

0026420-66.1994.403.6100 (94.0026420-8) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 00121723219934036100 à fl. 243.Intime-se.

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Oficie-se, conforme determinado à fl. 544, nos termos requeridos à fl. 545.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SPO81301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004688-62.213.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/305: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10976

MONITORIA

0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO MARCOS LETAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão, acórdão e trânsito em julgado, a fls. 236/240, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -, o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022275-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022275-4) - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SPO30287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/482: Anote-se no sistema processual.Fls. 484: Intimem-se as rés para cumprirem o decidido no acórdão de fls. 473/477, com comprovação nos autos. O IPESP deverá ser intimado pessoalmente.intimem-se.

0027526-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027526-0) - NADIA CARNEIRO DE SOUZA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0029338-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029338-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 641/643, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 636/638, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado. Int.

0026234-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026234-1) - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 170, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Int.

0017807-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 78, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 40/44; 59/59; 73/74 e 77) para os autos principais de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0029060-03.1998.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017894-47.1993.403.6100 (93.0017894-6) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGRO PECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTTT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se em secretaria por mais 90 (noventa) dias. Após, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do trâmite do AI 2003.03.00.057920-7.Intime-se.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 648, retomando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000765-96.2011.403.6100 - ART-LIMP COMERCIO DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 167, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Solicite-se à CEF informações acerca da transferência efetuada às fls. 88/89. Com a resposta, proceda-se a conversão em renda, nos termos requeridos à fl. 90.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015665-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA GEORGIA CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3108701**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-57.2017.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 2189332, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição no julgado.

Alega que, ainda que tenha pedido a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação após a citação da ré, não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o sistema PJE informar a citação da União em aba distinta (expediente) de onde se verifica o andamento processual.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

A aba 'expediente' é a correta para se verificar as informações sobre a citação.

A questão referente à contagem de prazo após a juntada do mandado de citação só se refere à eventual contestação, não tendo nenhuma relação com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que restou bem fundamentada na r. Sentença.

A alegada intempestividade da contestação também não modifica o fato de a parte autora ter pedido renúncia após a citação.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (ID 2781825), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019732-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas nas informações (ID 3267388), notadamente quanto à alegação de irregularidade na indicação da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012332-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 2978743), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016891-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO MONTE ALEGRE BUENO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (ID 3186871) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "medida cautelar com pedido de liminar", objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a ré a abster-se da realização de transferência de imóvel para o seu nome, bem como de promover quaisquer atos de sua alienação. Pleiteou, ainda, autorização para o depósito judicial das parcelas em atraso de nº 32 a 43, referentes ao período de 23/05/2016 a 23/03/2017.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, com a redistribuição da ação a este Juízo, em razão de ação anteriormente ajuizada sob o nº 5004884-05.2017.403.6100 (ID 1968476).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que providenciasse o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme o NCP, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência de ambos os autores ou procuração específica para este fim (ID 2451961).

Os autores aditaram a inicial (ID 2825114) e juntaram declaração de hipossuficiência de ambos os autores.

Foi proferida decisão (ID 2941762), determinando à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da presente ação, por se tratar de reprodução da ação nº 5004884-05.2017.403.6100, a qual foi redistribuída ao JEF em razão do valor da causa, a fim de evitar decisão surpresa (ID 2941762).

Os autores peticionaram (ID 3124616) informando que a ação nº 5004884-05.2017.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os requerentes ajuizaram "medida cautelar com pedido de liminar", com fundamento no CPC/73, revogado.

Não obstante tenha sido dada a eles oportunidade para promoverem o aditamento da inicial, a fim de adequar a ação e o pedido conforme as disposições do Novo CPC/2015, foi protocolada petição que não atende os requisitos legais (ID 2825114).

Nesse sentido, verifico existir contradição nos dispositivos legais invocados pela parte. A despeito de apontar dispositivos da nova legislação, a pretensão objetivada é predominantemente assenta em legislação revogada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO COMUM

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização do coautor José Avino Neto. Int.

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 300) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 282/287, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027197-22.1992.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União ao autor a título empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. Às fls. 141/146 a União (PFN) manifestou discordância quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 136/138. À fl. 149 o autor concordou com a conta apresentada pela Contadoria. À fl. 150 foi proferida decisão para que a parte autora se manifestasse se concordava com os cálculos da União (fls. 142/145). A parte autora ficou inerte. Em seguida, diante da não manifestação da autora foi determinada a expedição de requisição de pagamento pela conta da União e para identificar as partes sobre as requisições. À fls. 163/164 foram expedidos os ofícios requisitórios (espelhos). Cientificada das Requisições, a União (PFN) não se opôs (fl. 166), porém a parte autora discordou e requereu a expedição pela conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 169: Assiste razão à parte autora, haja vista que os cálculos apresentados pela União (fls. 141/145) estão em desacordo com os critérios fixados nos Embargos à Execução (fls. 129/131). Cancelem-se as requisições de pagamentos (espelhos) de fls. 163/164. A fim de adequar os cálculos elaborados às fls. 136/138 aos critérios fixados no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso (fls. 129/131), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, devendo observar: 1) no tocante à correção dos valores, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e não mais pela TR; 2) cumprir os itens a e b da r. decisão de fls. 132/135 e; 3) inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (25/03/2014 - fls. 133 dos Embargos à Execução em apenso), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora. Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento (espelho), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0033194-83.1992.403.6100 (92.0033194-7) - LAMIPLAC COM/ LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 304/309), por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial (parâmetros estabelecidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004849-05.2014.403.0000). Providencie a parte autora a regularização da razão social, haja vista a divergência existente nos autos com aquela grafada na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da parte autora. Int.

0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0) - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 635: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela RE, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 596/597: Indeferido, haja vista que o destaque dos honorários contratuais será efetivado no momento da expedição da requisição de pagamento ao advogado cadastrado no sistema processual, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0010960-38.2014.403.6100. Int.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO X WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

O E. TRF da 3ª Região procedeu a devolução do ofício requisitório (fls. 638/642), em virtude de divergência da grafia da razão social da autora, vez que nos presentes autos consta WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS, mas na Receita Federal está cadastrada como WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (fl. 642). Assim, considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração da requisição de pagamento consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HELENA SAWAGUTI DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Fls. 397/402: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LUCY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUNE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTI X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRESIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIRO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAM YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEAO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATORNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDITO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOILLI(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDIJOUD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L. ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALÉIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFIK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDELENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTONEN BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELLI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARCI MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIOVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCY APARECIDA TRIVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES X LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA X PAULO VICTOR SANTOS BAROSA X SUZANA SANTOS BAROSA X AVALLONE X LIGIA SANTOS BAROSA X MARIZA SANTOS BAROSA X VERA ILZA DA MOTTA X JOSE GONCALVES NETO X LUIS CLAUDIO GONCALVES X CARLOS ADRIANO LOMBARDI X GUILHERME CAETANO LOMBARDI

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV / SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos.As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62).Diante dos vários pedidos de novas requisições de pagamentos em separado e habilitações de sucessores, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como segue: I - EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO I - SINSPREV solicita a expedição de requisição pagamento aos servidores elencados na petição de fls. 1722/1742.Vista à União (AGU) - Pediu prazo (fl. 1801)Deferir - Após não havendo discordância Expedir RPV/PRCZ - Fls. 1879/1880: SINSPREV solicita expedição de RPV.2.1 - Marlene Santos Coelho - Já Expedido - Já Pago (fl. 1703)2.2 - Arlete Villela Rosa - Expedido (fl. 1928/1929)2.3 - Noemi Ester Rodrigues - Já Expedido - Já Pago (fl. 1926)II - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES:1 - Fls. 1743/1749, 1819/1820 e 1897/1925: Henriqueta Bovolatto Ferioli (falecida)Sucessor: Eugênio Bovolatto - requer habilitação - Alvará - Vista União (AGU) - Caso concordar SEDI - Ofício TRF32 - Fls. 1880: SINSPREV solicita prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Aparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calli Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacom e Claudete Benedicta Cyrino Cesa.Deferir Prazo:É O RELATORIO. DECIDO.I - EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO I - O SINSPREV solicita homologação dos cálculos e a expedição de requisições de pagamentos aos servidores elencados na petição de fls. 1724/1742. Devidamente intimada a União (AGU) solicitou a dilação de prazo para manifestação.Deferir o prazo de 20 (vinte) dias para que a União (AGU) se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.Após, não havendo discordância, expeça-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores.Em seguida, dê-se vista dos autos à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.2 - Fls. 1879/1880: O SINSPREV solicita expedição de RPV às coautoras: Marlene Santos Coelho, Arlete Villela Rosa e Noemi Ester Rodrigues.Indefiro a expedição de requisições de pagamento às coautoras Marlene Santos Coelho e Noemi Ester Rodrigues, haja vista que já foram expedidas e consta inclusive o depósito dos valores às fls. 1703 e 1926, respectivamente.No tocante à coautora Arlete Villela Rosa a requisição de pagamento foi expedida às fls. 1928/1929.II - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES:1 - Fls. 1743/1749, 1819/1820 e 1897/1925: Solicitada a habilitação de Eugênio Bovolatto como sucessor de Henriqueta Bovolatto Ferioli (falecida).Tendo em vista a juntada de alvará judicial autorizando o levantamento dos valores pelo habilitando, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.2 - Fls. 1880: SINSPREV solicita prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Aparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calli Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacom e Claudete Benedicta Cyrino Cesa.Deferir o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos seguintes documentos: certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, onde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cópias das cédulas de identidades e CPFs, bem como procurações atuais dos sucessores.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 651: Deferir. Proceda a Secretária a pesquisa de endereço dos coautores Euzebio Borlina e Domenico Serio no Webservice da Receita Federal.Após, providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à habilitação dos sucessores dos coautores Euzebio Borlina e Domenico Serio, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 655/657: Outrossim, saliente que os valores disponibilizados aos coautores foram estornados ao erário, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.643/2017. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização dos mencionados coautores.Int.

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LEONEL GRILLI X UNIAO FEDERAL X GILSON GRILLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MICHEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 237-238: Anote-se a penhora no rosto dos autos do numerário devido ao autor OSWALDO MICHEL JUNIOR, no valor de R\$ 628,92, atualizado até 16/08/2011 (fls. 170).Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Saliente, outrossim, que não foi expedida a requisição de pagamento para o autor, tendo em vista a ausência de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, não havendo numerário a ser bloqueado até o momento.Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016446-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016446-1) - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X EMSHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314802 - FABIO RIBEIRO MENARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X INSS/FAZENDA

O E. TRF da 3ª Região procedeu a devolução do ofício requisitório (fls. 767/772), em virtude de divergência da grafia da razão social da autora, vez que nos presentes autos consta USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA, mas na Receita Federal está cadastrada como USS SOLUÇÕES GERENCIADAS S/A (fl. 772).Assim, considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretária da Receita Federal e que na elaboração da requisição de pagamento consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

Expediente Nº 7801

DEPOSITO

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS n° 0005473-24.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDASENTENÇAFL 105: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo (fl. 87) no Sistema RENAJUD.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO MONITÓRIA AUTOS n° 0022986-39.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: MAURÍCIO NOGUEIRA DE ALMEIDASENTENÇAFLS. 447: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023806-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LIVIA DA SILVA FLORENTINO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0023806-87.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA LIVIA DA SILVA FLORENTINO Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$45.373,10 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos).A ré foi citada por hora certa (fl. 53) e opôs embargos à monitoria (fls. 54-59).A CEF peticionou à fl. 85 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do NCPC.É O RELATORIO. DECIDO.Considerando que os Embargos Monitórios ainda não foram julgados e, ainda assim, houve a notícia de pagamento, reconhece-se que a Monitoria atingiu seu objetivo antes mesmo da conversão do título inicial em executivo.O pagamento importa no reconhecimento da parte requerida de que a CEF tinha razão em sua cobrança.Isto posto, julgo procedente o pedido monitorio, dando por satisfeita a obrigação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, c/c, artigo 924, III, a, c/c, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, eis que a própria autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, dando-se por satisfeita.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETTO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n° 0013110-27.1993.403.6100AUTORES: MILTON FURLANETTO, VICENTE RUFINO, GERALDO INACIO, FLAVIO ANTONIO CORA e MANOEL ANTAO DOS REISRE: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036168-83.1998.403.6100 (98.0036168-5) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP306250 - FABIO LIMA DOS SANTOS E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E Proc. CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 367 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0036168-83.1998.403.6100 AUTORA: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACÃO ORDINÁRIA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, alternativamente, a restituição dos valores consignados em contratos de câmbio celebrados com o Banco BMD S/A, instituição financeira em liquidação extrajudicial, ou o cumprimento de tais contratos com a efetivação dos pagamentos neles previstos. A ação foi julgada procedente (fls. 1140/1147), condenando cada um dos réus nas verbas de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, corrigido. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento às apelações interpostas pelos réus, concluindo não assistir razão à parte autora ao requerer a restituição ou, alternativamente, o cumprimento dos contratos de câmbio firmados com o réu BMD S/A, invertendo a condenação da verba honorária para fixar o pagamento de 10% sobre o valor da causa em favor de cada réu (fls. 1229/1234-verso). A autora interps Recurso Especial, o qual foi admitido (fls. 1386). Noticiou a autora, perante o E. STJ (fls. 1417-verso/1431) que as partes se compuseram amigavelmente requerendo, após a anuência do BACEN, a homologação do acordo, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Foi proferida decisão (fls. 1435-verso), que julgou prejudicado o recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo. O BACEN manifestou-se sobre o acordo, condicionando a aceitação à renúncia pela autora e a primeira ré a quaisquer pretensões relativas aos fatos objeto da ação, bem como à renúncia expressa ao direito de interpor recurso e ao prazo para propor ação rescisória em relação à autarquia (fls. 1442-verso/1443). A autora e a primeira ré concordaram com as condições impostas pelo BACEN (fls. 1445 e 1446-verso e 1447). Foi interposto recurso pelo E. STJ (fls. 1459/1460) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida decisão (fls. 1465), determinando a intimação do BACEN para manifestar em definitivo se concorda com a homologação do acordo apresentado pela autora e a corré. O BACEN manifestou-se às fls. 1470 no sentido de não se opor aos termos do acordo aditado apresentado pelas partes (fls. 1429-verso/1431) e aditamento de fls. 1446-verso/1447, aguardando, após a extinção do feito, o pagamento da verba honorária devida nos termos do item 3 do acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a concordância do Banco Central do Brasil quanto aos termos do acordo firmado entre a parte autora e o corréu Banco BMD-BAN Ativos Financeiros S/A - Em Liquidação Ordinária, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 1429-verso/1431 e aditamento de fls. 1446-verso/1447. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do NCPC. Honorários advocatícios e custas nos moldes estabelecidos no acordo. Assim, comprove a parte autora o depósito judicial dos honorários devidos ao BACEN, conforme item 3 do acordo (fls. 1430), no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - CASA RAFAEL LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA.(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007893-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007893-2) - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA BUENO MUNIZ BARRETO X IRENE FERNANDES SILVESTRE X DANIEL GOMES DE FREITAS X JOSE MELO X MAURO ANTONIO PENA X MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LEALDINO ALVES DOS SANTOS X ELIAS DUARTE CAMPOS.(SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto a r. decisão de fl. 338, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036698-19.2000.403.6100 (2000.61.00.036698-6) - JOAO MARTINS DOS SANTOS.(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto a r. decisão de fl. 163, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027784-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027784-8) - CECILIA WHITAKER BERGAMINI.(SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0027784-82.2008.403.6100 AUTOR: CECILIA WHITAKER BERGAMINI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SP21290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO.(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0021290-70.2009.403.6100 AUTOR: EUCLYDES PERTICORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA FLs. 297: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP.(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 722-728: Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0073400-49.2014.403.6301 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR.(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0073400-49.2014.403.6301 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 96-100 e 106-107, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado. Alega que o dispositivo da Sentença não fixou a data de citação da União, 10/11/2014, como termo inicial para recebimento do benefício pleiteado. As fls. 114-115, a parte autora concordou com o pedido da União. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada. Posto isso, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos, para fixar a data de citação da União, 10/11/2014, como termo inicial para recebimento do benefício pleiteado, integrando à sentença o exerto acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006761-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-54.2015.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP.(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006761-36.2015.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0004490-54.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, no qual se busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que a r. sentença conjunta julgou parcialmente procedente o pedido do autor e, a despeito da sucumbência recíproca, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, pois a condenação da ré em honorários advocatícios se deu por manifesto equívoco, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial. Contudo, consoante destacado na r. sentença embargada, observar-se-ão as regras dispostas no CPC/73 na aplicação da verba honorária: Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para sanar a contradição noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0005102-55.2016.403.6100 - ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANGELO SCARLATO NETO X DANIELA MOREIRA CARAM X JOSE HENRIQUE CASSELLI X LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN X MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO X PAULA SILVEIRA ANDRETA X RENATA DE LIMA CAVALCANTE X TATIANA LEITE RODRIGUES.(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL.(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005102-55.2016.403.6100 EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA e outros Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 153-154, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante ao deferimento de benefício de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 126. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada, haja vista ter sido concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 126. Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o exerto acima, ficando o dispositivo, no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTO VELOCIDADE - APM.(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 192-199: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013659-31.2016.403.6100 - ROBERTO NICACIO.(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL.(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0013659-31.2016.403.6100EMBARGANTE: ROBERTO NICACIO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença de fls. 349/351, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0002956-46.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 125. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000108-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANDRE SCARLATE DA ANA X SILVIO AUGUSTO SCARLATE DA ANA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0000108-18.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE SCARLATE DA ANA e SILVIO AUGUSTO SCARLATE DA ANA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 124. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005575-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005575-75.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO-SPEXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA SENTENÇA, Af. 64-65: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo (fls. 51-54) no Sistema RENAJUD. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004490-54.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006761-36.2015.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0004490-54.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, no qual se busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que a r. sentença conjunta julgou parcialmente procedente o pedido do autor e, a despeito da sucumbência recíproca, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, pois a condenação da ré em honorários advocatícios se deu por manifesto equívoco, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial. Contudo, consoante destacado na r. sentença embargada, observar-se-ão as regras dispostas no CPC/73 na aplicação da verba honorária: Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para sanar a contradição noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-82.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE POCAOA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0002951-82.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POÇÃO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 179. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002952-67.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE PALMARES (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0002952-67.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMARES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 195. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5022434-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODAS SECOND SKIN - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob nºs. 40230.16459.040316.1.2.16-3510, 29264.85378.040316.1.2.16-1978, 15331.35144.040316.1.2.16-4534, 36565.60030.040316.1.2.16-3742, 17086.89107.040316.1.2.16-7535, 21427.06106.040316.1.2.16-9925, 41804.91868.040316.1.2.16-2666, 02855.51130.040316.1.2.16-9757, 30177.58171.040316.1.2.16-0487, 10400.15826.040316.1.2.16-0982, 07381.43427.040316.1.2.16-0001, 21968.42193.040316.1.2.16-0830 e 34519.76090.040316.1.2.16-9264, no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária.

Sustenta que ingressou com os pedidos de restituição em 04.03.2016 e que ainda não foram apreciadas, passado mais de 1 ano, o que afronta, ao seu ver, os princípios da legalidade, eficiência da Administração Pública, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulitimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob nºs. 40230.16459.040316.1.2.16-3510, 29264.85378.040316.1.2.16-1978, 15331.35144.040316.1.2.16-4534, 36565.60030.040316.1.2.16-3742, 17086.89107.040316.1.2.16-7535, 21427.06106.040316.1.2.16-9925, 41804.91868.040316.1.2.16-2666, 02855.51130.040316.1.2.16-9757, 30177.58171.040.316.1.2.16-0487, 10400.15826.040316.1.2.16-0982, 07381.43427.040316.1.2.16-0001, 21968.42193.040316.1.2.16-0830 e 34519.76090.040316.1.2.16-9264, no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016486-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho de ID 2773887, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018134-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ROTISSERIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da autora (ID 3064691) como aditamento à inicial.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa para constar como R\$ 51.257,68.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4999

MANDADO DE SEGURANCA

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007918-32.2015.403.6104 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Alega que a base de cálculo das contribuições deveria ser o valor aduaneiro. Inicial com documentos. Por decisão de fls. 132, o MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, em razão de a autoridade impetrada estar localizada na cidade de São Paulo. À fl. 137, após redistribuição do feito para este juízo, foi determinada a retificação do polo passivo, para constar, como correato, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Informações Em suas informações (fls. 151/158), a autoridade impetrada sustenta a ausência de ato coator, diante da não juntada de prova pré-constituída; inexistência de interesse de agir, diante da Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, que reconheceu o direito de o contribuinte pleitear administrativamente a restituição e a compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional, observada a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda inépcia da inicial, sob a alegação de que a impetrante juntou aos autos das Declarações de Importação registradas a partir de novembro de 2013, quando o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 já havia sido alterado pela Lei nº 12.865/2013. Finalmente, no mérito, alega a prescrição quinquenal. Ministério Público Federal O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). Baixa em diligência. À fl. 163 foi determinada ao impetrante a apresentação de manifestação quanto ao seu interesse de agir, diante da já existência de processo administrativo nº 10314.721785/2016-43, em que requer o reconhecimento de créditos decorrentes de recolhimentos a maior, em decorrência do que neste feito está sendo tratado. Em resposta, o impetrante informa que este feito precede o pedido administrativo. E que o pedido administrativo data de 17/08/2016. Assim, diante do pedido administrativo o prazo prescricional retroagiria a 17/08/2011. Por outro lado, considerando que este feito foi distribuído em 03/01/2015, a prescrição retroagiria a 03/10/2011. Assim, estaria descoberto no pedido administrativo já feito o período de 03/10/2011 a 15/08/2011. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares apresentadas pela autoridade impetrada. A alegação de ausência de ato coator se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Não é possível falar em falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante pretende restituir/compensar valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal não abrangido pelo pedido administrativo já formulado. Quanto às declarações de inexistência de contribuições de importação anteriores a novembro de 2013 juntadas aos autos, essas não caracterizam a inépcia da inicial, uma vez que, reconhecido o direito do impetrante, a autoridade impetrada dispõe de meios para verificar o período abrangido pela decisão. Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquetipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquetipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. No presente caso, adoto o posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, no RE 559937, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se a ementa abaixo transcrita: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre inatividade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas adaptadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, ELLEN GRACIE, STF; DJe-206 DIVULG 16-10-2013) Diante disso, faz jus a impetrante à inexistência e à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0014453-52.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intirne-se.

0021670-49.2016.403.6100 - CECILIA LOURENCO DE GOES X FELIPE IONESCU BOTELHO X GUSTAVO FERREIRA SIMOES X GUSTAVO RAMUS DE AQUINO X JULIA VALIENGO X LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA X PEDRO HENRIQUE GARBELLOTTO MANESCO X RAFAEL WERBLOWSKY X REMI BARBOSA CHATAIN X TOMAS BASTOS COSTA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intirne-se.

0022966-09.2016.403.6100 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Forneça a impetrante, em 5 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação. Após, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da r. decisão do agravo de instrumento n.5002718.98.2016.403.0000, em 5 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é incidente sobre o salário de contribuição.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Fora isto, se a lei de regência deixou de ser necessária, sua revogação cabe ao Poder Legislativo.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, bem como determine à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo aroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo suspenda os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da CNEN, e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, sendo que labora no Reator de Pesquisas da referida Instituição, motivo pelo qual sempre recebeu o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X. Alega, por sua vez, que, no ano de 2008, a Comissão Nacional de Energia Nuclear editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo para opção. Acrescenta, contudo, que as suas atividades englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, motivo pelo qual faz jus ao recebimento tanto do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio X.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo razoável a determinação da requerida quanto à opção dos servidores pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, notadamente porque adicionais como estes são legalmente devidos em razão da efetiva exposição do servidor, durante sua jornada de trabalho, a determinado agente nocivo à sua saúde. Em razão disso, não vejo, ao menos neste juízo de cognição inicial do feito, razão para que uma mesma exposição seja duplamente indenizada.

Não obstante, esta questão poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação e a produção de provas, em especial a prova pericial, a qual eventualmente poderá demonstrar a necessidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária e destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado e reflexos.

Aduz, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciária e destinadas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100.AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Originr STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma v
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado e reflexos

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos **reflexos do aviso prévio indenizado** entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e destinadas a terceiro incidentes sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Providencie o autor a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar.

Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597
LITISDENUNCIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Deverá a autora retificar a autuação do feito, devendo constar a empresa Azul Companhia de Seguros Gerais como **autora**, no lugar de **litisdenunciada**, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como **ré**, no lugar de **litisdenunciada**, no prazo de 15 dias.

Após, Cite-se a ré, nos termos dos arts. 334, par. 5º e 344, do CPC/15.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Juntar o Contrato Social da empresa;
- 2- juntar a documentação comprobatória de seu direito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA, CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante declarações dos autores anexados aos autos.

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUcoes LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLA VIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2323738), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO HUAMAN NOA

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2325015), bem como esclareça a informação prestada pela União Federal, de que o número do auto de infração mencionado na inicial (0183-00498-2017) refere-se a outro imigrante, sendo o correto deste caso, o número 0183-03183-2013 (ID 2582912), no prazo de 15 dias.

int.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 2420248: Defiro a realização de prova pericial contábil e para tanto, nomeio a perita Sandra R. Pestana, devidamente cadastrada na Justiça Federal- sistema AJG, sendo que os seus honorários, que arbitro em R\$ 700,00, considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, serão pagos pela assistência judiciária aos necessitados, uma vez que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita. Notifique-a da nomeação via email.

Deverão as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela expert, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita para a confecção do laudo pericial, em 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANVI COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a manifestação das partes de que não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS RISANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID 2128686), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria em questão, prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria em questão, prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 2294822: Defiro sejam desentranhadas as petições constantes dos ID's 2277815, 2277796, 2277771, 2277744, 2277734, 2277719, 2277706 e 2277695, visto que estranhas aos autos.

Manifestem-se as partes, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453

DESPACHO

ID 2294822: Defiro sejam desentranhadas as petições constantes dos ID's 2277815, 2277796, 2277771, 2277744, 2277734, 2277719, 2277706 e 2277695, visto que estranhas aos autos.

Manifestem-se as partes, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11145

EMBARGOS A EXECUCAO

0012545-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-03.2015.403.6100) ROBERTO SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo findos. Traslade-se o instrumento de procuração destes autos para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Fl. 217: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921,III do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005815-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

Diligencie ao banco depositário, solicitando o número da conta judicial referente ao valor bloqueado e transferido de fls. 65/66. Após, expeça-se o alvará de levantamento para a parte exequente, em nome do Dr. Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 205.792, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Diante da certidão de fl. 392, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais depositado à fl. 383, em nome de Renata Cássia da Silva Lendines, OAB/SP 268.461, procuração de fl. 335, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11177

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.0034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Considerando que a procuração de fls. 386/388 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra a Dra. Tania Favoretto, o despacho de fl. 384. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Aguardar-se por 30 (trinta) dias, a juntada das pesquisas do executado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 292/296, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019165-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X ROSIMEIRE DIAS MORGADO(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 308, em nome do Dr. Edson Takeshi Samejima, OAB/SP 178.157, procuração de fl. 18, substabelecimento de fl. 253, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSANGELA PEREIRA

O acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação para determinar aplicação da taxa de juros de 3,5%aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010 e de 3,4%aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010, mantendo a sentença relativamente à homologação da desistência da ação em relação aos réus Deise Pereira de Almeida Barros Morão e Júlio de Almeida Barros Morão. Diante do exposto, determino o desbloqueio imediato do valor de titularidade de Júlio de Almeida Barros Morão. Considerando o valor irrisório bloqueado de titularidade de Magali Rosângela Pereira Prates de Almeida, determino também o seu desbloqueio (R\$ 1,98). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Deise Pereira de Almeida Barros Morão e Júlio de Almeida Barros Morão. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 304/307, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016425-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JULIANA ZANERATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial proposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e JULIANA ZANERATTO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de alvará judicial que possibilite o saque dos valores depositados na conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de seu PIS n. 108.53004.91-6 incorporado ao depósito fundiário, com fundamento no artigo 20, §22, da Lei n. 8.036/1990.

Informa a parte autora que o autor Antonio Carlos Rodrigues possui saldo inativo de PIS/PASEP e FGTS no valor aproximado de R\$ 8.066,60.

Afirma que apesar de fazer jus ao saque do numerário em seu nome no cronograma estabelecido pelo operador do FGTS, nos termos do artigo 20, §22, da Lei n. 8.036/1990 na redação dada pela Lei n. 13.446/2017, encontra-se ele atualmente impossibilitado de comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, em razão de cumprir pena no regime fechado.

Assim, pretende a parte autora que o saque do depósito fundiário inativo possa ser realizado pela cônjuge do titular, a autora Juliana Zaneratto Rodrigues.

A ação foi originariamente proposta na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, cujo Juízo se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foi a parte autora intimada para esclarecer a inclusão da autora Juliana Zaneratto Rodrigues no polo ativo, regularizar a representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência (ID 2789549).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição ID 2933084, ressaltando que o autor se encontra atualmente cumprindo pena, e trazendo procurações, declarações de hipossuficiência e certidão de casamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Reputo, neste exame inicial, suficientemente justificada a legitimidade, ao menos *in status assertionis*, da autora Juliana Zaneratto Rodrigues para figurar no polo ativo.

Isso porque pretende-se por meio do presente alvará a obtenção de título judicial que autorize a ela a efetivação de saque de conta inativa do FGTS de titularidade de seu cônjuge, o coautor Antonio Carlos Rodrigues, que não pôde comparecer à agência bancária nas datas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal em razão de cumprir pena privativa de liberdade.

Recebo a petição ID 2933084 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 4603

MANDADO DE SEGURANCA

0001934-07.2000.403.6100 (2000.61.00.001934-4) - EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 471 1 - Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada das r. decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 451/470, com a respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 470 verso, determino a Secretaria deste Juízo que - solicite, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo que informe, no prazo 10 (dez) dias, o saldo remanescente do depósito judicial efetuado originalmente perante o Banco do Brasil S.A - AGÊNCIA PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO(SP) em 28/01/2000, conforme guia de depósito às fls. 104 no valor de R\$ 803.884,86, sendo que em 21/12/2000 houve levantamento parcial no valor de R\$ 624.074,77 de acordo com a cópia do Alvará de Levantamento 333/20^o/2000 às fls. 251;2 - Com a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3^a Região - PRFN 3^aR/SP para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 446/447, levantamento do saldo remanescente do valor depositado judicialmente nesta ação. 3 - Após, com as manifestações ou decorrido o prazo para tal, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013064-37.2013.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 372 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(369/371), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020216-05.2014.403.6100 - JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2^a REGIÃO-SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão do cancelamento de seu registro profissional. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em síntese, que exerce a atividade de corretor imobiliário há mais de dois anos da data da impetração e que, em setembro de 2014, foi notificado pela autoridade impetrada para que procedesse à devolução de sua carteira profissional, sem facultar-lhe o exercício da ampla-defesa, do contraditório, sequer do direito de recurso. Assevera que a determinação do Conselho se fundamenta em decisão da Secretaria de Estado da Educação, de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, no qual o impetrante obteve seu título de técnico em transações imobiliárias que serviu de base para a sua inscrição profissional como corretor de imóveis. Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão. Instrui a petição inicial com procuração e documentos (fls. 12/51). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Distribuídos os autos, foi originariamente extinto sem resolução do mérito o presente mandado de segurança (Fls. 56/57), sob a fundamentação de que a via eleita era inadequada porquanto os fatos narrados demandariam dilação probatória. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade ao impetrante. O impetrante interpôs apelação (fls. 59/63). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 68/70). Foi dado parcial provimento ao recurso nos termos do acórdão de fls. 78/80 para determinar o retorno dos autos à origem e prosseguimento regular do feito. Retomados os autos, foi postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações pela impetrada (fl. 83). Devidamente notificada (fl. 86/verso), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/91, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente mandado de segurança, diante do fato de a inscrição do impetrante ter sido restabelecida em 21.01.2015 após a apresentação de nova certificação reconhecida pelos órgãos educacionais competentes. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato de cancelamento da inscrição da impetrante, em atenção aos princípios da eficiência, moralidade e segurança social, baseado exclusivamente no critério objetivo de inabilitação profissional. Ressalta que os inscritos do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo que foi dada aos alunos do Colégio Atos, ante a gravidade peculiar dos atos praticados por aquela instituição. Intimidado para se manifestar a respeito da preliminar arguida pela autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 112/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada mantenha a inscrição profissional do impetrante, anulando-se o cancelamento de seu registro. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que a inscrição do impetrante foi restabelecida após a apresentação de novo certificado de conclusão de curso em 21.01.2015 (fls. 103/109), resta demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5^o, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4^o existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (em DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1^o. Vol, 12^a edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (Interesse de Agir na Ação Declaratória, São Paulo, Juraj, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3^a Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013274-20.2015.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 202 1 - Fls. 169/199 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024034-28.2015.403.6100 - PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 169 1 - Fls. 151/166 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026035-83.2015.403.6100 - LVGA INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 76 1 - Fls. 63/73 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026332-90.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

FLS. 160 1 - Fls. 149/157 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009012-21.2015.403.6102 - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 81 1 - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 56/58 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289 /96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. E, ainda, os Conselhos Regionais, como órgãos fiscalizadores do exercício profissional de uma categoria profissional, exercem atribuições delegadas pelo poder público, mas não integram a administração pública, possuindo recursos próprios, sem vinculação com o orçamento público. Diante do exposto acima, a certidão supra, bem como os termos e requerimento na parte final de fls. 58, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 56/80, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006623-35.2016.403.6100 - REAL TJK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 105 1 - Fls. 83/102 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006799-14.2016.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 213 1 - Diante dos termos da certidão supra, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a APELANTE (IMPETRANTE) apresente a guia de recolhimento das custas do devido preparo do recurso de apelação de fls. 196/210, de acordo com os ditames do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 9289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Saliento que em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor devido, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Cumprido o determinado supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009920-50.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando determinação para que as autoridades impetradas efetuem a alocação de pagamentos realizados dos débitos de COFINS (01/2002, 11/2002 e 01/2003) controlados através do Processo Administrativo nº 10880.5083300/2007-11. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos tributos, de forma a permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/208). Atribuído à causa o valor de R\$ 380.000,00. Custas às fls. 209/211. As fls. 236/243 a impetrante noticiou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à alocação de pagamento e baixa do débito de 11/2002 e emitiu a certidão de regularidade fiscal. Porém, os demais débitos (01/2002 e 01/2003) permaneceram sem a respectiva alocação de pagamentos. Em decisão de fl. 244 foi considerado prejudicado o pedido de liminar. As fls. 255 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações às fls. 256/273 sustentando sua ilegitimidade passiva. As fls. 274/278 o Delegado da DERAT/SP informou a extinção dos débitos de COFINS de 01/2003 e 11/2002. No que se refere ao débito de 01/2002, sustentou que a impetrante apresentou solicitação de quitação/parcelamento dos débitos pela MP 470/2009 junto à PGFN, não produzindo qualquer efeito perante a RFB. O DD Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 280/283 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 285) para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas. O impetrante apresentou manifestação às fls. 288/296. As fls. 298 foi proferida decisão nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, aparentemente, o débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, foi inicialmente controlado através do Processo Administrativo nº 11610.004450/2002-80, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 e objeto de parcelamento, controlado através do Processo nº 19839.007202/2009-02. Em 06.08.2013 a Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu despacho determinando o cancelamento dos débitos controlados através do Processo nº 19839.007202/2009-02 em razão do pagamento a vista, nos termos da MP nº 470/09, indicando expressamente em tal despacho o Processo Administrativo nº 11610.004450/2002-80, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 (fls. 91/92). Posteriormente, ao que parece, débito de COFINS (código 2172), com o mesmo período de apuração (01/2002), e, com o mesmo valor (R\$ 112.866,34), foi incluído no Processo Administrativo nº 10880.5083300/2007-11, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.004659-09. Diante disto, esclareçam as autoridades impetradas se o débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, está sendo controlado em duplicidade em dois processos administrativos diversos (11610.004450/2002-80 e 10880.5083300/2007-11) e por consequência, inscritos duplamente em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 e 80.6.07.004659-09, ou se se tratam de débitos distintos. Além disto, tendo em vista as informações prestadas pela DERAT/SP, esclareça o Procurador da Fazenda Nacional se a impetrante requereu o parcelamento do débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, controlado através do Processo Administrativo nº 10880.5083300/2007-11, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.004659-09, e, ainda, se já houve a quitação de tal valor. Intime-se. Manifestação do Procurador-Chefe da PGFN às fls. 304/337 no sentido de caber à Receita Federal do Brasil a análise determinada. As fls. 339/343 o Delegado da DERAT/SP confirmou que houve duplicidade do crédito tributário em comento, em razão de duas declarações terem sido apresentadas pela impetrante informando o mesmo crédito tributário em datas e situações diferentes. Diante disto, após as devidas análises o processo nº 10880.5083300/2007-11 foi encaminhado ao arquivo. Ciente das informações prestadas, a impetrante informou que houve a baixa de todos os débitos e requereu a extinção da ação. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas efetuem a alocação de pagamentos realizados dos débitos de COFINS (01/2002, 11/2002 e 01/2003) controlados através do Processo Administrativo nº 10880.5083300/2007-11. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos tributos, de forma a permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal. No caso concreto, tendo em vista as informações prestadas pelas partes no curso da ação de que houve a baixa de todos os débitos e o arquivamento do processo nº 10880.5083300/2007-11, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltar o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, juntamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013978-96.2016.403.6100 - LUCIANE MARCELO GIL(SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA E SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

FLS. 159 1 - Fls. 146/156 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016441-11.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO PAULO -DEINF, com pedido de concessão de liminar, objetivando seja assegurado o direito líquido e certo à compensação dos créditos acumulados de PIS e da COFINS com os débitos de imposto de renda incidentes na fonte no momento do resgate das aplicações financeiras elencadas na inicial. O impetrante instrui sua petição inicial com procuração e documentos (fls. 10/33). Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas à fl. 166.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl.184).As informações foram prestadas às fls. 195/197.Pelo despacho de fl. 207 foi incluído no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.O DERAT/SP prestou informações às fls.212/213.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 217/219, objeto de agravo de instrumento (fls.228/251).A União requereu seu ingresso no feito (fl.257), o que foi deferido (fl.258).A União peticionou às fls.261/264 alegando a perda de objeto da presente ação em relação a todos os resgates indicados pelo impetrante pois todas as aplicações venceram em 2016, conforme tabelas de fls. 08/09 e 200 não havendo qualquer montante disponível para compensação pois já retidos os valores pela instituição financeira e repassados ao Tesouro. No mérito, alegou a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.266/267).A impetrante manifestou-se às fls. 270 informando a perda superveniente do objeto da presente ação diante dos resgates das aplicações financeiras.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, decido.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito líquido e certo à compensação dos créditos acumulados de PIS e da COFINS com os débitos de imposto de renda incidentes na fonte no momento do resgate das aplicações financeiras elencadas na inicial.No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que todas as aplicações tiveram seu vencimento em 2016, conforme tabelas de fls. 08/09 e 200, não havendo qualquer montante disponível para compensação pois já retidos os valores pela instituição financeira e repassados ao Tesouro e, tendo a própria impetrante requerido a extinção do feito diante da perda de objeto superveniente da presente ação, de rigor a extinção do feito.A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jur, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.T.O.

0021265-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 31531.25317.2900915.1.1.17-5190, e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a aplicação da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas a fl. 40/41. A liminar foi parcialmente deferida em decisão de fls. 62, para determinar a conclusão da análise do processo administrativo de restituição no prazo de 30 dias. Opostos Embargos de Declaração pela impetrante, (fls. 70/74), acolhidos conforme decisão de fls. 75/76, para determinar a correção do eventual crédito pela taxa SELIC a partir do 361º dia do seu protocolo. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 80/82, aduzindo ser inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que a falta de recursos humanos aliada às demandas crescentes da mesma natureza tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário.A União informou às fls. 89/97 a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/97), da decisão de acolhimento dos embargos opostos, ao qual foi dado parcial provimento, para afastar a fixação de critério de atualização antes do reconhecimento administrativo do próprio crédito e de forma condicionada ao respectivo resultado (109/110). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de restituição nº 31531.25317.2900915.1.1.17-5190, e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.Inicialmente, ressalte-se que a Autoridade Impetrada somente iniciou à análise do pedido administrativo de restituição após o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual, cabível a concessão da segurança pleiteada.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Dle 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sob judge. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Por fim, há de se garantir que, acaso a restituição venha a ser deferida, o pagamento do crédito ali reconhecido se de forma eficiente, como mera consequência da conclusão do pedido, que não atende à sua finalidade antes da efetiva restituição dos créditos administrativamente reconhecidos.Outrossim, o mesmo deverá ser corrigido pela taxa SELIC a partir do 361º dia do seu protocolo, ante a demora injustificada do fisco em apreciá-lo, a determinar a aplicação de correção monetária.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 62 e 75/76, conferindo-lhe definitividade, bem como para determinar o pagamento do crédito que possa ser reconhecido administrativamente no prazo de 30 dias, corrigido pela taxa SELIC a partir do 361º dia de protocolo do pedido.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva dos Pedidos de Restituição (PER) n. 24742.46468.151015.1.2.03-1308 e n. 22966.94258.151015.1.2.02-0391 e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas a fl. 39/40. Em decisão de fl. 54 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 59/64, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento. A liminar foi deferida em decisão de fls. 65/66. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75). Intimada a dar efetivo cumprimento da liminar concedida, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos, conforme documentos de fls. 82/94. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96/97 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos Pedidos de Restituição (PER) n. 24742.46468.151015.1.2.03-1308 e n. 22966.94258.151015.1.2.02-0391 e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos. Inicialmente, ressalte-se que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição após o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual, cabível a concessão da segurança pleiteada. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, ante o deferimento parcial de um dos pedidos na via administrativa (22966.94258.151015.1.2.02-0391 - fl. 85), há que se reconhecer o direito da impetrante ao pagamento do crédito ali reconhecido, como mera consequência da conclusão do pedido, que não atende à sua finalidade antes da efetiva restituição dos créditos administrativamente reconhecidos. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 65/66, conferindo-lhe definitividade, bem como para determinar o pagamento do crédito reconhecido administrativamente (fls. 85), no prazo de 30 dias, corrigido pela taxa SELIC, conforme legislação em vigor. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022930-64.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A/SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que resta legítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, a última parcela da recomposição foi paga, extinguindo-se a finalidade da contribuição. Informa, ainda, que foi reconhecida repercussão geral à matéria (Tema 846) pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE n. 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo exame pelo plenário se encontra atualmente pendente. Junta procuração e documentos às fls. 43/392. Custas à fl. 394. Por decisão proferida às fls. 401/402 a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 440/480), ao qual foi negado provimento (fls. 488). Devidamente notificadas as autoridades impetradas, o representante da CEF prestou informações às fls. 413/421, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, defendeu que o STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, destacando a recente decisão do C. STJ que decidiu pela exigibilidade da referida contribuição. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou suas informações às fls. 423/425, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. Por sua vez, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 426/433, arguindo igualmente em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se volta contra a hipótese de incidência da norma jurídica tributária, e não contra a cobrança de créditos já constituídos contra si. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 490/492 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da CEF e pelo Procurador da Fazenda Nacional. Isso porque o art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Ademais, quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, o que não é discutido nestes autos, e conexão à CEF, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, esta é mera agente operadora dos recursos do FGTS. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, 1º, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como a de liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADIn/MC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incapável materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de apreciação do pedido liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD, Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credenciamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão/10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos [...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de trespassar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermenêutico. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD, Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tomar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se afirmar se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arcaica da contribuição não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com relação aos impetrados Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo/SP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023257-09.2016.403.6100 - JOVAIR LOPES DA SILVA (SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

FLS. 102 1 - FLS. 77/101: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a) (s) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025189-32.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. E LINX SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS determinada pela Lei n. 12.973/2014 bem como a autorização para compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 22/66). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas às fs. 67. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fs. 71/72, objeto de agravo de instrumento (fs. 96/105). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 80/91, aduzindo não ser cabível a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS pois as exclusões devem estar previstas em lei, estando desprovida de amparo legal a pretensão do impetrante. Traz jurisprudência para amparar sua fundamentação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 109 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Filero da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 do provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91-Emenda TRIBUTÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) É a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistibilidade. Embora referido julgador restringia-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Despacho de 27/3/2017. Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Da Compensação Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fs. 193/194, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal (posteriormente a 09/12/2011). A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0025376-40.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença; auxílio-doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade, licença-paternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fs. 59/72). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 73. Por decisão proferida às fs. 77/79, a liminar restou indeferida, determinando-se ainda à impetrante a emenda à inicial para sanar as irregularidades encontradas, o que foi cumprido às fs. 85/86, 88/89. Às fs. 95/104, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias, cuja base de cálculo, é composta, por regra, da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106/108 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença; auxílio-doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade, licença-paternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir à sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposta em seu artigo 22-Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago com contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois adere ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11-Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e a art. 201, 11-Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadrava esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabeleceu que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curso-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015. Quanto ao salário-maternidade e salário-paternidade, curso-se igualmente ao entendimento do C. STJ, que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispôs expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 5º). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.12.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Dje: 18/03/2014. Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, atribuindo-lhe o caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas, não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à averçada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e seu respectivo adicional, e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. No sentido do supra exposto é o julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do artigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudence no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão

dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário e tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. Da Compensação/Restituição Em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, constitucional de 1/3 de férias. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, prevê a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, a compensação somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relator: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação ou restituição, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, e sobre auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, eb) reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - LLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas nas informações prestadas às fls. 149/153, pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000131-90.2017.403.6100 - GIOVANNA FERNANDES RICCIARELLI(SP357104 - BRUNA FERNANDA FERNANDES RICCIARELLI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GIOVANNA FERNANDES RICCIARELLI em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo autorização para se matricular no 7º semestre do curso de Nutrição do primeiro semestre de 2017. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna regular do 6º semestre do curso de nutrição, e mesmo tendo sempre demonstrado um bom desempenho, vem sendo prejudicada por erro no sistema de contabilização de faltas. Aduz que no 6º semestre do curso foram ministradas 9 matérias, tendo em todas sido aprovada por nota, sem necessidade de reavaliação. No entanto, alega que no dia 18.12, o professor que leciona a matéria Fisiopatologia da Nutrição lançou mais 25% de faltas, que somadas aos 5% já constantes, totalizaram 30%, acima do permitido pelo regimento da IES. Se insurge contra o ocorrido, por entender que o lançamento se deu fora do prazo, já que a mesma dispunha somente até o dia 15/12 para solicitar revisão de faltas e notas. Discorre ainda sobre a impossibilidade física de se atingir o montante de faltas lançadas, já que o lançamento é mensal ou bimestral, e as faltas lançadas superaram o número de aulas ministradas, a demonstrar claro erro de contagem. Relata que tentou resolver o problema junto à Reitoria da Universidade, porém sem sucesso. Aponta violação dos seus direitos educacionais, por parte da autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 16/83. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 91/149, requerendo, em preliminar, a retificação do polo passivo, e aduzindo, no mérito, que ao contrário do alegado pela impetrante, não houve qualquer erro ou inconsistência na contagem das faltas lançadas, que se deram em estrita observância do regulamento interno da IES. Relata que as aulas da disciplina em questão eram ministradas às quintas-feiras, porém em duas horas aula, de modo que cada ausência computaria duas faltas. Conclui que, conforme listas de presenças apresentadas, a impetrante não compareceu às aulas por sete quintas-feiras, o que totalizaram 14 faltas, o que supera o percentual máximo de 25% permitido. Por fim, informa que a impetrante requereu, em 18/01/2017 o seu enquadramento em regime de progressão tutelada, por meio do qual, cursará no período seguinte as DP's e as disciplinas que a universidade determinar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 159). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para se matricular no 7º semestre do curso de Nutrição do primeiro semestre de 2017. Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. Assiste razão à autoridade impetrada na medida em que a reprovação da impetrante na disciplina fisiopatologia da nutrição, conforme documentos acostados pela autoridade impetrada, não se deu por erro no cômputo e lançamento das faltas, e sim por faltas efetivas da impetrante, em 14 aulas das 34 ministradas no segundo semestre, levando-se em conta que a cada quinta-feira eram ministradas duas aulas, o que ultrapassa em muito o limite de 25% permitido pelo regulamento interno da universidade. Ressalte-se que a Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; No caso dos autos, constata-se que as normas impostas pela autoridade em questão em consonância com as normas gerais atinentes, sendo que, no caso específico de faltas, a Resolução 04/86 do Conselho Federal de Educação é expresso ao dispor que: Art. 2o - Considerar-se-á aprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, consequentemente vedada a prestação de exames finais e de 2. época. Verifica-se, portanto, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a legislação pertinente e a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior. Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo a amparar o direito do impetrante neste mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc.DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E SEBASTIANA PEREIRA DA COSTA impetram o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE/SP, tendo por escopo determinação de apresentação de todas as informações relativas ao benefício NB 130.213.913-1, independentemente de exibição de instrumento de mandato.Afirma a DPU que foi procurada por Sebastiana Pereira da Costa para aferir se o valor que auferir de benefício previdenciário estaria correto, e, em caso negativo, para que fossem adotadas as providências para sua revisão.Relata que procedeu à requisição de informações sobre o benefício NB 130.213.913-1, por ofício, a serem prestadas pelo INSS.Aduz que, no entanto, foi surpreendida pela recusa da autoridade impetrada em fornecer a documentação, sob a justificativa de que seria necessária apresentar procuração do segurado para ter acesso a seus dados.Sustenta a parte impetrante que tal ato ofende à prerrogativa institucional da DPU de representar a parte em feito administrativo independentemente de mandato, haja vista que não haveria qualquer exigência de poderes especiais para solicitação dos documentos.Junta documentos às fls. 07/08. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à co-impetrante, o que foi deferido à fl. 14.A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 14).Regularmente intimada (fl. 21), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para informações (fl. 22).Por decisão proferida às fls. 23/24 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a apresentação dos documentos solicitados.As fls. 33/49 a autoridade impetrada informou que agiu conforme orientação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais e memorando da Divisão de Benefícios, apresentando, ainda, às fls. 50/93 a cópia dos documentos requeridos, em cumprimento à ordem judicial.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 95, opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo determinação de apresentação de todas as informações relativas ao benefício NB 130.213.913-1, independentemente de exibição de instrumento de mandato.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, modifico tão somente o comando da parte dispositiva daquela decisão na presente sentença.As prerrogativas da Defensoria Pública da União são listadas no artigo 44 da Lei Complementar n. 80/1994, o qual dispõe, em seus incisos X e XI:Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: [...]X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; [...]Conforme se nota, é direito próprio dos Defensores Públicos da União solicitar documentos de autoridades públicas para o desempenho de sua função, não precisando, para tanto, apresentar procuração da parte assistida, exceto quando a lei exigir poderes especiais para realização do ato.Poderes especiais no contrato de mandato dizem respeito a atos que possam ocasionar a diminuição patrimonial do mandante, tais como a alienação ou a hipoteca de seus bens, em contraposição aos poderes gerais relativos à simples administração de seus interesses (art. 661, CC). Em regra, são esses atos que exorbitam a mera administração que exigem a expressa outorga de poderes especiais ao mandatário na procuração. Não se vislumbra qualquer possibilidade de comprometimento do patrimônio da segurada assistida pela Defensoria Pública na mera requisição de documentos referentes ao processo de concessão de benefício previdenciário.Assim, não prevendo a legislação a necessidade de outorga de poderes especiais para a representação de segurado junto ao INSS, afigura-se írrita e desprovida de sentido a recusa da APS Vila Prudente em atender ao ofício da DPU (fl. 08).Desta forma, sendo legítima a pretensão das impetrantes, de rigor a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar de fls. 23/24, determinar à Autoridade Impetrada que apresente os documentos relacionados ao benefício NB 130.213.913-1, independentemente de apresentação de mandato.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista à DPU para ciência dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 50/93.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000344-96.2017.403.6100 - INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - CEF e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois a Caixa Econômica Federal reconhecera, desde junho de 2012, a recomposição dos prejuízos suportados pelo FGTS em razão dos expurgos inflacionários, extinguindo-se a finalidade da contribuição. Junta procuração e documentos às fls. 27/125. Custas à fl. 126/127. Por decisão proferida às fls. 131/132 a liminar restou indeferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 152/156), ao qual não foi dado provimento (fls. 164/165). A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 142. Devidamente notificadas as autoridades impetradas, o representante da CEF prestou informações às fls. 143/151, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, defendeu que o STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, destacando a recente decisão do C. STJ que decidiu pela exigibilidade da referida contribuição. Por sua vez, o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 157/163, arguindo igualmente em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se volta contra a hipótese de incidência da norma jurídica tributária, e não contra a cobrança de créditos já constituídos contra si. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 168. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 171 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as autoridades impetradas que prestaram informações. Isso porque o art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Ademais, quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, o que não é discutido nestes autos, e com relação à CEF, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, esta é mero agente operador dos recursos do FGTS. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, I, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADIn MC 2.566/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.566, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em esaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de apreciação do pedido liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001. A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o crediamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.566/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [...] integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válida o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILLIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura - o sentido iminente no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de transmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais prevalente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.566/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se aferir se a exação se tornou legítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com relação aos impetrados Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo/SP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000842-95.2017.403.6100 - LUIZ ROBERTO SALGADO CANDIOTA (SP163292) - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. LUIZ ROBERTO SALGADO CANDIOTA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA - DIRAC - DERPF e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO objetivando afastar o entendimento do Fisco exarado na comunicação n. 202/2016, com a imediata consolidação dos débitos no parcelamento ao qual aderiu o impetrante, e sua consequente reinclusão ou manutenção no programa de recuperação fiscal - REFIS criado pela Lei n. 12.996/2014. Afirma o Impetrante que, em 28.11.2014, aderiu ao parcelamento criado pela Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa), com o fito de parcelar débito oriundo de contribuição previdenciária relativa a valores pagos ou creditados a funcionários de propriedade sua no Município de Mairinque referente aos períodos de competência de 05/2013 a 12/2013, incluindo 13º salário. Aduz que cumpriu os requisitos estipulados na lei, tendo sido gerados mensalmente os DARFs referente ao período de 28.11.2016 a 30.06.2016. Assevera que, com o advento da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 550/2016, posteriormente alterada pela Portaria n. 922/2016, foram estabelecidos os procedimentos para a consolidação dos débitos parcelados no REFIS/2014 relativos às contribuições sociais. Informa que, seguindo os passos no portal e-CAC, deparou-se com mensagem de erro dando conta de que não haveria débitos a serem parcelados na modalidade escolhida, motivo pelo qual precisou protocolar pedido de consolidação instruído com os documentos necessários. Alega que foi surpreendido, em 05.10.2016, com comunicação de decisão indeferindo a consolidação de seus débitos, sob a justificativa de que os débitos não teriam sido declarados à Receita Federal do Brasil até 09.06.2016, conforme regramento do Refis. Sustenta que o descumprimento de mera formalidade não pode ensejar a sua exclusão do parcelamento, momento porque o requisito não estaria previsto na lei e foi cumprido na fase de consolidação dos débitos. Instrui a petição inicial com procuração e documentos de fls. 14/51. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Comprovante de recolhimento de custas às fls. 52. Intimada para regularizar a petição inicial (fl. 56), o Impetrante se manifestou conforme petição e documento de fls. 57/58. Devidamente notificadas (fls. 61/62), as Autoridades Impetradas apresentaram informações às fls. 63/68, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo para impetração do mandado de segurança, porque o Impetrante teria tomado ciência do ato impugnado em 05.09.2016, conforme aviso de recebimento. No mérito, pugna pela regularidade da exigência de formalização dos débitos antes da consolidação e, por conseguinte, da decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento. Intimada, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da preliminar de decadência. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Reconheço a decadência prevista no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 07.08.2009. O mandado de segurança repressivo, tendente a desconstituir ato administrativo reputado ilegal, e assim resguardar o direito líquido e certo por ele lesado, deve ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Trata-se de prazo de direito material porquanto diz respeito a direito potestativo do particular de optar pelo remédio constitucional para impugnar ato ilegal e, dessa forma, é computado conforme a regra geral do artigo 132 do Código Civil. Referido prazo possui, justamente por se tratar de hipótese de extinção do direito potestativo - conforme clássica distinção propugnada por Agnelo Amorim Filho em seu artigo Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência, e, no mais, conforme assente posicionamento doutrinário e jurisprudencial - natureza decadencial, e, assim, não se interrompe ou suspende (art. 207, Código Civil). No caso dos autos, o impetrante fundamenta sua pretensão em direito líquido e certo à consolidação dos débitos no parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014, e, da análise dos elementos informativos, depreende-se que seu pedido de consolidação do parcelamento foi indeferido conforme decisão comunicada ao contribuinte em 05.09.2017, conforme Aviso de Recebimento carreado aos autos pelas Autoridades Impetradas (fl. 68) referente à comunicação n. 202/2016. A partir de então, seu prazo para impetrar mandado de segurança expirou em janeiro de 2017. Neste passo, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 02.02.2017, a revelar, portanto, que o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 transcorreu in albis. Impende mencionar, por oportuno que a decadência a que se refere no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 não obsta o direito de o demandante recorrer às vias ordinárias. Na verdade, a declaração de decadência afasta a prerrogativa de a parte utilizar a ação mandamental como via processual idônea ao desiderato do insurgente. Aliás, se se tratasse de decadência do direito material a extinção se daria com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC e não com base no artigo 485 do mesmo Código. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conjugado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000846-35.2017.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Vistos, etc. CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a anulação da multa isolada aplicada por não homologação do pedido de compensação objeto do processo administrativo n. 10880.909.233/2013-98. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica que presta serviços de alimentação que acumulou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos exercícios de 2011 e 2012, dentre outros, passíveis de compensação com outros tributos federais, motivo pelo qual apresentou 22 (vinte e duas) DCOMPs, reunidas no processo de crédito n. 10880.909.233/2013-98 para compensação de diversos tributos relativos ao exercício de 2012. Assevera que, malgrado tenha sido intimada para que corrigisse sua DIPJ 2012, a fim de informar o saldo negativo constante dos pedidos de compensação no referido documento, deixou de atender à requisição, dando ensejo, em 04.04.2013 à não homologação da compensação. Aduz que, em dezembro de 2013, retificou sua DIPJ 2012 e requereu a revisão das inscrições em Dívida Ativa decorrentes da não homologação dos pedidos de compensação, tendo sido seu pedido indeferido sob o argumento de que se trataria de alternativa ao contencioso administrativo. Esclarece que não impugnou referida decisão, porque o débito apurado foi objeto de parcelamento e posterior quitação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Isso não obstante, informa que, em razão da não homologação dos pedidos de compensação, em 03.11.2016, foi-lhe aplicada multa de 50% sobre o débito atualizado, no valor de R\$ 354.295,44. Sustenta, no entanto, que não há qualquer evidência de que tenha agido de má-fé, ressaltando que referida sanção só poderia ser aplicada caso a contribuinte tivesse praticado ato ilícito, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais, dentre as quais o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CRFB), o direito ao contraditório e à ampla defesa. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 44/54 e 55/58. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu, em suma, sua legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto o débito em discussão ainda não teria sido inscrito em Dívida Ativa da União. O Delegado da DERAT-SP sustentou, em suma, a regularidade da atuação, aduzindo que a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, que devem ser acompanhados de ônus para impedir abusos e negligências na utilização desse direito. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 59/61, objeto de agravo de instrumento (fls. 75/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 85/85, verso). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a anulação da multa isolada aplicada por não homologação do pedido de compensação objeto do processo administrativo n. 10880.909.233/2013-98. Primeiramente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional diante da inscrição da dívida ativa n. 80.6.17.007139-19 (fl. 71). Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Primeiramente, registra-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.905/DF. Muito embora tenhamos entendido de forma diversa anteriormente, diante da ampla jurisprudência favorável aos contribuintes no sentido de que a multa prevista no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado, tendo-me ao entendimento majoritário para alterar o posicionamento a respeito do tema. Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequada e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência. Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, 16, da Lei n. 9.430/1996, revogado pela Lei n. 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%). Deste modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública. Assim, a fim de preservar a norma inquirida de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996, para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte. Nesse sentido, os julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísu m. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos arts 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o direito creditório que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Angela Catão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil. 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 3. O disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3, Remessa Necessária Civil n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos arts 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do art. 515 do CPC/73. (TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016). No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou à impetrante, através do processo administrativo n. 11080.729.783/2016-56, multa isolada, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto do processo de crédito n. 10880.909.233/2013-98, com fundamento no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996 (11080729783201656_000002_000002_COPIA_NOTIFICACAO DE LANÇAMENTO_170123155657.pdf constante da mídia de fl. 29), sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé do contribuinte. No mais, a principal razão para o indeferimento original dos pedidos de compensação, qual seja, a inexistência dos dados acerca dos prejuízos fiscais em sua DIPJ 2012 (10880910801201301_000069_000071_COPIA_INTIMACAO - OUTROS_170201090943.pdf constante da mídia de fl. 29, p. 1) foi corrigida pela impetrante, ainda que extemporaneamente (mídia de fl. 29, documento 10880910801201301_000072_000087_COPIA_DIPJ_170201090943.pdf). Assim, não se vislumbra má-fé do contribuinte, afigura-se indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar de fls. 23/24, determinar à Autoridade Impetrada que apresente os documentos relacionados ao benefício NB 130.213.913-1, independentemente de apresentação de mandato. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0001381-61.2017.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO AMBROSIO GOMES (SP346005 - LAURA ROMANO CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ANTONIO AMBROSIO GOMES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, com pedido de concessão de liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10880.731153/2016-63, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, em 22.11.2016, foi lavrado auto de infração e imposição de multa em decorrência de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos de 2011 e 2012, contra o qual o impetrante apresentou, tempestivamente em 20.12.2016, impugnação que passou a integrar o Processo Administrativo n. 10880.731153/2016-63. Esclarece que na referida impugnação, reconheceu a omissão de renda relativa a parte dos fatos geradores, refutando os demais, motivo pelo qual deveriam ter sido emitidos os DARFs para pagamento da parte incontroversa e a consequente suspensão dos débitos controvertidos em discussão administrativa. Isso não obstante, assevera que recebeu correspondência da Receita Federal do Brasil, cobrando todos os débitos constantes do processo administrativo n. 10880.731153/2016-63, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN, ferindo seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de discussão administrativa. Atribui à causa, inicialmente, o valor de R\$ 2.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 371.514,06. O impetrante instrui sua petição inicial com procuração e documentos (fls. 10/33). Custas às fls. 33 e 43. Instado a regularizar sua petição inicial (fls. 38/verso), o impetrante se manifestou às fls. 40/42. A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 48/50, informando que o débito incontroverso foi transferido para o processo n. 10437.720406/2017-92 para cobrança, encontrando-se os débitos objeto da impugnação com a exigibilidade suspensa aguardando julgamento no processo n. 10880.731153/2016-63. Intimada para se manifestar acerca de eventual perda do objeto do mandado de segurança, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 51/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da impugnação apresentada pelo impetrante nos autos do processo administrativo n. 10880.731153/2016-63. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que adotou as providências que lhe competiam para a transferência dos débitos incontroversos para competente cobrança, bem como para a anotação da suspensão da exigibilidade dos demais débitos enquanto pendente análise da impugnação do impetrante, conforme documentos às fls. 49/50, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e resolva o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jun. 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.T.O.

0001513-21.2017.403.6100 - IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802 X VANESSA DA SILVA DEA 30688173829 X NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827 X CARVALHO COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME X SIRLEI DAS GRACAS DIAS 32037530811(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802, VANESSA DA SILVA DEA 30688173829, NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827, CARVALHO COMÉRCIO DE RAÇÕES E PET SHOP LTDA - ME, SIRLEI DAS GRAÇAS DIAS 32037530811 contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento das impetrantes e de exigir o registro da empresa junto ao conselho, a contratação de médico veterinário, bem como a prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida) que tenha por objeto tais exigências. Aduzem os impetrantes, em síntese, que se dedicam à venda de pequenos animais, rações e artigos de uso veterinário tais como xampus, sabonetes e outros produtos para o trato de animais, bem como alguns medicamentos básicos comumente comercializados em pet shops. Sustentam que somente estariam obrigados à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/44). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Custas a fl. 45. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 49/50. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 56/86, aduzindo, no mérito, aduz que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário e animais vivos estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 88/92 verso opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifado) A Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaque) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comércio, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comércio, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Inconfundíveis as disposições da Lei n.º 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravasou os profissionais neles filiados. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de medicamentos, rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. Quanto à comercialização de medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade. Portanto, o comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizar suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneas para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELLIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926/Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte: DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outros Fontes: RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO), PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa à inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO REGIONAL de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669/Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte: DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação à qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se desmune que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelos Impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos, quais sejam, autuação e imposição de multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 49/50, para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho e, por consequência, de autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, e fechamento administrativo dos estabelecimentos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0002211-27.2017.403.6100 - LOIAS RIACHUELO SA(S/137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS determinada pela Lei n. 12.973/2014 bem como a autorização para compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015 com parcelas vincendas das mesmas contribuições. Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/178). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Custas às fls. 179. O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de fls. 193/194. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 206/211, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR que declarou a inconstitucionalidade da referida inclusão foi efetivado em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integral o mencionado recurso, não se encontrando as autoridades administrativas vinculadas a esse entendimento. Sustentou que a matéria suscitada de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS já se encontra cristalizada pela jurisprudência no âmbito do STJ que, inclusive editou a Súmula 68, pensando ainda a chance de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade que expressamente e com eficácia erga omnes afastou qualquer mácula constitucional sobre o artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91 bem como pelo fato de que as normas legais vigoraram desde 1970 (em relação ao PIS) e 1991 (em relação ao COFINS). A UNIÃO requereu a suspensão do processamento do presente mandado de segurança até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR afeto à repercussão geral. Pela decisão de fl. 213, o pedido da União foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Filcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional autoriza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade. Da Compensação: Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, do período pretendido, qual seja, janeiro de 2015. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 193/194, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015, com pretendido pelo impetrante, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001012-41.2017.403.6141 - ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS (SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS (em causa própria) originalmente em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SANTOS, objetivando seja declarada a prescrição das contribuições do ano de 2008 até 2012, bem como a ilegalidade da suspensão do impetrante, com a consequente determinação de exclusão definitiva da suspensão do cadastro do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e Cadastro Nacional dos Advogados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.871,90. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente. Em decisão de fls. 48 foi determinado ao impetrante que constituísse advogado, devendo este ratificar os atos praticados e esclarecer a autoridade impetrada indicada. Atendendo a determinação do Juízo (fl. 48), o impetrante emendou a inicial apontando como autoridade impetrada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 51/52). Ainda nesta manifestação, defendeu a sua habilitação para advocacia e, caso não fosse este o entendimento do Juízo, requereu a nomeação de defensor público. Em decisão de fl. 53 foi proferida decisão de incompetência do Juízo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fl. 55). As fls. 57/59 o impetrante apresentou procuração e pedido de justiça gratuita. Em decisão de fl. 60 foi determinado ao patrono do impetrante que ratificasse os termos da inicial e da emenda apresentadas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. As fls. 61/63 foi apresentada petição visando cumprir a determinação de fls. 60. Em decisão de fl. 64 foi determinado ao impetrante que esclarecesse a divergência entre as assinaturas de seu advogado, apostas às fls. 57 e 62. As fls. 65/67 o patrono do impetrante ratificou a inicial e as emendas apresentadas e informou que são dele as assinaturas das petições de fls. 57 e 62. Em decisão de fl. 34 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que apresentasse a procuração de fl. 58 com o endereço completo do advogado constituído, nos termos do artigo 105, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de gratuidade da justiça. Regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a prescrição das contribuições do ano de 2008 até 2012, bem como a ilegalidade da suspensão do impetrante, com a consequente determinação de exclusão definitiva da suspensão do cadastro do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e Cadastro Nacional dos Advogados. Em decisão de fl. 34 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que apresentasse a procuração de fl. 58 com o endereço completo do advogado constituído, nos termos do artigo 105, 2º, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 34. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007561-30.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SAO - DERAT

FLS. 205 1 - Fls. 178/202 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-22.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP340637A - ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 737/738, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl. 730, arbitro os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários. 2- FL740 - Em igual prazo, informe a parte AUTORA se já foram disponibilizados os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fls. 738-3- Fls. 743/745 e 746/747 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES (SP037348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 324/329, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO (SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 212/213 e 224/225, e considerando os questionamentos formulados pela RÉ às fls. 217/219, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). 2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários. 3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000208-70.2015.403.6100 - HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Indefero as provas pericial e documental requeridas pela parte AUTORA às fls. 221/222, por tratar-se o feito de matéria estritamente de direito, destacando que se reconhecido o direito, o cálculo dos valores será apurado em fase de liquidação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0006151-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUCOES EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte R E  s fls.133/135.Nomeio como perito do Ju zo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que dever  apresentar estimativa de honor rios no prazo de 05 (cinco) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte R E   fl.136.3- Faculto   parte AUTORA   apresenta o de quesitos, bem como  s partes,   indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013886-94.2011.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls.436/483 - Considerando que a pr pria EMGEA afirma que apenas uma  nica unidade n o houve transfer ncia do financiamento, e considerando a planilha apresentada indicando que devidamente atualizada a d vida correspondente a esta unidade   inferior a 10%(dez por cento) do valor que est  sendo exigido, justifique a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, a raz o do descompasso entre o valor que exige e aquele apurado na per cia apresentada pela Embargante e, no mesmo ato, informe ao Ju zo se h  interesse em eventual concilia o, em torno do valor apurado pela per cia.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0010431-82.2015.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0018171-28.2014.403.6100) KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls.107/113 - Ci ncia ao EMBARGANTE, para eventual manifesta o no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, venham os autos conclusos para prola o de senten a.Int. e Cumpra-se.

0014076-18.2015.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008662-39.2015.403.6100) DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl61 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EMBARGADA cumpra o despacho de fl.59.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0009272-70.2016.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0020934-65.2015.403.6100) CHEN JIANYAN(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Defiro a prova pericial grafot cnica requerida pela Embargante   fl.119.Nomeio como perita do Ju zo a Sra. S lvia Maria Barbeta, telefone (11) 2331-9161, que dever  ser intimada para estimativa de honor rios no prazo de 05 (cinco) dias.2- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes.3- A pertin ncia das provas testemunhal e cont bil ser  analisada ap s a realiza o da prova pericial grafot cnica.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019995-51.2016.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0007522-33.2016.403.6100) ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar e improrrog vel de 15 (quinze) dias para que as EMBARGANTES cumpram integralmente o item 2 do despacho de fl.104.No sil ncio, venham os autos conclusos para extin o.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

1- Proceda a Secretaria   juntada t o somente da peti o datada de 24/05/2017, sob o n mero de protocolo n  2017.61000100350-1, acostando o Alvar  de Levantamento n  2769160 na contra capa dos autos.2- Indefiro o requerido, tendo em vista que n o h  previs o legal para a n o incid ncia do imposto de renda como pretendida pela EXEQUENTE.3- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para, nos termos da Portaria n  11/2004 deste Ju zo, compare a o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvar s de Levantamento a que faz jus.4- Proceda-se o cancelamento do Alvar  acima mencionado junto ao Sistema Eletr nico de Informa es - SEI.Ap s, cumpra-se o despacho de fl.279.Int. e Cumpra-se.

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STTUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cart rios de im veis, assim como ficha cadastral aquivada junto   JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, voltem os autos conclusos.Int.

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1- Informe a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o real interesse no bem m vel penhorado   fl.233, considerando as dilig ncias negativas  s fls.243/249.2- Em igual prazo, apresente, ainda, pesquisas de bens junto aos cart rios de registros de im veis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

1- Proceda a Secretaria t o somente a juntada da peti o da EXEQUENTE, protocolo n  2016.61890028450-1, permanecendo os Alvar s de Levantamento apresentados (n  17 e 18/2016) na contracapa dos autos.Proceda-se o cancelamento e o arquivamento dos Alvar s supramencionados em pasta pr pria. 2- Fl.260 - Mantenho o despacho de fl.252, item 1 por seus pr prios fundamentos.3- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para, nos termos da Portaria n  11/2004 deste Ju zo, compare a o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvar s de Levantamento a que faz jus.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Fl.159 - Defiro o prazo suplementar e improrrog vel de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.158.No sil ncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

1- Proceda a Secretaria   juntada t o somente da peti o datada de 23/05/2017, sob o n mero de protocolo n  2017.61000099673-1, acostando o Alvar  de Levantamento n  2738718 na contra capa dos autos.2- Indefiro o requerido, tendo em vista que n o h  previs o legal para a n o incid ncia do imposto de renda como pretendida pela EXEQUENTE.3- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para, nos termos da Portaria n  11/2004 deste Ju zo, compare a o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvar s de Levantamento a que faz jus.4- Proceda-se o cancelamento do Alvar  acima mencionado junto ao Sistema Eletr nico de Informa es - SEI.Ap s, cumpra-se o despacho de fl.179.Int. e Cumpra-se.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Fl.171 - Indefiro o requerido no que tange   apropria o dos valores penhorados online atrav s do sistema BACENJUD, por aus ncia de previs o legal, bem como que, nos termos em que disp e a Resolu o n  110/2010 do Conselho da Justi a Federal - CJF, as f rmas de moviment o dos valores depositados judicialmente somente s o permitidas atrav s da expedi o de alvar s de levantamento e of cios de convers o em renda.Indefiro, ainda, a expedi o do Mandado de Constata o e Avalia o do bem m vel localizado atrav s do sistema RENAJUD   fl.162, tendo em vista a exist ncia de restri es (penhora judicial, aliena o ou furto/roubo).2- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente pesquisas de bens junto aos cart rios de registros de im veis.3- No sil ncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin o.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Fl.462 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

1- Preliminarmente, informe a EXEQUENTE o interesse nos bens móveis penhorados às fls.109/111 através do sistema RENAJUD, assim como o valor penhorado online através do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Fl.181 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.178.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

1- Fl.224 - Mantenho o despacho de fl.208, item 1.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0021707-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

1- Fl.152 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do item 5 do despacho de fl.133.2- Para fins de cumprimento ao item 1 do despacho de fl.145, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento de faz jus.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMIA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

1- Preliminarmente, proceda-se a Secretaria o desentranhamento dos Alvarás de Levantamento nº 11/2015, 10/2015 e 11/2016, acostados aos autos respectivamente às fls.247/249, 250/252 e 289/291, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria.2- Reexpeça-se o Alvará de Levantamento nos termos em que anteriormente e nos termos em que disposto no item 1 do despacho de fl.278, deferindo o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do mesmo, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo. 3- Após, e diante do requerido à fl.287, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0018171-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Fls.71/74 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE matrícula atualizada do imóvel apontado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018358-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCILIO MARTINS ANDRADE JUNIOR

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018427-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA

Preliminarmente, apresente o EXECUTADO extrato bancário da época do bloqueio do valor penhorado através do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos, momento em que será apreciado o requerido às fls.62/71.Int.

0023467-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUOTTRIXX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls.150/152, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.146.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0008662-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.57.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0013490-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LUCASLUIZ

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021144-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000242-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS X EGIDIO GOIS ALEIXO

1- Preliminarmente, regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o coexecutado pessoa jurídica juntar aos autos os atos constitutivos, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove que possui poderes para representar a sociedade em Juízo.2- Em igual prazo, esclareçam ainda, se o requerido à fl.55 também foi requerido junto ao PJE nos autos dos Embargos à Execução nº 5003973-90.2017.403.6100.3- Fls.49/52 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007522-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO

Fl.66 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.61.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0008293-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIRETA CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ANTONIO ADEVALDO COSTA DE AQUINO X CARLA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0014233-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA - EPP X ILDA MARISA GRANDAL DE SOUZA X MANUEL CIMELLI DE SOUZA

1- Preliminarmente, proceda a Secretária o recolhimento do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação n.0024.2017.00545, cancelando-o no sistema processual.2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo coexecutado MANUEL CIMELLI DE SOUZA às fls.50/54, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016986-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO MARCAL DE FREITAS X PAULO POLITANSKI

Tendo em vista a petição de fl.76, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado acordo, para sua homologação em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021501-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

1- Fls.23/26 - Preliminarmente, proceda a Secretária o recolhimento da Carta Precatória expedida à fl.22, cancelando-a no sistema processual.2- Diante do alegado às fls.23/26, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (RS), no prazo de 15 (quinze) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora das informações acostadas pela UNIÃO às fls. 635/637, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/134 - Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 131.Uma vez cumprido, CITE-SE.Int.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA CARLITO

Considerando que ainda não houve a citação do corréu CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (vide despacho fls. 474) e, por outro lado, tendo em vista o autor informar que todos os réus já foram citados (fl. 475), aponte a parte autora qual folha dos autos consta a certidão da citação do referido corréu ou esclareça a informação da sua petição de fls. 475, no prazo de 05 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009910-74.2014.403.6100 - ROBERTO HAND(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/51: Indefero o requerimento de prosseguimento do feito, haja vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinando a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.Desta forma, devolvam os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se apenas os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int. Cumpra-se.

0015436-22.2014.403.6100 - SHOP TOUR TV LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X UNIAO FEDERAL(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Tendo em vista o não consentimento da UNIÃO ao pedido de homologação de desistência formulado pelo autor (fls. 213/241), condicionando a concordância à renúncia do direito nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na renúncia ao direito posto em discussão, nos termos do supramencionado dispositivo e do art. 487, III, c, do CPC/15, ou para requerer o normal prosseguimento do feito. Int.

0001203-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO RUSSO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 49/53), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/622 - Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a parte AUTORA cumprir integralmente o despacho de fls. 449, informando o endereço atualizado da residência da autora, telefone para eventual contato administrativo, prescrição e relatórios médicos atualizados e indicação de unidade hospitalar para entrega e armazenagem do fármaco, a fim de que a UNIÃO atenda a tutela de urgência concedida através do Agravo de Instrumento nº 0012498-84.2015.403.0000, às fls. 322/329.Após apresentação das informações acima pela parte autora, abra-se vista para UNIÃO cumprir a tutela de urgência e determinação do despacho de fls. 417, no prazo de 05 dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0014432-13.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO MESSIAS RUBIA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

1) Fls. 32/37: Tendo em vista o falecimento da parte ré no curso do procedimento, defiro o requerimento de sucessão processual do polo passivo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE FRANCISCO MESSIAS RUBIA, representado pelo administrador provisório, Sra. Cleusa Messias Fontes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a supramencionada retificação. 2) Promova a parte ré, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, apresentando novo instrumento de mandato outorgado pelo inventariante ou administrador provisório dos bens do falecido. Em igual prazo, o réu poderá oferecer contestação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0019470-06.2015.403.6100 - PEDRO CARITUA BAPTISTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal à fl. 68/70, especialmente quanto à tramitação da Ação Civil Pública nº 0022403-15.2016.403.6100, e o exercício da faculdade do artigo 104 da Lei nº 8.078/90.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 235/250.Após, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos da Ação nº 0002364-60.2017.403.6100.Int.

0025763-89.2015.403.6100 - IEDA MARIA MONTEIRO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARRÓS) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004844-45.2016.403.6100 - AMANDA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretenda(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.caso ainda não tomem os autos conclusos.Int.

0005246-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X POTENCIAL SEGURADORA S.A.(MG058439 - FLAVIO LAGE SIQUEIRA E MG116885 - FELIPE BUENO SIQUEIRA)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 101/103), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009106-38.2016.403.6100 - MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

1) Fls. 311/319: Tendo em vista o falecimento da parte autora no curso do procedimento e, por conseguinte, promovida à regularização da representação processual, defiro o requerimento de sucessão processual do polo ativo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE MARISA LETICIA LULA DA SILVA, representado pelo inventariante LUIZ INACIO LULA DA SILVA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a supramencionada retificação. 2) Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, determino que as partes nomeiem as testemunhas, bem como justifiquem a pertinência e a imprescindibilidade de cada uma delas para o deslinde da demanda. 3) Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da AJUFE na qualidade de assistente da UNIÃO (fls. 272/308).Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para analisar a necessidade e a admissibilidade de cada espécie de prova requerida.Int.

0017673-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZX COMERCIAL LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa (fl. 154/156), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0025403-23.2016.403.6100 - RICARDO MADUENHA TURIM(SP299989 - RAONI LOFRANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 INCORPORADORA LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 312/315: Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias de todas as pesquisas administrativas de localização do(s) endereço(s) das corrês SUPERSTONE RESIDENCIAL EMP. SPE LTDA. e W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, realizadas no processo nº 0011297-90.2015.403.6100, em trâmite na 12ª vara federal, a fim de que seja analisada se foram evitados todos os esforços e esgotadas todas as buscas administrativas do domicílio dos referidos corrês. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas às fls. 174/249 e 252/311, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002364-60.2017.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação oferecida às fls. 85/144, notadamente as preliminares suscitadas, no prazo de 15 dias.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO

0001818-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL FERREIRA FERRER(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 44: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL de realizar nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria.Tendo em vista a juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 39/40), requiera a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4654

MONITORIA

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA - ESPOLIO X NADIA MOREIRA DURCE(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Diante da ausência de manifestação da CEF às fls. 175 e da sentença de fls. 169/173, cumpra-se a determinação contida na sentença arquivando-se os autos (findo). Int.

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELILOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP177457 - MARCELO BERTONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 39 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretária, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(findo), aguardando-se provocação.Intime-se.

0016502-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON SANTO ROCCO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 42 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOEHLE(SP212360 - VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 235, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 458/459 em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Intimem-se e Oficie-se.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017988-96.2010.403.6100 - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Face o tempo decorrido, informe a autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de ter obtido no curso da presente ação o ressarcimento dos créditos apontados na peça inicial, através da apresentação de novos pedidos administrativos de compensação ou de restituição.Com a vinda desta informação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP385315B - ISABELLA ANDRADE DE PAIVA)

DESPACHO DE FLS. 173:Tendo em vista a petição de fls. 171/172 com substabelecimento sem reservas, proceda a Secretária a alteração do advogado e republicue-se o despacho de fls. 170.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 170:Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por YASSUHIRO SASSAQUI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da União a proceder ao acolhimento e retificação da Declaração de IR nos termos da retificadora apresentada (Declaração de Ajuste Anual Retificadora) sob o nº de recibo 11.22.16.84.49-33 bem como o cancelamento: 1) da Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica sob o nº 2007/608451323724147; 2) da cobrança do valor lançado de R\$ 66.049,51 - código receita 2904 - constante da Notificação de Lançamento sob o nº 2007/608451323724147; 3) da cobrança indevida do valor de R\$ 63.821,83 referente ao Imposto lançado pela Receita Federal - código da receita 6015 no valor de R\$ 35.078,51 mais multa e juros e/ou encargos, por tratar-se esse de valor já retido na fonte pagadora (Imposto Retido na Fonte). Aduz o autor que, nos termos da IN 716/07 da Receita Federal do Brasil, apresenta Declaração de Ajuste Anual (Declaração de Imposto de Renda). Afirma ter enviado em 30/04/2007 (último dia para entrega da declaração do IR) às 16h29 sua declaração para o exercício 2007- ano 2006 através do site da Receita Federal (nº do recibo 11.22.16.84.49-33). Informa que consta da respectiva declaração que o autor, no ano de 2006, possuía valor aplicado de R\$ 233.856,75 junto à instituição Bradesco Vida e Previdência S.A. - CNPJ 51.990.695/0001-34 e, por necessidade efetuou a baixa dos valores aplicados, no ano 2006 quando teve retido o imposto na fonte pela instituição financeira no valor de R\$ 35.078,51 cujo valor foi informado pela fonte pagadora para a Receita Federal. Afirma que, ao informar e preencher sua declaração de IR lançou, por equívoco, os valores recebidos pela fonte pagadora no campo errado, ou seja, ao invés de efetuar o lançamento dos valores no quadro de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular informando o valor dos rendimentos recebidos (R\$ 233.856,75) e o valor do imposto retido na fonte (R\$ 35.078,51) lançou-os no campo de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva declarando o valor baixado da aplicação como Ganho Líquido em Renda Variável. Sustenta que, verificado o erro, e como o propósito de evitar cair na malha fina providenciou, no mesmo dia (25/06/2007) e antes do lançamento, a Declaração de IR Retificadora que foi recebida com o nº de recibo 40.16.39.03.58-14. Aduz ter sido apurado, pela retificadora apresentada, um valor de imposto a pagar no montante de R\$ 31.186,21 em cota única. Em 18/10/2010 informa que tomou ciência da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608451323724147 sendo identificado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (sujeito à multa de Ofício - Cód Darf 2904 - no valor de R\$ 31.236,47 acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 23.427,35 e juros de mora (calculados até 29/10/2010) no valor de R\$ 11.385,69 totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 66.049,51. Além do mais, ressalta que o nº de identificação da Declaração constante da Notificação de Lançamento (nº 08/34.394.217) diverge dos números de recibo das declarações apresentadas seja a Declaração de IR original ou da Declaração de IR retificadora. Aponta que, em consulta ao sistema e-CAC da Receita Federal, consta que a Declaração de IR enviada em 30/04/2007 foi retificada pela Declaração apresentada em 25/06/2007. Alega também que a Receita impôs ao autor a obrigação do recolhimento do valor de R\$ 35.078,51 além do valor da multa de R\$ 7.015,70 e juros de R\$ 21.727,62 totalizando o valor de R\$ 63.821,83 (código da receita 6015) pelos valores lançados equivocadamente na primeira declaração do IR no quadro Ganhos Líquidos ou Perdas - janeiro/2006. Afirma que a pretensão da Receita para cobrança deste valor caracteriza bis in idem diante da retenção do imposto na fonte conforme informado pela fonte pagadora. Aponta sua necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos para realização de suas atividades profissionais. Reconhece o valor do imposto a pagar informado na sua declaração de IR Retificadora, ou seja, R\$ 31.186,21. Informa a interposição de processo administrativo perante o Delegado da Receita Federal - Julgamento em São Paulo sob o nº de identificação 18186.009535/2010-16 - DERAT-CAC-PTA-SP ainda pendente de apreciação. Justifica sua pretensão nos artigos 5º, XXXV, 37, 150, IV, 60, parágrafo 4º, IV e 150, IV da Constituição Federal. Traz jurisprudência para embasar seu pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/61). Atribui à causa o valor de R\$ 31.186,21. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fl. 66 diante da não comprovação da suspensão da exigibilidade. As fls. 91/97, a União requereu a juntada de decisão proferida pela Receita Federal no âmbito administrativo ressaltando a intempestividade da impugnação do contribuinte e/ou, não obstante, o julgamento pela procedência do lançamento. A União contestou o feito às fls. 104/115. Alegou, primeiramente, a inversão do ônus da prova e presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mérito alegou que os lançamentos efetuados são resultantes da constatação de que o autor omitiu receitas e operou a compensação indevida e tem como suporte os enquadramentos legais mencionados. Conclui que na data da realização, tendo em vista a legislação vigente naquele momento, a operação realizada pela autora constituía fato gerador do IRRF bem como não gozava de nenhum tipo de isenção. Réplica às fls. 118/121. Despacho de especificação de provas (fl. 123). O autor requereu produção de prova pericial contábil (fls. 124/125). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). Deferida a prova pericial contábil nomeando-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para sua realização (fl. 127). Nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos do autor (fls. 128/131). O perito judicial requereu a apresentação de documentos pelas partes (fls. 137/139). Depósito de honorários periciais (fl. 143). O autor trouxe seus documentos às fls. 144/215 e requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para fornecimento de informe de rendimentos referente ao ano de 2007 com o CPF do autor. A União, por sua vez, requereu a juntada da cópia integral do procedimento administrativo n. 18186009534/2010-16 (fls. 221/295). À fl. 296 foi deferida a tramitação em sigilo (nível 4) e aberto os trabalhos periciais. A União juntou aos autos documentos às fls. 303/310. Os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Cível Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 363/379. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 382/383 e da União Federal às fls. 386/389. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Ordinária objetivando a condenação da União a proceder ao acolhimento e retificação da Declaração de IR nos termos da retificadora apresentada (Declaração de Ajuste Anual Retificadora) sob o nº de recibo 11.22.16.84.49-33 bem como o cancelamento: 1) da Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica sob o nº 2007/608451323724147; 2) da cobrança do valor lançado de R\$ 66.049,51 - código receita 2904 - constante da Notificação de Lançamento sob o nº 2007/608451323724147; 3) da cobrança indevida do valor de R\$ 63.821,83 referente ao Imposto lançado pela Receita Federal - código da receita 6015 no valor de R\$ 35.078,51 mais multa e juros e/ou encargos, por tratar-se esse de valor já retido na fonte pagadora (Imposto Retido na Fonte). O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica sob o nº 2007/608451323724147 bem como a cobrança respectiva (R\$ 66.049,51). A ação é parcialmente procedente. A Declaração de Ajuste Anual do autor ano 2006-exercício 2007 caiu na Malha fiscal por omissão de rendimentos das fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Bradesco Vida e Previdência S/A e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. No entanto, é certo que houve a retificação da declaração em 25/06/2007 no que diz respeito à omissão de rendimentos da fonte Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 38/42). Não obstante, foi lavrada a Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica sob o nº 2007/608451323724147. A teor da regra estampada no art. 147, 1º, do CTN, é permitida a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Embora conste na Notificação de Lançamento (fls. 343/346) número de identificação (08/34.394.217) que não corresponde aos números de recibos das declarações apresentadas (original 11.22.16.84.49-33 e retificadora 40.16.39.03.58-14) verifica-se tratar da declaração retificadora observando-se a data do envio da declaração (25/06/2007). Na descrição dos fatos e enquadramento legal ficou consignado que Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada - PGBL e Fapi. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 234.982,11 pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 35.247,31: Rendimento Recebido: R\$ 234.982,11, Rendimento Declarado: 0 (...). Na declaração retificadora juntada aos autos às fls. 37/42 verificou-se que constou nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular como fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. o valor de R\$ 233.856,74. A pericia judicial, no item 4. Conclusão registrou (...) 4. CONCLUSÃO 4.1. O autor apresentou DIRPF 2007 Original em 30/04/2007 recibo sob nº 11.22.16.84.49-33 (fl. 17) sendo a mesma retificada através da DIRPF 2007 Retificadora em 25/06/2007 recibo sob nº 40.16.39.03.58-14 (fl. 37); 4.2. Na DIRPF 2007 Retificadora foram excluídas as informações com relação as despesas com instrução dos dependentes no montante de R\$ 14.147,05 (fl. 347v) e alterada as despesas médicas no montante de R\$ 6.492,56 para R\$ 5.192,56 (fl. 347v); 4.3. O autor erroneamente informou na DIRPF 2007 original o montante de R\$ 233.856,74 oriundos de Fundos de Previdência no campo de Ganhos Líquidos de Renda Variável em Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, equívoco este não alterado quando da DIRPF 2007 Retificadora; 4.4. Tais Rendimentos de Fundos de Previdência Privada não foram levados a tributação quer seja DIRPF 2007 Original ou na Retificadora, os quais totalizam o montante de R\$ 234.982,11 conforme Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n. 2007/608451323724147 (fl. 344v) informação essa oriunda da RFB mediante DIRF da Fonte Pagadora - Bradesco Vida e Previdência - CNPJ 51.990.695/0001-37; 4.5. Os informes de Rendimentos Recebidos e os Informes de Rendimentos dos Fundos de Previdência Privada (Bradesco Vida e Previdência) solicitados à autora (fl. 138) não foi disponibilizado à pericia sob a alegação de não os possuir (fl. 144); 4.6. Na DIRPF 2007 Retificadora também foi constatado valor a menor nos Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular no montante de R\$ 5.682,49 e IRRF declarado a maior no valor de R\$ 301,02 - Fonte Pagadora - Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 (fls. 344/345); 4.7. Tais divergências apuradas na DIRPF 2007 Retificadora geraram um imposto devido a pagar complementar de R\$ 31.236,47 que deduzido do valor já recolhido pelo contribuinte à fl. 50 resta líquido o montante principal de R\$ 29.372,75. 4.8. O saldo a pagar de R\$ 29.372,75 foi recolhido pelo contribuinte à fl. 89. 4.9. O valor original cobrado de R\$ 35.078,51, que acrescido de juros e multa totaliza R\$ 66.193,14, integralmente recolhido pelo contribuinte à fl. 90 teve sua cobrança cancelada pelo próprio fisco à fl. 309v quando da análise feita para atendimento do pedido na PFN, ou seja, referido valor já foi reconhecido como indevido pelo próprio Fisco. Diante das informações constantes nos autos e no laudo pericial verifica-se que a cobrança do valor lançado de R\$ 66.049,51 - código receita 2904 - constante da Notificação de Lançamento sob o nº 2007/6084513237241479 foi cancelada pelo próprio Fisco (fl. 309v) e que o saldo a pagar de R\$ 29.372,75 foi recolhido pelo contribuinte à fl. 89. Além do mais, possível verificar que na DIRPF 2007 Retificadora foram excluídas as informações com relação as despesas com instrução dos dependentes no montante de R\$ 14.147,05 (fl. 347v) e alterada as despesas médicas no montante de R\$ 6.492,56 para R\$ 5.192,56 (fl. 347v) bem como declarado o valor de R\$ 233.856,74, sem comprovação dos informes de rendimentos recebidos, tendo sido utilizado o valor de R\$ 234.982,11 informação essa oriunda da RFB mediante DIRF da Fonte Pagadora - Bradesco Vida e Previdência - CNPJ 51.990.695/0001-37. Desta forma, o pedido do autor merece parcial acolhida a fim de reconhecer que a Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica foi lavrada mediante a existência de irregularidades porém foram as mesmas corrigidas sendo que o próprio Fisco cancelou a cobrança do valor lançado de R\$ 66.049,51 - código receita 2904 - constante da Notificação de Lançamento sob o nº 2007/6084513237241479 (fl. 309v). DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor devido correspondente à Notificação de Lançamento nº 2007/6084513237241479 é de R\$ 29.372,75 devidamente recolhido pelo contribuinte à fl. 89. Em razão da sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao autor em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento efetivo pagamento. O pagamento da perícia deverá ser rateado entre as partes. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78/86 sendo que R\$ 29.372,75 em favor da União e o restante em favor do autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela parte autora só pode ser aceito se o subscritor da petição de fls. 275 possuir os poderes específicos de renúncia em nome da parte autora. Conforme verificado na procuração de fls. 40 e correspondente substabelecimento de fls. 52, não consta tal poder. Desta forma, providencie a parte autora a regularização de sua representação para requerer a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e, regularizado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012770-19.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SPI19135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER E SPI99204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011305-04.2014.403.6100 - ALVES AZEVEDO COM/ E IND(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 191: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento a determinação de fls. 189. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Deiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia simples, dos documentos de fls. 60/72 e 74 (autorização para cancelamento de hipoteca), conforme requerido pela parte autora às fls. 108. Nada mais sendo requerido e considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 111, arquivem-se os autos (findo). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 2343:Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2319/2320:Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 2301/2309 ao argumento de existência de obscuridade e omissão na decisão embargada.Afirmou que constou na sentença embargada possível a antecipação de prova pericial, conforme pretendido pela requerente, no caso de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, ou seja, em caso de impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada.No entanto, sustentou não ter sido apontado qual o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal ou a impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior. Ou seja, qual o impedimento para a produção da prova em questão nos autos de uma ação de cognição exauriente. Alegou que também restou incompreensível a seguinte passagem da sentença proferida: a alegação se funda na exigência de pagamento de prestações do parcelamento em montante superior ao devido se levados em conta tanto o pagamento de valores já realizados pelo requerente que possivelmente deixaram de ser considerados para efeitos de consolidação como também de eventual inobservância dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta nº. 06 que, regulamentando a Lei nº. 11.941/09 estabeleceu índices de atualização diferentes que deveriam ser considerados a partir da adesão ao parcelamento, e conforme observa a referida portaria, considerados os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores pelos mesmos índices das respectivas adesões, até a data da adesão ao novo parcelamento da Lei 11.941/09, quando aí sim passariam a ser atualizadas pela Selic (art. 9º, 8º). Isto porque está disposto no caput do artigo 5º, da redação em vigor da Portaria Conjunta n. 6, de 22 de julho de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que computadas as prestações pagas, os débitos que compõe os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no artigo 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Ressaltou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC integra o conjunto dos acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores por força dos artigos 155-A, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, 5º, parágrafo 3º, e 61, caput da Lei n. 9.430/96 e 29 e 30 da Lei n. 10.522/2002.Afirmou ainda a que a sentença proferida deixou de condenar em honorários advocatícios diante de ausência de sucumbência, no entanto, o que deve ser observado, a pedido da ré, é o princípio da causalidade, o que constou no próprio relatório do julgamento. Destacou que a perícia realizada demonstrou que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes decorreu de uma matéria de direito, ou seja, se, na consolidação dos débitos migrados de parcelamentos anteriores para a modalidade prevista na Lei n. 11.941/2009 dever-se-ia aplicar a Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP ou a SELIC. Daí, afirmou, ter a parte autora dado causa indevidamente ao presente feito.A ré manifestou-se às fls. 2313/2317 alegando que o novo Código de Processo Civil permite o processamento antecipado da prova tão somente pra identificar o cabimento da ação principal, conforme previsão do inciso III, do artigo 381.Sustentou que o mérito da ação será discutido em ação principal não cabendo, nesta ação cautelar, o exame do excesso de cobrança pela taxa Selic para todos os débitos que migraram do REFIN da Lei n. 9.964/2000 e PAES da Lei n. 10.864/2003 para o artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 pois naqueles parcelamentos a remuneração era pela TJLP.Alegou que a condenação das verbas de sucumbência em produção antecipada de provas só é cabível quando há resistência injustificada da parte, o que também não é o caso dos autos, o que se observa pela forma colaborativa com que a embargante se posicionou na presente ação (fls. 488/490, 498/499, 504/507, 524 e 546/551)Requerer, por fim, o não acolhimento dos embargos de declaração e, tendo ocorrido a homologação da prova requerida em 16/12/2016, com a intimação das partes em 10/02 e 37/03/2017, seja determinada a disponibilização para a embargada por força do que determina o parágrafo único do artigo 383, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO:Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não procede a alegação da embargante.No que diz respeito à alegação de ausência de interesse processual foi devidamente examinada tanto na sentença embargada como na decisão que deferiu a liminar, não tendo sido objeto de recurso de agravo pela embargante(...) Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, uma vez que não dirimida a dívida nestes autos acerca do valor devido pelo requerente a ser pago mensalmente no parcelamento conhecido como refs da crise, se 66 milhões de reais cobrados pela União Federal ou 23 milhões de reais conforme indica o requerente, como se tratam de pagamentos contínuos, a sua realização no bojo de ação ordinária tornará muito difícil a verificação dos fatos alegados (atualização dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores de acordo com a legislação pertinente àqueles parcelamentos e a aplicação de todos os benefícios legais da Lei 11.941/09) na pendência da ação por se tratar de vultosa quantia, o que por si só, inviabiliza o questionamento imediato via ação ordinária, o que enseja a possibilidade desta etapa em sede de cautelar de produção antecipada de provas (...). Quanto à questão do exame do excesso de cobrança pela taxa Selic e apuração dos valores pela perícia judicial é matéria que não diz respeito à presente ação cautelar e sim à ação principal.A alegação de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados levando-se em conta o princípio da causalidade e não a sucumbência é questão de mérito, devendo a embargante se valer do recurso adequado.Conclui-se, desta forma, pela inexistência dos vícios apontados, quais sejam, obscuridade e omissão, na sentença embargada.DISPOSITIVO:Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados, devendo permanecer inalterada a sentença embargada.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501 (CEF) e 502 (BB): Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da determinação de fls. 496, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sucessivos, para a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para o seu efetivo cumprimento e comprovação nos autos.Com o termo de quitação do financiamento e a liberação de hipoteca devidamente cumpridas e implementadas, ciência a parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 4658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020011-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020011-2) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que até o presente momento, em razão das diversas possibilidades de acordo ocorridas nos autos das ações Monitória nº 0027324-65.2006.403.6100 e Ordinária nº 0002251-58.2007.403.6100, em apenso, a Caixa Econômica Federal não foi formalmente citada da presente demanda.Desta forma, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MAURO MESSIAS ME e MAURO MESSIAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa aos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados em 29/06/2004 e 05/10/2004, com limites de crédito de R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 respectivamente (contrato n. 21.1656.870.0000169-6).Sustenta que, nos termos do contrato mencionado, a liberação do crédito procedia da seguinte forma: o devedor apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou duplicatas sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Alega que sobre o valor de cada operação eram cobradas Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs.Afirma que, no caso das duplicatas, a liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimento, por meio do pagamento pelos sacados e os recursos eram utilizados para a liquidação da operação. No entanto, os pagamentos não foram efetuados gerando a responsabilidade dos requeridos pelo cumprimento da obrigação conforme cláusulas contratuais.Informa que o valor apurado atualizado até 24/07/2006 é de R\$ 107.149,64 (cento e sete mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) ressaltando que, apesar de previsto no contrato, não acrescenta nos cálculos os juros e a multa moratória.Junta prolação e documentos de fls. 10/485. Custas à fl. 488.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b, e seguintes do Código de Processo Civil.Citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 661/677 por intermédio da Defensoria Pública Federal, alegando: 1) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito -TAC e sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula quinta); 2) ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima; 3) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras - inadimplência / comissão de permanência e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; 4) impugnação por negativa geral. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita A requerente impugnou os embargos monitorios (fls. 682/697).Despacho de especificação de provas (fl. 698).Os requeridos peticionaram às fls.702/704 requerendo prova pericial, que restou indeferida à fl. 705, decisão que foi objeto de agravo retido (fls.708/709).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de ação monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa aos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados em 29/06/2004 e 05/10/2004, com limites de crédito de R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 respectivamente (contrato n. 21.1656.870.0000169-6).O filcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.Nos termos do art.70, do Novo Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Nesse sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.Passo ao exame das alegações constantes nos embargos monitorios.Ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito-TAC e sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula quinta)Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.Ressalte-se que a alegação da ilegalidade da cobrança das respectivas taxas invocando-se genericamente o Código de Defesa do Consumidor não pode prosperar. A comprovação do abuso deve ser devidamente comprovado por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos.Ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima:Não é abusivo ainda prever a cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato objeto dos autos.CapitalizaçãoAdmite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos o contrato objeto dos autos foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.Nesse sentido:AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Comissão de permanênciaQuanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS).Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 11ª prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito à comissão de permanência calculada pela taxa mensal de 5% ao mês calculada proporcionalmente aos dias de atraso incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança acrescido da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Conforme demonstrado nos documentos de cálculo do valor do débito (fs. 34/36, 43/45, 55/57, 61/63, 70/72,79/81, 90/92, 100/101, 109/111, 118/120, 129/134, 138/143, 148/150, 158/160, 162/167, 171/173, 180/182, 189/191, 198/200, 207/209, 216/218, 219/221, 225/227, 236/238, 239/244, 246/248, 256/259, 268/270, 277/279, 286/288, 295/297, 303/306,316/318,325/327,336/338, 346/348, 368/370,377/379,386/388, 397/399,407/409, 417/419, 427/429,435/437,443/44542/454,461/463,471/473,479/481), apurou-se os índices de comissão de permanência acrescida em sua composição da taxa de rentabilidade o que é vedado em nosso ordenamento. Neste sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO CASO DE NÃO AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna líquidos os títulos, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com razão à apelante, o que impõe-se a reforma parcial da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decísium. 4. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 5. Todavia, os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débitos (fs. 14/17 e 25/27 dos autos da ação executiva) revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% A.M.), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a r. sentença. 9. Observa-se que não há como dar guarida ao pleito da apelante, uma vez que não há previsão contratual quanto à operacionalização do pagamento no caso de não averbação pelo conveniente, limitando-se a determinar que o pagamento deve ser realizado no vencimento da prestação. Tampouco razão assiste à apelante no tocante à disciplina das regras normatizadas do modo de operacionalização a cargo do conveniente/INSS, posto que as regras contratuais devem ser claras o suficiente para o estabelecimento da relação entre a apelante (CEF) e a apelada. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 11. Em face da sucumbência recíproca, devem ser mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00010555620084036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 23/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada que segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013; TRF1: AC 0007226-24.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1056 de 06/10/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012. 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel GalloTTi Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência (CPC, artigo 21). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar que, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida aos cálculos apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL 00001883020074013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 24/11/2015).Multa penal e honorários advocatícios:Quanto à cláusula 12ª que prevê a cobrança de multa penal de 2%, bem como honorários advocatícios, resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende dos demonstrativos de fs. 35/485.Negativa geralO fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fs. 15/21), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida juntadas aos autos às fs. (fs. 34/36, 43/45, 55/57, 61/63, 70/72,79/81, 90/92, 100/101, 109/111, 118/120, 129/134, 138/143, 148/150, 158/160, 162/167, 171/173, 180/182, 189/191, 198/200, 207/209, 216/218, 219/221, 225/227, 236/238, 239/244, 246/248, 256/259, 268/270, 277/279, 286/288, 295/297, 303/306,316/318,325/327,336/338, 346/348, 368/370,377/379,386/388, 397/399,407/409, 417/419, 427/429,435/437,443/44542/454,461/463,471/473,479/481).Desta forma, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato em referência e, tendo os mesmos inadimplido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente aos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmados em 29/06/2004 e 05/10/2004 (contrato n. 21.1656.870.0000169-6), os quais deverão ser recalculados pela requerente, para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, mantendo-se as demais cláusulas contratuais.Ante a sucumbência mínima da requerente, concedo os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 458/459, ao argumento de existência de omissão e obscuridade na sentença embargada. Alega o embargante, que o julgado decidiu pela aplicação dos juros de 3,4% e o prazo de amortização estendido, fixados na Resolução 3.842/2010 e Decreto nº 7.790/12, o que, entretanto, não foi requerido pela parte autora. Sustenta ainda obscuridade na determinação de tais critérios, posto que a resolução supra referida permite a nova taxa de juros aos contratos celebrados a partir de sua publicação, permitindo o seu alcance no saldo devedor dos contratos já formalizados somente a partir de sua publicação, pugrando por esclarecimentos quanto ao termo inicial da aplicação de tal taxa de juros, e do início da aplicação da fase de amortização. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste parcial razão ao embargante. Quanto ao alegado julgamento extra petita, é certo que ao magistrado compete a apreciação das provas, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento. Neste aspecto, tendo a parte autora postulado a revisão do contrato, a fim de que o mesmo seja adequado aos ditames legais, é atribuído ao poder geral de cautela do juiz aplicar ao caso a ele submetido as regras legais vigentes, não havendo que se falar em incongruência entre o pedido inicial e sentença proferida quando a decisão final decorre da aplicação de lei. PAREI AQUIL. Isto porque constou expressamente no julgado que a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842/2010, que assim estabelece: Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Além da permissão legal de retroação dos juros, o julgado foi claro em seu fundamento de aplicação retroativa de ambos os critérios, nos seguintes termos: ...Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar este prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu com a parte correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. (...) Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando insatisfação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA (SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA (SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de WILTON BEXIGA E WILLIAM BEXIGA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.523,99 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriria as obrigações contratualmente assumidas em sua integralidade, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 10/10/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/34. Custas à fl. 35. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu Wilton Bexiga foi devidamente citado (fl. 47), tendo oferecido embargos com documentos às fls. 52/77, sustentando, no mérito, que no primeiro ano do curso fez o pagamento integral das mensalidades diretamente à instituição de ensino, até a liberação do financiamento, que se deu somente em novembro/2003, tendo a requerente, no entanto, computado os juros sobre o financiamento e acrescido ao valor da dívida os valores relativos a tais mensalidades, já quitadas por ele, razão pela qual pugna pelo abatimento de tais valores do total da dívida. Sustenta ainda que no ano de 2008 a requerente dobrou o valor das prestações, de forma extorsiva, o que levou ao seu inadimplemento. A CEF, em impugnação aos embargos apresentados (fls. 109/120), a CEF sustenta que de fato o contrato foi celebrado em novembro de 2003, porém, com concessão de crédito global que englobou o valor correspondente ao preço do 2º semestre de 2003, tanto que ocorreram 05 liberações no valor de R\$ 333,17 no dia 15/11/2003, e outra de mesmo valor no dia 15/12/2003, correspondentes ao custeio de 70% dos encargos educacionais daquele semestre. Aponta a ausência de comprovantes de pagamento das referidas mensalidades pelo requerido, defendendo ainda a regularidade do contrato celebrado entre as partes. Por sua vez, devidamente citado (fl. 157/158), o réu William apresentou embargos intempestivos (fls. 162/165), o qual não foi recebido, conforme despacho de fl. 166. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 185/186). Em cumprimento ao despacho de fl. 193, o réu Wilton apresentou os comprovantes de pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2003 (fls. 199/207). Novamente intimado para apresentar o comprovante relativo ao mês de maio de 2003, o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para outubro de 2008, no valor de R\$ 18.523,99 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No tocante ao réu William, devidamente citado, apresentou embargos intempestivos, que não foram, portanto, recebidos. Caracterizada a revelia do mesmo, nos termos do art. 344 do CPC, esta não produz efeitos, diante dos embargos apresentados pelo réu Wilton, nos termos do art. 345, inc. I do CPC. Nos embargos monitorios do réu Wilton, este se opõe aos cálculos apresentados pela autora, pugrando pelo abatimento dos valores relativos ao segundo semestre de 2003, que já foram pagos por ele diretamente à instituição de ensino. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 10/11/2003 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.139.185.0003697-26, com respectivos aditamentos em 2004, 2005 e 2006, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumprí-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo fidejussório, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros conveniados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela parte ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assestaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: Resp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; Resp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; Resp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: Resp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; Resp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (Resp 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator

BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifó nosso) Quanto à alegação de cobrança irregular de valores pagos diretamente pelo requerido à instituição de ensino, vê-se da planilha acostada à fl. 31 que de fato, estão sendo cobrados pela autora valores relativos ao segundo semestre de 2003, correspondente a 70% do valor do semestre, em (06) seis liberações financeiras de R\$ 333,17, além de uma parcela de juros de R\$ 12,01 reais. Entretanto, o réu Wilson, instado, demonstrou o efetivo pagamento das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2003, conforme documentos de fls. 62, 200/207. Assim, irrelevante o questionamento da autora acerca da efetivação do repasse do FIES à instituição de ensino relativo ao mesmo período, posto que aqui se discute tão somente a cobrança perpetrada contra o réu e, portanto, sua regularidade. Deste modo, tais valores, referentes ao segundo semestre de 2003, deverão ser excluídos do cálculo apresentado. Superado tal aspecto rebatido pelo réu, passamos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...). Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial. Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento inadimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II - estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III - o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV - a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SIFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...). Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, essa taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incunador o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anterioridade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros menores e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores a tais alterações, já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros legais mais benéficos. Ademais, o contrato já assegurou, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 30/34), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria, uma vez que só restava a instituição financeira exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, devendo ainda serem excluídos dos cálculos da dívida os valores referentes à cobertura do 2º segundo semestre de 2003. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, devendo ainda a autora excluir do cálculo da dívida os valores das liberações financeiras ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2003, e todos os reflexos de juros e mora a elas correspondentes. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de SILVANA MATIAS SILVA e PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.209,54 (dez mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 26/06/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/43. Atribui à causa o valor de 10.209,54 (dez mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Custas à fl. 44. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 59), a ré Silvana não se manifestou, conforme certidão de fls. 213. Citado por edital (fls. 200/204), ao réu Paulo foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 217/231, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, da utilização da Tabela Price e do método de amortização do saldo devedor, pleiteado ainda o afastamento da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado. Impugnação aos embargos às fls. 234/251. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento do débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para setembro de 2009, no valor de R\$ 10.209,54 (dez mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No tocante à ré Silvana, devidamente citada, deixou de se manifestar. Caracterizada a revelia da mesma, nos termos do art. 344 do CPC, esta não produz efeitos, diante dos embargos apresentados em defesa do réu Paulo, nos termos do art. 345, inc. I do CPC. Nos embargos monitorios do réu Paulo, este se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela Price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 14/07/2000 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1360.185.0003513-98, com respectivos aditamentos em 2000 e 2001), onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, portanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de curso social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convenionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando do FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceptivo normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário

nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acordado atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impuntualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 82, 2º e artigo 85 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 42 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitoriais, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRÉ FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi identificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data:13/07/2012) Ressalte-se, neste aspecto, que uma vez previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Superados tais aspectos do contrato reatados pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incursionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Ressalte-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anterioridade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança, com relação ao réu Paulo, à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MAGDA DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.395,41 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 21.1598.160.135-23), firmado entre as partes em 27/04/2009, e renegociado em 07/06/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 06/25). Custas à fl. 26. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do artigo Código de Processo Civil. Intimada para a audiência de conciliação, e tendo na mesma comparecido, foi a ré ali dada por citada. A tentativa de acordo resultou negativa (fs. 72/73). Por equívoco continuou-se a tentativa de citação da ré, que acabou por ser novamente citada, por edital, às fs. 124/127. Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que manifestou a defesa por negativa geral (fl. 131 vº). Intimada, a CEF apresentou novos extratos às fs. 134/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 31.395,41 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Ressalte-se que, não obstante tenha a ré sido devidamente citada em audiência, não tendo oposto embargos, e sido novamente citada por edital, com a nomeação de curador especial, este limitou-se a contestar por negativa geral. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fs. 08/14), o termo de Renegociação com confissão da dívida (fs. 15/23) os extratos da conta bancária (fl. 135/142) e a planilha de evolução da dívida (fl. 25). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, e sua Renegociação, bem como a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 31.395,41 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30/03/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal, por meio da qual se visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salário com alíquota majorada relativa aos meses competência agosto e setembro/1989, na forma preconizada pela Lei 7.787/89 bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição e da incidente sobre as remunerações pagas aos empresários e autônomos sem as limitações do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e da Orientação Normativa n. 8/97 e Instrução Normativa n. 93/93. Aduz que seu objetivo social é o transporte nacional e internacional de cargas, assessoria, planejamento, coordenação, viabilização, logística e execução de transporte de cargas especiais e pesadas, dentre outras atividades e, no exercício de suas atividades emprega mão de obra especializada estando sujeita à incidência da contribuição social sobre a folha de salários que vinha sendo cobrada com alíquota de 10% conforme disposto no artigo 33, inciso II, alínea a, do Decreto Federal n. 83.081/79 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Federal n. 90.817/85. Alega que a alíquota e a base de cálculo da contribuição foram alteradas pelo artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória n. 63 de 1º de julho de 1989 passando a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebessem pró-labore. Sustenta que a referida Medida Provisória não foi convertida em lei sendo substituída pela Lei n. 7.787, de 3 de julho de 1989. Afirma a inconstitucionalidade da exigência contida no artigo 21 da Lei 7.787/89 (entrada em vigor na data da publicação) por afrontar o princípio constitucional tributário da anterioridade nonagesimal. Junta prolação e documentos às fls. 42/85. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas à fl. 86. Pela sentença de fls. 88/91 foi indeferida a inicial e extinto o processo com resolução do mérito, diante da ocorrência da decadência. O autor interpôs apelação (fls. 105/111), à qual foi provido, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. O autor interpôs recurso especial, o qual foi acolhido (fls. 233/237) para adequar o julgado e considerar não atingido pela prescrição também o recolhimento tributário efetuado em setembro de 1989. Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Pela petição de fls. 241/246 o autor requereu o prosseguimento do feito considerando que os recolhimentos não foram atingidos pela prescrição. Citada, a ré apresentou contestação alegando primeiramente a impossibilidade de deferimento da liminar (Súmula 212 STJ). Sustentou, em síntese, inexistir ofensa ao princípio da anterioridade, pois o prazo de vacância de noventa dias deve ser contado da data da edição da Medida Provisória nº 63, uma vez que esta foi convertida na Lei nº 7.787/89, que se encontra em plena vigência no mês de setembro de 1989, a autorizar a exação no período. Arguiu sobre a necessidade de produção probatória diante da necessidade da comprovação do não repasse dos custos ao consumidor. O autor apresentou réplica às fls. 260/274. Despacho de especificação de provas (fls. 275). As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 277 e 278). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO (1) Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salário com alíquota majorada relativa aos meses competência agosto e setembro/1989, na forma preconizada pela Lei 7.787/89 bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição e da incidente sobre as remunerações pagas aos empresários e autônomos sem as limitações do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e da Orientação Normativa n. 8/97 e Instrução Normativa n. 93/93. Verifico que a controvérsia já foi objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740-7-PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 17/11/1995, pág. 39217, cuja ementa transcrevo abaixo. Contribuição Social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 desta Lei 7.787/89 (Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989) só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 169740 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) P: Acórdão: Min. evisor(a): Min. Julgamento: 27/09/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 17-11-1995 PP-39217 EMENT VOL-01809-08 PP-01806) Naquela ocasião, a Colenda Corte sedimentou o entendimento de que o tributo instituído pela Lei nº 7.787/89 não era fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89, razão pela qual o prazo nonagesimal, a que se refere o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. Assim, restou pacificado que a contribuição social na forma preconizada pela Lei 7.787/89 não poderia incidir sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos e autônomos à alíquota de 20% aos fatos geradores ocorridos na competência de setembro de 1989, dado os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, conforme demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial. Conclui-se, desta forma, assistir razão ao autor pois o recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salário com alíquota majorada pela Lei n. 7.787/89 relativa aos meses competência agosto e setembro/1989 foi indeferido já que a Lei n. 7.787/89 não observou os 90 dias previstos no 6º do art. 195 da Carta Magna para a exigência da contribuição. Da Compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso presente, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas correspondentes a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDel nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relator: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). DISPOSITIVO (isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salário com alíquota majorada relativa aos meses competência agosto e setembro/1989, na forma preconizada pela Lei 7.787/89 bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos termos supra/retro expostos. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GERMANO HANDEL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, originalmente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria excepcional de anistiação, para que seja pago de acordo com o paradigma apresentado, bem como para alteração da DIB, nos moldes do Decreto nº 611/92 e art. 8º da ADCT, com a inclusão das verbas e vantagens, e com o acréscimo da função do cargo comissionado de desenhista. Requer, ainda, o pagamento da diferença da correção monetária das parcelas atrasadas, já apuradas administrativamente. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor, em síntese, que foi admitido como desenhista pela Caixa Econômica Federal em 1963, no regime da CLT, sendo demitido no ano de 1964 por razões exclusivamente políticas. Relata que foi declarado anistiado em 28/10/1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 26/1985, quando foi deferido seu retorno ao quadro de funcionários da CEF em novembro de 1987. Aduz que seu benefício foi calculado errado pelo INSS, que, se utilizando das informações fornecidas pela CEF, procedeu ao seu enquadramento no cargo de escriturário, ao invés de enquadrá-lo na função comissionada de desenhista para a qual foi inicialmente contratado, se insurgindo contra as alterações de organograma da empresa, razão pela qual pleiteia pela adoção do paradigma da empresa aposentado no cargo de desenhista. Argumenta, ainda, que foi anistiado pela EC nº 26/85, bem assim pelo art. 8º da ADCT, de modo que todo o seu tempo de serviço deveria ser considerado, fixando-se a DIB do benefício na data do efetivo desligamento da empresa, o que ocorreu em 30.04.1991, quando obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente convertido na aposentadoria excepcional de anistiação, pugnano pela inclusão de todas as verbas e vantagens individuais acrescidas da função comissionada, visto que a CEF omitiu qualquer possibilidade de comissionamento do autor. Por fim, pleiteia o pagamento da correção monetária dos valores atrasados, apurados administrativamente no valor de R\$ 49.536,22, que alega não terem sido quitados, já que com a modificação da DIB e da RMI inicialmente fixados, e com a posterior extinção do grupo de trabalho/revisão de anistiados, o processo foi encaminhado à Gerência Regional em 01.02.1999, onde permaneceu sem definição. Junta prolação e documentos de fls. 19/170, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.797,00 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais). Custas à fl. 171. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/186, arguindo, em preliminar, a

prescrição/decadência do direito à revisão. No mérito, defende a falta de amparo legal à pretensão do autor, já que a legislação aplicável determina a observância do tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos na inatividade. Defende que o autor foi anistiado pela EC 26/85, e que a DIB fixada foi pautada nas normas vigentes, e que para o cálculo do valor, foi observado efetivamente o último salário percebido pelo segurado, asseguradas as promoções, nos termos da lei, Constituição, e regulamentos. Quanto à correção monetária, afirma que os valores apurados administrativamente, referentes ao período de 23.03.1989 a 31.01.1996, já foram pagos, e devidamente corrigidos nos termos da lei. Réplica às fls. 188/196. Oficiada, a CEF se manifestou às fls. 202/205, apresentando a tabela salarial dos valores correspondentes à progressão dos vencimentos do cargo de desenhista. As fls. 241/255 foi proferida sentença de improcedência, com extinção sem mérito no tocante ao pedido de pagamento da correção monetária dos valores atrasados. Interposta Apelação (fls. 257/263), foi a sentença anulada para determinar a citação da União Federal (fls. 274/275). Baixados os autos, estes foram redistribuídos a este Juízo, ante a incompetência absoluta da vara de origem em razão da matéria. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito com documentos às fls. 297/660, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a substituição das aposentadorias excepcionais pelo regime de prestação mensal, nos termos da Lei 10.559/2002, ao qual aderiu o autor, e por fim, a prescrição. No mérito, defende a total improcedência dos pedidos, visto que, primeiramente, o paradigma apresentado não pode ser considerado, já que exerceu cargo de confiança, o qual não integra a carreira dos funcionários e servidores, apontando, ainda, que por lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência, e não um único empregado contemporâneo. Ressalta que, quanto à DIB, foram observadas as disposições contidas na Lei nº 6.683/79, que determina o cômputo do tempo de afastamento, argumentando que embora autorizado o retorno do autor ao seu cargo na CEF, este efetivamente não retomou, tendo laborado na empresa Autolatina S/A de 1973 a 1991, quando se aposentou por tempo de serviço. Por fim, quanto ao pedido de pagamento de correção monetária, pugna pela sua improcedência uma vez que não há qualquer prova nos autos de que os atrasados foram pagos, e se, de fato, não houve a incidência da correção monetária. Réplica às fls. 664/674. Instadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de novas provas. À fl. 689, o autor requereu a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, ante a edição da Lei 10.559/2002, tendo em vista que o ajuizamento da ação precede sua entrada em vigor, não sendo a fundamentação legal invocada na exordial superada pela nova legislação. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, ante o teor do acórdão de fl. 274/276, sendo que à União compete suportar o pagamento das aposentadorias de anistiado, o que não afasta a competência do INSS para análise e deferimento do benefício em questão. Por fim, afasto igualmente a alegação de prescrição/decadência do direito à revisão, posto que, por tratar-se de benefício de prestação continuada, aplica-se a regra disposta na Súmula 85 do C. STJ, no sentido de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Análises das preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de Ação Ordinária no qual se busca a revisão de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, tanto em seu valor, como a inclusão de verbas e vantagens, e com o acréscimo da função do cargo comissionado de desenhista, quanto na fixação da data de seu início. Requer, ainda, o pagamento da diferença da correção monetária das parcelas atrasadas, já apuradas administrativamente. Inicialmente, insta esclarecer que o instituto da Anistia foi disciplinado pela Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que a concedeu a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos Dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. A questão foi igualmente abordada pela EC nº 26 de 27 de novembro de 1985. Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no caput deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes. 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado. 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do caput deste artigo. 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica. 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos. Posteriormente, o ADCT da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, recepcionou de forma expressa a anistia, estendendo seu período de abrangência, nos seguintes termos: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares (...), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Estabelece ainda em seu 2º que ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Por sua vez a aposentadoria excepcional para os anistiados foi criada pela Lei 8.213/91, em seu artigo 150, prevendo expressamente que sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 611/1992, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.172/97. Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se as vantagens (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Dispôs o Decreto 611/1992, em seu artigo 125. Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. (Vide Decreto nº 1.500, de 1995) Art. 126. Os segurados de que trata esta seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. Art. 127. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício. Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. O período de afastamento será computado para todos os efeitos, inclusive adicionais por tempo de serviço (anuênio, biênio, triênio, e quinquênio). Posto isso, no caso dos autos, tem-se que o autor foi declarado anistiado em 28/10/1987 pelo Ministério da Fazenda, que deferiu o pedido de retorno do requerente ao quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, por estar amparado pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 (fl. 29). Ao continuar, o Presidente da Caixa Econômica Federal autorizou seu retorno ao quadro de funcionários, com efeitos a partir de 28/11/1985, conforme Portaria nº 2496/87, de 23/11/87 (fl. 30). Outrossim, tem-se nos autos que o autor, em 01/05/1991, aposentou-se por tempo de serviço, NB 42/88.106.906-0, com o cômputo de 31 anos, 04 meses e 12 dias de trabalho, conforme carta de concessão de fl. 49, sendo que, em 23/03/1994, requereu a conversão do benefício para aposentadoria excepcional de anistiado, a qual, NB 58/67.749.023-2, foi inicialmente concedida com início de vigência fixado em 05/10/1988 (fl. 22), com tempo de serviço calculado em 29 anos, 04 meses e 16 dias (fl. 114). Entretanto, por despacho proferido em 16/10/1996 pela Divisão de Legislação Especial, foi determinada a revisão do benefício, uma vez que o autor foi anistiado pela EC 26/85, tendo retornado à suas atividades na CEF a partir de 28/11/1985, fixando-se assim a DIB em 28/11/1985, já que para o contagem de tempo de serviço nesta modalidade considerou-se os períodos anteriores à destituição do emprego e o período compreendido desde a data do afastamento, até a data do retorno à atividade, alterando-se, consequentemente, a RMI, com a apuração de 25 anos, 11 meses e 09 dias de trabalho (fls. 138/142). Ressalte-se que a figura da aposentadoria excepcional de anistiado deixou de existir com o advento do Decreto nº 3.048/99, sendo assegurado ao anistiado político apenas o direito à contagem do período de afastamento para fins de concessão de benefício previdenciário, garantido o direito adquirido. Com o promulgação da Lei nº 10.559/2002, foi instituído aos anistiados políticos o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada, ao qual aderiu o autor, já no curso desta ação, sendo que sua aposentadoria excepcional deu lugar à prestação econômica mensal, permanente e continuada, pelo mesmo valor que receberia a título de aposentadoria, sem efeitos financeiros retroativos, conforme docs. de fls. 652/655. Posto isso, vários são os aspectos suscitados pelo autor. Inicialmente, no tocante ao pedido de recebimento da correção monetária em relação aos atrasados apurados relativos ao período de 23.03.1989 a 31.01.1996 (fl. 127vº), observa-se que não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o direito apontado. É certo que no momento do ajuizamento da ação ainda não havia ocorrido o pagamento do principal, razão pela qual, inclusive, foi arguida a preliminar de carência da ação. Entretanto, no curso da ação houve o pagamento do numerário, sem que o autor tenha informado tal acontecimento de forma clara nos autos, sequer apresentado qual o valor recebido, tampouco planilha demonstrativa da ausência de correção monetária no pagamento havido, de modo que não merece guarida a pretensão, diante da total ausência de demonstração do direito. Superado este aspecto, adentremos à questão da revisão do benefício pleiteada, tanto em relação aos salários adotados para fixação de seu valor, quanto em relação à sua DIB, cuja relevância é vista pelo tempo de serviço calculado, a influir na proporção de 1/35 avos do benefício. Inicialmente, quanto à questão do paradigma, é certo que o autor foi admitido na Caixa Econômica Federal no cargo de desenhista de concreto, em 1963, e quando da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, em que se considerou toda a progressão salarial a que teria direito como se em atividade estivesse, com todas as promoções, reajustes e incorporações, a carreira do autor foi enquadrada para o cargo de Escriturário F. Embora se insurja o autor contra referida reclassificação, apontando como paradigma um funcionário que permaneceu na carreira de desenhista, é certo que houve a incorporação de suas vantagens e gratificações pessoais, conforme evolução funcional apresentada pela CEF (fls. 163/166), em que se observa a ocorrência de reajustes, promoções e reclassificações por tempo de serviço. Outrossim, verifica-se que a reorganização do organograma da empresa decorreu do enquadramento dos servidores ao regime da CLT, de forma geral a todos os funcionários. O paradigma apontado pelo autor permaneceu no cargo de desenhista em função comissionada, a qual não integra a carreira dos funcionários, sendo de livre provimento e exoneração, condicionada à confiança do superior hierárquico, logo, de permanência transitória e instável, não podendo ser usada, portanto, como paradigma para questões salariais. Por fim, observa-se que a Lei 10.559/2002, em seu art. 6º, 4º, veio estabelecer os critérios para a utilização de paradigma, disciplinando que: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialito, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Tendo apontado um único servidor com paradigma, não demonstrando a situação funcional de maior frequência, além dos aspectos acima apontados, é certo que não se aplica ao caso dos autos o paradigma apontado. Assim, igualmente improcede tal pedido do autor. Já com relação à fixação da DIB, observa esse juízo que o benefício foi concedido originariamente com data de início fixada em 05/10/1988, vigência da nova Constituição (fl. 97), sendo em seguida revisado para fixação em 28/11/1985, data da publicação da Emenda Constitucional nº 26/85, já que a anistia do autor se deu nos termos do art. 4º da referida Emenda (fl. 138), tendo ainda surgido a hipótese de alteração dessa DIB para 30/10/1987, data da publicação do ato de anistia do autor no Diário Oficial da União (fl. 153). Entretanto, pugna o autor pela fixação da DIB na data do seu efetivo desligamento das atividades. É certo que o autor só veio a se aposentar por tempo de serviço em 1991, tendo requerido sua conversão em benefício excepcional de anistiado em 1994. Portanto, mesmo após o ato de anistia, concedido em 87 com efeitos a partir de 85, o autor continuou laborando sem o recebimento de qualquer benefício, até sua primeira aposentadoria em 1991. Nestes termos, com razão o autor, ao requerer a revisão de sua DIB até a data do seu efetivo desligamento, ocorreu em 30/04/1991, quando aposentou-se pelo NB 42/88.106.906/0, com data de início em 01/05/1991. Isso porque, nos termos do art. 128 do Decreto 611/92, para o benefício de aposentadoria em regime excepcional, o tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Por sua vez, dispõe o art. 58 do referido Decreto: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: I - o período de exercício de atividade abrangida pela Previdência Social urbana e rural, ainda que anterior a sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVIII; II - o período de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 6º; III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou Auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade; VI - o período de contribuição efetuado como segurado facultativo; VII - o período em que o segurado anistiado esteve impossibilitado de continuar exercendo atividade que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social, em decorrência de motivação exclusivamente política, na forma da Seção VIII deste capítulo; VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida, na entidade para a qual o serviço foi prestado, até 30 de dezembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975; IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não; X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições; XI - o tempo de serviço de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, haja contribuição para a Previdência Social; XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou

a contagem recíproca de tempo de serviço; XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às Serventias Extrajudiciais e às Escrivarias Judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse na época vinculada a sistema próprio de previdência social; XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizada na forma do art. 189; XVII - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; XVIII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 189; XIX - o tempo de serviço em que o segurado serviu como juiz temporário da União, desde que não tenha sido contado para outro sistema de previdência social; XX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; (...) XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. XXIII - o tempo de contribuição efetuada com base nos arts. 8 e 9, da Lei nº 8.162 de 1991, e art. 2 da Lei nº 8.688, de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 935, de 1993). Logo, o fato de ter sido o autor anistiado em 1987, com efeitos a partir de 1985, não induz ao fato de que todos os períodos posteriores de trabalho devam ser excluídos de seu benefício de aposentadoria, seja ela por tempo de serviço, ou pelo regime excepcional de anistiado, o que, se aplicado, ofenderia o disposto pelo art. 8º, 5º do ADCT, pela Lei 8.213/91 em artigo 150 e respectivo Decreto regulador, de 6/11/92, nos termos supra transcritos, de que, além do tempo de afastamento da atividade decorrente de destituição por atos de exceção, serão computados todos os períodos de exercício de atividade abrangida pela Previdência Social urbana e rural, além de outros. A respeito, confira-se o entendimento do Eg. TRF desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE PARTE DO PERÍODO LABORAL NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, requereu a transformação desse benefício em aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do artigo 135, caput, do Decreto nº 611/1992. O INSS procedeu à revisão do benefício excepcional de anistiado político, tendo concluído a Autarquia Previdenciária pela redução do benefício, em razão da alteração da Data do Início do Benefício (DIB), de 5/10/1988 para 14/5/1980 (data do retorno à atividade), apurando assim o tempo de 23 anos, 1 mês e 28 dias, face à comprovação do período trabalhado de 11/9/1958 a 14/2/1959, ficando a proporcionalidade alterada de 31/35 avos para 23/35 avos. A sistemática utilizada pela autoridade coatora para revisão do benefício resultou na supressão de oito anos de tempo de serviço do impetrante no cálculo da aposentadoria, ao argumento de que não se considera o tempo posterior à lei que anistiou o impetrante. O fato de ter sido revista a situação funcional do impetrante, tendo cessado a condição de perseguição política, não lhe retira a condição de anistiado político, tendo direito à aposentadoria excepcional desde o início do benefício, que foi requerido em 7 de março de 1990. Não é cabível a redução do benefício, eis que desconsidera parte do tempo laboral do impetrante, o que ofende ao disposto no artigo 8º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00190547619984036183 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 236797 - Des. Fed. Márcio Moraes - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 de 12/04/2013). Somente não se admitiria tal cômputo posterior à data de anistia acaso tivesse o autor ali se aposentado, o que não é o caso. Entretanto, referidas disposições legais são claras em estabelecer que a fixação do início do benefício não gera efeito financeiro retroativo. Tal fato influi, por conseguinte, no valor apurado administrativamente como diferença a ser paga ao autor em decorrência da conversão da aposentadoria inicial, referente ao período de 23.03.1989 a 31.01.1996 (fls. 127/128), já que a DIP (data de início de pagamento) ali foi fixada em 23/03/1989, e com a alteração da DIB do benefício aqui requerida, tem-se como nova DIP a data de 01/05/1991. Assim, têm-se que, na apuração da nova RMI, decorrente do aumento do tempo de serviço a ser considerado em cumprimento a este julgado, o que gerará novos valores de atraso, deverá ser descontado, quando de seu pagamento, os valores de atrasados recebidos pelo autor em relação ao período de 23/03/1989 a 30/04/1991. Ressalte-se, por fim, que a fixação da nova RMI, com base na nova DIB aqui acolhida, deverá influenciar também a renda do atual benefício do autor, de reparação mensal e continuada, já que no momento de seu deferimento, estabeleceu-se, em julgamento final, que o seu valor seria o mesmo do benefício de aposentadoria excepcional que vinha recebendo, de modo que, alterado o valor deste, também será o daquele. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da data de início do benefício do autor de aposentadoria excepcional de anistiado, NB 58/67.749.023-2, que deverá ter início de vigência na data do seu efetivo desligamento das atividades, ocorrido em 30/04/1991, com o consequente recálculo do tempo de serviço, nos termos desse julgado, e alteração da RMI. A nova RMI fixada deverá ser aplicada também ao atual benefício do autor, de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, já que fixado nos exatos termos do benefício anterior, revisto nesta oportunidade. Ante a fixação da data de início de pagamento em 01/05/1991, deverão ser descontados, dos valores devidos ao autor a serem apurados em liquidação do julgado, os valores por ele já recebidos a título de atrasados, referente ao período de 23/03/1989 a 30/04/1991. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, na proporção de 50% para cada um, sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 441/445, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega o embargante que, embora tenha o Juízo reconhecido que o contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação, foi assinado por pessoa cujos poderes recebeu de quem não os tinha, condenou a ré ao pagamento do valor pleiteado pela autora. Sustenta que a ré foi responsabilizada por conduta da mãe de um de seus sócios, o que não é possível diante da ausência de fundamento jurídico. A embargada manifestou-se às fls. 448/451 alegando a inexistência da contradição apontada tendo sido registrado na sentença que a pessoa que concedeu poderes para o Sr. Jesus Ropero Ramirez, diretor comercial da embargante, é a mãe do sócio titular Diogo José Pereira Rosenblit sendo que a embargante permitiu que a mesma atuasse como gestora da empresa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Isto porque constou na sentença que os contratos com a ECT foram firmados, efetivamente, por procurador regularmente constituído pela empresa beneficiada com os serviços da ECT, Sr. Jesus Ropero Ramirez, diretor comercial (fls. 24 e 36). Ficou ressaltado também que o contrato social da ré é expresso em admitir poderes gerenciais por procurador nomeado com esta finalidade (fls. 21/22). Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4) - MESSIAS CANDIDO DA SILVA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA proferida às fls. 262/265 que julgou procedente o pedido do autor confirmando a decisão da tutela concedida (fls. 131/132) para determinar à ré a exclusão do autor da responsabilidade tributária do auto de infração n. 35.646.476-8 bem como a condenação em honorários advocatícios. Alega que, no cálculo apresentado pela exequente às fls. 326/329 no montante de R\$ 153.658,20, foram utilizados os índices de atualização monetária lastreada pelo IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Aponta como correto o valor de R\$ 108.005,00 (cento e oito mil e cinco reais). Traz cálculo de liquidação às fls. 336/338. O impugnado manifestou-se às fls. 340/345. Pela decisão de fl. 347 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 350/352. As partes manifestaram-se às fls. 355/356 e 359/360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenam aos estritos termos do julgado. Conforme sentença transitada em julgado (fls. 262/265) foi determinado o pagamento, pela União Federal, dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede. A Contadoria judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Aponta como correto o valor de R\$ 156.028,92 para 05/2017 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. O comparativo dos cálculos apresentados em 08/2016 (fl. 350) demonstrou os seguintes valores: R\$ 153.658,20 (credor); R\$ 101.845,10 (devedor) e R\$ 152.137,35 (Justiça Federal). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, que muito semelhante ao cálculo do credor, em consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 350/352), qual seja, R\$ 156.028,92 (cento e cinquenta e seis mil vinte e oito reais e noventa e dois centavos) atualizados até 05/2017. Em consequência CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do impugnado. Prosiga-se com a execução. P.R.I.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAISSA PISARUK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seu afastamento de todas e quaisquer atividades militares, bem como que seja promovida por invalidez ao posto de 2º Tenente, nos termos do artigo 108, inciso V e artigo 110, 1º e 2º letra b, todos da Lei nº. 6.680/80 - Estatuto dos Militares. Sustenta a autora, em síntese, que faz parte do regime militar do Exército Brasileiro, no posto de Sargento do Corpo de Saúde, desde 2003, contudo, passou a enfrentar problemas de saúde mental no decorrer do ano de 2005, dentre eles, transtorno bipolar, colacionando diversos laudos médicos diagnosticando a doença e recomendando sua dispensa ou afastamento do serviço para tratamento. Junta procuração à fl. 12 e documentos às fls. 13/28. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 123. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 49/71 alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a incapacidade definitiva da autora para o serviço militar ou qualquer trabalho nunca foi confirmada por avaliação médica, sendo que sua doença não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. No mérito afirma que o pedido da autora não encontra guarida no ordenamento jurídico, aduzindo que os argumentos da autora não se sustentam, na medida em que há diversos pareceres médicos considerando-a ora apta para o serviço do Exército com recomendações, ora incapaz temporariamente (fls. 106/120), não comprovando-se, portanto, sua invalidez. Assevera que não há amparo legal para a reforma pleiteada pela autora, pois não foi constatada por Junta Superior de Saúde sua incapacidade definitiva com relação de causa e efeito com o serviço militar ativo, nos termos da Lei nº. 6.880/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 122/123. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 134/135) ao qual foi dado provimento para determinar o afastamento temporário da agravante de suas atividades até o fim da lide (fls. 137/140 e 155/156). A autora apresentou réplica às fls. 127/132. Às fls. 193/201, apresentou a União Ofício contendo perícia médica realizada, impugnado pela autora às fls. 204/206. Proferida sentença parcialmente procedente às fls. 210/213 com concessão de tutela antecipada determinando a imediata reforma ex officio da autora e respectiva remuneração baseada no soldo integral referente ao posto que ocupava enquanto na ativa. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 217/226). Contrarrazões de apelação às fls. 230/233. A União, por sua vez, interpôs recurso de apelação às fls. 234/242. Contrarrazões de apelação às fls. 245/250. Pela decisão de fl. 243 a apelação da ré foi recebida em seu efeito devolutivo, objeto de agravo de instrumento (fls. 255/270), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/273). A sentença de primeiro grau foi anulada (fls. 275/276) baixando os autos para a realização de prova pericial por perito equidistante das partes e prolação de novo julgamento. A autora trouxe aos autos seus quesitos (fls. 285/286) e apontou sua assistente técnica (fl. 289). A União apresentou quesitos às fls. 290/291. Laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos às fls. 312/321. Esclarecimentos complementares às fls. 335. Apresentação de memoriais pela autora às fls. 345/350. A União reiterou os termos da contestação e petições de fls. 327/330 e 341/342. Juntada das peças de agravo de instrumento às fls. 357/405. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o seu afastamento de todas e quaisquer atividades militares, bem como que seja promovida por invalidez ao posto de 2º Tenente, nos termos do artigo 108, inciso V e artigo 110, 1º e 2º letra b, todos da Lei nº. 6.680/80 - Estatuto dos Militares. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A Lei nº. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, acerca da reforma por incapacidade, em seu art. 108, 109 e 111, inciso II, prescreve: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiliorrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso). É assente que o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo irrelevante, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a vida castrense. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, 1º, e 50, IV, e, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Precedentes do STJ. (...). 6. Agravo regimental não provido (AgrRg no Ag 1318833/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. REFORMA. SOLDADO. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. 1. A origem assevera que a doença adquirida pelo agravado, militar temporário, diz respeito às atividades exercidas na caserna, bem como inexistente incapacidade absoluta, mas apenas relativa. 2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que ao militar temporário cabe a reforma ex officio por incapacidade definitiva unicamente para as atividades castrenses, mesmo que não comprovado o nexo de causalidade a ponto de ser caracterizada a moléstia como funcional. Precedentes. 3. O instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. O primeiro está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública. O segundo diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo. 4. Daí porque, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80. 5. Agravo regimental não provido (AgrRg no Ag 1305054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 991.179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008) Tratando-se de pedido de reforma por invalidez (impossibilidade total e permanente para o trabalho), o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. No caso específico dos autos, verifica-se que a primeira perícia médica realizada pelo Hospital Militar de Área de São Paulo em 03/08/2010, concluiu, expressamente, pela incapacidade definitiva da autora para exercer as atividades da vida militar (fls. 196/201) em decorrência de problemas psiquiátricos (transtorno afetivo bipolar com episódio atual misto, CID-10: F 31.6). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou nova prova pericial por perito equidistante das partes. Em cumprimento à determinação foi realizada nova perícia em 30/07/2014 pelo médico Dr. Rafael Dias Lopes, especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 312/321 onde constou: "... a pericianda apresenta incapacidade laboral parcial e temporária... Não há limitações para os atos da vida independente. Pericianda tem incapacidade laboral parcial, não devendo realizar atividade laboral que exija turno noturno ou exija que permaneça acordada durante a noite e madrugada, não deve exercer atividades com altos níveis de estresse (cuidado direto com paciente, trabalho armado ou como motorista) e não deve exercer atividades que a coloquem em risco de vida. Quanto ao diagnóstico da doença afirmou que é de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão CID 10 F31.7 e acrescentou: Atualmente, a pericianda apresenta-se em remissão do transtorno bipolar, não apresentando sintomatologia suficiente para caracterizar uma das fases do transtorno. Contudo apresenta em seu histórico sintomas compatíveis com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. No exame físico geral, salientou que não foram observadas alterações clínicas dignas de nota bem como não houve queixas por parte da pericianda. Não exame psíquico ficou registrado: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Postura e atitudes adequadas e colaborativas. Contato interpessoal adequado, fala espontânea. Tem suficiente noção da natureza finalidade deste exame demonstrando compreensão adequada dos assuntos abordados. Responde às perguntas de forma coerente. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Memórias de evocação e fixação se mostram íntegras. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Humor levemente irritado. Afetividade congruente e reativa. Não apresenta sinais de distúrbios sensoriais ou de alterações do juízo atual, nem suas atitudes fazem supor alucinações ou sensação de perseguição. Pensamento com forma e curso normais e conteúdo adequado não evidenciando atividades delirantes. Capacidade de planejamento preservada, bem como capacidade de abstração, análise e interpretação. Crítica consistente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Sem alterações de psicomotricidade. Em resposta aos quesitos da parte respondeu no item 5 (fl. 320) que não há cura desse transtorno, somente remissão e estabilização com tratamento regular e necessária de acompanhamento médico ambulatorial. Nos laudos periciais e esclarecimentos complementares juntados às fls. 196/201, 312/321 e fl. 335 os peritos confirmaram o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar CID 10, sendo que, pela primeira perícia constou Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Misto : F31.6 e pela segunda perícia, Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em remissão, F31.7. Às fls. 312/321 e fl. 335 o perito afirmou que a doença da pericianda é uma doença mental, ao contrário da afirmação da autora que trata-se de alienação mental. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho (AC 0000143- 71.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.131 de 14/07/2011). Para a concessão da reforma por invalidez a patologia precisa enquadrar-se como alienação mental, podendo ser considerada desta forma o transtorno bipolar quando comprovadamente crônico e refratário ao tratamento, ou quando exibir elevada frequência de repetição física ou, ainda, quando configurar comprometimento grave e irreversível da personalidade. Do exame dos laudos periciais, o que se verifica é que a autora respondeu favoravelmente ao tratamento médico a que foi submetida sendo que o último laudo diagnosticou o Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão CID 10 F31.7, ou seja, não apresentando sintomatologia suficiente para caracterizar uma das fases do transtorno. Ressalte-se que as atividades da autora no posto de sargento, dentre outras, destacam-se: circulante de sala, auxiliar de comissão de ética, auxiliar adjunta de setor (fl. 315), ou seja, perfeitamente cabível para o estado da doença da autora. Desta forma, não assiste razão à autora pois não restou comprovada a incapacidade definitiva ensejadora da reforma pleiteada mas tão somente incapacidade laboral parcial e temporária possibilitando-lhe trabalhar ainda que com restrições: não realizar atividade laboral no turno noturno em que permaneça acordada a noite e de madrugada, não realizar atividades com altos níveis de estresse (cuidado direto com paciente, trabalho armado ou como motorista e trabalho que a coloque em risco de vida). Além do mais, de rigor, o acompanhamento médico periódico da autora. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil por não reconhecer o direito de reforma ex officio da autora diante da não comprovação da sua incapacidade definitiva para os serviços militares. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008254-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008254-5) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: 1) o reconhecimento do período de serviço prestado pelos auditores fiscais da Receita Federal e respectivos aposentados e pensionistas associados ou que venham a se associar, em sociedades de economia mista, empresa pública, autarquias, fundação pública e órgãos da Administração Direta Municipal, Estadual e Federal para todos os efeitos legais inclusive incorporação de anuênios, quinquênios e demais vantagens pro rata temporis; 2) o pagamento retroativo à 11.12.1990 aos aposentados das diferenças decorrentes do reconhecimento do tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista, empresa pública, autarquias, fundação pública e órgãos da Administração Direta Municipal, Estadual e Federal considerando a prescrição trintenária; 3) o pagamento retroativo à 11.12.1990 aos servidores ativos das diferenças decorrentes a incorporação de anuênios, quinquênios e demais vantagens pro rata temporis. Sustenta a autora, em síntese, que a revisão dos atos de averbação, em conjunto, deverá incluir o tempo de serviço prestado perante os demais entes de direito público interno da Administração Direta e da Administração Indireta, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8.112/90. Junta procuração e documentos às fls. 24/56. Atribui a causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 57. Pelo despacho de fl. 74 foi determinado à autora a apresentação de relação nominal dos seus associados e respectivos endereços nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01. A autora trouxe aos autos (fls. 105/201) a listagem de substituídos nos termos do despacho de fl. 74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 202/203. A União apresentou sua contestação às fls. 216/305 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos e da necessária relação nominal nos termos do artigo 2-A, da Lei n. 9.494/97 ressaltando que somente poderão ser substituídos os associados que tenham, na data da propositura da ação, domicílio na Seção Judiciária de São Paulo. Requeru a exclusão de pedido indeterminado (demais vantagens pro rata temporis). Sustentou a existência de prescrição quinquenal uma vez que a autora requereu pagamentos retroativos à 11.12.90. No mérito, alegou que a situação dos autos diz respeito à pretensão de cômputo de pretérito tempo de serviço celetista anteriormente prestado a empresa pública ou sociedade de economia mista quando o servidor celetista deixa de exercer o emprego na estatal e é investido em cargo público de natureza estatutária, na forma da lei, no âmbito da Administração Pública Direta no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, para fins de aquisição de direito de natureza nitidamente estatutária, tais como anuênio, quintos e décimos. Ressaltou que os direitos e deveres atinentes à relação entre o servidor e a Administração Pública Direta consubstanciam um novo vínculo jurídico, institucional, não contratual, disciplinado diretamente por lei, manifestamente diverso do anterior existente em face da entidade de origem de natureza contratual, não institucional, de modo que somente a lei pode dizer, de modo expresso e específico, quais direitos decorrentes daquele vínculo pretérito são albergados pela nova relação jurídica. Afirmando a aplicação ao caso dos autos da regra geral prevista no Regime Jurídico Único, que trata de formas distintas o tempo de serviço público federal e o tempo de serviço prestado a entidades estaduais, municipais ou do Distrito Federal sendo que, em caso de averbação de tempo de serviço público federal, incide o disposto no artigo 100 da Lei n. 8.112/90, que permite o cômputo do tempo de serviço para todos os fins e, em caso de averbação de tempo prestado a entidades estaduais, municipais ou do Distrito Federal incide o disposto no inciso I, do artigo 103, da lei n. 8.112/90, que autoriza a contagem do tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Réplica às fls. 311/324. Despacho de especificação de provas (fl. 325). A autora peticionou às fls. 328/354 requerendo a produção de provas em audiência com o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. A União, por sua vez, peticionou às fls. 357/363 impugnando as provas testemunhais indicadas pela autora e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pela decisão de fls. 368 foram admitidas como provas pertinentes apenas as documentais. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo interposto pela autora agravo retido (fls. 369/381) com a contra minuta do recurso juntada às fls. 385/391. Petição da União às fls. 394/416. A autora requereu prioridade na transição nos termos do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente afastou a preliminar de impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos e da necessária relação nominal. Isto porque consta nos autos a relação nominal dos associados bem como a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08 de maio de 2007 que aprovou a propositura de ação, por maioria dos presentes, de reconhecimento com tempo de serviço a atividade em sociedade de economia mista, empresa pública e demais órgãos da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal. No Recurso Extraordinário (RE) 573.232, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, salientou que a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXI, não fez qualquer alusão à forma como se dará a autorização dos filiados, mas apenas consignou que esta deveria ser expressa e, reportando-se a precedente da Corte (AO 152/RS, DJU de 3.3.2000), afirmou que a locução quando expressamente autorizados significaria quando existir manifesta anuência, o que se daria quando a autorização adviesse do estatuto da associação para que ajuze ações de interesses de seus membros ou de deliberação tomada por eles em assembleia geral. No entanto, nos termos do artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Portanto, a sentença atinge tão somente estes associados. Prescrição. Afastou a alegação de prescrição arguida pela União pois a averbação do tempo de serviço prestado em outro órgão pode ser requerida a qualquer tempo, sendo certo que, na esfera administrativa, a partir daí inicia-se o prazo prescricional para a propositura de ação judicial (STJ, AGRESP 49701, DJ de 19/04/1999). Quanto ao mérito, a ação é improcedente. Consoante o art. 4º do Decreto-Lei n.º 200/67, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são considerados entes da Administração Pública Federal Indireta, todos com personalidade jurídica própria, distintas da Administração Direta da União, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. De acordo com o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, são conceituadas como serviços autônomos, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. A Lei n.º 8.112, de 1990, objetivou unificar o regime jurídico dos servidores públicos, fossem eles anteriormente celetistas ou estatutários, no âmbito da administração direta da União, autarquias ou fundações públicas federais (art. 1º), sob o regime único por ela instituído, em cumprimento ao que então dispunha o art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original. Assim, os servidores celetistas de tais entidades tiveram seus empregos permanentes transformados em cargos, em face do disposto no art. 243, sem qualquer solução de continuidade/ruptura quanto ao vínculo/relação jurídico-funcional anteriormente existente, que foi, apenas, objeto de transformação, quanto à sua natureza, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para todos fins, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, combinado com o art. 7º da Lei n.º 8.162, de 1991. No entanto, no caso dos autos, trata-se de pretensão de cômputo de pretérito tempo de serviço celetista, anteriormente prestado a empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o servidor celetista deixou de exercer o emprego na estatal e é investido em cargo público, de natureza estatutária, na forma da lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional, para fins de aquisição de direitos de natureza nitidamente estatutária, tais como anuênios, licença-prêmio e quintos/décimos, também em face, especificamente, do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, que prevê o cômputo, para todos os efeitos, de tempo de serviço público federal. Ao desvincular-se da entidade de origem ocorre uma ruptura do vínculo jurídico pretérito e, com a investidura, uma nova relação jurídico-funcional é iniciada, em uma pessoa jurídica diversa, não mais concebida para a exploração de atividade econômica, mas para a prestação de serviços públicos. Os direitos e deveres atinentes à relação entre o servidor e a Administração Pública Direta, autárquica e fundação pública, formam um novo vínculo jurídico, institucional, disciplinado diretamente por lei, diferente do anterior, de natureza contratual, não-institucional, de modo que somente a lei pode dizer, de modo expresso e específico, quais direitos decorrentes daquele vínculo pretérito são albergados na nesta nova relação jurídica, a exemplo do art. 103, inciso V, da Lei n.º 8.112, de 1990, que admite o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. Desta forma, em não se tratando de conversão de regime, por força da Lei 8.112/90, mas de ingresso no serviço público, por concurso público, não há que falar em cômputo do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista para fins de anuênios, quinquênios e demais vantagens. Além do mais, necessárias algumas considerações sobre o entendimento sustentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão/Plenário n.º 1871/2003, citado pela parte autora e trazido para embasar sua fundamentação: Reconhecer o regime público aplicado sobre as relações funcionais às sociedades de economia mista e empresas públicas é admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia de exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário decarado público por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, resida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original. (REEX 200851010130650 Órgão Julgador Oitava Turma Especializada, Publicação 06/09/2010, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland). Neste sentido: DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por GUSTAVO ADOLPHO DE CARVALHO, em 03/12/2010, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO, DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1 Pretende-se a contagem do tempo de serviço prestado à Empresa Furnas Centrais Elétricas, em período anterior à investidura no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, para fins de pagamento de anuênio. 2 Não se tratando de conversão de regime, por força da Lei 8.112/90, mas de ingresso no serviço público, por concurso público, não há falar em cômputo do tempo prestado anteriormente sob o regime celetista para fins de anuênios. 3 A contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista, anteriormente à implantação do RJU, para efeito de anuênios de que trata a Lei nº 8.112/90, não se aplica aos empregados de entes paraestatais - empresas públicas e sociedades de economia mista -, que se submetem a regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, 1º, II, da CF e jamais foram alçados ao Regime Jurídico Único nela previsto (TRF 1ª Região, AC nº 200134000318075, DJ de 13/04/2010); sendo certo que, na espécie não houve transformação do emprego em cargo público, uma vez que o artigo 243 da Lei 8.112/90 não alcançou os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, razão por que não faz jus ao pagamento de anuênio (TRF- 2ª Região, MAS 200351010221450, 5A. Turma Especializada, DJU de 18/03/2009); é que somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria (TRF 4ª Região, AC 200571000041510, DJ de 25/10/2006); o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista não é passível de ser computado em adicionais, por o vínculo laboral, na espécie, ser disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem relação com o serviço público atualmente exercido (TRF 5. Região, AC 20038400007222, DJ de 31/07/2009). 4 Precedente desta 8ª. Turma Especializada, AC nº 2004.51.01.018875-0/RJ, DJU de 25/05/2007. Apelação da UNIÃO e remessa necessária providas (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.152 - RJ (2013/0095343-3) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por entender que somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para fins de aposentadoria. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025790-72.2015.403.6100 - MAGDA LUCI VIEIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAGDA LUCI VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, reconhecidos administrativamente, acrescido de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, bem como juros de mora de 6% ao ano. Relata, em síntese, que aposentou-se como Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em 09/06/1998, tendo protocolado requerimento administrativo solicitando o reconhecimento da insalubridade no período de trabalho compreendido entre 01/06/1981 a 01/10/1986, exercido sob o regime da CLT. Aduz que em 2010 houve a revisão administrativa de sua aposentadoria para constar que seus proventos proporcionais passaram de 25/30 para 26/30, em virtude de inclusão de tempo de serviço exercido em atividade insalubre, conforme homologação publicada no D.O.U. de 25/06/2010. Ressalta que com a incorporação houve o reconhecimento de valores em atraso no montante de R\$ 34.077,49, que, de acordo com a divisão de Acompanhamento de Cadastro e Pagamento, foi incluído no Status 4 - autorizados para pagamento, sem que houvesse o pagamento. A inicial veio instruída de documentos e procuração (fls. 12/84). Custas às fls. 85. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.050,87 (sessenta mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos). Citada, a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 95/115, aduzindo que a situação orçamentária estatal há de ser entendida dentro da realidade fenomênica, de modo que só será possível realizar despesas e projetá-las se houver o respaldo iminente das receitas auferíveis pelo Estado, de acordo com a sustentabilidade da base econômica e a eleição de prioridades estratégicas do País. Defende, assim, ser inaceitável a imputação de responsabilidade à União Federal de ilegalidade no adimplemento do crédito da parte autora, sendo mais uma questão de observância da realidade do Estado e da sociedade que de Legalidade, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 117/122. Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de valores devidos em atraso, reconhecidos administrativamente, acrescido de correção monetária e juros de mora. No caso dos autos, a autora obteve administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, para constar que seus proventos proporcionais passaram de 25/30 a 26/30, em virtude da conversão em 20% de período de trabalho reconhecido como insalubre, o que gerou valores a pagar no montante de R\$ 34.077,49, conforme informações da Previdência Social (fls. 21, 74 e 82). Assim, de início, ressalto que não se trata a presente ação de saber se o pagamento é devido, pois seu direito já fora reconhecido administrativamente, conforme documentação carreada aos autos. A União Federal, em sua defesa, limitou-se a enfatizar a necessidade de dotação orçamentária, e a supremacia dos interesses públicos aos particulares, como o da autora. Desta forma, em não havendo, por parte da ré, demonstração do efetivo pagamento da quantia devida, ou, a existência de fatores impeditivos deste pagamento, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Ressalte-se que a determinação judicial de pagamento de valores administrativamente reconhecidos como devidos não afronta a Constituição Federal em seu artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, na medida em que os limites ali impostos dirigem-se ao administrador dos recursos públicos, cabendo ao Judiciário o exercício de sua missão institucional, ou seja, garantir efetividade aos direitos dos cidadãos. Outrossim, quanto à correção pleiteada, consignou-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser devida em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocaacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos: Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. A correção monetária é devida tão-somente para preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial. Ressalte-se que, por se tratar de atualização monetária de condenação imposta à Fazenda Pública, há que se observar o recente julgamento do STF, proferido no bojo do RE 870.947, onde fixou-se a tese de que (...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desta forma, há que se reconhecer como devida a correção monetária pretendida, observando-se o acima exposto, acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação válida. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito da autora e condenar a ré ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente como devidos, acrescidos de correção monetária, com observância da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947, sobre o qual deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004126-48.2016.403.6100 - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de Infração e Imposto de Multa - AIMM n. 3242/2015, bem como a invalidação do lançamento do débito fiscal, anulando-se a inscrição em dívida ativa. Aduz o autor, em síntese, que o débito fiscal em discussão refere-se aos fatos geradores da CPMF ocorridos na competência 08/1999 que estavam sendo discutidos administrativamente junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF desde abril de 2013 e, após a baixa do processo à delegacia de origem, recebeu a intimação fiscal nº. 3242/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse o débito no valor de R\$ 24.079,70, trazendo ainda a penalidade de, caso não seja efetuado o recolhimento, do encaminhamento do processo à cobrança executiva e inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados e Entidades Fiscais - CADIN e bloqueio de contas bancárias. Informa que, durante o período albergado pela liminar deferida na Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.036601 (no sentido de que a União se abstivesse da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF em relação às operações bancárias realizadas no Estado de São Paulo, posteriormente revogada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), as contribuições incidentes sobre as movimentações financeiras não foram debitadas pelas instituições financeiras na conta corrente da autora. Esclarece que, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, foi lavrado auto de infração em seu desfavor, para exigir a exação, bem como juros de mora e multa de ofício no patamar de 75%, a qual fora interposto impugnação administrativa que restou julgada improcedente e, posteriormente, interposição de recurso voluntário que teve provimento negado e, por fim, interpostos recursos especial por divergência junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual fora negado seguimento. Sustenta que não é parte legítima a responder pelo recolhimento da referida contribuição social, bem como pela multa lançada de ofício e transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/93 e 102). Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. O pedido de tutela antecipada restou indeferido conforme decisão de fls. 103/104. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 110/125), ao qual foi negado provimento (fl. 138). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 135/137, pugnano pela improcedência do pedido, posto que na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela instituição financeira por insuficiência de saldo na conta corrente bancária, como sustenta que ocorreu no presente caso, conforme extratos bancários juntados pelo próprio sujeito passivo da obrigação, o cliente contribuinte é o responsável pelo recolhimento dessa exação fiscal, com acréscimos legais, já que a responsabilidade da instituição financeira por este recolhimento é uma responsabilidade por substituição. Réplica às fls. 140/149. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária na qual se discute a legitimidade para responder pelo recolhimento da CPMF cuja retenção deveria ser da instituição financeira, tendo, entretanto, permanecido com a exigibilidade suspensa por medida judicial, posteriormente revogada. O art. 5º da Lei 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, assim dispôs: Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição: I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º; II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º; III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º. 1 A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência. 2 Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas. 3 Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Faz-se mister também precaver o que dispõe a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a última editada sobre o tema da CPMF: Art. 44. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou de decisão de mérito, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nesta Medida Provisória. Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF deverão: I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição; II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário; a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000; b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000; III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações: a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei no 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício. Dessa forma, verifica-se que na condição de substituto tributário, é responsabilidade da instituição bancária a retenção e recolhimento da CPMF relativa às operações de movimentação financeira do correntista. Tal fato, contudo, não afasta a obrigação do contribuinte pelo seu pagamento (art. 5º, 3º da Lei 9.311/96). Verifica-se ainda que a referida Medida Provisória determinou o débito de juros e de multas moratórias nas contas-correntes mantidas pelos beneficiários de liminares ou de sentenças concessivas de ações judiciais contra a cobrança da CPMF. Posto isso, no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em decorrência do descumprimento pela parte autora da sua obrigação de recolher as quantias devidas da CPMF, que tiveram sua exigibilidade suspensa por medida judicial, posteriormente revogada. Sustenta a parte autora que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é das instituições financeiras, já que em caso de decisão judicial, deveriam fazer a reserva do encargo legal de que trata o 1º do art. 5º da Lei 9.311/1996, tornando o valor indisponível para o correntista. Por sua vez, argumenta a União Federal que revogada a liminar em 09/08/1999, o Banco Bradesco S/A, em 29/11/2000, informou à Secretaria da Receita Federal - SRF que, não obstante a revogação da decisão, ficou impossibilitado de fazer a retenção e o recolhimento da CPMF do período objeto do lançamento fiscal, por indisponibilidade de recursos na conta corrente do contribuinte ora autor. De fato, analisando a documentação dos autos, verifica-se que no julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor à época do lançamento fiscal, ficou demonstrada a impossibilidade pelo Banco Bradesco de retenção e recolhimento da CPMF retroativa ao período de cobrança suspensa, por inexistência de saldo positivo na conta corrente do contribuinte em 29/11/2000, data em que o banco foi diligenciado pelo Fisco para que procedesse à regularização da CPMF pendente de seus clientes (fls. 61/66). Portanto, não sendo possível à instituição financeira responsável proceder ao recolhimento e retenção da CPMF devida, subsiste a responsabilidade supletiva do contribuinte, com os acréscimos legais, nos termos da legislação aqui já analisada. Por conseguinte, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório de demonstrar que usufruiu de eventual isenção tributária, cabível a exigência de exação fiscal, acrescida dos valores relativos à multa e juros de mora constantes do respectivo auto de infração, sem prejuízo de eventual ação própria em regresso à instituição bancária pelo prejuízo suportado pelo atraso no recolhimento da CPMF não realizado no tempo devido, da conta do contribuinte, se este não contribuiu para tanto. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas pela autora. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008715-83.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E FILIAIS 0017-71 e 0134-35 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: ... seja julgado procedente o pedido para, em reconhecimento à ilegitimidade da cobrança dos valores apostos nas guias DARF juntadas aos autos e o equívoco da parte ré ao compensar em duplicidade o mesmo débito de IPI (relativo ao 2º decêndio de junho/2002, com vencimento para 28/06/2002 no valor de R\$ 3.957.275,64) declarar a extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN determinando-se, de consequência, a baixa dos valores e correção das imputações entre os créditos e débitos declarados no PAF10070.001227/2002-72 e apensos nos registros da Receita Federal do Brasil no sentido de excluir a compensação equivocada (débito de IPI considerado equivocadamente como sendo relativo ao 1º decêndio de junho/2002 no valor de R\$ 3.957.275,64). Alega que apurou e declarou na DIPJ no ano calendário 2001, um crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor atualizado de R\$ 160.043.790,86, com valor originário de R\$ 151.310.083,43 e, diante da existência do crédito, apresentou no ano de 2002, pedido de restituição da totalidade do crédito, acompanhado de vários pedidos de compensação com débitos próprios de PIS, COFINS, Imposto de Renda e IPI apurados entre abril de 2002 e fevereiro de 2003, originando o processo administrativo nº. 10070.001227/2002-72 e os seguintes PAF's a ele apensados: 10070.000348/2003-88; 10073.001607/2004-49; 11080.006233/2006-93; 11610.005558/2006-13; 13601.000323/2006-70; 15374.000899/2007-74; 15374.000900/2007-61 e 17878.000030/2006-01 e foram declarados na DIPJ/2003 (ano calendário 2002). Informa que os pedidos de compensação originariamente apresentados foram convertidos em declarações de compensação, em razão das disposições trazidas pela Lei nº. 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e foram parcialmente homologadas pela RFB, dando início à discussão da validade do procedimento na via administrativa. Esclarece que foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado em primeira instância administrativa, no importe de R\$ 151.310.083,43 e foi reconhecido pela delegacia de Julgamento o total de R\$ 150.299.201,06 e, por força do recurso voluntário interposto pela autora, no julgamento realizado em 24/03/2015 houve reconhecimento integral do valor de R\$ 151.310.083,43, sustentando que, embora a decisão proferida na via administrativa não tenha feito expressa menção ao valor de R\$ 160.043.790,86 (corrigido), o relator fez ressalva no sentido de que se reconhece a incidência da taxa Selic sobre o valor histórico de R\$ 151.310.083,43 e, mesmo assim, afirma que recebeu cobrança dos supostos débitos não compensados no procedimento tratado no PAF 10070.001227/2002-72 e apensos. Afirma que a origem dos débitos decorre dos processos administrativos vinculados à compensação mencionada e o extrato final da compensação, obtido na Receita Federal do Brasil, demonstrando a alocação do crédito apontado no pedido de ressarcimento para o pagamento de todos os débitos declarados nos pedidos/declarações de compensação, conforme que a cobrança formalizada decorre da compensação em duplicidade do débito de IPI, no valor de R\$ 3.957.275,64, relativo ao 2º decêndio de junho/2002, com vencimento para 28/06/2002. Esclarece que cometeu um erro de fato no preenchimento do pedido e indicou esse valor (R\$ 3.957.275,64) como sendo relativo ao 1º decêndio de junho/2002, com data de vencimento para 20/06/2002 que foi sanado mediante apresentação de pedido de compensação retificador, em 18/07/2002. Sustenta que informou ainda à Receita Federal do Brasil que o débito relativo ao 1º decêndio de junho/2002, com vencimento para 20/06/2002 para fins de compensação, ao invés do informado é o montante de R\$ 3.039.549,93, conforme pedido de compensação apresentado em 19/06/2002 e, por fim, aduz que o débito de IPI relativo ao 3º decêndio de junho/2002, com vencimento para 10/07/2002 foi regularmente informado, no montante de R\$ 4.537.781,91. Assevera que o débito é inexigível, pois decorre de compensação em duplicidade realizada no PAF 10070.001227/2002-72 e seus apensos, em especial no PAF 10073.001607/2004-49, sendo que a homologação parcial da compensação que gerou a emissão das cobranças decorre do equívoco da RFB ao compensar duas vezes o débito de IPI relativo ao 2º decêndio de junho/2002. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 62/63. A União Federal ofereceu contestação às fls. 74/77 alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual uma vez que, não obstante o erro praticado pela autora (erro no preenchimento do pedido de compensação referente ao IPI), houve a análise dos débitos mencionados na inicial pela autoridade lançadora que acabou por concluir pelo cancelamento dos mesmos em virtude de duplicidade indevida de compensações. Requeveu a condenação da autora nas verbas sucumbenciais diante do princípio da causalidade. Réplica às fls. 78/82 alegando que a responsabilidade pelo equívoco é unicamente da Receita Federal do Brasil ao desconsiderar as informações corretas apresentadas na declaração retificadora protocolizada três semanas após a apresentação da declaração originária. Despacho de especificação de provas (fl. 83). Petição da autora às fls. 84/88 e da ré às fls. 89 informando não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: De fato, como é possível verificar pelos elementos informativos juntados aos autos, para a cobrança de débitos não compensados tratados no PAF 10070.001227/2002-72 e apensos, atingindo o montante de R\$ 3.961.709,48, possível constatar que houve uma indevida compensação em duplicidade do débito neste valor relativo ao 2º decêndio de jun/2002. Este equívoco certamente provocado pela autora foi objeto de pedido de compensação retificador em 18/07/2002, solicitando que diante do equívoco cometido, deveria ser considerado o débito de forma correta com vencimento 28/06/2002. Verifica-se, também, que a autora informou à Receita que o débito relativo ao 1º decêndio de junho/2002 para fins de compensação, ao invés do valor de R\$ 3.957.275,64 teria que ser R\$ 3.039.549,93. Nada obstante os pedidos de retificação, a documentação apresentada revela que a Receita Federal não levou em conta a retificação e acabou compensando o valor de jun/2002, R\$ 3.957.275,64 duas vezes. Uma das vezes no PAF 10070.01227.2002/72, considerando informações equivocadas do pedido de compensação original e a outra no PAF 10073.001607/2004-49 considerando, desta feita, as informações prestadas no pedido retificador. Portanto, ao invés de desconsiderar uma compensação, considerou duas, o que acarretou o descompasso entre créditos e débitos. A ocorrência de erro no preenchimento do Pedido de Compensação referente ao IPI código de receita 1097 período de apuração 1º Decêndio junho/2002, se mostra tão clara que a União Federal deixou de contestar o feito no mérito. A contribuinte, ora autora, com a documentação apresentada ao fisco, comprovou sua boa-fé no pedido de retificação, no entanto, não foi considerada pela Receita Federal. Além do mais o débito só foi baixado em razão da determinação contida na tutela provisória de urgência deferida pelo Juízo. Pelo ofício DERAT-SP/DIORT n. 21/2016- PJ-FMO juntado aos autos à fl. 77 consta que ... puderam ser confirmadas as alegações do contribuinte nos sistemas desta RFB através dos extratos dos referidos processos (fls. 95/107) em comparação com a DCTF do período (fls. 90/92). Sendo assim, prezando pelo princípio da verdade material dos fatos é razoável afirmar que houve erro de fato por parte do contribuinte quando do preenchimento do referido Pedido de Compensação e que em verdade se trata apenas de um débito, razão pela qual a cobrança em duplicidade foi examinada para ser cancelada (fls. 87/89) no processo 10070.001227/2002-72 e mantida apenas a cobrança do débito tributo IPI código de receita 1097, período de apuração 2º decêndio junho/2002, vencimento 28/06/2002, valor R\$ 3.957.275,64, no processo 10073.001607/2004-49. Desta forma, deveria a autoridade administrativa, assim que comunicado o erro e analisado o pedido, ter procedido à retificação pretendida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls. 62/63) resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a baixa e o cancelamento dos débitos apontados no PAF10070.001227/2002-72 e apensos nos registros da Receita Federal do Brasil referente ao débito de IPI considerado equivocadamente como sendo relativo ao 1º decêndio de junho/2002 no valor de R\$ 3.957.275,64. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, nos termos do art. 85, 3º, inc. III, do CPC, em 5% do valor do proveito econômico obtido, ou seja, o valor de R\$ 3.957.275,64, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013142-26.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 118.240,47, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, o réu obteve, em 31.01.1997, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 105.481.031-9, e que após a concessão, o INSS efetuou a revisão do benefício, tendo sido constatadas irregularidades nos vínculos empregatícios apresentados. Relata que ao final da apuração concluiu-se que o benefício foi concedido irregularmente, vez que houve inserção de vínculos empregatícios comprovadamente falsos, tratando-se, portanto, de cobrança de valores recebidos indevidamente, decorrente de fraude. Assevera que no procedimento administrativo foram observados os princípios do devido processo legal, visto foram oportunizados ao titular do benefício todos os prazos para defesa e recursos. Aduz que com a conclusão do procedimento, foi ajuizada a ação de execução fiscal 0026433-51.2010.403.6182, todavia, ante a decisão do STJ que entendeu incabível a cobrança de valores recebidos indevidamente por meio de execução fiscal, a ação foi extinta sem julgamento de mérito, cabendo portanto, a propositura da presente ação de ressarcimento ao erário. Junta documentos às fls. 15/25. Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.240,47 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos). Devidamente citada, o réu ofereceu contestação às fls. 39/52, arguindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20910/32, tendo em vista que o processo administrativo foi encerrado em 17/10/2003, e remetido para inscrição em dívida ativa somente em 2009, e esta ação ajuizada somente em 2016. Defende ainda a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé e a sua irrepribilidade. Réplica às fls. 56/61. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 61v e 63). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria concedido irregularmente. O filio da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para fevereiro de 2016, no valor de R\$ 118.240,47 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela ré, e reconheço, em consequência, a prescrição da cobrança objeto dos autos. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a prescrição de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. No caso dos autos, deve ser afastada a tese da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, aplicável apenas às ações de ressarcimento propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário. Assim, tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005 p. 251), que assim estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende o INSS o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no período de 30/01/1997 a 01/10/2003, data em que ocorreu a cessação do benefício após a conclusão do processo administrativo, que contou ainda, conforme cópias apresentadas em mídia digital, com um último relatório, datado de 21/10/2003. Sabedores de que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período, decerto que o ajuizamento desta ação, somente em 2016, ocorreu após o seu transcurso. Nem se diga ainda que o ajuizamento da execução fiscal ora extinta sem julgamento de mérito tenha interrompido o curso do prazo, como alegou a autarquia em sua réplica, posto que esta, ajuizada em 2010, também o foi após o término do prazo prescricional. Assim, ao pretender o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente levantados pelo réu, deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da sua cessação. Entretanto, ao permanecer inerte, promovendo a execução fiscal somente em 2010 e a presente ação em 2016, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com filio no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00095699220114058300- Apelação / Reexame Necessário - 22586 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - 2ª Turma - DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 177) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

0009914-43.2016.403.6100 - NEILSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTIMA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTIMA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSYTIMA MUNHOZ DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSYTIMA MUNHOZ DE FREITAS)

Proceda a Secretaria a juntada tão somente da petição da parte autora de 27/10/2017, sob o nº de protocolo 201761000207451, e o documento nomeado DOC.1, devendo os demais documentos ficarem na contracapa dos autos para serem retirados pela patrono da parte autora e apresentá-los na forma digital. Em relação ao pedido formulado pela parte autora na referida petição supra, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 1890.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001198-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001198-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 402/410) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Saratoga Engenharia ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do DNIT, no montante de R\$ 7.023,72, posicionado para junho de 2005, corrigido monetariamente e acrescido de juros, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Ainda nesta decisão, o E. TRF/3ª Região julgou improcedente a denunciação da lide, excluindo a Itaú Seguros S/A do polo passivo da ação e condenou a litisdenunciante Saratoga Engenharia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Com o recebimento dos autos do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para requerer o que fosse de direito (fl.413). A Itaú Seguros S/A não se manifestou, conforme certidão de fl. 413. As fls. 416/417 o DNIT requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 17.926,71, sendo R\$ 15.588,44 a título de danos materiais e R\$ 2.328,27 a título de honorários advocatícios. Intimada, a executada apresentou guias comprobatórias do recolhimento do crédito exequendo. Ciente, o DNIT informou não ter nada mais a requerer (fl. 428). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo provocação da Itaú Seguros S/A. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos. Considerando que o art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil determina que seja assegurada à parte contrária a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que visem à alteração de decisão que lhe tenha sido favorável e que os embargos declaratórios opostos pelo réu (fls. 296/311) veiculam pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008973-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Converto o Julgamento em Diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO em face de MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 134.007,88 (cento e trinta e quatro mil, sete reais e oitenta e oito centavos) a título de ressarcimento. Consta dos autos que o CONRERP 2ª REGIÃO foi submetido à auditoria de nº PA-715/02/11 pelo Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, cuja conclusão foi no sentido da irregularidade das contas referentes ao período de 2007 a 2011. Dentre os vícios apontados encontra-se o pagamento de valores a título de assessoria jurídica pelo escritório de advocacia ora demandado, cujos serviços não teriam sido prestados. Pois bem. A prefação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Lado outro, observo que foi juntada aos autos cópia da sentença penal condenatória proferida em desfavor de Luis Carlos de Oliveira Massoco, sócio do escritório requerido, pela prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal, sob fundamento de que a materialidade do crime de peculato está demonstrada nos autos por meio da documentação de fls. 829/836, consubstanciada na lista de pagamentos realizados pelo Conselho Regional de Relações Públicas de São Paulo - CONRERP em favor do escritório Massoco e Massoco Advogados Associados, nos quais constam as datas, os números dos cheques, os respectivos valores e a suposta causa do pagamento. Sucede que referidos valores, que correspondem ao montante total de R\$ 181.323,18 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), não possuíam lastro empírico algum, de modo a configurar a apropriação de tais valores e a suposta causa do pagamento. (fls. 850/861). Entretanto, considerando a inexistência de trânsito em julgado da referida ação criminal, a independência (ainda que parcial) das esferas cível e penal, assim como a ausência de condenação do réu à reparação do dano (vide fl. 861), tenho por ausente o risco da prolação de decisões conflitantes, razão pela qual deixo de determinar a suspensão da presente demanda. No mais, defiro o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de São Paulo para que encaminhe o resultado da apuração acerca da veracidade das Certidões de Objeto e Pé juntadas às fls. 520/600 do processo, consubstanciada na Informação nº 014/2012 NUAJ, segundo consta do documento de fls. 690/693. O ofício, a ser expedido por meios eletrônicos, se possível, deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 690/693, bem como de 10 (dez) certidões de fls. 520/600, escolhidas de forma aleatória. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Indefero o pedido para a produção de prova pericial contábil por reputação desnecessária à solução da lide. Indefero, outrossim, o pedido para encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de falsificação de documento público por tratar-se de questão já examinada na esfera penal, consoante fl. 857. O pleito para a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal do réu e oitiva de testemunhas) será apreciado após a resposta ao ofício expedido. Por fim, providencie a Secretaria, oportunamente, a remuneração dos autos a partir do terceiro volume, tendo em vista a existência de incorreção.Int.

0019145-31.2015.403.6100 - ISABELA MARGUTTI DE ALMEIDA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Considerando a decisão proferida pelo C. STJ, em sede de conflito de competência, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, com as nossas homenagens.

0022951-40.2016.403.6100 - ROBERTO MALICHESKI FERREIRA(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em Diligência Tendo em vista a solicitação de fl. 97, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em razão da Semana Nacional de Conciliação. No mais, considerando a informação do sistema processual de que consta de um dos polos da ação parte com idade acima de 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.

0000709-53.2017.403.6100 - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Considerando a informação supra, aguardem-se por 2 (dois) dias. No silêncio, cobre-se o cumprimento.

0001660-47.2017.403.6100 - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por ALUISIO DA SILVA CEZARIO, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de danos materiais e morais. Afirma o Autor que fora surpreendido com a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de inadimplemento do contrato de empréstimo nº 0800000000000020, que por ele não fora firmado e que, a despeito de ter contactado a parte ré para esclarecimentos (protocolos de atendimento nºs 20164945611 e 20168419511), o impasse não foi solucionado pela via administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18/19). Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 30/31). Instadas as partes à produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 46) e o Autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica. É o breve relato. Decido. Considerando a alegação do Autor de que não assinou o contrato de empréstimo apresentado pela CEF, determino a realização de prova pericial grafotécnica requerida, nomeando, para tal encargo, como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os originais dos contratos de empréstimos que deram origem as dívidas inscritas e demais documentos que entender necessário para viabilizar a realização do exame. Após, tomem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ao que se verifica dos autos, a autora ajuizou Mandado de Segurança (Processo n. 1999.61.00008830-1) para discutir a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ a despesa referente à CSSL Vencida na Corte recursal, a autora apresentou Recurso Extraordinário e, concomitantemente ingressou com a presente Medida Cautelar, no bojo da qual realizou os depósitos correspondentes aos tributos discutidos. Os depósitos estão listados pela autora à fls. 844 e, igualmente, pela União, à fl. 1098 - sem qualquer controvérsia. Baixados os autos a esta instância, a União pediu a conversão em renda de todos os valores depositados, enquanto que a autora postulou que (fl. 849)a) no tocante ao depósito de R\$ 8.074.956,43 (item i de fl. 844), seja determinada a imediata transferência do montante de R\$ 613.979,57, devidamente corrigido desde a realização do depósito, para a conta vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 0064508-28.2011.403.6182, eb) no tocante ao depósito de R\$ 2.326.506,07 (item viii de fl. 844), seja determinado o levantamento da quantia de R\$ 770.077,41, devidamente corrigida desde a realização do depósito, por se tratar este de depósito realizado em DUPLICIDADE. Instada a se manifestar sobre a pretensão da autora, a União, após consultar a RFB (Delegacia Especial de Instituições Financeiras), em cuja Informação Fiscal (fls. 1098/1105) se louvou, expressou sua concordância quanto à primeira pretensão, sobre a qual asseverou: pode-se, portanto, se concluir que devem ser transferidos aos autos da citada execução fiscal parte do valor (do) depósito de R\$ 8.074.956,43, ou seja, R\$ 613.979,57, convertendo-se o restante em renda da União (fl. 1097, verso). Contudo, relativamente à pretensão deduzida na letra b de fl. 849 - levantamento da importância correspondente, à época do depósito, a R\$ 770.077,41, por se tratar de DEPÓSITO EM DUPLICIDADE - a União não foi conclusiva (ou pelo menos não foi clara o suficiente) no sentido de ter havido o depósito em duplicidade (portanto a ser levantado pela autora), muito embora tenha feito a observação contida no último parágrafo de sua manifestação de fl. 1097, verso, sobre dois depósitos, um deles aquele a que se refere a pretensão deduzida no item b de fl. 849. Diante disso, decidiu(a) Determinar a transferência do valor - a ser corrigido desde a data do depósito - de R\$ 613.979,57 (que fazia parte do depósito total de R\$ 8.074.956,43, realizado a 26/12/2003) para a conta vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 0064508-28.2011.403.6182.b) Conceder à União o prazo de 10 (dez) dias para que se pronuncie clara e conclusivamente quanto à pretensão da autora de levantamento de parte (R\$ 770.077,41) do depósito de R\$ 2.326.506,07, realizado em 20/01/2009, à vista do alegado fato de se tratar de depósito em DUPLICIDADE. Providencie-se, incontinenti, a transferência acima determinada e, com a manifestação da União, ou se eventualmente decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos depósitos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA (SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. I - fl. 275: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de ser omissa a decisão de fl. 272, vez que, conquanto tenha acolhido a pretensão da embargante no tocante à exclusão dos encargos anteriores a janeiro de 2016 (constou equivocadamente janeiro de 2015), deixou, contudo, de decidir sobre a forma a ser observada quanto ao pagamento dos encargos imputados à CEF que, segundo pleiteara a embargante, deveria obedecer ao regimento do cumprimento provisório de sentença, previsto nos arts. 520 e seguintes do CPC. Tem razão a embargante quanto à verificação da omissão apontada. De fato a questão não foi apreciada, o que passo a fazê-lo. Quanto ao mérito, porém, deixo de acolher a pretensão da embargante. É que em se tratando de medida decorrente da antecipação de tutela de urgência deferida, o pagamento deve ter o mesmo caráter antecipatório, pelo que deve ser cumprida mediante depósito a ser realizado imediatamente em conta vinculada a este feito. II - fls. 278/280: Apresenta a exequente planilha contendo os valores que postula sejam reembolsados e informa que problemas apresentados pelo imóvel, tais como vazamentos, infiltração/umidade em paredes e ausência de vias escoamentos de águas servidas inviabilizam sua utilização, pelo que pede que a CEF continue a arcar com os aluguéis do imóvel hoje ocupado pela família do mutuário, até final solução dos defeitos apontados. Pois bem. Quanto à planilha, determino a realização, pela CEF, do depósito da importância de R\$ 5.285,35, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos alegados problemas apresentados pelo imóvel (vazamentos, infiltrações, entupimentos etc.), designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00 horas para INSPEÇÃO JUDICIAL, para cujo ato ficam intimadas as partes, as quais devem comparecer acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos. A CEF, além disso, também deve estar acompanhada pelo responsável pela empresa executora dos respectivos reparos do imóvel e respectivo responsável técnico. Intimem-se.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO COMUM

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência, em seu favor, do valor parcial (R\$ 131,20), depositado pela CEF, às fls. 157. Cumprido, expeça-se ofício. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca da expedição do Ofício nº 438/2017-SEC-KCB, referente ao valor parcial de R\$ 164,15. Int.

0020317-42.2014.403.6100 - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS (SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHAZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do ofício expedido nº 428/2017-SEC-KCB. Sem prejuízo, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, às fls. 154/155, expeça-se Mandado de Intimação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Morato. Com o retorno dos Ofícios e Mandado, devidamente cumpridos, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013492-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON FABIO LIMA MARTINS

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 444/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 433/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042813-61.1997.403.6100 (97.0042813-3) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 436/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se dos autos principais nº 0000439-93.1998.403.6100 e, em seguida, remetam-nos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO (SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 440/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do Dr. Clito Fornaciari Júnior, intime-se o para que compareça nesta Secretária, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.Fls. 595/596: Assiste razão à parte autora. Expeça-se mandado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretária até o retorno dos ofícios e mandado, devidamente cumpridos. Com as respostas, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguardem-se os autos em Secretária até o retorno do ofício nº 434/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se a informação de pagamento em Secretária (autos sobrestados) do Ofício Requisitório nº 2016000063 para posterior extinção. Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à patrona da parte ré acerca do ofício expedido nº 429/2017-SEC-KCB. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação (fl. 387) bem como a concordância da CEF (fl. 394), remetam-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação. Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 430/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 426/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 427/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 441/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: JULZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 3330259), para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016478-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA CASSIANO BEZERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente notificação judicial, em face de SONIA CASSIANO BEZERRA, objetivando o pagamento das parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competência ação de reintegração de posse. Requer, no caso de não atendimento da citada determinação, em razão da rescisão do contrato, seja devolvido o imóvel arrendado e pago o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais. Requer, de forma alternativa, sendo verificado que a arrendatária não mais reside no local, a identificação e qualificação do ocupante irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, e a sua notificação para desocupação do imóvel.

Foi expedido mandado para notificar a requerida do propósito da requerente (fls. 40).

A requerente pediu a desistência da presente ação (fls. 43/44).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Por fim solicito à CEUNI a devolução do mandado de notificação, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015550-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLA FERNANDA DE FRANCA CORNELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA FERNANDA DE FRANCA CORNELIO - SP242197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIELLA FERNANDA DE FRANCA CORNELIO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP e MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL, visando garantir o reconhecimento de certidão de experiência profissional para assegurar seu ingresso no processo seletivo para Oficial Temporário da Aeronáutica – QOCOn-2017, relativo ao Edital EAT/EIT 2-2017.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado o Presidente da Comissão de Seleção Interna, as informações foram prestadas pelo Comandante do IV Comando Aéreo Regional, que informou que os candidatos que foram submetidos à Inspeção de Saúde e foram considerados inaptos recorreram e obtiveram novo resultado na referida Inspeção, restando aptos para o fim que se destina. Assim, os candidatos que estavam classificados na frente da impetrante conseguiram ser convocados, e, mesmo que a impetrante conseguisse ir para a 7ª colocação, como requerido na inicial, não ficaria entre as vagas disponíveis.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca das informações prestadas. Ela manifestou desinteresse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022476-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência Financeira apresentada pela autora (Id 3289000), defiro o benefício da justiça gratuita.

Considerando que a autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da anuidade cobrada pela ré (R\$ 2.770,15), com a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado (R\$ 5.540,30) e de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, para R\$ 18.310,45. Retifique a secretaria.

Considerando também que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Saliento que o ato administrativo tratado nesta ação refere-se a lançamento fiscal e está portanto, conforme inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei mencionada, incluído na competência do Juizado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, por meio de intimação pessoal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017036-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FERNANDES LA GO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela parte autora.

Intime-se a União Federal, por meio de intimação pessoal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022834-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA BOSSOLANI COCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO JOSE PINTO - SP398562, SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDA DE SAO PAULO LTDA, ADMINISTRADOR DA SECID

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima mencionado, regularize, ainda, o substabelecimento outorgando poderes à Dra. Silvia, haja vista ser o mesmo específico para Ação Trabalhista.

Por fim, junte cópia legível dos documentos de fls. 57/58, em 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DULCINEIA DANIEL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 31/10/2011, com alienação fiduciária em garantia, cujo financiamento seria pago em 360 meses, por meio do sistema de amortização constante – SAC.

Afirma, ainda, que está injustamente em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela CEF.

Alega que, atualmente, tem condições para voltar a pagar as prestações vincendas, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas que a ré tem se recusado a tanto.

Alega, ainda, que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, que pretende vender o imóvel a terceiros, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que tal leilão está designado para o dia 08/04/2017.

Sustenta que a consolidação da propriedade, em caso de inadimplência, prevista na Lei nº 9.514/97, é injusta e inconstitucional, por ferir os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o procedimento extrajudicial deve ser declarado nulo, uma vez que não foi apresentada planilha detalhada, discriminando o valor das prestações e do saldo devedor, ao ser intimada para purgar a mora.

Acrescenta que a ré não observou o prazo de 30 dias da consolidação para realização do leilão extrajudicial.

Por fim, afirma que o título executivo é ilíquido.

Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se os efeitos do leilão designado para o dia 08/04/2014. Pede, ainda, autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas e a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o leilão extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para autorizar a parte autora a pagar a CEF o montante relativo às parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, e, ainda, para determinar à CEF que se abstinhasse de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao débito (fls. 293/295).

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela ocorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF em 05/01/2016. No mérito, afirma que a parte autora não deixou de pagar as prestações em abril/2015, pois, antes disso, já havia incorporado diversas prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, nas datas de 07/05/2015 e 30/03/2015, tomando-se inadimplente em maio/2015. Sustenta que, diante da reiterada inadimplência contratual, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, 05/01/2016. Alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assevera que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal ou por qualquer outro modo do devedor anteriormente à realização do leilão. Aduz que não há previsão legal na inviabilização do prazo disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Sustenta, por fim, que, por se tratar de contrato extinto por vencimento antecipado da dívida, não há que se falar no depósito judicial realizado pela parte autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A CEF se manifestou apresentando demonstrativo de débito com os cálculos dos valores dos encargos vencidos e vincendos, bem como das despesas ocorridas em decorrência da consolidação da propriedade, em cumprimento à decisão do agravo de instrumento que concedeu a antecipação da tutela (fls. 305/387).

Foi dada ciência a parte autora para proceder a realização do depósito. Ela se manifestou requerendo prazo até 16/08/2017 para efetuar o depósito, bem como para que fosse designada audiência de conciliação (fls. 395/396).

Intimada, a CEF se manifestou informando que a parte autora não atendeu a tutela recursal deferida para purgar a mora. Requereu o prosseguimento do feito com a improcedência da ação.

A parte autora foi intimada para que comprovasse a realização do depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas e despesas com a execução extrajudicial, deferido nos termos da decisão do agravo de instrumento nº 5006318-93.2017.403.0000. Contudo, ela não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação. Contudo, dada vista à CEF, ela deixou de se manifestar acerca do pedido. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de manifestação da CEF.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, a partir da notificação e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como seus efeitos.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quinta – Id. 1034427 – pág. 3).

E, de acordo com as cláusulas 29ª a 31ª (Id. 1034438), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

A cláusula 30ª dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97 (fls. 61).

Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 16ª prestação do contrato (conforme Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela ré – Id. 1262386), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram os documentos Id. 1261611 e 1262391.

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)"

E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.

A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. **Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.**

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão."

(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.

3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.**

(...)"

(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA – grifei)

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)"

2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). **Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.** O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF-4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)"

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

"CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do *fumus boni jûris* ora alegado.

(...)"

(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ressalto que, intimada para tanto, a parte autora deixou de comprovar a realização do depósito judicial dos valores relativos às parcelas vencidas e despesas com a execução extrajudicial, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006318-93.2017.403.0000.

Saliento, ainda, que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado.

Portanto, não há que se falar em nulidade procedimento extrajudicial nesse sentido, como alega a parte autora, na inicial.

Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel, bem como a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarretam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO

APLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

- Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte autora.

É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.

Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006318-93.2017.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 167/171 - Indefiro o pedido de liberação do valor incontroverso, pois o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intime-se a CEF da impugnação aos cálculos apresentados às fls. 161/165, para manifestação em 15 dias. Int.

0002907-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002907-7) - NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 211/215. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação imposta em sentença, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra e, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fls. 437/439. Primeiramente, intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a documentação comprobatória de sua qualidade de sucessor de ABN AMRO REAL S/A, bem como a procuração que outorga poderes de representação à subscritora do subestabelecimento de fls. 391, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão os exequentes comprovar a alteração da denominação societária e a condição de sócios titulares dos subscritores da manifestação. Int.

0016943-33.2005.403.6100 (2005.61.00.016943-1) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 198/205), arquivem-se os autos. Int.

0010108-92.2006.403.6100 (2006.61.00.010108-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP212055 - VAGNER DE OLIVEIRA URACH) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 103/104), dando baixa na distribuição. Int.

0022519-26.2013.403.6100 - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP379725 - ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA E SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Fls. 682/687 - Tendo em vista a juntada de novo Instrumento de Procuração, anote-se no sistema processual o nome dos novos procuradores da parte autora. Após a publicação deste despacho, exclua, a secretária, do sistema processual o nome do antigo advogado, Dr. Luiz Carlos Vidigal. Defiro o pedido de devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 681. Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/185 - Tendo em vista a dificuldade, comprovada pela autora, de adiantar os honorários periciais provisórios fixados às fls. 154, reduzo o valor para R\$ 3.500,00, devendo a parte autora depositá-los, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 136) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0025277-07.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e autelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/193 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 502/511. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0013496-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Fls. 97 - Primeiramente, intime-se o autor para que apresente as pesquisas do atual endereço da ré junto aos CRIs, conforme já determinado no despacho de fls. 78, no prazo de 15 dias. Int.

0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 605/620. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Fls. 622/635. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para ciência da decisão de fls. 601/v e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016227-20.2016.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 366/V por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo no agravo interposto. Int.

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os orçamentos apresentados pela autora (fls. 180/182), determino o bloqueio nas contas da União do menor valor apresentado, R\$ 130.144,15 (fls. 182), correspondente à 5 caixas do medicamento LEMTRADA. Cumpra a secretária e, após, intemem-se as partes.

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 266/279v. Intimem-se os autores para que comprovem o recolhimento do preparo devido, no prazo de 05 dias. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

Expediente Nº 9601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Considerando que não houve manifestação até a presente data da autoridade policial do 102º Distrito Policial de São Paulo, conforme determinado na sentença à fl. 1161, cumpram-se as determinações contidas na decisão, devolvendo os bens apreendidos às fls. 19/21 e 82, com exceção dos itens 1 e 2 da folha 82, aos acusados Carlos de Carvalho Crespo e Sandra Aparecida de Carvalho. Quanto aos itens 1 e 2 da folha 82, determino suas destruições. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente ao Depósito Judicial da Justiça Federal, bem como intimem-se os interessados para a retirada dos bens, no prazo de 10 (dez) dias, no referido depósito, localizado na Rua Venâncio 668, Vila Carioca, São Paulo/SP. No silêncio, decreto o perdimento dos referidos bens, que deverão ser doados para instituições sem fins lucrativos pelo próprio depósito judicial, caso tenham algum valor monetário e destruídos os demais, encaminhando-se para este Juízo os Termos de Doação e Destruição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Ação Penal nº: 0001735-71.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DIEGO WATANABE SANCHES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente ofereceu denúncia (fls. 63/64), aos 04/03/16, em face de DIEGO WATANABE SANCHES, como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Houve recebimento da denúncia no dia 15/03/2016 (fls. 65/66v). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 51/52) e o recebimento de denúncia foi ratificado (fls. 86/87). No entanto, após realização de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/04/16 (fls. 102/102v), o MPF, às fls. 114/116, postulou o adiamento da denúncia (mutatio libelli), ao argumento de que da narrativa colhida, sobretudo em relação à vítima - o carteiro Cristiano Pereira, não restou evidenciada a prática do delito de roubo, mas apenas e tão somente o crime de receptação (art. 180, caput, do CP), pois a aludida vítima não identificou o acusado em Juízo como sendo um dos seus assaltantes, tendo sido ele apenas flagrado na posse dos bens objetos do roubo. A defesa, por sua vez (fls. 121/123), manifestou-se no sentido de que seria o caso de absolvição do réu, e não o de adiamento da peça acusatória, pois não haveria prova para condená-lo por nenhum dos delitos a ele imputados. Em caráter subsidiário, postulou a liberdade provisória do acusado. Após manifestação favorável do MPF acerca da concessão de liberdade provisória ao acusado, foi proferida decisão, no dia 15/06/2016, às fls. 128/130v, acatando o adiamento da denúncia nos moldes postulados pela acusação e também concedida liberdade provisória ao réu, mediante imposição de medidas cautelares diversas. Em continuidade, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento no dia 27/10/2016 (fls. 162), oportunidade em que foram ouvidas a vítima Cristiano Pereira Alves, na condição de informante (fls. 163) e duas testemunhas de acusação: Maikon Rodrigo de Silva (fls. 164) e Thiago Diniz Mendes (fls. 165). O réu foi interrogado ao final (fls. 166/166v). Tudo foi devidamente gravado na mídia CD de fls. 167. Em razão de nada ter sido requerido na fase do artigo 402, do CPP (fls. 162), foi dada por encerrada a instrução e determinado às partes que apresentassem suas respectivas alegações finais. O MPF, às fls. 169/186, postulou a condenação do réu nas penas do artigo 180, caput e 6º, do CP. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 200/201 e alegou que nada ficou provado sobre a participação do réu no delito em tela. Alegou, ainda, que no caso não houve a agravante da pena do artigo 180 do CP, mas que seria sim 180 caput ainda que na sua forma tentada, pois em nenhum momento, teve os objetos à sua disposição, já que de imediato chegaram os policiais e o detiveram. Por fim, após parecer ministerial de fls. 218/219, foi proferida decisão às fls. 220 dando por justificado o não comparecimento do acusado em Juízo nos meses de outubro/2016 e seguintes, razão pela qual foi determinada a manutenção da liberdade provisória dele mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 128/130v. É o relatório. DECIDO. MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que o adiamento à denúncia (fls. 114/116) procede, pois há provas da materialidade e de autoria necessárias para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado, referente ao delito a ele imputado, descrito no artigo 180, caput e 6º, do Código Penal. - Da Tipicidade/Descrereve o artigo 180, caput e 6º, do Código Penal o seguinte: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Com efeito, a conduta do réu descrita no adiamento da peça vestibular encaixa-se perfeitamente no que prevê o tipo penal em comento. No caso, descreeve que o réu, no dia 17/02/2016, na Rua Lauro Serefian, nº 855, SP/SP, agindo de forma livre e consciente, recebeu de Peter Jesus Cruz, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente nas encomendas roubadas dos Correios, detalhadamente descritas na auto de apreensão de fls. 18/19. Nem se diga, como pretende a defesa, que o delito em comento se deu na sua forma tentada, pois o verbo em que se enquadra a conduta do acusado, no caso receber, é crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente recebe os bens produtos de ilícito, exatamente como ocorreu na presente demanda. II - Da Materialidade A materialidade restou comprovada, notadamente pelo Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/35), pelos depoimentos dos milicianos Thiago Diniz (fls. 02/03, 103 - mídia CD de fls. 111 e 165 - mídia CD de fls. 167) e Maikon Rodrigo (fls. 104 - mídia CD de fls. 111 e 164 - mídia CD de fls. 167), bem como pelos autos de Apresentação/Apreensão/Restituição de fls. 18/20, no qual estão discriminadas as encomendas roubadas dos Correios e encontradas na posse do acusado (fls. 18/19 e 21/23). A corroborar a materialidade delitiva, temos, ainda, o depoimento do próprio réu DIEGO que diz ter recebido as encomendas roubadas dos Correios das mãos de Peter de Jesus Cruz e, no momento em que foi abordado pelos policiais, estava vendo se tinha ou não interesse em adquirir tais bens ilícitos (fls. 06/07 e 110 - mídia CD de fls. 111 em 04:30; 06:47; 07:50 e 09:33min). Assim diante de tantas evidências, é inequívoca a ocorrência da materialidade do delito imputado ao réu no adiamento da denúncia, pelo que sigo adiante e passo a analisar a autoria delitiva. III - Da Autoria Da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria que recai sobre o denunciado também é incontestável. Vejamos. Com efeito, o Policial Thiago Diniz Mendes, quando ouvido na delegacia às fls. 02/03, afirmou claramente que, após receber chamado via CPOM, se dirigiu à residência do acusado e, ao chegar no local indicado, viram através do portão DIEGO WATANABE SANCHES abrindo uma das caixas dos Correios e, depois de dar-lhe voz de prisão, levariam as mercadorias e caixas dos correios que acharam no local dos fatos e as levaram até à sede da Polícia Federal em São Paulo/SP. Em Juízo, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 103 e 165), a aludida testemunha policial Thiago confirmou sua versão dada na fase inquisitiva, notadamente apontando o acusado como o sujeito que, no momento da investida policial, manuseava as caixas roubadas dos Correios, justamente no quintal de sua própria residência. É o que se vê das mídias CDs de fls. 111 - em 02:22; 02:45 e 09:45min; de fls. 167 - em 01:40min). Do mesmo modo, o outro policial militar que atuou no caso, a testemunha Maikon Rodrigo da Silva, também ouvido por duas vezes em Juízo (fls. 104 e 164), corrobora a versão dada pelo seu companheiro de farda, aduzindo que o réu DIEGO, quando flagrado na operação policial, estava no quintal de casa abrindo as caixas roubadas dos Correios. É o que se vê das mídias CDs de fls. 111 - em 01:53; 04:08; 04:19min; de fls. 167 - em 01:25 e 02:18min). Já as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo: Denis Ferreira (fls. 106), Fernanda Takara (fls. 107) e Leticia Cristina (fls. 108), em que pese terem apresentado o réu como pessoa idônea, não presenciaram os fatos, muito menos no momento em que o acusado foi detido pelos policiais na posse dos abjetos subtraídos dos Correios, pelo que tais depoimentos não servem para beneficiar o denunciado, sobretudo no que se refere à questão do seu envolvimento no delito em debate. O acusado, por sua vez, apresentou versão contraditória e que restou isolada, não encontrando nenhum respaldo no conjunto probatório coligido nos autos. Com efeito, DIEGO afirmou na Delegacia que PETER (o suposto assaltante do veículo das encomendas dos Correios) apareceu com dois sacos pretos, pedindo para que o interrogado guardasse (destaque); e que logo em seguida aparecerem os policiais e o abordaram, tendo PETER empreendido fuga (fls. 06/07). Frise-se que em nenhum momento de tal depoimento da fase policial o acusado afirmou ter PETER lhe oferecido os produtos para compra, versão inovadora esta que somente foi relatada pelo denunciado apenas em Juízo (fls. 110/110v - mídia CD de fls. 111 - em 04:30; 06:47; 07:50; 09:51; 10:47; 09:33 e fls. 166/166v - mídia CD de fls. 167 - em 05:48). Outra contradição pode ser constatada entre os interrogatórios judiciais do acusado, isto é, entre o prestado às fls. 110/110v e o de fls. 166/166v, com bem ponderou a acusação em suas alegações finais. Com efeito, no seu primeiro interrogatório judicial (fls. 110/110v), o acusado afirmou ter retirado um dos pacotes que estava dentro dos sacos de lixo preto, que lhe fora entregue e oferecido para compra por PETER, para ver o que se tratava, tendo, logo em seguida, sido abordado pelos policiais militares (mídia CD de fls. 111 - em 04:30; 06:47; 07:50 e 09:33min). No entanto, em seu segundo interrogatório judicial, realizado no dia 27/10/16 (fls. 166/166v), o réu novamente inova em seu depoimento aduzindo, agora, que foi abordado pelos policiais no momento em que dizia para PETER que não tinha interesse nas mercadorias por ele ofertadas. A corroborar a fragilidade da versão do acusado, é importante anotar que, ao ser indagado pelo magistrado que presidia a audiência do dia 29/04/16, o réu não soube explicar o porquê ele havia aberto as encomendas dos Correios, sabendo que elas não o pertenciam, e nem a PETER, o que evidencia a inconsistência da versão negatória do acusado, bem como a plena ciência dele de que estaria diante de produtos roubados, pertencentes aos Correios. É o que se vê às fls. 110/110v - mídia CD de fls. 111 em 09:51 e 10:47min. Assim, tem-se por certo que o réu é o autor consciente do delito descrito no art. 180, caput e 6º, do Código Penal, animado pelo dolo direto, tal como previsto no artigo 18, I, do CP. É o quanto basta. Fundamentei. DECIDO. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada no adiamento da denúncia (fls. 114/116) para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo DIEGO WATANABE SANCHES, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, caput e 6º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observe que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros apontamentos criminais (fls. 84/85 e 98/99) que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há nada a ponderar acerca da conduta social do acusado, nem em relação a sua personalidade. As circunstâncias do crime são normais à espécie inerente. Os motivos são nitidamente patrimoniais, portanto inerente a espécie. As consequências do delito não merecem destaque. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base no seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 6º do art. 180 do Código Penal, pois diante do que foi exposto acima, o acusado tinha plena ciência de que estava adquirindo produtos subtraídos dos Correios, portanto de uma empresa pública, razão pela qual os bens a ela pertencentes devem receber o mesmo tratamento dos da União. Vejamos o entendimento acerca do tema em questão, exarado pelos nossos tribunais. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. BEM PERTENCENTE À ECT. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAS DO 6º DO ART. 180 DO CP. ORDEM DENEGADA. Os bens da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - empresa pública prestadora de serviços públicos equiparada à Fazenda Pública - recebem o mesmo tratamento dado aos bens da União. Precedentes. A aplicação da causa de aumento do 6º do art. 180 do Código Penal, quando forem objeto do crime de receptação bens da ECT, não implica interpretação extensiva da norma penal, mas genuína subsunção dos fatos ao tipo penal, uma vez que os bens da ECT afetados ao serviço postal compõem o próprio patrimônio da União. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 105542, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17.04.2012). Assim, tenho que a pena aplicada acima deve ser duplicada, o que resulta na sanção definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a para 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e especiem-se os officios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008703-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DA SILVA BELMIRO(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA)**

DECISÃO Edmar da Silva Belmiro, qualificado nos autos, foi preso em flagrante, em 22/07/2015, e denunciado como incurso nos artigos 180, caput, do Código Penal e artigos 14, caput, e 16, III, ambos da Lei nº 10.826/03 (fs. 61/62vº). Em 18/02/2016, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal e condenando o acusado às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 24 dias-multa. Mantida sua prisão preventiva, foi expedida Guia de Execução Provisória (fs. 207/209). Em seguida, foi interposto recurso pela Defesa. Em 13/06/2017, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o apelo para absolver Edmar da Silva Belmiro da prática dos delitos dos artigos 14, caput e 16, III, ambos da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, mantida a condenação pelo crime do artigo 180, caput, do Código Penal, fixada definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direito. Ato contínuo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu carta de ordem à Subseção Judiciária de Tupã, a fim de dar cumprimento a alvará de soltura expedido, sendo o sentenciado posto em liberdade em 14/06/2017. Opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público Federal, foram estes acolhidos pelo E. TRF 3ª Região, corrigindo o v. acórdão embargado para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por apenas 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fs. 276/276vº). Remetidos os autos a este Juízo de primeira instância, com trânsito em julgado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do sentenciado, em razão do cumprimento integral da pena (fl. 299). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a análise de detração da pena compete ao Juízo de Execução Penal, nos termos do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal. Assim, embora indubioso que o sentenciado tenha permanecido preso por período superior a sua pena final, não tem este Juízo competência para análise do instituto da detração. Inclusive porque não tem este Juízo pleno conhecimento dos elementos da execução em andamento, v.g., possíveis interrupções no cumprimento ou possíveis outras condenações em andamento conjunto. Assim sendo, nos termos do artigo 106, 2º, da Lei de Execução Penal, determino a retificação da guia de execução anteriormente expedida, remetendo-se Guia Definitiva ao Juízo da Execução competente (DEECRIM 5ª Raj). Devem instruir a nova Guia os vv. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o alvará de soltura cumprido e a presente decisão. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9630**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILLIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BLANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)**

Vistos. Petição de fs. 6868/6878 e de fs. 6884/6895. Em síntese, a Defesa do sentenciado NICOLAU DOS SANTOS NETO apresenta cópias de decisões, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo contra rejeição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial. Ambos os Agravos foram negados pelos Cortes Superiores, mas, no entender da Defesa, consta das decisões determinação para que este Juízo analise o pleito da prescrição da pretensão punitiva e executória do réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, ao contrário do alegado pela Defesa, não há determinação para que este Juízo analise novamente a matéria da prescrição. Consta da decisão superior, apenas, não haver qualquer impedimento para que esse pleito seja deduzido perante o juízo de origem competente (fl. 6883). Ressalte-se, uma vez mais, que ambos os Agravos foram negados. O apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, foi de tal forma rechaçado que em virtude de erro grosseiro constatado, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade. Em verdade, não se trata de erro grosseiro, mas de pura litigância de má fé. Em síntese, a Defesa do réu condenado recorre, insistentemente, em todas as instâncias e sob qualquer pretexto. Assim, vez ou outra acaba incidindo em erro grosseiro. De qualquer forma, de fato, não há óbice para que a Defesa de qualquer jurisdicionado pleiteie junto ao Juízo de origem a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Ocorre, todavia, que tal tese já foi examinada inúmeras vezes por este Juízo, não restando mais nada a ser dirimido nesta instância recursal. Repise-se: todas as suas teses, reiteradas neste momento, já foram apreciadas e reapreciadas por este Juízo de 1ª instância, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal. Além disso, reitere-se, a prescrição da pretensão executória, bem como o indulto, tem relação apenas com a execução penal. Em outras palavras, ao contrário do alegado pela Defesa, este Juízo não retoma a competência então declinada ao R. Juízo das Execuções de Taubaté. Este Juízo não tem competência para apreciar matérias afetas à execução penal do réu condenado. A competência do r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Taubaté exauriu-se porquanto a execução do réu se encerrou, com a decretação de seu indulto. Assim sendo, sequer há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois não há mais execução penal em andamento. Todavia, compete ao Juízo de conhecimento dar destino aos bens declarados perdidos, por sentença transitada em julgado. Reitere-se, uma vez mais, ser completamente incabível, neste momento, a discussão se o bem fora adquirido licitamente ou não: a r. sentença condenatória considerou que o bem era fruto de atividade criminosa e o declarou perdido em favor da União. Tal decisão já tem trânsito em julgado e não tem qualquer relação com a execução penal do condenado ou com a pretensão punitiva estatal. Não se trata de punição, mas, sim, de ressarcimento. Não há que se falar, portanto, em prescrição, porquanto não se vislumbra qualquer pretensão punitiva ou executória por parte do Estado. Intimem-se as partes. Independentemente de novo recurso, cumpra-se o item 2 da decisão de fs. 6816/6816vº, considerando que Embargos de Declaração não gozam de efeito suspensivo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Em caso de novo recurso, retomem os autos para conclusos após vista ministerial a fim de que se avalie a aplicação do artigo 81 do Código de Processo Civil, ante a evidente litigância de má-fé. São Paulo, 18 de outubro 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9636**INQUERITO POLICIAL****0012631-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA ABREU AOUN**

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 149 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/NID). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes.

Expediente Nº 9637**EMBARGOS DE TERCEIRO****0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração da Sentença de fs. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro, apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS. Em síntese, a Defesa reitera os mesmos argumentos dos outros recursos interpostos e rejeitados por este Juízo. Pois bem. Conforme já exposto nas decisões anteriores, de rejeição de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário e protelatório da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. São Paulo, 18 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9638**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000430-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE APARECIDA RAMOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

PROCESSO N 0000430-52.2016.403.6181ACUSADO(S): ELIZABETE APARECIDA RAMOSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ELIZABETE APARECIDA RAMOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 61, II, alínea g, ambos do Código Penal, em razão de ter obtido vantagem indevida consistente no recebimento do saldo de cotas do PIS do beneficiário Nilton Cupello, falecido em julho de 2004, no valor de R\$ 11.879,34 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), induzindo em erro funcionários da referida agência, mediante a apresentação de documentos falsos, em prejuízo da empresa pública federal.Narra a extorção que, em 15/05/2012, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) Alto da Mooca, em São Paulo/SP, a denunciada ELIZABETE teria utilizado documentos falsos e se valido das facilidades que o seu cargo lhe proporcionava e da confiança nela depositada para induzir em erro a funcionária, a gerente e o tesoureiro da referida instituição financeira a fim de obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do saldo de cotas do PIS do beneficiário Nilton Cupello, falecido em 30/07/2004, no valor de R\$ 11.879,34 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).A acusação aduz que, em 30/08/2012, as filhas de Nilton Cupello, Betina Cupello e Claudia Cupello, de posse de alvará judicial de levantamento, teriam tentado sacar o saldo do PIS de seu pai e, ao tomarem conhecimento de que o valor já havia sido sacado, formalizaram um pedido de averiguação de saque de quotas e rendimentos do PIS perante a agência da CEF no Jardim Botânico/RJ.Após instaurado procedimento administrativo para a apuração dos fatos, teria sido constatado que, em 11/05/2012, a denunciada, funcionária lotada na Agência da CEF Alto da Mooca, teria solicitado à sua colega Iracema França Maieiro da Silva que efetuasse a liberação de um processo de Solicitação de Saque de Quotas de PIS, pelo motivo 70 (acima de 70 anos), declarando que o mesmo pertencia a um amigo seu. Para tanto, ELIZABETE teria fornecido à Iracema cópia dos documentos necessários, tais como cédula de identidade de Nilton Cupello e do requerimento preenchido. Consta dos autos que Iracema teria apostado o carimbo de Confêre com o Original e rubricado a cópia do RG sem proceder a maiores verificações por se tratar de pedido feito por colega de trabalho em quem confiava. Em 15/05/2012, ELIZABETE teria apresentado o comprovante de pagamento para a gerente de atendimento Monica Gonçalves Viana Miradouro para que o visstasse e liberasse o saque, que assim o fez tendo em vista que o procedimento anterior de checagem da documentação já havia sido feito pelo empregado responsável. Assim sendo, a denunciada teria apresentado os documentos ao tesoureiro da agência, Leandro No, e solicitado o pagamento do valor do PIS em espécie, o que teria sido feito, haja vista que a documentação estava em ordem, a guia de retirada estava assinada pela gerente, o dinheiro estava liberado no sistema e ELIZABETE teria informado a Leandro que o PIS era de seu tio e que iria levar a quantia a ele. A entrega do valor em espécie teria sido registrada pelo sistema de segurança da agência bancária. A peça inaugural assevera, ainda, que no curso do procedimento teria sido constatado que a cédula de identidade apresentada pela denunciada era falsa, já que continha fotografia com data posterior à data da emissão do documento e que a assinatura, foto e nome dos pais que dela constavam eram diversos do documento original, apresentado pelas filhas de Nilton Cupello.Por fim, narra que ELIZABETE não prestou declarações sobre os fatos, vez que apresentou atestados médicos por ocasião das intimações no bojo do procedimento administrativo e do inquérito policial. E, que a CEF teria suportado o prejuízo e ressarcido às filhas de Nilton Cupello o valor indevidamente sacado, com correção monetária, no montante de R\$ 12.870,27 (doze mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e sete centavos).A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fls. 259/261).Citada (fl. 275), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 277/279.Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 280/281).Na fase de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa, tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 311. Nova audiência para oitiva da testemunha faltante, esta foi conduzida coercitivamente e, por fim, realizado o ato, juntamente com o interrogatório da ré (mídia CD de fls. 319). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 321/331). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da ré sob a alegação de excludente de ilicitude.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o indultamento ou manutenção em erro da vítima.É exatamente o que narra a peça acusatória, a obtenção de vantagem indevida consistente no recebimento do saldo de cotas do PIS do beneficiário Nilton Cupello, falecido em julho de 2004, no valor de R\$ 11.879,34 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), induzindo em erro funcionários da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos falsos, e em prejuízo da empresa pública federal.Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171 do Código Penal.Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal.A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos constantes do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade SP.7845.2012.G.000559, que apurou irregularidade no pagamento do PIS em apreço. Em destaque, o comprovante de pagamento do PIS (fls. 38/39), a constatação feita pelos familiares do beneficiário de saque fraudulento (fls. 12/15) e o vídeo (mídia de fls. 237), em que se verifica a entrega do mencionado valor em espécie diretamente à acusada. Corrobora a materialidade as provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A autoria recai de forma indubitável na pessoa da acusada. Além de ser funcionária da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, sendo lotada na agência Alto da Mooca, onde ocorreram os fatos, foi a responsável pela movimentação do processo da Solicitação de Saque de Cotas de PIS em evidência e foi quem recebeu os valores diretamente do caixa, conforme a captação de imagens geradas pela câmera de vídeo instalada no local (mídia de fls. 237), conforme se demonstrará a seguir: Os fatos apurados no bojo da presente ação penal foram revelados a partir do pedido de averiguação de saque do PIS de titularidade de Nilton Cupello, formalizado por Betina e Claudia Cupello, suas filhas, na agência da Caixa Econômica Federal, situada no Jardim Botânico/RJ. Com a negativa de saque do PIS pelas filhas do beneficiário, instaurou-se procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, e, ao final, foi constatado que a cédula de identidade, que foi, na ocasião, apresentada pela acusada ELIZABETE, no âmbito da agência Alto da Mooca/SP, era falsa, uma vez que continha fotografia com data posterior à data de emissão do documento, bem como a foto, assinatura e nome dos pais que dela constavam eram diferentes do documento verdadeiro, apresentado pelas filhas de Nilton Cupello. Os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmam a narrativa da denúncia e revelam que a acusada, no dia 11 de maio de 2012, solicitou à sua colega de trabalho Iracema França Maieiro da Silva que efetuasse a liberação de um processo da Solicitação de Saque de Cotas de PIS, alegando, na ocasião que o titular era um amigo seu, pelo motivo 70, ou seja, acima de 70 anos. No ato, entregou para a colega cópia dos documentos necessários, entre eles a cédula de identidade de Nilton Cupello e do requerimento preenchido (fls. 36/37). Revelou-se, ainda, que em 15/05/2012, após a apresentação do comprovante de pagamento para a gerente de atendimento Monica Gonçalves Viana Miradouro para visto e liberação do saque, ela apresentou os documentos ao tesoureiro da agência, Leandro No, e solicitou o pagamento do valor do PIS em espécie, o que teria sido feito, de acordo com o registro pelo sistema de segurança da agência bancária. Por ocasião do seu depoimento em juízo, a testemunha Iracema França Maieiro da Silva afirmou que, à época dos fatos, um dia antes de suas férias, a acusada ELIZABETE foi até a sua mesa com um envelope do PIS para dar entrada no pedido de liberação de tal benefício e, uma vez que o beneficiário teria idade superior a 70 anos. Disse que era para um amigo ou conhecido dela e que ele não poderia ir até a agência devido às limitações físicas da idade. Afirmou que acabou liberando tal pedido especialmente pela confiança que nutria pela acusada, eis que era de conhecimento notório que a ré era referência na área de FGTS e PIS, e devido a tamanha experiência e conhecimento, os próprios gerentes da agência diziam para procurá-la no caso de dúvida relacionada a tais áreas. Disse, ainda, que na época a acusada ficava numa área interna do banco, em que eram feitas as conferências dos dados dos clientes das diversas operações realizadas durante o expediente, tais como abertura de contas, liberação de saques de PIS e FGTS. Assim, ao fim do dia, as documentações relacionadas a tais operações eram encaminhadas ao departamento da acusada para conferência. Por fim, declarou que não se recorda de ter feito a conferência dos documentos entregues por ELIZABETE, porém, se recorda que a mesma ficou aguardando ao lado até a conclusão da liberação no sistema.A seu turno, a testemunha Monica Gonçalves Viana Miradouro, ao ser ouvida em juízo, afirmou que ELIZABETE lhe pediu que assinasse o documento de liberação para que o tesoureiro pudesse autenticar a guia e efetivar o pagamento. Afirmou, ainda, que na época já não era mais função da acusada solicitar essas liberações, porém a testemunha não estranhou já que a acusada desempenhou tal função por muito tempo. Esclareceu que devido a grande quantidade de procedimentos, os gestores assinam sem conferir os documentos. Por fim, esclareceu que o procedimento padrão é que o pagamento seja feito em conta corrente e, que, acredita que nesse caso a acusada ELIZABETE levantou o valor em espécie no caixa devido à confiança que os funcionários tinham em sua pessoa.Nesse mesmo sentido, confirmando a narrativa da denúncia, apresenta-se o depoimento da testemunha Leandro L. E. Ele, que era o tesoureiro da agência, na época dos fatos, afirmou, em seu depoimento, que a acusada ELIZABETE dirigiu-se a ele com a documentação em mãos afirmando que tinha um tio ou primo que estava doente e que precisava sacar o dinheiro do PIS em espécie, motivo pelo qual ela lhe pediu que autenticasse os documentos do PIS que já haviam sido liberados no sistema e já tinha autorização da gerente. Afirmou que fez o pagamento em espécie diretamente para a acusada por confiança, vez que ela trabalhava na agência há quase vinte anos, sendo que nos últimos anos estavam trabalhando juntos na área interna. Por outro lado, a ré, em seu interrogatório, confirmou que foi a responsável pela solicitação da liberação do FGTS em questão, porém, negou que fez isso em benefício próprio, apresentando uma versão que não encontra respaldo nas provas. Vejamos: Afirmou que atendeu um senhor que se identificou como Nilton Cupello, o qual estava acompanhado pelo sr. Luis Carlos, sendo que este último a acusada já conhecia pois frequentemente acompanhava clientes para a liberação de valores de PIS e FGTS. Disse que analisou toda a documentação e informou o prazo para a liberação que varia de dois a cinco dias. Depois disso, como não podia mais fazer a liberação no sistema porque estava em outro setor, pediu à então colega Iracema que o fizesse e depois obteve autorização da gerente, sendo que o dinheiro ficaria liberado no caixa de atendimento. Prosseguiu afirmando que no dia do pagamento, o sr. Luis Carlos ligou para ela dizendo que o beneficiário Nilton estava passando mal e estavam estacionados na garagem, porém, tendo em vista que o expediente da agência já havia se encerrado, pediu que a acusada fizesse o saque em espécie e levasse até eles. Por fim, disse que não percebeu que o documento era falso, ainda que a data constante da fotografia era posterior à data de expedição de tal documento de identidade. Veja-se que a acusada, mesmo diante de tais afirmações, não logrou demonstrar por meio de provas idôneas, a presença do referido sr. Luis à porta da agência na data dos fatos, o contato telefônico, sequer a sua identificação precisa. As testemunhas de defesa nada souberam esclarecer acerca dos fatos. Ademais, não explicou o porquê de ter dito aos seus colegas de trabalho que o saque era para um tio seu e não para uma pessoa que atendeu na agência. Nesse sentido, entendendo que remanescem sem respaldo probatório, a versão apresentada pela ré, sobretudo pela existência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, todos coerentes e seguros que excluem qualquer versão favorável à acusada.Dessa forma, todo o contexto probatório revelado nos autos permite-me concluir que a acusada agiu com consciência da ilicitude dos seus atos, com o intuito de obter vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Incide, ainda a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a acusada agido com violação de dever inerente ao cargo ou função pública.Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré ELIZABETE APARECIDA RAMOS nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 61, II, alínea g, ambos do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observei que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registros de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, presente a agravante da atuação com violação de dever inerente ao cargo ou função pública, prevista no art. 61, II, alínea g, ambos do Código Penal. Assim, aumento a pena em seis meses, o que totaliza 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP. Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 02 (dois) anos de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 45 (quarenta e cinco) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.Condenoo, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl.325);2. De-se vista ao apelante para apresentação de suas razões de recorrer; 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões, bem como para que tenha ciência dos termos da sentença; 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9648

EXECUCAO PROVISORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2017 179/339

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9649

EXECUCAO PROVISORIA

0009237-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO RIBEIRO DA SILVA(SP200197) - FRANCISCA QUELINDEIARA VASCONCELOS SOBIESKI)

Comunique-se o SEDI para alteração da classe processual para Execução Definitiva. Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO(SPI41030) - JOSE BAETA NEVES FILHO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/03/2017 (fls. 109/111), em face de RENATO DE LIMA ORNO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, o denunciado RENATO teria realizado saques indevidos de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego que totalizariam a quantia de R\$ 4.948,27 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos). Consta dos autos que RENATO teria trabalhado, sem registro, na empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP em período concomitante àquele em que, de forma livre, consciente e lícita, recebia o benefício do seguro-desemprego. Segundo a peça inaugural, a conduta delituosa teria sido descoberta pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo que, ao julgar a Ação Trabalhista nº 1000245-90.2016.5.02.0603 movida pelo denunciado a fim de retificar em sua CTPS a correta data de admissão na empresa supramencionada para o dia 21/08/2014, verificou que RENATO trabalhou sem registro para receber o seguro-desemprego de seu vínculo trabalhista anterior. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o denunciado teria confirmado ter recebido o benefício enquanto já mantinha novo vínculo de emprego, alegando que assim o fez porque necessitava de dinheiro para arcar com as despesas de seu filho então recém-nascido. A denúncia foi recebida em 14/03/2017 (fls. 113/114). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 125). Foi apresentada resposta à acusação pela defesa constituída do réu (fls. 126/128). Em decisão acostada às fls. 130/130v, foi retificado o recebimento da denúncia. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/09/2017, apenas o réu foi interrogado (fls. 138/138v), ato este devidamente gravado na mídia CD de fls. 139. Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberto vista às partes para apresentarem suas alegações finais (fls. 137). As fls. 141/144, o MPF apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do réu nos moldes propostos na peça vestibular. As fls. 147/148, o acusado apresentou sua defesa final, oportunidade em que postulou sua absolvição alegando que, na época em que recebeu o seguro-desemprego não possuía trabalho fixo e vinculativo, mas sim temporário e sem compromisso com horários, dias nem subordinação, isto é, tratava-se apenas de um bico, razão pela qual não haveria dolo na sua conduta. É O BREVÊ RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No entanto, quanto à tipicidade, tenho que apenas deve ser afastada a continuidade delitiva, insculpida no artigo 71 do CP, mantendo, no mais, o tipo descrito na peça vestibular. Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que no período entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, o denunciado RENATO teria realizado saques indevidos de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego que totalizariam a quantia de R\$ 4.948,27 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos). Segundo se verificou, RENATO teria trabalhado, sem registro, na empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP em período concomitante àquele em que, de forma livre, consciente e lícita, recebia o benefício do seguro-desemprego (10/2014 a 02/2015). Não bastasse, o acusado confessou ter recebido seguro-desemprego enquanto trabalhava em outra empresa, alegando necessidade financeira (fls. 30). Assim, não há dúvidas acerca da tipicidade, amoldando-se a conduta do réu perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, do Código Penal. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento da União, por lesar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conduta que reflete na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. No entanto, quanto ao pleito da acusação para inserir na conduta do acusado a previsão do artigo 71, do CP (crime continuado), tenho que não merece acolhida, pois, em que pese ter o réu efetivado o levantamento ilegal de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no período de outubro de 2014 e fevereiro de 2015, tenho que tal fato se coaduna com crime único e permanente, já que foi o próprio acusado, e não terceiro intermediário, que postulou e recebeu as parcelas indevidas do seguro em debate. Com efeito, o fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 5 (cinco) parcelas não atrai, de forma alguma, a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. É essa a orientação emanada pelos nossos Tribunais, senão vejamos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

INAPLICABILIDADE. 1. No caso, os acusados, anotando vínculo empregatício inverídico na CTPS de Nadir Aparecida Delboni, obtiveram, em seu favor, a concessão indevida de seguro-desemprego. 2. O recebimento do seguro-desemprego em 05 parcelas, não pode ser considerado como crime continuado, na medida em que resultou de uma única conduta delituosa, tendo decorrido de apenas um ato de inserção de dados falsos na carteira de trabalho da beneficiária. 3. Na hipótese em que a fraude se constitui pela inserção de dados falsos numa única vez para a concessão indevida de benefício, quer o delito seja praticado pelo próprio beneficiário, quer por colaborador ou intermediário no procedimento concessório, a jurisprudência do STJ e do STF tem entendido que o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes. 4. Apeleção da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44923 - 0004521-75.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/03/2017, Negritae. E mais: O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, tendo a quo do prazo prescricional. Precedente. (...). Destaquei (HC 121390-MG, 1ª T. Rel. Min. Rosa Weber, 24/02/2015, v.u.) (...) Como a fraude perpetrada pelo Réu teve, como finalidade a prática de um único delito (estelionato qualificado, consistente na obtenção de seguro-desemprego), não há que se falar em crime continuado, porque não ocorreu o cometimento de diversas infrações autônomas, em condições similares de tempo, forma e lugar. Houve apenas uma ação, cujos efeitos (o pagamento indevido das prestações do seguro-desemprego) se prolongaram no tempo, não justificando a aplicação do acréscimo da pena referente à continuidade delitiva. (...) (STJ, EDcl no RECURSU ESPECIAL Nº 1.438.708 - PB (2014/0045793-2, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, j. em 07/11/2015). Assim, no que se refere à tipicidade delitiva, o caso em apreço se coaduna com o tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, não comportando, portanto, a incidência da figura do delito continuado (art. 71, do CP), como pretende a acusação. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelos documentos enviados pela Justiça do Trabalho, no caso às cópias de fls. 03/14, referente aos autos da reclamatória trabalhista nº 1000245-90.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de SP/SP, em especial a ata de audiência respectiva (fls. 04/05v), em que restou evidenciado o recebimento indevido do seguro-desemprego pelo acusado, no período anotado na denúncia (10/2014 a 02/2015), uma vez que neste interrogatório restou inequivocamente comprovado que ele mantinha efetivo vínculo trabalhista junto à empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP. A corroborar a materialidade delitiva, acrescente-se o ofício enviado aos autos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 84), em que há comprovação do recebimento indevido, pelo acusado, de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no período compreendido entre 17/10/2014 até 14/02/2015. Acrescente-se, ainda, a confissão do acusado, tanto na fase policial (fls. 30), quanto em Juízo (fls. 138/138v, mídia CD de fls. 139, em 03/56; 05/27 e 05/49), no sentido de que realmente recebeu, no período destacado acima (10/2014 até 02/2015), o seguro-desemprego, mesmo auferindo renda em razão do seu trabalho junto à outra empresa (Comercial Drogaldin EIRELI - EPP), o que torna ilícita sua conduta. A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Vejamos. Resta incontroverso nos autos que o acusado recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, compreendidas entre o período de 17/10/2014 até 14/02/2015, mesmo auferindo renda em razão do seu trabalho, no mesmo período em destaque, junto à empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP. É o que se vê do seu depoimento na fase policial (fls. 30) e também em Juízo, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 138/138v - mídia CD de fls. 139, em 03/56; 05/27 e 05/49). No entanto, o réu alegou em seu interrogatório Judicial (fls. 138/138v) que não sabia da ilicitude da sua conduta, sobretudo porque apenas fazia bicos como moto-boy na empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP, concomitantemente ao período em que recebeu tal benefício. E mais: alegou que, por necessidade financeira, porquanto havia acabado de nascer o seu filho, precisava de tal renda complementar, advinda das parcelas do seguro-desemprego em análise. (mídia CD de fls. 139, em 03/56; 05/27; 05/49; 06/10). Ora, a versão escusatória do acusado não merece acolhida. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o acusado, diferentemente do que alega (que apenas fazia bicos na empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP, no período em que recebeu as cinco (05) parcelas do seguro-desemprego), estava sim efetivamente trabalhando, na condição de empregado, junto à empresa Comercial Drogaldin EIRELI - EPP. Tanto é assim que ele pleiteou e obteve o reconhecimento, pela Justiça especializada do Trabalho (fls. 03/14), o vínculo empregatício respectivo, compreendido entre o período 21/08/2014 a 01/05/2015, portanto entre aquele em que ele recebera as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego em debate (17/10/2014 até 14/02/2015), o que torna ilegal a sua conduta, sobretudo por revelar artifício e ardil para obter vantagem ilícita, em detrimento dos cofres públicos da União. Não bastasse, cabe destacar, ainda, que não é possível alegar o desconhecimento da lei para agir em desconformidade com os regramentos vigentes (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e art. 21 do Código Penal), sobretudo para se eximir de responsabilidade criminal, a não ser em situações extremamente pontuais e específicas, o que não é o caso dos autos. Além disso, da própria nomenclatura do benefício em testilha (seguro-desemprego), é possível concluir, mesmo para as pessoas mais simples e de cultura limitada, que há crime na conduta de simular desemprego para receber parcelas de seguro assistencial, ou seja, mesmo para as pessoas de pouca instrução é notória a ciência da ilicitude da conduta ardilosa, consistente em receber parcelas de seguro-desemprego, concomitantemente com a percepção de renda, fruto de trabalho, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que, mesmo na hipótese de se acolher a versão do réu de que ele apenas fazia bicos, portanto auferia renda, quando do recebimento das parcelas do seguro-desemprego, ainda sim, tal fato caracterizaria hipótese de recebimento ilegal das parcelas do benefício em testilha, consoante disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, in verbis. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por fim, a alegada tese da defesa de que o réu estaria passando por dificuldades financeiras em razão do nascimento da sua prole, para justificar a sua conduta ilícita, não é, por si só, o bastante para isentá-lo de responsabilidade perante o delito por ele cometido e apurado no presente feito, até porque ele sequer produziu provas acerca da alegada dificuldade financeira, ônus que lhe caberia, conforme disposto no artigo 156, do CPP. Além disso, a alegada grave necessidade financeira, para caracterizar a exclusão da antijuridicidade da conduta, conforme pretende a defesa, demanda a existência de perigo grave e atual, conforme comando do artigo 24, do CP, o que, além de não ter sido comprovada pelo acusado, não é o caso dos autos, pois o nascimento de uma criança não pode dar ensejo a tal interpretação, mas apenas como mera dificuldade financeira ordinária, enfrentada diuturnamente por inúmeras pessoas. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 171, CAPUT, E 3º, C.C. ART. 29 E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE INDEVIDO DE SALDO DA CONTA DO FGTS - CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA - AFASTADO O CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1- Na hipótese dos autos, não há falar-se em falar em prescrição retroativa, tendo em vista a existência de recurso da acusação para majoração das penas aplicadas aos acusados, regulando-se a prescrição pela pena máxima em abstrato prevista ao crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, CP), qual seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Ademais, o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, conforme requer a defesa em sede de apelação, somente será possível após o trânsito em julgado para a acusação, em caso de manutenção das penas aplicadas na sentença. Dessa forma, resta afastada a referida preliminar de prescrição suscitada pela defesa dos réus ANTÔNIO e ALEXANDRE. 2- A materialidade do delito ora em comento restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos que comprovam a movimentação do FGTS e seguro-desemprego, em especial, os ofícios nº 209, de 02/08/2005 (fls. 44) e nº 953, de 26/06/2006 (fls. 152) que foram expedidos pela Caixa Econômica Federal e instruídos com as telas impressas do sistema informatizado da aludida instituição bancária (fls. 46/52 e 166/176). Atestam a materialidade delitiva, igualmente, os testemunhos judiciais de Maria da Silva (fls. 321), Adriano Aparecido (fls. 322) e Gilmar Donizetti (fls. 356). 3- Diante do teor dos testemunhos judiciais, bem como das declarações prestadas pelo corréu

JOÃO FRANCISCO na fase extrajudicial, não há dúvidas, pois, que todos os réus concorreram, com unidade de designios, para as fraudes perpetradas contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, e contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, logrando obter, em decorrência, vantagens indevidas correspondentes aos valores sacados da conta vinculada do FGTS e a percepção das parcelas do seguro-desemprego.4 Em vista dos testemunhos coligidos aos autos, taxativos no sentido de que os réus possuíam o conhecimento da ilicitude de suas respectivas condutas, não há cogitar-se de erro de proibição na hipótese dos autos, máxime quando a própria denominação dos benefícios - seguro-desemprego e FGTS- são termos cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está ciente de que simular uma demissão para obter seguro- desemprego e FGTS e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime [...] (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 2004.61.06.006081-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).5- Como os saques irregulares efetuados pelos réus JOÃO FRANCISCO e ANTÔNIO, contando com a colaboração do corréu ALEXANDRE, ocorreram em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, que é a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, duas entidades de direito público, de rigor a aplicação da causa aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.6- O reconhecimento da ocorrência do estelionato qualificado impede o reconhecimento da forma privilegiada (nesse sentido, confira-se: STJ- RHC 201100975486, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE Data: 27.09.2013; TRF2- ACR 200951018106159, Des. Fed. Aluisio Goncalves De Castro Mendes, TRF2 - Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12.07.2011 - p. 22).7- Ademais, na esteira da jurisprudência dominante, para a aplicação do estelionato qualificado, o valor do prejuízo causado, a época dos fatos, deverá ser igual ou inferior a um salário mínimo (v.g. STJ - RHC 201100975486, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE Data 27.09.2013; TRF3- ACR 00107221620054036106, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14.05.2013; TRF5- ACR 00137316720104058300, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 13.12.2012 - p. 244), hipótese totalmente diversa daquela enfrentada nos autos, em que as vantagens ilícitamente auferidas pelos réus JOÃO FRANCISCO e ANTÔNIO, com o auxílio do acusado ALEXANDRE, totalizaram, respectivamente, as quantias de R\$ 3.427,41 e R\$ 3.178,11, respectivamente.7- Também não socorre ao apelantes a invocação do estado de necessidade, tal como aventado pela defesa do acusado JOÃO FRANCISCO em suas razões recursais. Com efeito, nos termos do art. 24, do CP, a configuração desta excludente demanda a existência de um perigo grave e atual, que, sobremaneira, não se confunde com o mero enfrentamento de dificuldades financeiras, tal como tem entendido a jurisprudência.8 - Deve ser afastada a pretensão do Ministério Público Federal pela incidência da regra do concurso material em relação às condutas praticadas pelos réus, tendo em vista que, na hipótese dos autos, os subsequentes estelionatos (duas percepções indevidas de um conjunto de parcelas do seguro-desemprego e dois saques ilícitos de recursos do FGTS) foram cometidos em condições de tempo e maneira de execução similares, de forma a caracterizar o reconhecimento do caráter continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, afastando, por conseguinte, a regra do concurso material (art. 69 do referido código).9- Ainda, constata-se que todos os estelionatos praticados o foram dentro de um específico plano arquitetado pelo corréu ALEXANDRE, de modo que também sob o prisma (do liame) subjetivo justifica-se o reconhecimento da continuidade entre as condutas delitivas apuradas na hipótese vertente.10- Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Sentença integralmente mantida.. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52764 - 0001565-89.2005.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014). Destaquei. Portanto, sob todos os pontos de vista que se queira analisar o comportamento do acusado, é imperiosa a conclusão de que havia sim dolo na sua conduta, pois agiu de forma voluntária e consciente, na prática do delito em comento (art. 171, 3º, do Código Penal). E mais: que assim agindo estaria a lesar os cofres públicos. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. É o suficiente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RENATO DE LIMA ORNO nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a lhe ser aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais (fls. 119 e 123/123v), que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota, tal como não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base no seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, em que pese estar presente a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, tendo em vista a confissão do acusado, tanto em Juízo com na fase policial, tenho que tal atenuante não tem o condão de diminuir a pena base imposta abaixo do mínimo legal (STF, RE 597.270-4, Pleno, rel. Min Cesar Peluso, j. 26.03.2009, v.u; STJ, RT 852/544, 816/533, 785/555; e súmula 231, do STJ), razão pela qual, nesta fase, fica mantida a pena base fixada na fase anterior: em 01 (um) ano de reclusão.Na terceira fase, incide apenas uma causa de aumento de pena: a do 3º do art. 171 do CP, já que aquela referente ao artigo 71, do CP foi afastada, conforme já ponderado acima, quando da análise da tipicidade.Assim, nesta terceira fase, diante da única fração prevista no 3º do art. 171 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a sanção imposta para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no que a torno definitiva, ante à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporção, em 13 (treze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa no seu patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica favorável do acusado.O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o acusado apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de sua prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como a guia de recolhimento definitiva para o Juízo das Execuções competente. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de PAULO SOARES BRANDÃO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido, para Jandira Rodrigues de Lima, vantagem ilícita consistente no benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/545.890.885-2, mediante o emprego de meios fraudulentos.Narra a inicial acusatória que o denunciado PAULO teria mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuar como intermediário no processo de concessão indevida do benefício assistencial ao idoso nº 88/545.890.885-2, emitido em nome de JANDIRA RODRIGUES DE LIMA. Para tanto, PAULO teria apresentado o requerimento e feito constar dos documentos apresentados necessários à concessão do benefício informações que sabiam não ser verdadeiras, informando ao INSS que a pretensa requerente não convivia com seu cônjuge, o que possibilitou restasse comprovado o exigido requisito de hipossuficiência. Assim, o benefício teria sido concedido e indevidamente pago de 28/04/2011 até 06/06/2013, causando prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 16.231,59 (dezesseis mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor corrigido até 06/06/2013. Em revisão administrativa, o INSS teria verificado irregularidades no benefício concedido e intimado a beneficiária Jandira para que apresentasse os documentos que deram origem ao seu benefício. Ao comparecer na autarquia previdenciária, a beneficiária teria declarado ser casada desde 1969 e nunca se separado de seu esposo, o Sr. Edislaú Ferreira de Lima, além de informar que o endereço constante dos autos não lhe pertencia. Consta, ainda, da denúncia que Edirlene Santiago Carlos teria atuado como procuradora do benefício e, em declarações prestadas perante a autoridade policial, teria afirmado que nos anos de 2007 e 2008 trabalhou no escritório de advocacia do denunciado PAULO, o qual teria impetrado mandado de segurança em seu favor e logrado decisão favorável para que ela protocolasse pedidos junto ao INSS sem a necessidade de agendamento. Edirlene teria declarado que deixou o escritório em 2008 e que entre 2010 e 2011 foi novamente procurada por PAULO com a proposta de protocolar requerimentos junto ao INSS, sem necessidade de agendamento, mediante pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A depoente teria aceitado a proposta e comparecido ao INSS por duas vezes, entregando processos prontos à funcionária Joana, tendo declarado que PAULO era quem providenciava a documentação necessária para instruir os requerimentos e lhe entregava com os campos preenchidos e assinados. Ainda, reconheceu como sendo sua a assinatura aposta na procuração constante do requerimento de Jandira, o que teria sido comprovado por laudo pericial de fls. 139/143. Em sede policial foi ouvido, também, Jaime Rodrigues, que teria subscrito a declaração de endereço falsa em nome da beneficiária. Ele teria reconhecido como sua a assinatura constante de tal declaração, mas negado ter preenchido o documento e dito que não se recordava de tê-lo assinado. A seguradora Jandira foi ouvida perante a autoridade policial e teria declarado que o escritório de PAULO lhe foi indicado por uma vizinha de nome Zulmira e que quando ali compareceu assinou alguns papéis em branco. Afirmou que nunca se separou de seu marido e que reside na Rua Raimundo Brandão Cela há 30 anos, além de asseverar que não conhecia as pessoas de Edirlene, Joana ou Jaime e que não sabia que seu benefício era irregular. Por fim, teria dito que pagou ao denunciado PAULO pelos seus serviços o valor equivalente aos cinco primeiros meses do benefício recebido. Por fim, narra a acusação que PAULO também prestou esclarecimentos em sede policial e teria afirmado que não se recordava de ter atuado como procurador do requerimento de Jandira, negando participação nos fatos apurados. Contudo, teria confirmado que Edirlene trabalhou em seu escritório e que impetrou mandado de segurança para que ela tivesse acesso a requerimentos de forma mais célere. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2016. O réu foi regularmente citado (fls. 171) e apresentou resposta à acusação (fls. 172/192). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 237/238). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ambas as partes e uma testemunha arrolada pela defesa. Ao final, o réu foi interrogado (fl. 266/271). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugrando pela condenação do acusado nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 274/275). A defesa também apresentou suas alegações finais, ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição, sob o fundamento da insuficiência de provas para sustentar a condenação e da negativa de autoria (fls. 286/313). É O BREVE RELATO. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, a obtenção, em favor de outrem, nos períodos de 28/04/2011 a 06/06/2013, de benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso nº 88/545.890.885-2, mediante a utilização de fraude consistente na declaração não condizente com a realidade no sentido de que a seguradora não possuía rendimentos mensais e estava separada de fato do seu marido, residindo em endereço diverso do dele. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, 3º do CP. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Processo Administrativo instaurado pelo INSS para a revisão do benefício em evidência (Apenso I), em especial pelo relatório conclusivo (fl. 52). Destaque para os documentos constantes do pedido de concessão do benefício, tal qual a declaração da sra. Jandira Rodrigues de Lima, datada de 01/03/2011, no sentido de que não convivia com seu cônjuge (fl. 04/05 - Apenso I). O mesmo não se afirma quanto à autoria. Após análise detida dos autos, estou convencida acerca da insuficiência de provas para a condenação. O Ministério Público Federal respalda a suposta autoria delitiva em nome do acusado PAULO, nas informações apresentadas pela advogada Edirlene, que atuou como procuradora da requerente do benefício; e, pela requerente, sra. Jandira, que afirmou no sentido de ter procurado um advogado de nome Paulo, com escritório em Guarulhos para lhe auxiliar no requerimento do benefício. Edirlene limitou-se a informar que na época dos fatos trabalhava para o réu e que firmaram acordo no sentido de que sua função era protocolar requerimentos de benefícios do INSS, uma vez que podia fazer esse serviço sem prévio agendamento. A beneficiária, sra. Jandira, por sua vez, limitou-se a afirmar que procurou um advogado de nome Paulo, com escritório em Guarulhos, para lhe auxiliar no pedido de benefício perante o INSS. Contudo, não soube declinar o nome completo, nem sequer o endereço onde compareceu. Somado a isso, a beneficiária não reconheceu pessoalmente o acusado PAULO como sendo a pessoa que lhe atendeu no escritório. Em contrapartida, ao contrário do que afirma a nobre acusação, a versão do réu é plausível, no sentido de que o Paulo identificado pela beneficiária não era ele, e sim, Paulo Thomás de Aquino, um intermediário que costumava trabalhar para ele na captação de clientes antes da data dos fatos. Ainda afirmou que nunca teve escritório em Guarulhos e que não precisava usar os serviços de Edirlene, pois também era beneficiário de uma linha em mandado de segurança que lhe assegurava o protocolo sem prévio agendamento. O fato de que a beneficiária reconheceu Paulo Thomás de Aquino como sendo uma pessoa que ela conheceu no escritório, mas não foi ele quem lhe atendeu não implica necessariamente na assertiva de que foi o acusado o responsável pela fraude em evidência. Vê-se que as reproduções acerca da dinâmica dos fatos são bem confusas, deixando margem para interpretações diversas, remanescendo dúvida razoável acerca da autoria. Assim, a meu ver, os argumentos apresentados pela acusação para responsabilizar o acusado pela prática de estelionato previdenciário aqui apurada são frágeis e inconsistentes. Veja-se que não se extrai dos autos a presença de outros elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação, tais como outros depoimentos testemunhais e provas documentais. Cabe destacar que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. Com efeito, o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais. Dessa forma, constitui ônus do Ministério Público Federal demonstrar a ocorrência do fato em tese delituoso narrado na denúncia e negado pela ré. Evidencia-se necessária, portanto, a absolvição do acusado, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: "O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VII, do CPP: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz: Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo) Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Cito julgado desta e. Corte sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu PAULO SOARES BRANDÃO das sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9653

EXECUCAO PROVISORIA

0006903-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Considerando a informação de que o apenado possui outra Carta Precatória de Execução Penal em trâmite neste Juízo, referentes a Execuções Penais diversas, conforme certidão retro de fls. 107, encaminhadas por Juízes de Origem diversos, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Carta Precatória nº 00022500920164036181. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9654

CARTA PRECATORIA

0007135-32.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCINNY SANTOS ROCHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Designo audiência admnistrativa para o dia 23/05/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0010251-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES)

Ante a informação supra, remeta-se a petição acima referida ao Setor de Protocolo para retificação, procedendo-se ao seu encaminhamento aos autos corretos, qual seja 0002405-80.2014.403.6181. O defensor constituído de IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO deverá observar que as futuras petições deverão fazer referência a estes autos a fim de que sejam devidamente analisadas e evitar tumulto processual.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)

Autos nº 0012206-20.2014.403.6181- Tendo em vista o certificado supra, intime-se a defesa constituída de LUCIANO ALVES JUNIOR para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 362, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP-II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. III- Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALLIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALLIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Fls. 987/988: Requer a defesa do réu Pedro Ferreira, o cancelamento da audiência de proposta de suspensão processual do processo designada para o dia 14 de novembro, sob a alegação de que o acusado não possui interesse em aceitar o benefício. Indeferido o pleito realizado. É obrigação das partes comparecerem a todos os atos para os quais tenham sido intimadas, sob pena de decretação da sua revelia. Na audiência mencionada, ocorrerá a proposta de suspensão processual a todos os três réus remanescentes nestes autos, e eventual designação de audiência de instrução e julgamento, para aqueles que eventualmente rejeitarem o acordo. Ademais, a recusa do réu deverá ser feita em Juízo, na audiência designada para essa finalidade. Assim, deverá a defesa constituída do réu Pedro apresenta-lo na audiência que ocorrerá no dia 14/11/2017 às 17h15, conforme já determinado à fls. 975.

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA)

Fls. 484: Tendo em vista o não atendimento por parte da defesa do corréu Ricardo quanto a apresentação das qualificações e endereço completo da testemunha Deise, torno preclusa a sua oitiva. Intime-se as partes para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de data para a apresentação de memoriais.

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES(SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Ante a não localização do réu VINICIUS FERNANDES no endereço declinado intime-se a sua Defesa Constituída para que apresente o réu à audiência designada para o dia 29/11/2017 às 15 horas independentemente de intimação, cientificando-o que o seu não comparecimento em audiência enseja a aplicação dos efeitos da revelia. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que informe o endereço atualizado do réu em 05(cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7491

CARTA DE ORDEM

0006958-68.2017.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X MARCIO DIAS X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO X ULDA DE SOUZA PRATES X ANDRESSA GONCALVES COSTA X KARIN DA SILVA JARDIM X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X MARCELO KLEBER SILVEIRA X WAGNER DA SILVA FERNANDES X ROBINSON DE JESUS SANTOS X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Considerando-se a realização das 41ª 144-A, 43ª 144-A e 45ª 144-A Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber: Dia 19/03/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 21/03/2018, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 41ª 144-A Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/06/2018, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/09/2018, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

HABEAS CORPUS

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela defesa do paciente LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA às fls. 201/212, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 203/217, em seus regulares efeitos. Intime-se a AGU para tomar ciência da decisão de fls. 186/193, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 358, certificado à fl. 369, em que os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

Tendo em vista a certidão de fls. 630/631, intime-se a defesa do réu para oferecer o recurso cabível. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da certidão de fl. 968 e o transcurso do prazo do edital de fl. 963 sem manifestação, embora o réu EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assin, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/09/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Tendo em vista a certidão de fl. 941 e 951, diligencie a Secretaria aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso na tentativa de localizar novos endereços do acusado, ficando desde já autorizada a expedição de mandados de intimação e carta precatórias. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que os réus GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS recolham as custas processuais devidas. Após, com o retorno dos mandados e decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos. Remessa para Publicação em 05/09/2017

0003657-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO FARIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. Decisões de fls. 706 e 731/732, certificados às fls. 727, verso e 743, em que o Ministra Relatora Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, LAURITA VAZ, NÃO CONHECEU do Agravo em Recurso Especial e em que o Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI do E. Supremo Tribunal Federal NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, ambos interpostos pela defesa de MÁRCIO ANTÔNIO FARIA, de modo a restar mantido o v. Acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, NEGARA PROVIMENTO à apelação da defesa e DERA PARCIAL PROVIMENTO à apelação ministerial para aplicar o concurso material, somando as penas dos três delitos (art. 241, 241-A e 241-B, todos da lei nº 8.069/90), bem como para majorar a pena-base dos delitos previstos no art. 241-A e 241-B, fixando a pena total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamentos de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão já expedido em desfavor de MÁRCIO ANTÔNIO FARIA, após o qual será expedida a competente Guia de Recolhimento Definitivo. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MÁRCIO ANTÔNIO FARIA. Intimem-se as partes.

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANO CESAR LOPES(MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 410, certificado à fl. 414, tendo os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DADO PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu ADRIANO CÉSAR LOPES para diminuir a prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo e para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do voto da Des. Fed. CECÍLIA MELLO, consequentemente mantendo, nos demais termos, a sentença condenatória à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto e fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 07 (sete) horas semanais, além da prestação pecuniária acima versada, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ADRIANO CÉSAR LOPES, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Deixo de determinar a intimação do réu para recolhimento das custas processuais devidas, visto a concessão da gratuidade da justiça pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ADRIANO CÉSAR LOPES. Intimem-se as partes.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 921, devendo serem remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para possa exercer novamente o juízo de admissibilidade do recurso ministerial. Atente a Secretaria para que tal erro não volte a ocorrer, devendo os processos serem recebidos obrigatoriamente no mesmo dia que recebidos, a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes. Intimem-se as partes.

0010380-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS SOBIESKI E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. Decisões de fls. 873/874 e 878, certificados às fls. 876, verso e 879, verso, em que o Ministra Relatora Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, LAURITA VAZ, NÃO CONHECEU do Agravo em Recurso Especial e em que o Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO do E. Supremo Tribunal Federal NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, de modo a restar mantido o v. Acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, DERA PROVIMENTO à apelação do réu DANILO RIBEIRO DA SILVA para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e julgar extinta a punibilidade do delito do art. 241, caput, do ECA, na redação da lei nº 10.764/03 e DERA PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 241, 1º, inciso III, na redação da lei nº 10.764/03, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, a fim de tomar a guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DANILO RIBEIRO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0014686-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MONTEIRO(SP281898 - PAULO MONTEIRO)

S E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do código Penal. Segundo a acusação, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa CENTRO MÉDICO VILA GUARANI LTDA, teria deixado de recolher, no prazo legal, o IRRF descontado sobre rendimentos de trabalho assalariado, relativamente aos anos-calendário 2007 a 2010. Prossegue afirmando que em razão de tais fatos foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 42.832,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), o qual foi objeto do processo administrativo nº 19515.722033/2011-01. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2013. Na mesma ocasião, foi proferida sentença, rejeitando a denúncia em relação aos anos calendários de 2007 e 2008, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 122/125). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140/141). O réu foi devidamente intimado (fl. 147), porém não compareceu na audiência (fl. 150). A seguir, o réu PAULO foi citado (fl. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 154/155). Aduziu que não recolheu os impostos em virtude de dificuldades financeiras, ressaltando que providenciou o parcelamento da dívida. Requereu, ainda, a realização de nova audiência de transação penal. O MPF discordou do pedido de designação de nova data para audiência de suspensão condicional do processo (fls. 257/259). A Receita Federal confirmou o parcelamento do débito (fls. 267/269), e, em 05 de fevereiro de 2015, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 276). As fls. 298/300, a Receita Federal noticiou a rescisão do parcelamento administrativo em 11 de junho de 2016, tendo este Juízo determinado a retomada do curso do prazo prescricional e do andamento do processo (fl. 303). Intimado para manifestar eventual interesse na realização de audiência de suspensão condicional do processo, o MPF discordou de tal providência e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 309). As fls. 122/124 foi proferida sentença por este juízo, na qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, exclusivamente no tocante aos valores dos anos- calendários de 2007 e 2008. Na mesma decisão, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2013, tão somente com relação aos anos -calendários de 2009 e 2010. Embora devidamente intimado, o acusado deixou de comparecer à audiência designada para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140/141. 148 e 150). O acusado PAULO MONTEIRO foi devidamente citado e constituído advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 154/155). Em sua defesa requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento da dívida (fls. 154/254), o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 03ª Região (fl. 267). A Receita Federal confirmou o parcelamento do débito (fls. 267/269) e, em 05 de fevereiro de 2015, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 276). As fls. 296/300, a Receita Federal noticiou a rescisão do parcelamento administrativo em 11 de junho de 2016, tendo este juízo determinado a retomada do curso do prazo prescricional e do andamento do processo (fl. 303). A decisão de fls. 310/311 determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária. Em 17/08/2017 realizou audiência de instrução, sendo o réu interrogado (fls. 319/321). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu. Por sua vez, a defesa solicitou a juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo, conforme termo de deliberação de fl. 321. Os memoriais do Ministério Público foram acostados às fls. 324/329, pugnano pela absolvição do acusado PAULO MONTEIRO pelo delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. A defesa do acusado PAULO apresentou seus memoriais às fls. 335/338, pugnano pela absolvição do acusado, diante da ausência de dolo do acusado. Folha de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. Mérito No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu PAULO MONTEIRO da acusação imputada na denúncia. III. A materialidade do delito está plenamente comprovada nos autos. A materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos nº 19515.722031/2011-12 (fls. 4/59), o qual demonstram que o representante legal da empresa CENTRO MÉDICA VILA GUARANI LTDA deixou de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido na fonte descontado sobre o rendimento do trabalho assalariado pago pela referida pessoa jurídica nos anos-calendários de 2007 a 2010, originando um crédito tributário no valor de R\$42.832,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 08/04/2013 (fl. 78). O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído desde 10 de janeiro de 2012, conforme informado pela Receita Federal do Brasil à fl. 66. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. Todavia, PAULO MONTEIRO não deve ser condenado. De fato, os documentos de fls. 26/27 comprovam que PAULO era sócio-gerente da empresa Centro Médico Vila Guarani LTDA, na época dos fatos. Além disso, o próprio réu confessou em seu interrogatório realizado neste juízo que era o único responsável pela administração da empresa (mídia audiovisual de fl. 320). Todavia, não restou configurado a tipicidade material do delito narrado na peça acusatória, em face da insignificância do delito imputado ao acusado. É que, embora conste na inicial a apuração de um débito no valor de R\$42.832,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), a decisão de fls. 122/125 apenas recebeu a denúncia no tocante aos valores dos anos-calendário posteriores ao ano de 2009, excluindo, portanto, os valores referentes aos anos de 2007 e 2008, tendo em vista o reconhecimento da prescrição destes débitos. Deste modo, verifica-se que restaram apenas os débitos referentes ao ano de 2009 no valor de R\$2.586,10 (dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais, e dez centavos), além dos valores correspondentes ao ano- calendário de 2010, no valor de R\$4.583,08 (quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 7.169,18 (fls. 23/25). Assim, após análise dos autos e transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, por ausência de tipicidade material do fato em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme se demonstrará. De início, imperioso consignar que para a caracterização de um determinado fato como típico, não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, a qual não se faz presente na espécie. Destarte, resta claro que o valor de R\$ 7.169,18 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos, fls. 23/25) referente ao crédito tributário sonegado é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o direito penal por sua natureza fragmentária, não deve ser aplicado ao caso em tela, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o patamar de R\$10.000, (dez mil reais), previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deverá ser utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância, conforme decisão a seguir transcrita: STJ - HABEAS CORPUS HC 198520 SP 2011/0039384-2 (STJ) REDIÇÃO: CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137 /90. SUPRESSÃO DETRIBUTO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.059,72 (HUM MIL E CINQUENTA E NOVEREIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. No caso, o paciente foi denunciado por infração ao art. 1º, inciso II e c/c art. 11 da Lei 8.137/90, por ter supostamente suprimido tributo no valor total de R\$ 1.059,72 (hum mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), fazendo jus à aplicação do princípio aludido. 3. Habeas Corpus concedido. (Processo HC 198520 SP 2011/0039384-2, Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação Dle 25/05/2011, Julgamento 3 de Maio de 2011 Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 03ª Região segue o mesmo entendimento, senão vejamos: TRF 3ª - DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8.137/90. ART. 1º, INC. II E IV. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXIGÊNCIA FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a inobservância do procedimento previsto nos artigos 396, 396-A e 397, caput, do Código de Processo Penal, cabe asseverar que isso não implica nulidade do decisum quando não ocorrer, como no caso, nenhum prejuízo para o réu e, ademais, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se tratar de sentença absolutória, certo que a questão de fundo ventilada nos autos encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso de réu denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, como incursão na conduta descrita no artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal, por inserção de despesas dedutíveis, com base em recibos inidôneos, implicando supressão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do IRPF do exercício de 2003, ano-base de 2002, apurada por meio de processo administrativo fiscal que redundou em lançamento para exigir a importância de R\$ 5.478,52, a título do referido tributo. 3. Em face do valor, o caso comporta a aplicação do princípio da insignificância, decorrendo daí a absolvição do réu, por exclusão da tipicidade, pois, de um lado, é de pequena monta a expressão econômica do tributo exigido, enquanto a supressão é de valor de pouco mais da metade de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e, de outro lado, torna reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do agente quando o próprio Fisco considera irrisório o valor suprimido, não restando assim ofendido o bem jurídico protegido na extensão capaz de legitimar qualquer censura criminal. 4. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se pacificadas quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho nos quais os tributos sonegados não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. 5. Da mesma forma, e por identidade de razões, o princípio da insignificância deve também ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.137/90. 6. Precedentes desta Egrégia Turma. 7. Anote-se ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, deixa de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o crédito tributário apurado, e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, à toda evidência, nesta consolidação constam acréscimos legais como multas, juros e encargos decorrentes da execução fiscal. 8. Correta a sentença de absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, a teor da norma contida no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-se, pois, a sua confirmação. 9. Apelação a que se nega provimento. (Processo ACR 8989 SP 0008989-09.2005.4.03.6108 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 18 de Setembro de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado PAULO MONTEIRO, RG nº 7.752.854-2 SSP/SP, filho de Alcídio Bueno Monteiro e Zaira de Moura Monteiro, da prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Custas indevidas. Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Chamo o feito à ordem. Diante do transcurso do prazo sem manifestação da defesa do réu, intime-se novamente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. No caso de inatuidade, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias ou este Juízo nomear-lhe-á a Defensoria Pública da União para o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0011213-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR(SP371021 - RONEI DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160: Vistos. Tendo em vista a expressa renúncia do réu quanto à interposição de recurso contra sentença, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e, após, expeça-se mandado de prisão em desfavor de VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR e, com a captura, a guia de recolhimento correspondente. Cumpra-se as providências de praxe especificadas na parte final da sentença à fl. 141, expedindo-se o mandado de intimação para recolhimento das custas processuais após a captura do réu. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PR055968 - JEDSON AUGUSTO VICENTE)

Designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação, das quatro testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, mediante videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Londrina/PR. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0012882-12.2007.403.6181 (2007.61.81.012882-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS)

Fls. 963-970: Diante da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº. 422.473-SP que determinou o sobrestamento da presente ação penal até o julgamento do referido writ, dê-se baixa nas audiências já designadas nos autos, providenciando-se o recolhimento dos mandados e cartas precatórias eventualmente expedidos. Intimem-se as partes. Após, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004515-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DAVID MATINHO FERREIRA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, III, c/c artigo 71, do Código Penal. O Parquet Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva, assim como o curso do prazo prescricional em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento especial lei 12996/2014, conforme ofício juntado às fls. 415/421. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que a empresa estiver incluída no regime de parcelamento, com fúlcro no artigos artigos 93 c/c 116, inciso I, ambos do Código Penal. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, acatelem-se os autos sobrestados no arquivo.

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

Vista ao MPF para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 parágrafo 3º do CPP. Após, publique-se para a defesa com a mesma finalidade. Sobrevindo os memoriais de ambas as partes, providencie a Secretaria a vinda aos autos de certidões de objeto e pé dos apontamentos em que haja condenações em nome dos réus em outros juízos (fls. 149/154). Com a juntada das certidões, tornem os autos conclusos para sentença. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMO DO ARTIGO 403 DO CPP.

0012284-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO YUSSEI IVANAGA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0008549-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO JOSE SENNA DE GOUVEA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Fls. 482-503: A defesa do réu LAURO JOSÉ SENNA DE GOUVEA requereu a revogação da prisão preventiva. Ciente o Ministério Público Federal (fl. 517), Decido. Mantenho a prisão preventiva decretada, uma vez que embora o réu, citado por edital, tenha constituído advogados para o prosseguimento da ação penal, em nada se alterou o panorama fático-processual que ensejou a decretação da prisão preventiva. Assim, presentes o requisitos, mantenho a prisão preventiva. Demais questões devem ser analisadas após o final da instrução. Publique-se o teor da presente decisão em conjunto àquela de fls. 516, e cumpram-se suas demais deliberações. DECISÃO DE FLS. 516: Pela defesa da(s) parte(s) acusada(s) foi(ram) apresentada(s) resposta(s) à acusação às fls. 487-503. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 31 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Em havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada. Requiritem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Intimem-se as partes

0012117-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BERENGUER BOCAYUVA CUNHA(RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUIS) X WALTER STEFANI(SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPP.

000652-20.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VAGNER RIBEIRO CORREIA(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

PA 1,10 Manifestem-se as partes acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

0005387-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA X RODRIGO JOSE TRABANCA X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LETTE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X GILVANA FELIX DA SILVA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o número de réus soltos, alguns inclusive foragidos e com mandado de prisão preventiva em aberto, e considerando o prazo normal para cumprimento de citações pela Central de Mandados Unificada, torna-se impraticável o cumprimento de todas as citações dentro do intervalo necessário para decurso do prazo legal de resposta à acusação e posterior realização da audiência já designada para 27 de novembro de 2017. Assim, cumpre a este Juízo priorizar a citação dos réus mantidos sob prisão preventiva ou domiciliar. Encaminhe-se o presente para requisitar à Central de Mandados Unificada que a citação das rés em prisão domiciliar nesta capital, cujos mandados já foram expedidos, sejam cumpridos em prazo emergencial na forma do art. 11 da Resolução Conjunta nº. 2 - CORE- Presidência do TRF3. Requisite-se da mesma forma com relação aos juízos deprecados para a citação dos réus presos em outras cidades. Com a confirmação da citação, sem prejuízo do pedido de transferência prisional definitiva, oficie-se para requisitar a emergencial transferência dos réus presos na data das audiências designadas a estabelecimento que disponha de sistema de teleaudiência, bem como sua apresentação por meio do dispositivo. Publique-se o presente para INTIMAR os defensores já constituídos pelos réus presos cuja citação já foi expedida nos autos, a fim de que tenham ciência da denúncia (fls. 2235-2457), aditamento (fls. 2523-2527) e das respectivas decisões de recebimento (fls. 2458-2461 e 2537-2539) e apresentem a resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, a fim de que não se caracterize excesso de prazo por responsabilidade exclusiva da defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo os autos retornarem a fim de que fiquem à disposição das defesas até o decurso do prazo de resposta. Ficam as partes cientes de que os volumes da ação penal, apensos e feitos dependentes que instruem a denúncia encontram-se digitalizados às fls. 2529 dos autos. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10595

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS (SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO (SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS (RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES X DOUGLAS TAKAHASHI X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES (RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO (SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 240/2017 para a Subseção Judiciária de RIO GRANDE/RS (oitiva de Antonio de Christo Furtado Gomes Junior, Caroline Araújo Coelho, Vinícius Borges das Neves e Gabriel Figueiredo Cavalheiro Leite), n. 241/2017 para a Subseção Judiciária de RECIFE/PE (oitiva de Felipe Gomes Fraga), n. 242/2017 para a Subseção Judiciária de Santo André/SP (oitiva de Rafael Romano da Silva e Eduardo Ramacciotti), n. 243/2017 para a Subseção Judiciária de GUARULHOS/PE (oitiva de Leandro Lima Macedo), n. n. 244/2017 para a Subseção Judiciária de FLORIANÓPOLIS/SC (oitiva de Maria Eduarda Vieira dos Santos, Beatriz do Nascimento Saraiva, Cássia Baseggio, Patrícia da Silva e Maycol Martins Cesáreo), n. 245/2017 para a Comarca de ATIBAIA/SP (oitiva de Matheus Militão dos Santos e Thais Cavanhini Sato), n. 246/2017 para a Comarca de NAZARÉ PAULISTA/SP (Bom Jesus dos Perdões) (oitiva de Bruno Kayhan Cardoso Correia da Silva), n. 247/2017 para a Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP (oitiva de Haroldo Carvalho da Silva) e n. 248/2017 para a Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ (oitiva de Valeria Aparecida Tavares de Souza, Felipe Carlos Pinto, José Tarcizio Peixoto de Oliveira Filho, Simone Grings Herbert Machado e Felipe Cerqueira North)

Expediente Nº 10596

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Não há a alegada obscuridade. O que pretende o embargante é a rediscussão da matéria. A decisão anterior que declarou a nulidade da prova o fez com fundamento no entendimento do STJ no sentido de ser necessária decisão judicial a autorizar a utilização dos dados bancários para fins penais. Tal decisão jamais precluiu para o MPF, porquanto o parquet, uma vez intimado, imediatamente pleiteou o compartilhamento das informações bancárias por decisão judicial em sua petição de fls. 360/362. O MPF, inclusive, em caso de eventual indeferimento do pedido, pugnou por nova vista dos autos, com os volumes apensos, para que fosse possibilitado o exercício do seu direito recursal em relação à decisão de fls. 342/343v. A decisão de fls. 452/454 apenas deferiu o pleito do MPF. Alega a defesa que a prova deve ser novamente produzida. Se é esta a questão, ela pode ser facilmente resolvida. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal cópia integral, de preferência em meio magnético, do PAF 19.515.006816/2008-31.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2145

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

(DECISÃO DE FLS. 727/728): O acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, advogado atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 453/456, requerendo a absolvição sumária alegando falta de provas da autoria delitiva. Não arrolou testemunhas. Realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em que o acusado não compareceu, apesar de devidamente intimado (fls. 561/562). A corré HELENA BARBOSA DA SILVA não foi localizada em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls. 597, 640, 643, 646, 652, 658, 671, 694, 697, 711, 714, 717, 720 e 723). Citada por edital (fls. 707/709), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 725). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação à acusada HELENA BARBOSA DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) a acusada HELENA BARBOSA DA SILVA foi procurada nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrada (fls. 597, 640, 643, 646, 652, 658, 671, 694, 697, 711, 714, 717, 720 e 723); c) foi citada por edital (fls. 707/709); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado (fl. 725). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo a ré HELENA BARBOSA DA SILVA ser excluída do polo passivo destes e incluída nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo da acusada ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO. As questões levantadas por WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se pessoalmente e através do diário eletrônico o acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, advogado atuando em causa própria, para que se manifeste através de petição no prazo de 10 dias sobre aceitação da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante cumprimento das condições legais previstas no artigo 89, 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, quais sejam: i. proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por prazo superior a 8 dias sem autorização do juiz; ii. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, durante o período de suspensão do processo (02 anos), para informar e justificar suas atividades. No caso de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo o acusado deverá protocolizar pessoalmente a petição com aceitação expressa das condições em Secretaria, servindo o ato como marco do primeiro comparecimento em juízo, e parâmetro para as demais datas de cumprimento da condição. No mandado de intimação pessoal do acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO (fls. 545 e 665) deverá constar expressamente a possibilidade de suspensão condicional do processo com as condições fixadas nesta decisão, devendo o Oficial de Justiça atentar para transmitir tal informação ao réu. Ciência às folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 414, 416/417 e 419. No caso de silêncio do acusado ou de recusa à proposta de suspensão condicional do processo tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 08 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto na Titularidade

0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSBORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA (SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO (SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. Diante da certidão de fls. 1761º, manifestem-se as partes, no prazo de 3(três) dias, apresentando o atual endereço do acusado GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO.

0015216-82.2008.403.6181 (2008.61.81.015216-2) - JUSTICA PUBLICA (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) XIVALDO GOMES BARBOSA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZERIVALDO MENEZES DA SILVA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015216-82.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU:IVALDO GOMES BARBOSA E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI, ZERIVALDO MENEZES DA SILVA eIVALDO GOMES BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Consta dos autos que, aos 16 de setembro de 2008, foram apreendidos três veículos na Rua Luiz Gate, nº 207, bairro da Lapa, São Paulo/SP, dentro dos quais foram localizadas 160 (cento e sessenta) caixas de papelão contendo pacotes de cigarros da marca Eight contrabandeados do Paraguai, cuja propriedade foi atribuída aos denunciados. O acusado ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI aceitou proposta de suspensão condicional do processo em 25 de julho de 2013, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele no termo de audiência de fls. 411/411-verso. O acusado ZERIVALDO MENEZES DA SILVA aceitou proposta de suspensão condicional do processo em 27 de março de 2014 (fls. 471/472), cumprindo as condições acordadas, razão pela qual foi extinta a punibilidade em 21 de novembro de 2016 (fls. 577/578). O acusadoIVALDO GOMES BARBOSA, em audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 516/516-verso): a) Proibição de ausentar-se da Seção Judiciária onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado; b) Comparecimento trimestralmente no Juízo Deprecado, para informar e justificar suas atividades; c) Cumprimento de 120 (cento e vinte) horas de serviços junto à unidade assistencial a ser indicada pelo Juízo Deprecado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 675/676, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusadoIVALDO GOMES BARBOSA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes nas propostas homologadas. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusadoIVALDO GOMES BARBOSA cumpriu integralmente as condições propostas (certidões de comparecimento de fls. 590, 602, 613, 620, 625, 631, 639 e 661 e certidão da CEPEMA de Sorocaba sobre o cumprimento da condição de prestação de serviços à fl. 565), conforme ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 675/676. Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO acusadoIVALDO GOMES BARBOSA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputado na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2017. BÁRBARA DE LIMA ISEPPI/Juiz Federal Substituto na Titularidade

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Fls. 511/518: cuida-se de pedido de isenção do pagamento das custas processuais devidas em razão da condenação do réu nestes autos. Alega, em síntese, que o réu é pobre na acepção jurídica do termo, tendo, inclusive, perdido seu imóvel onde residia com seus familiares por adjudicação nos autos do processo nº 0158099-45.2012.8.26.0100 da 22ª Vara Cível da Capital. Junta documentos. Considerando que o réu é pobre na acepção jurídica do termo, cuja assertiva se dá em virtude da declaração de pobreza constante de fls. 514, bem como o fato de haver perdido a propriedade e posse do imóvel em que residia com sua família, decorrente de adjudicação judicial nos autos acima mencionados, DEFIRO o pedido para isentar o réu do pagamento das custas processuais. Recolha-se o mandado de intimação expedido nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e, após, arquivem-se os autos com as observações de prax

0010254-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES X ANDREA PEREIRA X FLAVIO PAUZAR DE FARIAS

1. Em complementação ao item 2 do termo de deliberação de fls. 291/296, designo o dia 31 de JANEIRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório de ANDREA PEREIRA, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização do ato, inclusive através da expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Informe-se na deprecata, ainda, a necessidade de intimação das acusadas ANDREA PEREIRA e ALINE APARECIDA DO PRADO BORGES no município de Jaborandi/SP, conforme os endereços constantes dos autos, inclusive o informado pela Defensoria Pública da União à fl. 292. Providencie-se, outrossim, a intimação do acusado FLÁVIO PAUZAR DE FARIAS, para comparecimento ao ato na sede deste Juízo, na data e horário supradesignados. Intimem-se.

0007841-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO (SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)

Autos n.º 0007841-20.2014.4.03.6181 O Ministério Público Federal oferteu denúncia (fl. 37/39) em face de RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 13 de agosto de 2013, de forma livre e consciente, importou matéria-prima, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 11 (onze) sementes de maconha, destinadas à preparação de substância entorpecente. Narra ainda a denúncia que se tratava de remessa internacional, procedente da Holanda e que foi apreendida em fiscalização rotineira realizada por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e por servidores da Receita Federal do Brasil. Ademais, assevera que o laudo pericial foi conclusivo em identificar as sementes como pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu (fls. 15/19), popularmente conhecida como maconha. Foi realizado emendatio libelli com adequação da capitulação ao previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal e rejeitada a denúncia às fls. 42/49.1. Constato que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 145/146, RECEBEU A DENÚNCIA conforme a capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remeta-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro (s) endereço (s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para as citações. 8. Caso não seja declinado novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requistem-se antecedentes criminais do acusado das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado desta decisão. São Paulo, 22 de setembro de 2017. BÁRBARA DE LIMA ISEPPI/Juiz Federal Substituto na Titularidade

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 567º, intime-se novamente o Dr. GEORGE ANDRADE ALVES - OAB/SP 250.016 e Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF 26.966, para manifestarem-se nos termos e prazo do art. 403, §3º do CPP., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006617-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CANUTO DINIZ JUNIOR (SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X CICERO PEREIRA DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X ROSANA SOARES VICENTE

(DECISÃO DE FLS. 335/336): A defesa constituída do acusado CÍCERO PEREIRA COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 260, arrolando as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. O corréu JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 263/264, alegando que não praticou o crime que lhe é imputado na peça acusatória. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e duas testemunhas de defesa. A corré ROSANA SOARES VICENTE não foi localizada em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls. 266, 293, 296, 299, 302, 305, 321, 328, 333). Citada por edital (fls. 307/311), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 312). É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Deturmo a suspensão do processo e do curso prescricional com relação à acusada ROSANA SOARES VICENTE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) a acusada ROSANA SOARES VICENTE foi procurada nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrada (fls. 266, 293, 296, 299, 302, 305, 321, 328, 333); c) foi citada por edital (fl. 307/311); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado (fl. 312). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo a ré ROSANA SOARES VICENTE ser excluída do polo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo da acusada ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. 2. As questões suscitadas pela defesa de JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR, no tocante à ausência de prova de autoria e de dolo, dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual deturmo o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns ALVARO FERREIRA BARROS (fl. 229) e VANESSA MAZETTO FERREIRA (fl. 229), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados CÍCERO PEREIRA COSTA e JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR. Intimem-se pessoalmente os acusados CÍCERO PEREIRA COSTA e JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR (fls. 254 e 256) para que compareçam neste Juízo na data e hora designadas a fim de serem interrogados. Intimem-se as testemunhas comuns ALVARO FERREIRA BARROS e VANESSA MAZETTO FERREIRA (fl. 229) a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições. Comunique-se o superior hierárquico da servidora VANESSA MAZETTO FERREIRA. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste/SP para oitiva da testemunha de defesa MANOEL ALVES DA SILVA (fl. 264), solicitando-se que o ato seja realizado em data anterior à supracitada audiência. Indefiro o pedido de oitiva do corréu CÍCERO PEREIRA COSTA, arrolado com testemunha pela defesa do acusado JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR (fl. 264). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado CÍCERO PEREIRA COSTA juntadas às fls. 240, 241, 242 e 243. Requistem-se novamente antecedentes criminais do acusado JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Intimem-se.

0010753-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES X ISAAC ALVES LIMA (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

1. Diante da informação de fls. 158/167v, deturmo a fixação de tarja verde nos autos. 1.1 Depreque-se a citação de COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES para a Comarca de Presidente Venceslau/SP. 2. Intime-se a defesa de ISAAC ALVES LIMA para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 3. Ciência às partes das Folhas de Antecedentes Criminais juntadas as fls. 195/205.

Expediente Nº 2148

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 310): Chamo o feito à ordem tendo em vista a designação de audiência nos autos de ação cível na qual este magistrado figura como autor, para data e horário colidentes com os da audiência designada nestes autos à fl. 301, redesigno o aludido ato para o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato, inclusive com a anotação correspondente na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, através de correio eletrônico, a fim de que tomem as providências necessárias para a intimação da acusada NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR e viabilização da audiência conforme a alteração ora consignada - servindo esta decisão como aditamento à Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0800314-58.2017.4.05.8303. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6365

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO (PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS) X PAULO THOMAZ DE AQUINO (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO (SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECER E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA (SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ (SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIER X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS (SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 5316/5318 (...). Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração (fls. 4926/4930) opostos pela Ré, Ivonete Pereira, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 4451/4766, requerendo reexame da decisão com efeito modificativo para que seja reconhecida a prescrição punitiva estatal levando em conta a situação de septuagenária da recorrente na ocasião do decreto condenatório. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Ivonete Pereira, nascida aos 06/08/1939, foi condenada como incurso nos artigos 288 e 333, do Código Penal, às penas de onze meses e vinte dias de reclusão e um ano, oito meses e oito dias de reclusão, em 9 de junho de 2016, aos setenta e sete anos de idade, o que motiva a aplicação do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o cômputo dos prazos prescricionais de três anos e de quatro anos, previstos no artigo 109, incisos V e VI, do CP. A denúncia foi recebida, em relação à Ivonete, aos 11/06/2012 (fls. 608/609) e a sentença foi proferida mais de três anos após esta data, aos 09/06/2016 (fl. 4766), ou seja, em prazo superior ao prescricional que, no caso em concreto e com relação à embargante, era de dois anos. A sentença, porém, não foi omissa, pois em caso de recurso do MPF e aumento da pena imposta à Ré, o prazo prescricional poderia ser outro, ainda que reduzido pela metade. Não é caso, então, de provimento do pedido para que omissão seja suprida, em embargos de declaração. Considerando, porém, que não houve recurso da Acusação e que a sentença transitou em julgado para o MPF, aos 21 de junho de 2016 (fl. 4800), de rigor a extinção da punibilidade em favor de Ivonete Pereira, pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, com base no artigo 110, do CP, conforme requerido pela parte. Posto isso, conheço dos embargos de declaração; no mérito, não os acolho por entender ausente a omissão apontada pela Embargante, nos termos da fundamentação, mas extingo a punibilidade em favor de Ivonete Pereira, pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, com base no artigo 110, do CP. Fls. 5158: Recurso de apelação foi interposto por Maria das Graças de Sousa Alves (fls. 4931), mas, considerando o seu pedido de desistência do recurso à fl. 5158, homologo-o. Recebo os recursos de apelação interpostos por Clodoaldo Norato Tavares (fls. 4932/4933), por Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 4935/4936), por Ivana Franci Trota (fls. 4938/4939), por Rosana Maria Alcazar (fl. 4941), por Rodney Silva Oliveira (fls. 4942/4943), por William Massao Shimabukuro (fls. 5139/5140), nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, para apresentação e razões em instância superior. Defesa constituída por Carlos Roberto Gomes da Silva interpôs recurso de apelação, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, para apresentação de razões em grau superior (fls. 4935/4936), razão pela qual deixo de receber a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em defesa de Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 4944/4945). Recebo os recursos de apelação interpostos por Regina Irene Fernandes Sanches (fl. 4940), por Paulo Thomaz de Aquino, Celina Moreira Querido, Ivan Marcelo de Oliveira, Wanderley Marcos Cecilio, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Christian Zaidan Barone e Marcia Helena Rodrigues Santos. Intimem-se para apresentação de razões recursais, nos termos do artigo 600, caput, do CPP. Excepcionalmente, deturmo a expedição de Carta Precatória à Comarca de Remígio/PB, com as seguintes finalidades: A) A intimação pessoal do defensor constituído por Celina Moreira Querido à fl. 3842, que deverá apresentar as razões de apelação no prazo legal, solicitando que o Juízo deprecado aguarde o decurso para a devolução da carta precatória com as devidas razões, ou que certifique o eventual não atendimento; B) Diante da segunda hipótese, a intimação da sentenciada, no prazo de 10 (dez) dias, a constituir novo defensor ou informar a impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeada a Defensoria Pública da União. Recebo o recurso de apelação interposto por Jorge Washington de Souza Alves (fls. 4946/4964), já com razões. Intime-se o MPF para contrarrazões, em momento oportuno, quando da apresentação das razões pelos outros recorrentes Celina, Ivan, Paulo Thomaz, Wanderley, Joana, Christian, Marcia e Regina. Fl. 4937: indefiro o pedido da Defesa de Ivan Marcelo de Oliveira para fazer carga dos autos, em prazo individual, considerando os inúmeros Réus condenados que apresentaram recursos de apelação. Considerando que todo o processo está digitalizado, cabe à Defesa trazer mídia à Secretaria da Nona Vara Federal Criminal de São Paulo-SP para que retire cópia digitalizada dos autos na íntegra, com base nos princípios da igualdade e da ampla defesa. Fl. 5162/5197: BV Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento S/A reiterou o pedido de desbloqueio do veículo Hyundai/Tucson 2.0 GLS 4X2, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placas FYZ 3003, chassis n.º KMHN81BP81743239 (fls. 5162/5163). Juntou documentos (fls. 5164/5197). Informação de fl. 5198 dá conta de que este pedido já foi apreciado nos autos do Processo n.º 0012858-08.2012.403.6181. Extrato à fl. 5199. Não há qualquer modificação fática ou jurídica que motive o afastamento, ou a reconsideração, da decisão já proferida nos autos do pedido de restituição do bem, sendo de rigor o acatamento do parecer ministerial pelo indeferimento do pedido reiterado. Fls. 5204/5303: Wanderley Marcos Cecilio, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a liberação do veículo Kombi, placas EFU 9226 (fls. 5204/5206), com documentos (fls. 5207/5303). O MPF manifestou-se às fls. 5308/5310, pelo indeferimento. Com razão a Procuradora da República ao sustentar, com base na documentação juntada por Wanderley, que o bem foi adquirido em quarenta e oito prestações mensais, pagas desde dezembro de 2009, portanto, no período em que o requerente mantinha conduta ilícita descrita na sentença, configurando bem adquirido com valores advindos do crime, o que motiva o indeferimento do pedido. Indefiro, assim, o pedido de desbloqueio e restituição do bem, com base no artigo 91, inciso II, alínea b, do CP. De-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de fl. 5027, de Antônio Moraes de Figueiredo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

Ação Penal n.º 0014183-47.2014.403.6181 Recebo o apelo do sentenciado RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ, à fl. 539. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030549-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023399-0)) ALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA . X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providência a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ da empresa embargante, cópia do RG e CPF do embargante, cópia do Contrato Social e atribuição do valor da causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004733-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-35.2011.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Autos desarquivados. Fls. 44/45: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 42. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 138/140: Ante o depósito ora apresentado e mais o valor cuja transformação em pagamento será revertida, existe quase o dobro do valor do crédito, em depósito. Declaro suspensa a exigibilidade da CDA exequenda nº. 31.828.048-5. Cumpra-se fls. 136. Após, diga a exequente o valor suficiente para extinção da execução, quando será liberado o excedente ao executado. Int.

0005233-71.1999.403.6182 (1999.61.82.005233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 276 (NEWTON LUIZ RODRIGUES, CPF 007.248.188-98, SERGIO LUIZ SEGATTO, CPF 086.009.898-25), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 366 (MARCIA DE CASTRO KATO, CPF 032.774.668-84, MONICA PEREIRA DE CASTRO, CPF 044.476.088-12, MARISA PEREIRA DE CASTRO, CPF 032.774.658-02), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0021548-77.1999.403.6182 (1999.61.82.021548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Autos desarquivados. Fls. 49/52: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0055332-11.2000.403.6182 (2000.61.82.055332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL EXPORTEX LTDA X JOSE DE FREITAS NETO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Intime-se o peticionário de fls. 78 do desarquivamento dos autos, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. A carga dos autos fica condicionada à regularização determinada. No silêncio, retorne ao arquivo. Publique-se.

0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei-3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 207/208 (SERGIO VICTOR MILRED, CPF 061.231.808-78, e DIEGO LUIZ MILRED, CPF 248.459.968-47), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDJ para os devidos registros. Após ciência da Exequeute e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0038918-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequeute sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0011014-30.2006.403.6182 (2006.61.82.011014-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MIGUEL STEFANO LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Quanto ao pedido da Exequeute, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 12), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequeute.

0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 123. Publique-se.

0005885-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 262. Publique-se.

0020564-15.2007.403.6182 (2007.61.82.020564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON JOSE PEREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Intime-se o petionário de fls. 93/94 do desarmamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, pois não figura como parte neste feito. Com a regularização, fica deferida a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de regularização, proceda a Secretaria à exclusão dos advogados do sistema processual informatizado e, após, retomem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0027033-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 61. Publique-se.

0000372-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000372-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOENGE CONSTRUTORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Quanto ao pedido da Exequeute, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 405), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequeute.

0025775-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Intime-se a executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000331-42.2009.403.6500 (2009.65.00.000331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA ZANELATTO(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Autos desarmados. Fls. 30/31: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomem ao arquivo. Publique-se.

0060917-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequeute dos valores depositados na CEF (fl. 11), nos termos e percentuais indicados na petição de fls. 27/30. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da petição de fls. 27/30. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0048693-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREDERICO PAULO WIECHMANN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Intime-se o Executado do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

Expediente Nº 4218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513063-07.1994.403.6182 (94.0513063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP117265 - ELJANA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Intime-se Gabriel Ferreira de Paula do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Efetivada a regularização processual, fica deferida a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo - findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X JORGE EDUARDO SUPLYCI FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Intime-se o executado GABRIEL FERREIRA DE PAULA do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Com a representação regularizada, fica autorizada a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 159. Publique-se.

0517437-03.1993.403.6182 (93.0517437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MALHARIA GIGI LTDA X CLAUDIA MOREIRA VILLARI X ESPOLIO DE CLAUDIO VILLARI(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA)

Defiro a penhora sobre a fração ideal do imóvel indicado (fls. 85 e 112/113), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Por ora, expeça-se mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens em face da Executada, a ser cumprida no endereço de fl. 204.Int.

0523956-86.1996.403.6182 (96.0523956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BADRA S/A - MASSA FALIDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Indefiro uma vez que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 deve ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Requeira a exequente a habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar ou penhora no rosto dos autos.Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação por parte da interessada.Int.

0534279-53.1996.403.6182 (96.0534279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se à Exequente para manifestação (fls. 200/203).Int.

0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Por ora, defiro o pedido da Exequente de indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados MARIA LUIZA e PAULO por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0518689-65.1998.403.6182 (98.0518689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523956-86.1996.403.6182 (96.0523956-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 0523956-86.1996.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0542029-38.1998.403.6182 (98.0542029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X ANA HELENA BARROSO DE BARROS X PAULO BARROSO DE BARROS(SP065746 - TACTO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Deixo de determinar a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia constante na petição retro.Publique-se.

0000471-12.1999.403.6182 (1999.61.82.000471-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METALURGICA ARCO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO X MANUEL ALONSO LUENGO(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Resta prejudicado o pedido de fl. 278, uma vez que CONCEPCION RULL ALONSO e MANUEL ALONSO LUENGO já estão no polo passivo desta Execução.Requeira a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 455/Verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão referida, expedindo-se ofício à CEF como determinado.Após, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo interposto.Int.

0032785-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032785-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens da empresa executada e do coexecutado (fls. 56, 61, 76, 106 e 130/132), bem como que a exequente, diferentemente da Fazenda Nacional, não tem acesso direto à declaração de renda do executado, defiro o pedido para que se proceda à solicitação das 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Caso a consulta resulte na juntada de documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto sigilo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Neste caso providencie a Secretaria as necessárias anotações. Após, vista à Exequente. Intime-se.

0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLON 2 LTDA ME(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI) X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 16.669,75 em 24/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0029153-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 74.884,06 em 19/12/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0041806-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZE) X COOPSERV SOC.COOPERATIVA DOS PROF.NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE - CNPJ 01.062.990/0001-55), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERV.S E ADMINISTRACAO LTDA (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.Int.

0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos opostos transitaram em julgado, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (fl. 51), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 16/01/2017 totalizava R\$ 31.496,88. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0012552-12.2007.403.6182 (2007.61.82.012552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Indefiro a expedição de mandado de penhora no endereço requerido, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0044505-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Intime-se a Executada para se manifestar a respeito do cálculo apresentado pela Exequente (fl. 112) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Executada expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequente dos depósitos de fls. 15 e 16 até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, nos termos da petição de fl. 112 (RS 1.021.873,15 vinculado à CDA 80610053922-04 e RS 1.153.094,66 vinculado à CDA 80210026849-57, na data de 05/05/2011). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050276-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OSWALDO SANCHES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 289 (RS 1.707,16, em 20/07/2017), constando como beneficiário a Dra Maria Ednalva de Lima, OAB/SP 152.517, CPF 127.648.698-78. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0051446-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036487-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036487-6)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 261 (R\$ 16.042,00, em 20/07/2017), constando como beneficiário o Dr. Lucas Munhoz Filho, OAB/SP 301.142, CPF 359.335.768-24. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4219

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031649-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-94.2011.403.6182) RENATO SPINA FRANCA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Primeiramente, determino remessa ao SEDI para retificação do polo ativo, pois os embargos foram ajuizados por RENATO SPINA FRANÇA, e não por TREND BY TREND CONFECÇÕES LTDA-EPP, como restou distribuído. O Embargante sustenta prescrição e impenhorabilidade de valor bloqueado em sua conta bancária. Atribui à causa o valor do bloqueio, sendo certo que o da dívida é maior. As duas sustentações poderiam ser arguidas e decididas nos autos da execução fiscal, porém o embargante optou pelo ajuizamento dos embargos e, assim, a inicial exige emenda. É que foram ajuizados Embargos de Terceiro, mas o embargante não é terceiro, mas sim coexecutado, incluído no polo passivo da execução fiscal em 2013. Diante disso, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), a emenda à inicial transformando-a em Embargos do Devedor, bem como corrija o valor atribuído à causa, considerando que o valor deve expressar o proveito econômico almejado com a ação, ou seja, o prejuízo que se visa evitar com os presentes Embargos (valor da execução). Decorrido o prazo, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022992-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA)

Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar o ESPÓLIO DE JULIO DA SILVA LEMES, já devidamente citado nos autos em face do comparecimento espontâneo (fls. 11/14). Após, intime-se da penhora de fl. 65 na pessoa de seu advogado constituído nos autos, inclusive do prazo para oposição de embargos, se cabíveis. Na sequência, expeça-se mandado para nomeação de depositário, devendo o encargo recair sobre a inventariante MIRA DA SILVA LEMES, a ser cumprido no endereço de fl. 33. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int.*

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 749: Tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista à(ao) embargado(a), para apresentar manifestação, conclusiva, sobre o laudo pericial.

0013331-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044870-4)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Anotar-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 1319 e 1334), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, a adesão ao programa de parcelamento de débitos, em havendo ação em curso, enseja a renúncia a alegações de direito, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O descumprimento da norma, importa em rescisão do parcelamento em âmbito administrativo. Cumpra-se a decisão de fl. 1332.

0049628-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034452-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034452-0)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, (fls.262/286), para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0047128-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Por petição de fls. 102/106, a parte embargante noticiou nos autos que a área objeto do ITR foi declarada terra devoluta por sentença proferida nos autos da ação discriminatória nº 984/03. Postulou prazo para providenciar a averbação da sentença à margem da matrícula do imóvel, o que foi deferido por este juízo, sem, no entanto, ter havido cumprimento pela parte embargante até a presente data. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte embargante junte aos autos cópia da matrícula da Fazenda Serra Negra com o devido registro/averbação da sentença proferida na ação discriminatória nº 984/03, bem como certidão de interior teor de referida ação discriminatória nº 984/03. Com a apresentação dos documentos acima indicados, vista à parte embargada para manifestação em cinco dias. A inércia da parte embargante no cumprimento desta decisão implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP210321 - MARCELO NATALE RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito (fls.147/149), iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0051024-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041560-58.2012.403.6182) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls.549: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0060455-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls.138: Defiro pelo prazo requerido.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.

0001438-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observe que o(a) embargante providenciou a juntada aos autos do Processo administrativo nº 13805 003886/96-36 pertinente à execução fiscal (fls.160/206), mas não apresentou manifestação a respeito dele.Sendo assim, intime-se o(a) embargante para se manifestar sobre o Processo administrativo referido acima. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0011877-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-69.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, indefiro o pedido da embargada de reconsideração da decisão de fl. 473, que recebeu os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sobre bem imóvel. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto ensejaria a transmissão do bem a terceiro com paralisação de suas atividades. Sendo assim, estando presentes os requisitos para conceder efeito suspensivo a estes embargos, mantenho a decisão anterior. 2. Verifico que há irregularidade de representação processual no presente feito, pois a procuração de fl. 49 foi subscreta apenas por um dos representantes da sociedade listados na cláusula 9ª do contrato social (fl. 54), malgrado fosse necessária a assinatura de dois deles. Constatado, no entanto, que há cópia de procuração corretamente assinada à fl. 123 da execução fiscal em apenso, outorgando poderes ao mesmo advogado, o que afastaria a mencionada irregularidade. Nesse ponto, o fato de a procuração indicar a constituição apenas para o fim de defesa nos autos da execução fiscal n. 0001453-69.2012.403.6182 não modifica a referida conclusão, visto que os embargos à execução são a modalidade de defesa por excelência em face da demanda executiva. De toda sorte, faculto ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, até para evitar futura arguição de nulidade, mormente caso estes autos venham a ser desapensados da execução fiscal. 3. No mesmo prazo, tendo em vista a juntada de documentos pela embargada, intime-se o embargante nos termos do art. 437, 1º, do CPC. 4. Após, considerando o quanto alegado pela embargada à fl. 578-verso, entendo que a questão controvertida nos autos não prescinde da produção de prova pericial. Por conta disso, reconsidero a decisão anterior para determinar a produção de tal prova. Nomeio como perito contador o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n. 122, conj. 61, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones 98861-2112 e 98586-5769, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já apresentou quesitos (fls. 538/539). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Prazo: 05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0000442-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050471-25.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls.298/300: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0024346-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-36.2013.403.6182) LABORAMED I ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.150: Defiro pelo prazo requerido.Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026932-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507285-27.1992.403.6182 (92.0507285-0)) FRIMA GRINSPUM - INCAPAZ X JACQUES GRINSPUM(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP197424 - LUCIANA CRINCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por FRIMA GRISPU, representada por seu curador Jacques Grispum, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é o cancelamento de construção judicial incidente sobre a conta corrente nº 114.258-5, agência nº 6819-5 do Banco do Brasil. Aduz que em razão na Execução Fiscal 92.0507285-0 foi determinada a penhora de bens do executado Saul Grispum, tendo sido efetuado o bloqueio judicial de R\$ 4.186,19 na conta corrente supramencionada. Segundo narra, a conta em questão é de sua titularidade em conjunto com o executado. Afirma que o montante bloqueado é oriundo de proventos recebidos por ela a título de aposentadoria. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em um primeiro momento a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte, bem como os proventos de aposentadoria. Conferindo o devido quilibre a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB) Neste processo, verifico que a parte embargante juntou documentos indicando que o valor bloqueado se encontrava depositado em conta corrente da qual é 1ª titular e por meio da qual recebe seus proventos de aposentadoria, sendo o valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos (fls. 27 e 33/46). Oportuno salientar que o bloqueio incidiu exatamente sobre os proventos depositados à embargante pela São Paulo Previdência - SPPREV (fls. 27 e 46 dos embargos e 126 da execução fiscal nº 92.0507285-0). No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado, tendo em vista que a parte embargante, uma vez, privada de seu bem, sofreu patente prejuízo em sua subsistência. Por fim, registro que não há óbice legal para a concessão da medida liminar nos termos acima, pois a liberação de dinheiro, no caso de impenhorabilidade de valores, tem sido aceita pela jurisprudência por decisão interlocutória nos autos da própria execução fiscal. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso IV do NCPC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para liberação do depósito impenhorável mantido por FRIMA GRISPU no Banco do Brasil, conta corrente nº 114.258-5, agência nº 6819-5. Intime-se a parte embargada desta decisão, bem como para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045529-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025973-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025973-9)) RICARDO POLA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0038549-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-80.2014.403.6182) BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0040392-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-12.2014.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0046414-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-03.2012.403.6182) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0050827-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-53.2014.403.6182) CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0063917-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-95.2014.403.6182) M GARCIA PADARIA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA GUGLIELMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0027366-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-52.2014.403.6182) MIL EVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0035691-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-19.2015.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0040859-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057828-22.2014.403.6182) MASAHIKO SADAKATA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0046899-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-62.2012.403.6182) MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO DE CARVALHO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0059409-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034002-30.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0004976-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047645-1)) AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0032303-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517363-70.1998.403.6182 (98.0517363-1)) NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0033230-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018518-09.2014.403.6182) JIGS IBIRAPUERA SERVICOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0036957-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064779-95.2015.403.6182) VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0041095-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-19.2015.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP167329B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0052469-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502673-36.1998.403.6182 (98.0502673-6)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021376-38.1999.403.6182 (1999.61.82.021376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA X SERGIO SAVIO SILVEIRA X ROBERTO MASSAO SATO(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0026162-91.2000.403.6182 (2000.61.82.026162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 86/87: os autos retomaram do arquivo para juntada de ofício do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SP informando o desbloqueio do veículo placas CRO 3541, penhorado nestes autos (termo fl. 54), em razão de sua arrematação em hasta pública perante o juízo do Estado. Considerando que a presente execução fiscal se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para ciência e após, tomem os autos ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 85. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e após, cumpra-se, arquivando-se sem baixa na distribuição.

0065213-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMENS ELETRICA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0062946-81.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e determino que se publique o despacho de fl. 49, para fins de intimação da executada. Após, cumpra-se aquela decisão. Publique-se. Despacho de fl. 49 - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0050502-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAIS E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 56: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o subscritor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0055361-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Considerando a transferência para estes autos dos valores penhorados nos autos nº 0001576-16.1989.401.3600, que tramitam no juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá- MT, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Publique-se e intime-se.

0004514-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR PALMIERI(SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 39, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. No prazo assinalado, cumpra ainda integralmente a ordem para juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Publique-se e cumpra-se.

0012508-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 419/447: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 415/416, promovendo-se vista dos autos à exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da concordância da exequente, suspendo a presente execução fiscal.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80), a contar da intimação desta decisão.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-48.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da concordância da exequente, suspendo a presente execução fiscal.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80), a contar da intimação desta decisão.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-17.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo a presente execução fiscal.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2853

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0097190-22.2000.403.6182 (2000.61.82.097190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNEW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016965-78.2001.403.6182 (2001.61.82.016965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0017131-13.2001.403.6182 (2001.61.82.017131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REUNEW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023689-98.2001.403.6182 (2001.61.82.023689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP217932 - WILDE CUNHA COLARES E SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014377-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014378-49.2002.403.6182 (2002.61.82.014378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016421-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, na qual foi atravessada, pela executada, petição requerendo o desarquivamento do feito e sua consequente extinção, uma vez operada, in casu, a prescrição intercorrente.À exequente foi determinada vista, para falar sobre a referida prescrição intercorrente, nos seguintes termos: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. A fs. 145 e verso, a União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, em razão da decretação da falência da empresa executada, aduzindo, em suma, que tal prazo (da prescrição intercorrente) restou interrompido. A fs. 151, este juízo determinou à exequente para informar a atual situação do processo de falência, advertindo-a que na falta de manifestação conclusiva os autos tomariam conclusos para sentença, tendo em conta o documento de fs. 135, in fine, onde se constata, desde 08/04/2004, a suspensão dos efeitos da falência, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. A exequente compareceu em juízo, por meio da petição de fs. 157, informando apenas que a falência foi extinta em 25/04/2006, nada relatando sobre a incidência ou não da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se contata, os autos foram para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 21/09/2005 (fs. 42vº), lá permanecendo até 07/04/2014, quando foram desarquivados para juntada da petição da parte executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o respectivo desarquivamento em 07/04/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente demanda e respectivos processos apensos, diante do documento apresentado a fs. 135 (suspensão dos efeitos da falência). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal e apensos 00180289.2002.403.6182, 0019259-69.2002.403.6182 e 0019260-54.2002.403.6182. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018029-89.2002.403.6182 (2002.61.82.018029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, na qual foi atravessada, pela executada, petição requerendo o desarquivamento do feito e sua consequente extinção, uma vez operada, in casu, a prescrição intercorrente.À exequente foi determinada vista, para falar sobre a referida prescrição intercorrente, nos seguintes termos: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. A fs. 145 e verso, a União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, em razão da decretação da falência da empresa executada, aduzindo, em suma, que tal prazo (da prescrição intercorrente) restou interrompido. A fs. 151, este juízo determinou à exequente para informar a atual situação do processo de falência, advertindo-a que na falta de manifestação conclusiva os autos tomariam conclusos para sentença, tendo em conta o documento de fs. 135, in fine, onde se constata, desde 08/04/2004, a suspensão dos efeitos da falência, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. A exequente compareceu em juízo, por meio da petição de fs. 157, informando apenas que a falência foi extinta em 25/04/2006, nada relatando sobre a incidência ou não da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se contata, os autos foram para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 21/09/2005 (fs. 42vº), lá permanecendo até 07/04/2014, quando foram desarquivados para juntada da petição da parte executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o respectivo desarquivamento em 07/04/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente demanda e respectivos processos apensos, diante do documento apresentado a fs. 135 (suspensão dos efeitos da falência). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal e apensos 00180289.2002.403.6182, 0019259-69.2002.403.6182 e 0019260-54.2002.403.6182. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019259-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, na qual foi atravessada, pela executada, petição requerendo o desarquivamento do feito e sua consequente extinção, uma vez operada, in casu, a prescrição intercorrente.À exequente foi determinada vista, para falar sobre a referida prescrição intercorrente, nos seguintes termos: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. A fs. 145 e verso, a União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, em razão da decretação da falência da empresa executada, aduzindo, em suma, que tal prazo (da prescrição intercorrente) restou interrompido. A fs. 151, este juízo determinou à exequente para informar a atual situação do processo de falência, advertindo-a que na falta de manifestação conclusiva os autos tomariam conclusos para sentença, tendo em conta o documento de fs. 135, in fine, onde se constata, desde 08/04/2004, a suspensão dos efeitos da falência, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. A exequente compareceu em juízo, por meio da petição de fs. 157, informando apenas que a falência foi extinta em 25/04/2006, nada relatando sobre a incidência ou não da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se contata, os autos foram para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 21/09/2005 (fs. 42vº), lá permanecendo até 07/04/2014, quando foram desarquivados para juntada da petição da parte executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o respectivo desarquivamento em 07/04/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente demanda e respectivos processos apensos, diante do documento apresentado a fs. 135 (suspensão dos efeitos da falência). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal e apensos 00180289.2002.403.6182, 0019259-69.2002.403.6182 e 0019260-54.2002.403.6182. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019260-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, na qual foi atravessada, pela executada, petição requerendo o desarquivamento do feito e sua consequente extinção, uma vez operada, in casu, a prescrição intercorrente.À exequente foi determinada vista, para falar sobre a referida prescrição intercorrente, nos seguintes termos: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias. A fs. 145 e verso, a União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, em razão da decretação da falência da empresa executada, aduzindo, em suma, que tal prazo (da prescrição intercorrente) restou interrompido. A fs. 151, este juízo determinou à exequente para informar a atual situação do processo de falência, advertindo-a que na falta de manifestação conclusiva os autos tomariam conclusos para sentença, tendo em conta o documento de fs. 135, in fine, onde se constata, desde 08/04/2004, a suspensão dos efeitos da falência, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça. A exequente compareceu em juízo, por meio da petição de fs. 157, informando apenas que a falência foi extinta em 25/04/2006, nada relatando sobre a incidência ou não da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se contata, os autos foram para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 21/09/2005 (fs. 42vº), lá permanecendo até 07/04/2014, quando foram desarquivados para juntada da petição da parte executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o respectivo desarquivamento em 07/04/2014, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente demanda e respectivos processos apensos, diante do documento apresentado a fs. 135 (suspensão dos efeitos da falência). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal e apensos 00180289.2002.403.6182, 0019259-69.2002.403.6182 e 0019260-54.2002.403.6182. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Por isso, como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049324-47.2002.403.6182 (2002.61.82.049324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027895-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031355-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039490-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA X AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista do encerramento do processo falimentar da executada, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade do prosseguimento do feito.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em sucumbência.P. R. I. e C..

0039491-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA X AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista do encerramento do processo falimentar da executada, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade do prosseguimento do feito.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em sucumbência.P. R. I. e C..

0045560-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0045834-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE VASSOURAS SAO JORGE LTDA(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047719-32.2003.403.6182 (2003.61.82.047719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE VASSOURAS SAO JORGE LTDA(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0070036-24.2003.403.6182 (2003.61.82.070036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053636-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO RAFA LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, encontrava-se paralisado desde 29/07/2009, ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, uma vez não localizados o devedor e ou bens passíveis de serem penhorados, conforme se verifica às fls. 27 e 53 verso.Após o decurso do prazo prescricional estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o executado apresentou exceção de pré-executividade de fls. 58/70, aduzindo, em síntese, que o débito, objeto da presente execução fiscal, encontra-se prescrito.A decisão de fls. 77 recebeu a exceção oposta e determinou a abertura de vista à exequente para resposta.As fls. 78/9, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da presente demanda, informando, inclusive, que houve adesão / exclusão do executado para parcelamento do débito.Diante da concórdia da exequente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Considerando que todas as diligências para localização do devedor e/ou bens penhoráveis foram negativas e, considerando, ainda, a manifestação do devedor somente após o decurso do quinquênio legal assinalado no art. 40 da Lei nº 6.830/80, assim como a falta de resistência da exequente, não há como condená-la em honorários como pretende o executado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013765-87.2006.403.6182 (2006.61.82.013765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições nºs 80 4 05 087315-02, 80 4 05 121691-80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento/pagamento das inscrições, objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme documento de fls. 56, destes autos.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030777-17.2006.403.6182 (2006.61.82.030777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036613-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento das inscrições objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004512-41.2007.403.6182 (2007.61.82.004512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARMORES INSTALACAO DE GRANITOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014240-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIA CONTABIL BETTENCOURT LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento das inscrições objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023833-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERCATIVA COMERCIO DE TELAS LTDA.-(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049748-16.2007.403.6182 (2007.61.82.0049748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento do crédito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000043-78.2009.403.6182 (2009.61.82.000043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ROSSINI ANGELO - ESPOLIO(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040056-22.2009.403.6182 (2009.61.82.040056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMANA CELIA JERONIMO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002750-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIAHT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento das inscrições objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004410-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005482-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031152-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ADEZUZA LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023223-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037001-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEMANI ADVOGADOS(OP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050870-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X O CORRENTAO COMERCIAL LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056685-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCA MARKETING & PROPAGANDA LTDA.(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015982-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047046-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON EUROVILLE(SP077703 - DAVID ROMERO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0060301-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP365404 - DANIEL RODRIGUES DA COSTA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0063275-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMIL MORAES LIMA(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Vistos, etc..Trata a espécie de executivo fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 10/7). Por meio de tal instrumento, o executado veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco; diz, nesse sentido e em suma, que a ação nº 0027834-19.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu a inexistência de débito quanto ao imposto de renda compreendido no ano calendário de 2009 / exercício de 2010, em cobro na presente demanda. Requeveu a procedência da exceção ofertada e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Juntou documentos às fls. 18/101.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que requereu dilação do prazo assinalado a fls. 103, com o intuito de aguardar a análise conclusiva do órgão competente (Receita Federal do Brasil).Trouxe documentos de fls. 105/154.Instada novamente, a fls. 158, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, imperativa a extinção do feito, conforme requerido. Restaria definir, a par disso tudo, apenas a questão pertinente aos ônus da sucumbência.É sabido que a incidência da solução preconizada pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80 não implica automática e infalível senção da parte exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, em especial quando o cancelamento administrativo do crédito exequendo se processa por conta de defesa ofertada pelo executado. Natural: se a causa do cancelamento de uma dada inscrição é a defesa do executado, evidenciada restaria a relação de causalidade havida entre aqueles dois termos - resistência (defesa) e solução (cancelamento, com a consequente extinção do feito executivo).O caso dos autos parece ser dos que reclamaria a mencionada solução: a executada de fato ofertou exceção de pré-executividade (defesa), que, recebida e processada, teria demonstrado, ao final de tudo, o cancelamento administrativo do crédito exequendo. Tenho, entretanto, que a mencionada sujeição do caso concreto à preconizada solução é apenas aparente.O comportamento processual da exequente seria repreensível a ponto de se lhe impor as consequências processuais pela executada almejada - condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.No entanto, conforme dá conta a certidão de dívida ativa de fls. 04, o crédito em questão originou-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte. Assim como retrata, também, o documento de fls. 154. Nesses termos, não há como atender a pretensão do executado para condenação da exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070441-74.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008545-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LP CONSULTORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA(SPI54592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023109-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.As fls. 12/3, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que as inscrições geradoras dos créditos executados foram administrativamente canceladas.Recebida tal defesa com a suspensão do processo, foi à entidade credora oportunizada vista.A fls. 29 e verso, a exequente requereu a extinção do feito, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pugnando, porém, por sua não-condenação em honorários, aduzindo que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro de fato do contribuinte no preenchimento da declaração, conforme se constata dos documentos de fls. 30/8.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção da presente ação, em razão do cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Uma vez atestado pela exequente que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 30/8, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030565-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037209-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP102579 - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de petição, informando, em síntese, que em 10/03/2016, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, deferiu o processamento da recuperação judicial a que estaria submetida. Em atendimento à citação ocorrida em 09/06/2017, ofereceu em penhora, crédito decorrente da Ação Ordinária nº 5008231-34.2014.404.7002, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR. Requereu o recebimento e o acolhimento da nomeação à penhora do crédito devido à executada, nos autos da mencionada Ação Ordinária.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que houve, administrativamente, cancelamento do ajuizamento da presente execução, tendo em vista a inclusão das DEBCAD's, que instrumentalizam estes autos, em parcelamento, com pedido protocolizado em data anterior ao ajuizamento desta ação.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito, haja vista o cancelamento administrativo do ajuizamento da presente execução fiscal, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando ausência de contenciosidade, tendo em vista a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a perícia indireta anteriormente designada, já que indispensável para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do segurado falecido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 288/295: defiro.

Determino à Secretaria que retifique o representante processual da parte autora, conforme os documentos juntados às fls. 288/297.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-12.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PATRICIA KANJI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI - SP319751
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11501

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007126-0) - MARIA SUELI BORTOLOTTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194 a 197vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005624-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005624-9) - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 253/254: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004657-89.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAES MENEZES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 219/219vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 270/270vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 251 a 252vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 210/210vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 277 a 278vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 154 a 156: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007628-76.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 234/234vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 236/236vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004085-31.2013.403.6183 - ELENI TOSELLI BOVO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 263/263vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 338 a 340vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 308/308vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205/205vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0010782-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 309 a 310vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0010831-12.2013.403.6183 - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 333/333vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0011942-31.2013.403.6183 - JOAO PAULO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266 a 268vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0012427-31.2013.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 258 a 260vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259 a 260vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0000052-61.2014.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 261/261vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 330/331: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 250 a 251vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213/213vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0004090-19.2014.403.6183 - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 263 a 264vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0005018-67.2014.403.6183 - DINA DIAS DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205 a 206vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259 a 260vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0005742-71.2014.403.6183 - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 197/197vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 231/231vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0006798-42.2014.403.6183 - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 293/293vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0007116-25.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 165/165vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0009083-08.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198 a 199vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 270/270vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0009753-46.2014.403.6183 - NEIDE BONIFACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 220/220vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 226/226vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221 a 223vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0003339-95.2015.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 185/185vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0002013-66.2016.403.6183 - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 183/184: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.
0003266-89.2016.403.6183 - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 109 a 111: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010268-23.2010.403.6183 - IZAEI TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEI TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 11502

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010016-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010016-7) - ABEL DOS SANTOS GONCALVES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7) - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Supremo Tribunal Federal.Int.

0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007185-23.2015.403.6183 - JOSE VALTER DO ROSARIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO SPADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3869: defiro à União Federal o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2112879, 2112887, 2112890, 2112914 e 2112918 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como os feitos 0151535-27.2004.403.6301 e 0002134-85.2014.403.6338 porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2124438, 2125161, 2125168, 2125175, 2222520, 2222622, 2222636, 2222640 e 2222643 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0014520-79.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005338-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente de exibição de documentos, proposta por **JOSÉ IBIAPINA MENDES RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**.

Em suma, narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/158.933.487-3) desde 28/05/2012. Alega que "(...) algumas empresas que trabalhou que não constaram na contagem de seu tempo de contribuição, como por exemplo, a Companhia Cearense de Cimento Sítio Santana Helena S/N Portland (1968 a 1970), bem como, também não foi reconhecida a respectiva insalubridade", e que "(...) tais vínculos, inclusive com os de tempo especial, já foram devidamente comprovados em sede de procedimento administrativo, na ocasião do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.941.249-3, o qual foi indeferido 'por não ter enquadrado especial todo período solicitado'.

Alega que, com o objetivo de que os vínculos e os tempos especiais fossem contados na sua aposentadoria por idade, efetivou agendamentos junto à autarquia, nas datas de 13/10/2016, 26/06/2017 e 13/07/2017, a fim de retirar a cópia dos processos sob NB 114.941.249-3 e 158.933.487-3, não logrando sucesso. Relata que no último agendamento, em 13/07/2017, foi informado "(...) que seu processo não estava na agência e que não havia previsão para que seu processo chegasse, ou ao menos pudesse ser encontrado".

Requer, dessa forma, nos termos do artigo 305, 396 e 399, inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015, a citação do réu, a fim de que forneça a cópia dos processos administrativos. Ao final, após efetivada a tutela cautelar, requer a abertura de prazo de 30 dias para formulação do pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil/2015.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 305, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se o interesse de agir em relação ao pedido formulado. Isso porque, com base no teor dos processos administrativos de concessão de aposentadoria por idade e de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor poderá, em tese, formular o pedido de revisão de aposentadoria por idade, aduzindo, na exordial, as razões de fato e de direito para o reconhecimento de vínculos e tempos especiais que alega não terem sido aceitos pela autarquia.

Como prova de que não logrou êxito, até o presente momento, na obtenção dos aludidos processos, o autor juntou, na inicial, comprovantes do protocolo de requerimento (id 2428179), com agendamentos marcados para os dias 13/10/2016, 26/06/2017 e 13/07/2017.

Não obstante, tendo em vista que a DIB da aposentadoria por idade é de 28/05/2012, não há risco de decadência do direito de propositura da ação de revisão, inexistindo, dessa forma, óbice na análise da pretensão após a citação do INSS, uma vez oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência cautelar.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a emendar a inicial nos termos do r. despacho (doc 2406834), a parte autora não o fez integralmente, na medida que deixou de incluir as antigas beneficiárias da pensão por morte em decorrência do segurado falecido no polo passivo da ação.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que as inclua no polo passivo, com as respectivas qualificações e domicílios, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11661

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao perito nomeado cópia da manifestação de fls. 150 (Ofício RH - nº 364/2017 da Diretoria Técnica do Hospital Regional Sul). Intime-se. Cumpra-se.

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos à 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão do E. TRF 3 de anulação da sentença, prossiga-se a demanda. 3. Afaste a prevenção com o feito 0065424-35.2007.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008015-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais, provisoriamente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. 2. Após a realização do depósito judicial, tomem conclusos para designação de data para a realização da perícia. Int.

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 312: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Fls. 319-321: ciência ao INSS. Int.

000015-29.2017.403.6183 - DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fls. 130/132), remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no r. despacho de fls. 121. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-se] à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evadido de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReF. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: R\$ 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReF. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO**. [...] **PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravado de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada.”]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-se] à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescrites), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO**. [...] **PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravado de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJE 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “enriquecer[-]se à custa de outrem”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgamento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desª. Mariana Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]**

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Límite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadoria por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-]se à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: R\$ 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO**. [...] **PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-se] à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescrites), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravado de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJE 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “enriquecer[-se] à custa de outrem”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgamento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desª. Mariana Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]**

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Límite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadoria por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-]se à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: R\$ 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO**. [...] **PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-se] à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescrites), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravado de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJE 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “enriquecer[-]se à custa de outrem”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgamento da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desª. Mariana Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de descontos de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]**

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Límite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001136-07.2017.4.03.6183
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadoria por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “*enriquecer[-]se à custa de outrem*”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. Desª. Marianina Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: R\$ 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] **DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO**. [...] **PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-70.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação acrescidas do valor que recebe a título de benefício previdenciário (R\$2.325,28) sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$3.546,94; 03/2017: R\$3.597,77; 04/2017: R\$2.879,88; 05/2017: R\$3.178,12; 06/2017: R\$2.966,79; 07/2017: R\$3.178,12; 08/2017: R\$3.137,34; 09/2017: R\$3.814,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo físico, remeta-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0008122-48.2006.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3154702 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183
AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese ter sido afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e os processos nº 0002607-85.2013.4.03.6183, nº 0002926-82.2015.4.03.6183 e nº 0003460-89.2016.4.03.6183 no despacho citatório, a competência em razão de prevenção não foi examinada.

Referidas ações foram ajuizadas pelo autor com idêntico pedido e causa de pedir à esta.

O processo nº 0002607-85.2013.4.03.6183 iniciou-se na 2ª Vara Previdenciária, havendo declínio da competência para o Juizado Especial Federal e extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, em razão do não comparecimento à perícia.

Da mesma forma, na 7ª Vara Previdenciária foi prolatada sentença declarando a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir nos autos nº 0002926-82.2015.4.03.6183, pois, instado a comprovar o indeferimento administrativo, o autor ficou-se inerte.

Por fim, na 1ª Vara Previdenciária houve o indeferimento da inicial no processo nº 0003460-89.2016.4.03.6183 em virtude da inércia do autor em juntar cópias processuais para análise de prevenção.

Em se tratando de competência absoluta, inexistente prevenção. Logo, o Juízo passível de prevenção em que primeiro distribuída a inicial, consoante artigo 59 do Código de Processo Civil, é o da 7ª Vara Previdenciária.

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, da lei adjetiva, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0002926-82.2015.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-53.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 3237442: defiro o solicitado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 2375772.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o INSS das informações prestadas pela autoridade coatora, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002128-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, sob pena de preclusão, o tópico final do despacho doc.2335784, fornecendo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial que embasou a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) referentes à Christensen Roder Ind. de Prod. Diamantados Ltda. (doc. 2169909, p. 2/5) e declaração do empregador ou do responsável técnico acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário/equipamento utilizado e nos processos de produção, entre o período de prestação do serviço e a avaliação técnica referida nos formulários.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-92.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FLAVIA QUERQUERI

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-22.2003.403.0399 (2003.03.99.016433-0) - EDITE SANTOS TURRA(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de KLEDSON CESAR DOS SANTOS TURRA e ROGERIO DOS SANTOS TURRA como sucessores da autora falecida EDITE SANTOS TURRA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0003053-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003053-4) - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA X ABGAIL CANDIDA DE SEQUEIRA DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 321/328.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001631-49.2011.403.6183 - PEDRO FURLAN X WILSON CAMPOY NAVARRETE X VALDIR ANTONIO TARGA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 354/360.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 208/216.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 262/264, que julgou improcedente o pedido de condenação do réu em adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante, em síntese, que o julgado merece reparos, eis que a jurisprudência pátria vem consolidando entendimento acerca da possibilidade do referido adicional às aposentadorias por idade e tempo de contribuição, eis que o adicional tem natureza assistencial (fls. 266/270). É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cunpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 189/208.Int.

0007791-17.2016.403.6183 - HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES(RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000113-14.2017.403.6183 - SIRLEI APARECIDA LEITE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 108/109, que recebe o recurso somente no efeito devolutivo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7) - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARIO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos da contadoria judicial de fls. 244/258, homologo-as. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.432/446: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora.Aguarde-se notícia do recurso, assim como, da ação rescisória.INT.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Manoel Amaral, assim como, o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência de Elaine Cupertino Amaral.Prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos.Int.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 208/237. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 240/243, indeferindo o efeito suspensivo a decisão agravada. Prossiga-se com a execução. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a data da decisão do E.TRF3. Int.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 280/281-verso.Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002943-5) - ALCI MORAES VALADAO(SP15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI MORAES VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 313/314 e comunicado de fls. 315/321.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005451-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005451-0) - VENINA RODRIGUES DE LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Int.

0003715-18.2014.403.6183 - OTAVIO DE SOUZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009435-0) - CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010897-89.2013.403.6183 - CELSO ZUPPI DO AMARAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do INSS à minguada de condenação da parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência.Arquiem-se os autos.Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019339-94.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA E SP344370 - YARA BARBOSA)

FLS.52/84:Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora, retomem os autos à contadoria judicial.

0007822-37.2016.403.6183 - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 1031/1033. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 1107/1110.Expeçam-se ofícios requisitórios complementares.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requisitórios relativos à parcela incontroversa nos termos dos cálculos ofertados pelo INSS na impugnação de fls. 342/380, sendo a requisição de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados descrita às 404/413. Ao SEDI para anotação.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 395, com a remessa dos autos à contadoria.Int.

0002233-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002233-3) - LAERCIO RIBEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Preliminarmente, oficie-se o E.TRF3 para que coloque os valores referente ao ofício requisitório 20150000589 (fl. 375), a disposição do juízo para expedição do alvará de levantamento.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 383, expedindo-se alvará de levantamento da parte referente ao autor ORLANDO SILVA SANTOS. Considerando a juntada do contrato de cessão de crédito (fls. 357/361), a regularização da procuração (fl. 390) e da ciência e concordância da advogada cedente Fernanda da Silveira Riva Villas Boas (fls. 377/378), expça-se alvará de levantamento da parte referente aos honorários contratuais em nome do cessionário Bernardo Joaquim Ridofo Maria Ridofo.Int.

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 18 parágrafo único da resolução 405 de 9 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, indefiro o pedido do INSS de expedição do ofício de fl. 337, na modalidade precatório. Tomem os autos conclusos para transmissão. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015704-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015704-0) - WANDERLEY SOARES PUBLIO X ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora, verifico que não houve o cumprimento da determinação constante do item 4, do ID nº 2196631 - Pág. 1, devendo, para tanto, providenciar os devidos esclarecimentos com relação ao genitor (pai) do falecido autor e, se for o caso, apresentar a certidão de óbito do mesmo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 2312300 - Pág. 3: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o rol de

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2419203 - Pág. 13: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2567181 - Pág. 4: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PIRES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO PIRES DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente "Ação Declaratória de Produção de Prova" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a produção antecipada prova pericial para reconhecimento de tempo de serviço.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 884906.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi intimada, nos termos da decisão ID1447775, para especificar corretamente o seu pedido, devendo esclarecer se a pretensão inicial estava afeta a uma ação declaratória de reconhecimento de período ou a uma ação de produção de provas (devendo, especificar a prova a ser produzida e justificar o efetivo interesse), ante caráter genérico do pedido,

Petição ID 1531084 juntada pela parte autora.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição ID 1531084 como aditamento à inicial.

Pleiteia a parte autora *"obter uma declaração que contenha um mínimo de lastro probatório para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial"*.

Alega o autor, em síntese, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelas empregadoras são *'lacunosos'* e *'omissos'*, vez que declaram a eficácia do EPI fornecido em relação ao agente nocivo *'ruído'*. No entanto, esse entendimento contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o autor diz que faz jus ao enquadramento pelas profissões de *'soldador'* e de *'serralheiro'*. Dessa forma, entende possuir direito a produção de prova *'completa e condizente com a verdade'*.

Analisando a petição inicial e a petição de emenda, não obstante o autor tenha nomeado a ação como "declaratória de produção de provas", de fato, tais pedidos são contraditórios, na medida em que diversos os requisitos de uma ação declaratória e de uma ação de produção de provas e, pelo que se deduz do teor das petições iniciais e de emenda, o autor pretende o mesmo objeto dos autos n.º 5000464-33.2016.403.6183, que já foi sentenciado.

Da leitura dos pedidos do autor revela-se que o mesmo carece de interesse processual na medida postulada. Com efeito, o autor não questiona as informações do laudo – cargo ocupado, descrição das atividades, agentes nocivos incidentes etc –, mas sim a própria conclusão da perícia, que iria de encontro ao entendimento do Pretório Excelso. O mesmo vale para a alegação de enquadramento pela atividade.

Ora, tais questões não se referem à produção da prova, mas sim à interpretação e valoração que se dá a ela. Trata-se de matéria atinente ao mérito de eventual e futura demanda pleiteando a concessão do benefício. A via eleita pelo autor, portanto, é inadequada ao fim pretendido, o que caracteriza falta de interesse processual. A pretensão do autor não se amolda na hipótese dos artigos 19 e 20 do CPC, pois, ao contrário do asseverado, existe lastro probatório mínimo e conhecimento dos fatos. O interessado é que não concorda com a interpretação que é dada à prova. Tal inconformismo, contudo, deve ser deduzido na própria ação de conhecimento.

Por outro lado, verifico também a existência de ilegitimidade passiva. Isso porque, como se sabe, o documento adequado à prova da especialidade é Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário que é elaborado pela própria empregadora, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91. Assim, eventual inconformismo do autor com os formulários por ela fornecidos deve ser deduzido em face da própria empresa, e não da Autarquia. Contudo, nesse caso, a competência para processamento do feito não é da Justiça Federal.

Dessa forma, verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito pela ausência de necessidade e utilidade do provimento, bem como pela inadequação da via eleita. Ademais, há manifesta ilegitimidade passiva do réu, o que torna incompetente a Justiça Federal para processamento do feito, vez que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Se fosse o caso, também seria inviável a remessa dos autos ao Juízo eventualmente competente, tendo em vista que se trata de autos virtuais, e não há compatibilidade entre o sistema utilizado pela Justiça Federal com os de outros ramos do Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUIEL JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2323931 - Pág. 8: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações constantes do ID nº 2309823 - Pág. 1, último parágrafo, esclareça a parte autora se mantém o interesse no requerimento de oitiva de testemunhas, para comprovação da dependência econômica, formulado em sua petição inicial, apresentando, se for o caso, o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2371780 - Pág. 11: Anote-se.

ID nº 2371780 - Pág. 10/11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 2474856 por seus próprios fundamentos.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será apreciado na fase de prolação da sentença.
No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da perita constante de fls. 1/3, ID nº 2930529, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.
Quarto parágrafo de ID 2543036 - Pág. 3: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2255530.
Decorrido o prazo e, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos ID's 2719666 e 2719828, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0024184-17.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDO MAY
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/158.573.138-0) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2600730 e 2600437 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2836591 e 2836612 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo as petições/documentos ID's 2844936, 2845111, 2930537 e 2930543 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRUGONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que não houve manifestação do INSS com relação ao despacho ID nº 1344233, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Anoto, por oportuno, que a petição da parte autora ID nº 2605785, será devidamente apreciada quando do retorno dos autos, se for o caso.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVALDO LOPRETE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ANTONIO DIVALDO LOPRETE**, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI.

Após a determinação para que a parte autora promovesse a emenda de sua petição inicial (ID 1690620), a mesma peticionou requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art.485, inciso VIII, do NCP (ID 3024934).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3024934), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARIEN SETEMBRE
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio do qual **PATRICIA MARIEN SETEMBRE** almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 3264532), sob o fundamento de que teria ocorrido um equívoco quanto à sua distribuição que, em verdade, devido ao valor da causa, seria destinado ao Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por meio da presente decisão, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3264532), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, antes do decurso do prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSÉ ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO e JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende o pagamento de indenização por danos morais e existenciais em razão de concessão de empréstimo consignado fraudulento no benefício de pensão por morte dos mesmos.

Alegam os autores que em agosto de 2013 deram falta de R\$ 245,60 (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) do total recebido do benefício de pensão por morte e, assim, foram até a agência do INSS e descobriram que o desconto decorria de empréstimo consignado junto ao Banco BMC, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais). Com a orientação dos funcionários do réu, foi lavrado boletim de ocorrência e na sequência, a autora retornou à agência do INSS e protocolou o Boletim de Ocorrência e notificação extrajudicial para que o réu cancelasse o empréstimo fraudulento de R\$8.000,00 (oito mil reais) e não promovesse qualquer débito no benefício dos mesmos.

Afirma, ainda, que o réu, por ser leniente com as fraudes operadas em seu sistema, foi também negligente na realização do empréstimo consignado. Assim, por agir com culpa, causou danos aos autores que é passível de indenização.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pelos termos do pedido inicial, que a matéria tratada nos autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente a condenação do réu ao pagamento de **indenização por danos morais e existenciais**. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.669,91 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), referentes aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. ACF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

- **Da carência de ação - falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da decadência e prescrição:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENIRA LEMEDA SILVA SPESSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 2855012 - págs. 05/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0325364-49.2004.403.6301, 0009719-88.2008.403.6310 e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000214-45.2015.403.6143, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 16 de setembro de 2016.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2854816 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'c', de ID. Num. 2854816 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) tendo em vista o constante do primeiro parágrafo do ID nº 2854816 - Pág. 5, esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº. 2854964 - Pág. 1/5 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00218426720164036301, à verificação de prevenção.

-) item 'III', de ID nº 2864692 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar o polo ativo da demanda, devendo constar tão somente os sucessores de Otto Wey Netto, excluindo-se o espólio.

-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo seus e-mails.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) justificar o interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista o falecimento do beneficiário do benefício.

-) item 'c', de ID nº 1822375, pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1822416 - pág. 02, ID nº 1822456 – págs. 01 e 07. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00264210619884036183 e 0056723-21.1999.403.0399, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual com a devida qualificação do subscritor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais.

-) tendo em vista os fatos alegados, providenciar a adequação dos pedidos, especificando, inclusive, qual benefício pretende a revisão.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0037119-89.2017.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'h, de ID 2079147 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 2330298 e 2330300: Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05389463520044036301, 00231173220084036301 e 00034544420004036183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2330300 - págs. 09 e 22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WITTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0022154-83.1991.403.6183** e **0012489-09.1992.403.6183** à verificação de prevenção.

-) item '6', de ID nº 2095863 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual com a devida qualificação do subscritor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0448989-23.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item 'g', de ID 2658883 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HUMEL
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0453213-04.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) Item 6, ID 2657269 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de Ids nº 2800132, 2800136, 2800139, 2800161, 2800166 e 2800167, em razão de duplicidade.

No mais, noticiado o falecimento do(a) autor(a), sus pendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos de ID nºs 2910122 e 2910126 como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00165869520064036301, 00483976820094036301 e 07106231419914036100 à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID nº um. 2643787 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02435813520044036301, à verificação de prevenção.

-) item '6', de ID nº 2657442 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14281

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOVS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 694/695 e as informações de fls. 696, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SPI77058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 454/456 e as informações de fl. 457, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SPI217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Ante a notícia de depósito de fls. 195/197 e as informações de fl. 198, intime-se as patronas da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes às verbas honorárias sucumbenciais e contratual encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 239/240 e as informações de fls. 241, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 224/225 e as informações de fls. 226, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SPI299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 391/392 e as informações de fls. 393, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SPI228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 186, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SPI286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 353, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 191/192 e as informações de fl. 193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SPI77788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SPI56779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 265, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SPI308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 496, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária relativa ao valor incontroverso encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0008214-11.2015.403.6183, conforme outrora já determinado no despacho de fl. 489. Int.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SPI308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 227/229 e as informações de fls. 230, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004877-6) - ANTONIO SOARES MENEZES(SPI231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 660/661: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 640/652: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 231, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SPI33082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 185/186 e as informações de fls. 187, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SPI286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 404, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FURNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 761/783: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a documentação apresentada, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS ou Carta de Concessão do benefício, a qual, não obstante mencionada na petição de fl. 761, não foi anexada ao presente feito. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Ante a notícia de depósito de fls. 720, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 715/718, conforme já determinado anteriormente. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005715-76.2015.403.0000 (em apenso) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0007143-76.2012.403.6183. Intimem-se as partes.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 469, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 490/493, constatou que errôneos os cálculos oriundos dos embargos à execução nº 0002644-44.2015.403.6183 juntados em fls. 432/437 no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânimo (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, devendo haver retificação acerca do valor devido à título de verba sucumbencial que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.857,03 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) para a data de competência 09.2014. Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário do patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o valor que não ultrapassar o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para o valor que ultrapassar este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Intime-se e Cumpra-se.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/316: Tendo em vista a manifestação do patrono de fls. supracitadas, bem como a anteriormente apresentada em fls. 290/295, no que tange ao eventual sucessor LUCAS MENCONI SANTOS, menor titular do benefício de pensão por morte NB 126.139.414-0, representado por IZAURA DE OLIVEIRA MENDES MENCONI, conforme pesquisas efetuadas no sistema Dataprev em fls. 300/302 e ante o parecer ministerial de fl. 298, favorável ao pleito do patrono quanto à separação dos valores (quota-parte) destinados ao mesmo, para fins de prosseguimento de sentença em relação aos demais pretendentes sucessores, Gisélia, Gislene, Gezeane e Jeronimo, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS quanto ao pedido de habilitação dos eventuais sucessores da autora falecida IRENE SANTOS BARROS, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que, em caso de oportuna decisão de homologação de habilitação, será reservada a quota-parte referente à LUCAS MENCONI SANTOS, até as efetivas providências no tocante à regularização do mesmo, eis que até o momento aguarda a juntada da Carta Precatória 37/2017 (expedida em fl. 306) devidamente cumprida para sua apuração. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 562/565, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 560. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 233: Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENTA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 140. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292/293: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 703/715), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DA MOTTA DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 758/769 e a informação de fl. 770, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dev(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Silvanira Rosa dos Santos Mota. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os sucessores do autor falecido João Pereira da Motta e da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 373/376 e 402/415: Primeiramente, Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 18, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais. No mais, não obstante a manifestação equivocada de fl. 373, vez que não se trata de questão atrelada ao crédito e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Oportunamente, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004723-59.2017.403.0000 (fls. 398/401), que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido no terceiro parágrafo da petição de fl. 673, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor às fls. 613/616) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV. Assim, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5002802-02-2016.403.0000 e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório para o autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, referentes ao valor incontroverso apresentado pelo INSS em fls. 571/585. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de fls. 668/669 e 687. Intimem-se as partes.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Sem pertinência o alegado pelo patrono no 2º parágrafo da petição em referência, vez que a expedição e transmissão do Ofício Requisitório relativo à verba contratual foi expressamente requerida no item 1 da petição de fls. 251/255. Contudo, ante o manifestado no 3º parágrafo da petição de fl. 261, considerando o subestabelecimento de fl. 255 e tendo em vista que o(s) beneficiado(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e à verba honorária em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dos sucessores CELSO RICARDO GUEDES e JUNIOR PONTES GUEDES, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUIRINO FRANCA X ANITA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA IRENE ALENCAR(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAUIRINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de ANITA DE OLIVEIRA FRANÇA, CPF 104.468.728-22 e MARIA IRENE ALENCAR, CPF 288.661.788-10, como sucessoras do autor falecido Isaurino França, com fúlcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas nos parágrafos 1 e 4 do despacho de fls. 580/581. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos valores restantes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007961-7) - JOSE MARTINS BARBOSA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/381: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 385/404. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/382: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 335/382, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o esclarecimento de fl. 323, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 301/319), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNON REIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecimento do INSS à fl. 200, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 184/198), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/457: Retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, tendo em vistas a determinação contida no V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 283/287 que, especificamente em fl. 286, verso, afastou a aplicação da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL em relação aos valores atrasados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 384/389: Primeiramente, quanto ao requerimento do autor quanto à apreciação da petição de fls. 313/328, deixo consignado que será oportunamente apreciado, já que está atrelado à prévio parecer do Setor de Contas desta Justiça Federal. Sendo assim, ante a discordância do autor de fls. 384/389 e do INSS de fls. 390/398, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 368/379, inclusive no que concerne ao devido valor de RML. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 387/393), nos autos do agravo de instrumento 5004820-59.2017.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor, para fins de execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente até a data do início do benefício que lhe foi concedido administrativamente, bem como ante as informações da AADJ/SP de fls. 359 e 375, posteriores à apresentação dos cálculos de liquidação do réu ofertados em fls. 326/348, por ora, não obstante a manifestação de concordância do autor de fls. 367/369, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os seus cálculos de liquidação de fls. 326/348 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância das partes (fls. 439/440), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 431/435, no que tange aos juros moratórios, tendo em vista a data da citação inicial cumprida (fl. 71). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 555, no que tange à reiteração dos termos do Ofício 190/2017 encaminhado à agência Caixa Econômica Federal, tendo em vista a petição de fls. 558/559, onde a gerência da mesma informa o não cumprimento do desbloqueio, pelas razões elencadas na mesma, primeiramente, proceda a secretária o cancelamento do ofício 258/2017, bem como o cancelamento de sua remessa no sistema SICOM desta Justiça Federal. No mais, verificado que o Ofício Precatório referente ao depósito noticiado em fl. 529 já fora expedido com bloqueio por determinação desta magistrada, conforme despacho de fl. 529 e ante o disposto no artigo 43, parágrafo único da Resolução 458/2017 do CJF, que preceitua que o bloqueio poderá ser feito também pelo Juízo da execução, por ora, Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando esclarecimentos acerca do procedimento adequado quanto ao desbloqueio do valor principal acima citado, bem como as providências necessárias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308: Por ora, manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados em fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS de fls. 276/282, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 251/257, inclusive no que tange ao devido valor de RMA a ser apurado para o autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/218: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 5003058-08.2017.403.0000 e ante a informação da AADJ/SP de fls. 206/207, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 0000651-51.2016.403.0000 e ante a informação de fls. 296/297, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/196, fixando o valor total da execução em R\$ 31.440,84 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.440,28 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.000,56 (dois mil reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu(s) patrono(s), apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu(s) patrono(s). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista a verificação da procuração de fl. 12, do substabelecimento sem reservas de fl. 104 e da petição de fls. 199/200 por ora, manifeste-se o Dr. ARISMAR AMORIM JUNIOR, OAB/SP 161.990 sobre a manifestação do outro patrono de fl. 201. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990 e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 391/395), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/454: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 456/457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a legislação veda expressamente o recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividades especiais (artigo 46 e 57, 8º da Lei 8.213/91). No mesmo prazo manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 456/480). No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 169/187), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: Por ora, ante os termos constantes no despacho de fl. 107 e tendo em vista a documentação juntada em fls. supracitadas no tocante ao benefício derivado objeto deste cumprimento de sentença e verificadas as informações dos extratos de fls. 136/140, intime-se os exequentes para juntar aos autos certidão de óbito de ELZA ROMPENZO KISSNER para averiguação acerca da eventual existência de outros legítimos. No mais, providenciem os exequentes a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seu respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que em fl. 53, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Especial 1.186.910/SP. Deixo consignado que oportunamente serão apreciadas as questões prejudiciais elencadas pelo INSS em sua impugnação de fls. 62/106. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14286

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Tendo em vista a determinação contida na decisão de fl. 179 e o parecer da Contadoria Judicial de fl. 183, que ratificou os cálculos e informações da mesma de fls. 139/155, bem como ante a consulta efetuada pela Secretaria junto ao Sistema Dataprev/Conber de fl. 185, onde constata-se a revisão determinada no despacho de fl. 490 dos autos de cumprimento de sentença em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 262 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 560: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante na decisão de fl. 555, eis que não há que se falar em concessão de prazo para habilitação de herdeiros, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa (conforme extrato de fl. 561) e não há notícia nos autos de falecimento do mesmo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MEDEIROS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/565: Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 488/531, ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA apresente seus cálculos. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001718-63.2015.403.6183 - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZITO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/193: Ante a discordância da PARTE AUTORA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente seus cálculos, bem como para que junte documentação comprobatória do não exercício de atividade especial conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 183. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14287

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Tendo em vista as decisões de antecipação de tutela recursal proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento nºs 5014936-27.2017.403.0000 (fls. 145/148) e 5011221-74.2017.403.0000 (fls. 667/670 do cumprimento de sentença em apenso) que determinaram a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: Verifico que a manifestação de fl. 291 não atende ao determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 287. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. No mais, no que tange aos honorários sucumbenciais, atente-se o patrono quanto à determinação contida no segundo parágrafo do despacho acima mencionado, no que se refere à modalidade de pagamento. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA/SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões de antecipação de tutela recursal proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento nºs 5011221-74.2017.403.0000 (fls. 667/670 destes autos) e 5014936-27.2017403.0000 (fls. 141/144 dos embargos à execução 0008843-82.2015.403.6183), que determinaram a expedição de ofícios requisitórios no tocante aos valores incontroversos e verificadas a juntada das cópias dos cálculos referentes aos mesmos em fls. 636/661, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais bem como em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA/SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/314: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de nova procuração regular dos eventuais sucessores da autora falecida IZALTINA RODRIGUES DA COSTA, eis que as juntadas em fls. 312/313 estão em nome do espólio. Deixo consignado que, tendo em vista que em análise à certidão de óbito da falecida juntada em fl. 314, verifica-se que a mesma deixou quatro filhos. Sendo assim, deverá ser juntada documentação pertinente aos mesmos, bem como, deverá ser informado a este Juízo se os pretensos/eventuais sucessores pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo, deverão ser juntados aos autos as declarações de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, com destaque da verba honorária contratual, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação às verbas honorárias contratual e sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RRVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA/SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/579: Mantenho a decisão de fl. 562 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 580/583) que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS nos autos do agravo de instrumento nº 5018856-09.2017.403.0000 para que o ofício requisitório referente aos honorários contratuais (fl. 555) seja cancelado, expedindo-se novo ofício requisitório na modalidade precatório e verificando-se nestes autos de cumprimento de sentença que também fora expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação ao valor principal do autor (fl. 554), por ora, Oficie-se a DÉCIMA TURMA do E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento acima citado, instruindo com as cópias necessárias ao deslinde da dúvida, para fins de fornecimento de parâmetros a esta magistrada, no tocante aos efeitos da decisão que deferiu o efeito suspensivo, esclarecendo se o cancelamento do ofício requisitório e posterior expedição de Precatório também deverá abranger o valor principal do autor, expedido em fl. 554 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO COMUM

0039830-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039830-2) - BENEDITO MELO DE LIMA/SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 241/243: Tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento e o pedido de cumprimento da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição da execução. Int.

0003847-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003847-9) - IDAMIS FURLANETO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO/SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a decisão de fls. 288/290, nada a apreciar, posto que incabível recurso de apelação nesta fase. Certifique a secretaria o decurso de prazo para as partes apresentarem o recurso pertinente em relação à decisão de fls. 288/290. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA/SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/235: A concessão judicial do benefício de auxílio-doença não desobriga o segurado de se submeter às perícias administrativas de reavaliação da incapacidade, de modo que a cessação administrativa do benefício, fundamentada em reavaliação posterior à sentença, independe de autorização judicial. Eventual questionamento do ato administrativo posterior ao trânsito em julgado é matéria estranha ao cumprimento da sentença destes autos. Nada mais sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/282: Dê-se ciência as partes. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 240/242, determino a realização de perícia ambiental na empresa Volkswagen do Brasil para comprovação do período especial de 06.03.1997 a 16.06.2010. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial ambiental deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo informe a parte autora o endereço atualizado da empresa Volkswagen do Brasil. Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

Intime-se a parte autora acerca da audiência realizada à fl. 304, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003622-21.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006015-16.2015.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 232/237.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006512-30.2015.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a averbação de períodos especiais já reconhecidos por sentença judicial transitado em julgado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, traga o autor planilha atualizada que contenha todos os períodos de trabalho, comuns e especiais, que pretende ver reconhecidos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.331.223-8, desde a DER de 15.09.2010, comprovando documentalmente o alegado. Ademais, verifique que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.071.458-5, desde 08.03.2013. Desse modo, esclareça o autor se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA(PB017516 - DIEGO KAIO DA SILVA E PB021006 - JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA)

1. Fls: 198: Em razão da data da juntada da Carta Precatória, observo que ainda não houve o decurso do prazo para a correção da determinação expressa no Termo de Audiência de fls. 184, com a informação sobre seu interesse na produção de prova testemunhal. Assim, cancelo a audiência marcada para 09 de novembro de 2017, às 16:30 horas. 2. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o novo rol de testemunhas de fls. 190/192 tem a finalidade de substituir ou complementar o rol de testemunhas apresentado às fls. 183.3. Após o decurso dos prazos para as partes se manifestarem, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência. Int.

0011369-22.2015.403.6183 - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio acidente e declaração de inexistência de restituição de valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva. Int.

0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora por perito especialista em ortopedia, entendo necessária a realização da prova. 2. Faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do juízo estão indicados às fls. 114.3. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.4. Intime-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de dezembro de 2017, às 15h30min horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. 6. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0058353-98.2015.403.6301 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 226.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002048-26.2016.403.6183 - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 88/92, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002939-47.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839. II. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III. Ratifico a data da perícia médica indireta designada no despacho de fls. 173, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. IV. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. V. Após a juntada do Laudo Pericial, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

0004483-70.2016.403.6183 - DIAMANTINO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor compreensão do período que pretende ver reconhecido, de agosto/98 a julho/2002, apresente a parte autora cópia legível da petição inicial do processo trabalhista n. 01941.2003.046.02.00.8, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho, esclarecendo a empresa para qual trabalhou no referido período, e qual a função exercida. Apresente ainda, o autor, cópia da CTPS onde tenha havido o registro do referido vínculo empregatício, ainda que extemporaneamente, mas de acordo com a r. sentença trabalhista mencionada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/145: Indefiro os pedidos do autor, diante do Laudo Pericial elaborado por médico especialista em ortopedia. Às partes foi dada a oportunidade de impugnação ao Laudo apresentado, momento em que o nobre perito apresentou esclarecimentos, mantendo a conclusão obtida. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 146.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001715-5) - ANTONIO BERNARDO GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BERNARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLÍCIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLÍCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Nada a decidir, tendo em vista que o pleito já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 176, não impugnado por meio de recurso cabível. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010046-21.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão que julgou procedente a ação rescisória bem como da Informação retro.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória.Int.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002634-7) - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ZINOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO BETTERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380/381: Assiste razão à parte autora, uma vez que o julgado lhe reconheceu o direito de executar as parcelas do benefício judicial até a DIB do benefício concedido administrativamente (fls. 347/348 e 367/368), na hipótese de optar pela manutenção deste último, como ora fez a parte autora.Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 376.2. Fls. 380/394: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X LEANDRO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

0010894-42.2010.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO COMUM

0320748-94.2005.403.6301 - ROSA MARIA SBRANA DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.Int.

000516-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000516-2) - OLAVO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) referido(s) na Certidão de fls. 434v.Int.

0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) referido(s) na Certidão de fls. 333.Int.

0009836-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009836-7) - SEVERINO LUCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001443-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001443-9) - NAIR KEIKO NOGUCHI(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003703-43.2010.403.6183 - MARIALVA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007006-65.2010.403.6183 - GILBERTO JOAO BORGHI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012985-08.2010.403.6183 - MAURO FERNANDES INFORSATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.Int.

0015518-37.2010.403.6183 - ODAIR DAVID ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003796-69.2011.403.6183 - LOURINALDO JOSE DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001177-35.2012.403.6183 - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004991-55.2012.403.6183 - WALDEMAR BARBOSA NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005651-49.2012.403.6183 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009959-31.2012.403.6183 - MARDEN COELHO DE CARVALHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010342-09.2012.403.6183 - TIYKO MATSUZAKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010912-92.2012.403.6183 - NIVALDO LEANDRIN(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011563-27.2012.403.6183 - SILVANA TREBBI DIETZOLD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000373-33.2013.403.6183 - ALEXY DUBOIS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002441-53.2013.403.6183 - LUIS FURLAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002481-35.2013.403.6183 - LUIZ RODRIGUES ANTUNES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006197-70.2013.403.6183 - EDJAIME DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008250-24.2013.403.6183 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009407-32.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) referido(s) na Certidão de fls. 182.Int.

0001969-18.2014.403.6183 - DOMINGOS GIMENES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004208-92.2014.403.6183 - LEONILDO FRAQUETA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008911-66.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUE DORNELAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009167-09.2014.403.6183 - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009403-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FORTES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009659-98.2014.403.6183 - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000037-58.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006411-90.2015.403.6183 - MARIA MASSUE GUEMBA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006826-73.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO FUNIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do recurso referido na Certidão de fls. 133v.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, consta, em favor do segurado, benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.183.381-8, com DIB na DER, em 08/12/2016, e DDB em 20/06/2017. Trata-se de benefício concedido após a distribuição destes autos.

Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo do NB 42/181.183.381-8, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora.

Após o fiel cumprimento deste despacho, voltem conclusos.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FÁTIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLEIDE DE FÁTIMA SERGIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer pensão por morte estatutária, nos termos do art. 217, inciso II, alínea a, da lei 8.112 de 12 de dezembro de 1990.

De acordo com o artigo 2º do provimento nº 186 de 28/10/1999 do CJF “*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...*”.

A presente ação não tem por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial.

Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o processamento e julgamento do feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Redistribua-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELES RODRIGUES - SP271025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer restabelecimento da pensão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58.

De acordo com o artigo 2º do provimento nº 186 de 28/10/1999 do CJF "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...".

A presente ação não tem por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial.

Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o processamento e julgamento do feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Redistribua-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMIRA MEIRELES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.244,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intim-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 3) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 4) Verifico que o processo nº 00096376920174036301 indicado no termo de prevenção trata-se desta mesma ação redistribuída do JEF, em razão do valor da causa ter excedido aquela alçada. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 5) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 5.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 5.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 - 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3) Trazer em autos cópias das principais peças dos processos nº 00352368320124036301, 00202032519894036183 e 00042452720114036183 indicados no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
 - 3.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005111-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CUSTODIO LEVES - SP182627
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 - 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
 - 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
 - 3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, LUCAS ALBERTO BARONE FALCO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007030-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS ABUJAMRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SENESE ZERBINI - SP293742
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra ato do Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpr esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AIRTON ANSELMO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3) Cite-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 3) Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 4) Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SPI82845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 3) Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Da análise das cópias do processo nº 00050397220164036183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor utilizou-se do “valor do teto máximo da Previdência Social”, ou seja, R\$ 5.531,31, conforme demonstra no documento 2204141, p.2.

Contudo, pleiteia-se a manutenção do atual benefício previdenciário, sem nenhum acréscimo monetário. Assim sendo, observando-se o valor indicado na consulta do documento 1331111, p.13, R\$ 4.083,00, relativamente à competência agosto de 2016, é possível inferir-se que a soma das 12 parcelas vincendas é inferior aos 60 salários-mínimos.

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

- 1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
- 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- 4) Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se com urgência.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZILDINHA CONSTANTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebe a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.160,93), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARCONI MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes do termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade legível;
- 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
 4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica.
 5. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se a ausência de petição inicial, razão pela qual deverá a parte autora apresentá-la, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002795-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO GUSTAVO TASSELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Regularize-se a classe judicial cadastrada no sistema processual.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção é este mesmo redistribuído do Juizado Especial Federal.

5. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

6. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que a ação indicada no termo de prevenção trata-se deste atual processo redistribuído do Juizado Especial. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA LIBERATA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Da análise do processo nº **00005007820134036309**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

5. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARGARIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4) Cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte autora (documento 1903176, p. 1), intime-se o INSS para que, se for o caso, retifique o cadastro DCB do NB 607.865.209-9, a fim de se observar o seguinte tópico da decisão: "o benefício ora restabelecido, somente poderá ser cessado com posterior decisão judicial." (documento 1588073, p.2).

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mais, cobre-se o laudo pericial da Dra. Perita Arlete Rita Siniscalchi.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. (quando há necessidade)

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RENATO POMELLI RINALDI, RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO RINALDI, LUIZ RINALDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista os autores serem incapazes.

2. Verifica-se que a parte autora não cumpriu, em sua integralidade, as determinações constantes no documento 1989054, p.1, razão pela qual deverá emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3. Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA SIMAO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 00347218220114036301 e 00347807020114036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGETE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

3. Ratifico todos os atos praticados anteriormente.

4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS BARBOZA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Da análise do processo nº 0021026-61.2011.4.03.6301, constante do termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

5. Trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº **00166461020024036301** e **00506818820054036301** indicados no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2) Trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº **00018586320164036183** indicado no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

3.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **02928651220044036301** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA ARAUJO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BEZERRA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709, ANELISE BOTELHO - SP343670,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.235,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Da análise do processo nº **04523773120044036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº **0008518-40.2008.4.03.6317** e **0002823-43.2001.403.6126** indicados no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Concedo a prioridade de tramitação.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COLODOR ALVES CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CELESTINO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SALVADOR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Da análise da cópia do processo nº 00093507720144036183, apresentada pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior, justificando o valor da causa, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URUBATA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS VERONESE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a emenda da inicial.

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.216,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

3. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

4. Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA BRACAIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Afásto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
- 4) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 5) Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAEKO TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
1. Da análise dos processos nº 01735092320044036301 e 00037646420114036183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
1. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
1. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
1. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
1. Cite-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
1. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 0051513-72.2015.4.03.6301 e 0034730-68.2016.4.03.6301, constantes do termo de prevenção, foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

1. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

1. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
1. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
1. Processo n. 0004584-44.2015.4.03.6183 do termo de prevenção. Afasto, por ora, a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0021593-24.2013.4.03.6301, indicada no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação,

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.

2. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.

2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele Juizado, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.
3. Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.
4. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR AUGUSTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES BECCARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA DE FREITAS BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recolhimento das custas.

2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Deverá a parte autora regularizar a representação processual dos menores Caio Cesar Gonçalves e Carlos Gonçalves Filho, apresentando procuração, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do CPC.
2. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

3. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

4. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

5. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAR VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo-a como emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.857,36), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO TADEU BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MECCHI HAGY - SP159096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GIANTIN SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 290 CPC.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001485-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO DA CUNHA FROTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Apresentar procuração recente.
5. Apresentar declaração de pobreza recente.
6. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
4. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3. Apresentar procuração recente;
4. Apresentar declaração de pobreza;
5. Apresentar cópia **integral e legível** do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.
6. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PEREIRA DE SOLSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
3. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
4. Apresentar declaração de pobreza;
5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

6. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida, devendo a parte autora trazer as cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, conforme determinação anterior, no prazo de 20 dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero a decisão anterior (ID do Documento: 2775279). Prossiga-se nos seguintes termos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
4. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.
5. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.
6. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500204-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDA OSANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NIVALDA OSANA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 2/11.

A autora apresentou emenda a inicial retificando o valor atribuído à causa (fls. 12).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico, comprovando se houve pedido administrativo, juntando seu indeferimento e justificar o valor da causa. Indeferido o pedido de sigilo de justiça (fls. 13).

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 13.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO X MARIA CHEILA XIMENES BARBOSA FERREIRA BERNARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores pelo exequente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0012218-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012218-7) - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 259: Proceda-se à alteração de classe.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.DESPACHO DE FL. 262: Cumpra-se o despacho de fl. 259.

0009675-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEIO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 139, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de LUCIA MACIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 048.653.448-02, dependente de Marcelo Maneio de Oliveira, conforme documentos de fls. 118/126 e 132/137, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença de mérito. P.R.I.

0000969-46.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS GALDINO PAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 147, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARILENE LIMA DE AS PAES, CPF 163.303.308-24 e LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR, CPF 166.094.888-94, dependentes de Luiz Carlos Galdino Paes, conforme documentos de fls. 133/144, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença de mérito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009800-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fl. 136: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem mais requerimentos, retomem os autos ao arquivo. O requerimento de fls. 137/144 deve ser formulado nos autos principais (n.º 0003476-68.2001.403.6183), tendo em vista que estes Embargos encontram-se extintos.

0000344-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003942-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDEMIR FERNANDES FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005570-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045477-73.1998.403.6183 (98.0045477-2) - RUBENS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a parte habilitanda deverá juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de RUBENS VASCONCELOS;2) Certidões de óbito dos pais de RUBENS VASCONCELOS;3) Qualificação completa os habilitandos, informando o grau de parentesco;4) Juntar aos autos instrumentos de procuração original dos habilitandos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho do autor de que deseja a reimplantação do benefício administrativo. Após, com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 0021689.56.2015.403.0000. Determine o sobrestamento dos autos dos Embargos a Execução n.º 0000735-30.2016.403.6183 até o trânsito em julgado supramencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos a Execução.Int.

0000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AMERICO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177 e 179/180: Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento dos requisitos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Fl. 410/412: Indefiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores de BENEDITO BARBOSA FERREIRA, com a devida regularização da representação processual, sob pena de sobrestamento do feito. Inclua-se provisoriamente a advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES nos Sistema Processual, a fim de que tome ciência desta decisão, devendo ser excluída a seguir.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X JOSE DOMINGOS MARTINS FILHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente as fls. 173/191.Para possibilitar a futura expedição de ofícios requisitórios, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:1) discriminar os cálculos de fls. 173/191, indicando o valor principal e os juros, nos termos artigo 8º, VI, da Resolução 405/2016 DO CJF; 2) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 3) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000708-7) - CRISTOVAM JOSE DINZEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a patrono providencie a regularização do polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inciso I.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS em relação aos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios de fls. 180/181.Com a notícia do desbloqueio, cumpra-se a determinação de fl. 178, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do crédito.

0025857-21.2012.403.6301 - SONIA APARECIDA COLLOTTI MONTELI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias, para que o feito aguardar em Secretaria.Decorrido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0006455-80.2013.403.6183 - GREGORIO CARNEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0013812-19.2010.403.6183 - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de retificação do ofício requisitório nº 20170036562, visto que o mesmo foi expedido corretamente, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Res. 405/2016-CJF.Indefiro, também, o desbloqueio dos ofícios requisitórios, uma vez que o crédito definitivo ainda se encontra em discussão nos autos.Remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada a fl. 225.

0009658-84.2012.403.6183 - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESTEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o patrono providencie a correta habilitação dos sucessores/dependentes de CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA, providenciando:2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).No silêncio, o feito será suspenso em relação ao coexequente CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA, vindo conclusos para decisão quanto às alegações de fls. 365/367, 368 e 373/419.

0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA X JOANA XAVIER DA SILVA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se o substabelecimento sem reservas de fl. 673. No que tange ao pedido formulado pela parte em complementação dos ofícios requisitórios expedidos, No que tange ao pedido formulado pela parte em complementação dos ofícios requisitórios expedidos, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI 641149 Agr/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 Agr/Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 Agr/Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 Agr/Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 Agr/Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgrRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJE 16.11.2009; AgrRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgrRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 242/244. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que intimado da expedição dos ofícios requisitórios, conforme fl. 414, o INSS não apresentou insurgências, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios de fls. 411/412. Com a notícia do desbloqueio, cumpra-se a determinação de fl. 409, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Juntar-se os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte de DEOLINDO RODRIGUES.

0003874-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003874-2) - AMADEU PEREIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se vista a parte autora do teor de fls. 368/370 para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em parte o requerido na petição de fls. 246/247 e dou por prejudicado o despacho de fl. 244, no que tange ao arquivamento dos autos. Verifica-se às fls. 242-verso que foram digitalizadas cópias do presente feito e encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso. Como não há notícias do resultado do recurso interposto, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Assiste razão ao INSS fls. 454/455. Reconsidero a determinação de fls. 447. Determino que a parte autora efetue o recolhimento do valor de R\$20.724,78 (fls. 463), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo, fica autorizado o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte habilitanda apresente procuração original outorgada por ELLEN WOLLERMANN.

0000759-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 420, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

0002052-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002052-0) - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 191, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração assinada pelo autor, de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, visto que a declaração de fl. 280 não tem validade, pois foi subscrita pelas advogadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que diligenciou para localizar o autor WALDEMAR MIGUEL, decorrido o prazo, com ou sem atendimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHMITH(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AFONSO CARLOS SAPATA SCHMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559 e seguintes: Dê-se vista a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVI, da mencionada Resolução 415/2016, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

000255-86.2015.403.6183 - EDVALDO BATISTA PORTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002594-18.2015.403.6183 - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 146/147), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/141. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Expeça-se o ofício requisitório em favor do sucessor MARCOS LEME, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em relação aos demais sucessores de MARIO LEME:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação em relação aos sucessores, arquivem-se os autos sobrestados em relação a estes, aguardando decurso do prazo prescricional. Int.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções (fl. 208), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam deduções. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 145.101,50 em Julho/2016 (fls. 171/186) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 139/147 (R\$ 194.160,48 em Julho/2016).Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requeritórios, devendo o valor relativo aos honorários sucumbenciais ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre as advogadas ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e RAQUEL SOL GOMES.Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X WILSON ARIAS ZUCCHINO X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JULIO LUBRANI JUNIOR X JAIR LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELLOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELLOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP276517 - ANDRESSA MONTEIRO E SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARMANDO CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARY DEL COR X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X DORMEVAL RIBEIRO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MANOEL AFONSO TOLEDO X X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MARIO PERES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ONELIA FINOTI AFONSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ONELIA FINOTI AFONSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MARI SIMA BITTAR X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X SINIRO DE PAULA BARBOSA X MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X EUNICE PASQUALINO BARONE X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X VICENTE LAURATO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ALFREDO CAZELLOTTO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARNALDO APOSTOLICO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X JOSE RODRIGUES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X JORGE DIAB MALUF X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X WILSON ZUMBANO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP298243 - MARCOS MARINS E SP336330 - MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Cumpra-se o despacho de fl. 1009, no que tange a expedição de ofício requeritório para JAIMYR CAZELLOTTO.Dê-se ciência às partes do requeritório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Com a transmissão do requeritório, determino sobrestamento do feito até informação de pagamento.Em face da certidão de fl. 1027, determino o sobrestamento do feito em relação ao coautor falecido ARMANDO CHIMENTI, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comunique-se o SEDI para alteração da grafia do nome do autor HELIO LOPES DO NASCIMENTO - CPF n.º 11.477.498-76, tendo em vista os documentos de fl. 253 e 255.Após, se em termos, espeçam-se os ofícios requeritórios.Dê-se ciência à parte do requeritório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requeritórios.Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 240/245), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/235.Expeçam-se os ofícios requeritórios.Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUILAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se sentença de extinção da execução à folha 2922.Sobreveio a oposição de embargos de declaração de Rosa da Silva Theodoro, Therezinha Silva BIOCOCCHI, Luzinete Dias dos Santos, Vicente de Paula da Silva, João Batista Santos da Silva e Rosângela Souza Ferrino, sucessores de Maria do Carmo da Silva (fls. 2924).Defendem a impossibilidade de extinção da execução, na medida em que o despacho de folha 2903, que determinou a expedição de alvará judicial, não teria sido cumprido. Requerem, assim, a expedição do respectivo alvará.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos sucessores Rosa da Silva Theodoro, Therezinha Silva BIOCOCCHI, Luzinete Dias dos Santos, Vicente de Paula da Silva, João Batista Santos da Silva e Rosângela Souza Ferrino, em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o inciso I, do art. 1.022, do Código de Processo Civil.No caso dos autos observo assistir razão aos embargantes. De fato, está pendente o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 2.903.Assim, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito a decisão extinguiu a execução e determino expedição de alvará judicial aos sucessores de Maria do Carmo Silva.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por Rosa da Silva Theodoro, Therezinha Silva BIOCOCCHI, Luzinete Dias dos Santos, Vicente de Paula da Silva, João Batista Santos da Silva e Rosângela Souza Ferrino, sucessores de Maria do Carmo Silva, e, por consequência, tomo sem efeito a decisão extinguiu a execução e determino que seja cumprida a ordem contida no despacho de folha 2.903.Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009178-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009178-6) - EREMITA TEREZA DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001392-45.2011.403.6183 - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por JANIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2008 (DER - DIB), NB 42/141.281.656-1, deferido pela autarquia previdenciária. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na seguinte empresa e interregno: Volkswagen do Brasil S.A no período compreendido entre 1º/11/1999 e 22/01/2008; Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo, a fim de que passe a receber aposentadoria especial. Para tanto, requer que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial com a consequente aplicação do fator multiplicador de 0,71%. Requer a parte autora também, a declaração da manutenção do reconhecimento como especial da atividade que desempenhou no período de 08-09-1992 a 31-10-1999 junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A. Acompanhará a peça inicial os documentos de fls. 33-71. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl 74 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para citação autárquica; Fls. 76-85 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugrando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 87-99 - apresentação de réplica pela parte autora, bem como pedido para realização de prova técnica; Fls. 106-108 - especificação de provas pela parte autora; Fl 109 - indeferimento de realização de prova pericial; Fl 112 - conversão do julgamento em diligência determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido; Fls. 113-185 - cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial; Após regular processamento da demanda, em 08-07-2015 foi proferida sentença de improcedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 189/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 194/196. Sustenta a existência de omissão. Requer conste no dispositivo, que os períodos de 21-02-1975 a 24-01-1980, 08-09-1982 a 30-06-1985 e 09-08-1985 a 31-10-1999, foram devidamente reconhecidos como especiais na esfera administrativa, para que seja evitada posterior discussão pela autarquia-ré. Os embargos foram rejeitados pelo juízo. Contudo houve retificação da sentença, de ofício, com inclusão, no relatório, da seguinte frase (fls. 199/200): Requer a parte autora também, a declaração da manutenção do reconhecimento como especial da atividade que desempenhou no período de 08-09-1992 a 31-10-1999 junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A. A arte autora interps recurso de apelação, sem que houvesse contrarrazões por parte da autarquia (fls. 202/209 e 213). Em segundo grau de jurisdição, acolheu-se matéria preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determinar produção de prova pericial (fls. 216/217). Nomeou-se perito no feito (fls. 228). A parte autora apresentou os respectivos quesitos (fls. 231/233). Em continuidade, sobreveio LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, com manifestação da parte autora (fls. 235/250 e 259/261). Indefereu-se impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (fls. 262), conforme art. 371, do Código de Processo Civil (fls. 262). Após apresentação de razões finais da parte autora, manifestou-se ciente a autarquia previdenciária (fls. 263/264 e 265). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07/02/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/01/2008 (DER) - NB 42/141.281.656-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao seguinte interregno: Volkswagen do Brasil S.A no período compreendido entre 01/11/1999 e 22/01/2008; Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 64-71 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil; A análise do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-71, como narrado pela própria parte autora, não contempla o período objeto de controvérsia nos presentes autos, fazendo com que inexista in casu qualquer documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial. No que concerne ao período de 08/09/1992 a 31/10/1999, o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil indica exposição ao ruído de 91 dB(A), o que enseja reconhecimento de tempo especial. Tal fato fora objeto de reconhecimento administrativo. O laudo de fls. 235/250 descreveu a atividade do autor e concluiu pela inexistência de insalubridade. Descrição das atividades do Reclamante O Autor trabalhou como CONFERENTE alocado em diversas áreas de recebimento de materiais, peças e motores de empresa. Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Movimentam empilhadeira para facilitar o armazenamento. (...) As atividades de CONFERENTE exercidas pelo Sr. JANIO ALVES CONRADO, nas dependências da VOLKSWAGEN DO BRASIL, são consideradas SALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, no período de 01/11/1999 até 22/01/2008, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; não ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99. Faço constar que consoante já exposto à fl. 109, repugno que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulários e laudos técnicos próprios e não por prova pericial, consoante pretendido pela parte autora. Com efeito, diante da ausência de documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada e, por consequência, o fato de a parte autora não ter se desincumbido de seu ônus probatório, torna-se de rigor a improcedência do pleito em relação ao pedido em questão. A.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elidida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora, na petição inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. A.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No caso em tela, como a parte autora não fez jus ao reconhecimento da especialidade pretendida e, tampouco à conversão de tempo comum em especial, repugno prejudicado o tópico referente à recontagem de seu tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JANIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/01/2008 (DER - DIB), NB 42/141.281.656-1. Observo que os períodos de 21-02-1975 a 24-01-1980, 08-09-1982 a 30-06-1985 e 09-08-1985 a 31-10-1999, foram devidamente reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Anexo ao julgado extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO FRISSON, portador da cédula de identidade RG nº. 14.573.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.919.918-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor perceber desde 09-08-2010 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.789-2.Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-08-1980 a 10-08-1981; ROBERT BOSCH LIMITADA., de 1º-09-1982 a 14-11-1983; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 02-05-1984 a 23-10-1989; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19-02-1990 a 09-08-2010. Ainda, protesta pela conversão do período em que laborou junto a Lojas Eskala - Comércio de Tecidos e Confeções Ltda., de 26-04-1982 a 23-07-1982.Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 21-185).Instada a fazê-lo, a parte autora providenciou junta de declaração de hipossuficiência regularmente assinada (fls. 189 e 193-197).Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 200-212).Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 213).O autor apresentou réplica e manifestou o desinteresse na dilação probatória (fls. 214-259).A autarquia previdenciária ré declarou que não tinha interesse na produção de provas (fl. 260).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que acessasse aos autos laudo técnico pericial que embasa a confecção do perfil profissiográfico emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (fls. 264-269).A parte autora justificou a impossibilidade de providenciar tal documento (fls. 286-288), o que ensejou determinação de expedição de ofício à empresa para tanto (fl. 290).Com o cumprimento pela empresa (fls. 293-296), abriu-se vista dos autos às partes (fl. 297).A parte autora reiterou o pedido de declaração de procedência dos pedidos (fls. 298-299), enquanto a parte ré lançou o seu ciente (fl. 300).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO.II.1.a - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.Contudo, verifico que não há interesse de agir no que concerne aos períodos a seguir indicados: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-08-1980 a 10-08-1981; ROBERT BOSCH LIMITADA., de 1º-09-1982 a 14-11-1983; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 02-05-1984 a 23-10-1989; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19-02-1990 a 02-12-1998. Isso porque, consoante se depreende do bojo do processo administrativo, tais períodos foram inequivocamente enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária ré, o que não foi contestado perante este Juízo (fl. 149).Assim, não há interesse processual quanto a tais períodos, os quais foram, inclusive, considerados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pela parte autora. Não há, quanto aos períodos de labor supra indicados, pretensão resistida. Decido conforme art. 17, do Código de Processo Civil.II.1.b - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação de idêntico objeto ao presente - processo nº 0005046-40.2011.403.6183, em 10-05-2011, com citação da autarquia previdenciária em 12-12-2011.Posteriormente, diante do valor da causa, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal que, por sua vez, extinguiu o processo, também por falta de competência para processamento e julgamento do feito.A parte autora, então, ajuizou a presente demanda em 03-03-2016.Ponto que, com a primeira citação, houve interrupção da prescrição nos exatos termos do artigo 240, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, quando da propositura da presente demanda, em 03-03-2016 (Fl. 02), não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.II.2 - MÉRITO.II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 03-12-1998 a 09-08-2010. Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações: Fls. 54/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 25-01-2010, o qual relata a exposição do autor a ruído no interregno de 19-02-1990 a 25-01-2010, em intensidade que variou de 91 dB(A) a 92,2 dB(A).Há, ainda, nos autos, Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT que embasa o PPP emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com exata determinação dos responsáveis técnicos pelos períodos de labor do autor.Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatoriamente e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão (fl. 149).Por consequência, cabível o enquadramento do período de 03-12-1998 a 25-01-2010 - data da emissão do PPP.II.2.b - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL.Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 26-04-1982 a 23-07-1982, mediante a aplicação do fator redutor 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Improcedente, pois, o pedido de conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. II.2.c - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.Fazem parte da presente sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento em relação à pretensão envolvendo os seguintes períodos: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-08-1980 a 10-08-1981; ROBERT BOSCH LIMITADA., de 1º-09-1982 a 14-11-1983; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 02-05-1984 a 23-10-1989; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19-02-1990 a 02-12-1998. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RONALDO FRISSON, portador da cédula de identidade RG nº. 14.573.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.919.918-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 03-12-1998 a 09-08-2010.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 09-08-2010 (DER) - NB 42/143.129.789-2.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER) em 09-08-2010.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Descontar-se-ão os valores referentes a benefício previdenciário inacumulável percebido no período, notadamente aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de antecipar a tutela provisória, uma vez que o autor percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por contribuição. Valho-me, para decidir, dos requisitos inseridos no art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, planilha de cálculo de tempo especial e extrato de consulta ao processo nº 0005046-40.2011.403.6183.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-69.2016.403.6183 - DIONIZIA OVIDIO ZIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DIONIZIA OVIDIO ZIERI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.398.378, inscrita no CPF/MF sob o nº. 735.671.758-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/083.916.058-5, com data de início em 11-12-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/25). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo. (fl. 28) A parte autora apresentou manifestação às fls. 29/30, que foi recebida como aditamento à inicial à fl. 31. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/38). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/85). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 86). Houve apresentação de réplica às fls. 87/91. Por sua vez, a autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte DIONIZIA OVIDIO ZIERI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.398.378, inscrita no CPF/MF sob o nº. 735.671.758-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANK RAYMOND HULLEY, portador da cédula de identidade RNE nº. W070090-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.688.238-53, representado por Vivian de Toledo Hulley Bittencourt, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.985-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.826.298-04 e Susan de Toledo Hulley, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.984-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.828.238-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade NB 41/085.954.495-8, com data de início em 09-05-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 09/22). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 25). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e que regularizasse sua representação processual (fl. 34). A parte autora apresentou manifestação às fls. 39/42. Foi determinado que a parte autora esclarecesse a divergência apontada quanto ao seu representante. (fl. 43). O autor prestou esclarecimentos às fls. 44/50, que foram acolhidos como aditamento à inicial à fl. 51. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia-ré. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, a decadência do direito postulado e a prescrição quinzenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/63). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 64). Houve apresentação de réplica às fls. 65/72. A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer à fl. 73. Por sua vez, a autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 73, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei em sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354) / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contedoDinamico.php?k=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro dos representantes da parte autora, conforme fls. 44/50. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte FRANK RAYMOND HULLEY, portador da cédula de identidade RNE nº. W070090-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.688.238-53, representado por Vivian de Toledo Hulley Bittencourt, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.985-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.826.298-04 e Susan de Toledo Hulley, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.984-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.828.238-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinzenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0101212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EDILEUZA DAMASCENO contra sentença de fls. 112/120 que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto a parte do pedido e, no mais, julgou parcialmente procedente o pleito formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta a embargante que há, na sentença, equívoco ao indicar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando o benefício revisado seria a aposentadoria por idade; requer sejam acolhidos os cálculos dos fls. 79/81; aduz que não houve sucumbência recíproca, de modo que deveria ser a parte ré condenada integralmente nas despesas processuais e honorários advocatícios; requer a concessão da tutela de urgência. Prequestiona a matéria discutida nos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos intempestivamente pela parte autora. A sentença embargada foi disponibilizada em 22-08-2017 (fl. 121). No mesmo dia, a patrona do autor, dra. Fernanda Pasqualini Moric (OAB/SP 257.886) retirou os autos do processo em carga (fl. 122). Assim, considera-se intimado o autor em 22-08-2017, nos termos do artigo 272, 6º do Código de Processo Civil: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. (destaco) O prazo para oposição dos embargos de declaração teve início em 23-08-2017, portanto. Quando da apresentação do recurso pelo autor, em 30-08-2017 (fl. 123) já havia escoado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para tanto, nos termos do artigo 219 e 1.023 do Código de Processo Civil. Não conheço, pois, dos embargos de declaração. Por outro lado, em se tratando de mera inexistência material, corrigio, de ofício (art. 494, I, CPC), a seguinte expressão constante no dispositivo da sentença: Determine ao Instituto Nacional do Seguro social que revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, modificando-a para: Determine ao Instituto Nacional do Seguro social que revise a aposentadoria por tempo de idade titularizada pela parte autora. No mais, as razões apresentadas configuram mera irresignação com o conteúdo da tutela jurisdicional - esta devidamente fundamentada - que sequer são conhecidas ante a intempestividade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos MARIA EDILEUZA DAMASCENO contra sentença de fls. 112/120 que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto a parte do pedido e, no mais, julgou parcialmente procedente o pleito formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De ofício, corrigio inexistência material no dispositivo da sentença, a fim de que, onde se lê: Determine ao Instituto Nacional do Seguro social que revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, Leia-se: Determine ao Instituto Nacional do Seguro social que revise a aposentadoria por tempo de idade titularizada pela parte autora. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada, não havendo efeito infringente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3) - CIRILO ROBERTO GONCALVES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cumpra-se integralmente ao despacho de fl. 195, dando-se vista dos autos, também, à parte executada para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012351-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Requer a parte exequente a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da ação principal. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/168: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Diante da manifestação da parte autora de fls. 431/432, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 166.856.855-9) e a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 177.878.833-2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Conforme parecer da contadoria de fls. 407, a defasagem na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao outro benefício recebido pela mesma, refere-se ao fator previdenciário utilizado no cálculo do benefício concedido administrativamente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eliezer Niela dos Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 273. Intimem-se.

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEONICE BESERRA DA COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Geraldo da Costa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se.

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ad cautelam, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elabore conta de liquidação o benefício concedido judicialmente. PA 1,05 Recebidos os autos do contador, Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/181: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FLS. 448/453: O valor indicado à fl. 446 (conta nº 1181005507677969) já foi estornado aos cofres públicos. Assim sendo, aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011352-76.2013.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0010337-55.2010.403.6183 - OSCAR MARTINS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0013987-13.2010.403.6183 - GERISNALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de todo o processo 00600916820084036301 que trâmitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001969-47.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 608.751 SJSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 274.168.873-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.612.000-8 em aposentadoria especial desde a DER, em 17/06/2013. Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do período de 03/01/2000 a 17/06/2013, laborado junto a All Fasteners Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. O feito não se encontra maduro para prolação de sentença. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se da documentação apresentada pelo autor às fls. 133-164, que o PPP de fls. 26-26verso não fora submetido à análise técnica da autarquia previdenciária ré. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, constata-se que o PPP de fl. 26 e respectivo verso, apresenta informações divergentes, concernentes às intensidades de ruídos dispares, se comparado ao PPP de fls. 42-43, ambos expedidos pela mesma empresa - All Fasteners Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., e para o mesmo período. Assim, determine a expedição de ofício à All Fasteners Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., para que forneça a este Juízo a ficha de registro de empregado do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor durante a vigência do seu vínculo empregatício. Cito, à guisa de ilustração, laudos técnicos periciais, P.P.R.A, Formulários SB40, DSS 8030, PPP, etc. Após, vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, volvem os autos à conclusão. Intimem-se.

0007999-98.2016.403.6183 - BIAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BIAGIA BONANNO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.269.226 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.457.888-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.641.012-0, com data de requerimento administrativo (DER), em 1º-09-2014, deferido pela autarquia previdenciária. Contudo, sustenta ser pessoa portadora de deficiência física, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013. Requer, assim, a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do deficiente. Postula, judicialmente, a concessão do aludido benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo, assim como a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral. Com a inicial, foram acostados documentos aos autos (fls. 35/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame da tutela antecipada (fl. 64). Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 68/88), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse da parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O despacho de fl. 89 determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo às partes para especificarem provas. A parte autora se manifestou às folhas 101/106. A autarquia previdenciária exarou ciência, informando que não tinha interesse na produção de provas (fl. 90). Proferiu-se decisão determinando que a parte autora instrua os autos com cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/168.641.012-0, o que foi cumprido às folhas 111/151. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, por cautela, converto-o em diligência. Considerando-se os cálculos elaborados pela parte autora às folhas 40/43, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que esta, com base em toda a documentação acostada aos autos e nos dados constantes no sistema CNIS, emita parecer contábil acerca das referidas contas; calcule o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, conforme postulado e, ainda, elabore cálculo considerando a data do início do benefício (DIB) em 1º-09-2014. Fixo, para a providência, prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos cálculos às partes para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. Por fim, tornem-me os autos conclusos.

0008535-12.2016.403.6183 - MARCIA HAGE(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARCIA HAGE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.801.512-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.140.148-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal do autor que supera 7 (sete) mil reais. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa. Confira-se art. 100, par. único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Decido nos termos do art. 98, 6º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. [1] Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos. Intimem-se

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Diante da divergência estabelecida, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer acerca da atualização do depósito judicial de fl. 79, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 434/438. Em sua impugnação de fls. 469/500, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 505/510. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 232/245. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 512/519. A parte exequente impugnou os cálculos do Setor Contábil (fls. 525/526). Foram os autos remetidos novamente à Contadoria, para exclusão dos juros de mora sobre as parcelas administrativamente (fl. 528). Os cálculos foram apresentados às fls. 529/534. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fl. 537). A executada, por outro lado, requereu a aplicação do índice previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 434/438. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 469/500). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 529/534), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 318/320 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Como o título não veda a observância das alterações supervenientes, inafastável a adoção do referido Manual com a redação em vigor no momento da elaboração dos cálculos. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 529/534), conclui-se que eles trazem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 407.383,07 (quatrocentos e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 407.383,07 (quatrocentos e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Verifico que a decisão que conformou o título executivo determinou, para fins de correção monetária, os índices previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (fl. 338). As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores não modificaram a sentença nesse particular. Assim sendo, reputo cabível a aplicação da Resolução CJF 267/2013 para fins de correção monetária da dívida exequenda. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que confeccione os cálculos adotando-se tal parâmetro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como o traslado das cópias pertinentes, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000942-4) - JOSE IRAN COELHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE IRAN COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tomo sem efeito o despacho de fl. 267. FLS. 257/266: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040633-65.2008.403.6301 - MARIO LUCIO BATISTA (SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LUCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da atuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0016987-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016987-1) - ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da atuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0010914-33.2010.403.6183 - JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da atuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008626-44.2012.403.6183 - ZENALIO MURCA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALIO MURCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da atuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PERCEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Com efeito, a decisão que conforma o título executivo judicial não fixou os índices de correção monetária e juros moratórios, determinando que fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 116). Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Por outro lado, considerando que a Contadoria Judicial já elaborou os cálculos dos valores que seriam devidos adotando-se referido critério (fls. 178/196), havendo manifestação das partes, entendo pela desnecessidade de nova remessa ao Setor Contábil, ante a economia processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para decisão.

0006961-22.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente N° 5889

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-24.2012.403.6183 - MARCOS VENICIO BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 168: Indefiro a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, visto tratar-se de matéria de direito. Vide art. 371 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025598-21.2015.403.6301 - ODILON MARTINS VIEIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 415: Tem em vista que a empresa PYROBRAS COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 397/399, excepa-se novamente ofício a referida empresa para que no prazo 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão fornecendo as informações pertinentes, sob as penas da lei. Após o cumprimento venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007794-69.2016.403.6183 - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0027392-43.2016.403.6301 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP066562 - REGINA MOELEECKE POLI TEIXEIRA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se.

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ciênci às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000702-06.2017.403.6183 - VICENTE BRESSAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDITO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERICA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006996-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)) ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS juntada às fls. 136/139. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002429-2) - VICENTE PAULO PARIZE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VICENTE PAULO PARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0001763-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001763-2) - ZEZITO DA SILVA SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0007696-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007696-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOCADIO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011182-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011182-7) - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0004716-43.2011.403.6183 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0037685-77.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente N° 5890

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001361-4) - MANOEL RODRIGUES NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0001785-33.2012.403.6183 - LOURICI AMANCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 195/198: Indefiro o pedido, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado foi improcedente, não contemplando condenação do INSS. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191.Intimem-se.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0002051-83.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0006515-53.2013.403.6183 - VALENTIM PONTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.582,03 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.490,69 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.072,72 (cento e oito mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0006434-36.2015.403.6183 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.031,02 (trinta e quatro mil e trinta e um reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.403,10 (três mil, quatrocentos e três reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.434,12 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos) conforme planilha de fls. 214 a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-88.2016.403.6183 - JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desativados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intimem-se.

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.481,75 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.148,17 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 122.629,92 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 187/188, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 229/230, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fls. 305.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.623,45 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.079,86 (nove mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.703,31 (cento e oito mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folhas 199 e seguintes, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 265: Indefiro o pedido, visto que no momento oportuno não houve pedido para expedição dos honorários sucumbenciais e contratuais também em nome da Dra. Iara Cristina Araújo da Costa, OAB/SP 319.273 sendo que os mesmos foram expedidos somente em nome do Dr.Mário Sobral, OAB/SP 315.087, conforme fls. 254/255.Nada mais sendo requerido, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os referidos ofícios.Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0009144-63.2014.403.6183 - MARCIA CRISTINA MONFERDINI(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MONFERDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestamento.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.108,71 (trinta e nove mil, cento e oito reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.522,68 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.631,39 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fls. 250.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo fimdo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em despacho. Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. PA 1,05 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 20 (vinte) dias para junta dos documentos faltantes. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 205: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADJIA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da petição juntada às fls. 431 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. FLS. 279/287: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA X MARIA LAUDELINA DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da atuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0000797-70.2016.403.6183 - GILBERTO VOLTAN(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando a decisão de fls. 244/246, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 365/384: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a agravante se concedida a antecipação da tutela no prazo de 10 (dias). Intimem-se.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o demandante os 10 (dez) últimos para o INSS. Intimem-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro do autor junto à Receita Federal, conforme extrato e certidão retro juntados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 239. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intimem-se.

8ª VARA PROVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

Expediente Nº 2757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Hildo Luiz Gnann, no valor de R\$ 515.104,26, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 357.855,23, para fevereiro de 2016 (fls. 473/478 e fls. 481/491). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 518.804,97, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 560.535,13, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 493/506). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 514/518), e o executado discordou dos critérios de correção monetária, apontando como devida a quantia de R\$ 375.454,23, para janeiro de 2017 (fls. 520/526). É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 518.804,97, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 560.535,13, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 493/506), impõe-se a improcedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 560.535,13, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 493/506). Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 15.724,90, para fevereiro de 2016. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais à razão de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a expedição da requisição em nome da pessoa jurídica (fls. 517/518). Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 560.535,13, para janeiro de 2017 - fls. 493/506), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora dos ofícios precatório e requisitório expedidos às fls. 342/345, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS para ciência das requisições de pagamento, bem como, do alegado pela parte autora às fls. 344/346, em igual prazo. Int.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ALVARÁS NºS 84 E 85/2017 DISPONÍVEIS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEO SOARES X PAULO SERGIO LEO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEO SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LEO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁS NºS 82 E 83/2017 DISPONÍVEIS

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012136-31.2013.403.6183 - VICENTE DOMINGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0012335-53.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001439-14.2014.403.6183 - EDVALDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001493-77.2014.403.6183 - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0002459-40.2014.403.6183 - VERGILIO GERALDO TOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005047-20.2014.403.6183 - MARIA HELENA BAESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005564-25.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005568-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0002011-33.2015.403.6183 - JOSE IGNACIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-61.1990.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237: assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 235/236).2. Após cumpram-se integralmente as decisões de fls. 224/225 e 232/233.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos patronos do autor da juntada do ofício 3211330 da Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 384/391. Ante a divergência de grafia de nome da sociedade de advogados apontada à fl. 390, providencie a retificação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA X NEUSA MARIA DE BRITO COSTA X ADRIANA MARIA DA COSTA SANTOS X ELAINE APARECIDA DA COSTA SILVA X GEORGE WILTON DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007649-18.2013.403.6183 - DORIVAL DOS SANTOS(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício 3211325 da Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 403/409. Providencie a retificação na grafia do nome do autor tendo em vista a divergência apontada (fl. 409), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido às fls. 400/402. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALFREDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **27/11/2017 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, no termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte exequente informar de forma **expressa** se existem deduções a serem feitas e o número de meses e respectivos valores, tudo conforme determinado na decisão Id. 2468886, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOACY JOSE DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS (Id. 2523502).
Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 2682720 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010179-63.2011.403.6183, em que são partes Valdeci Jose Tomaz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.
Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **pensão por morte**, em razão do óbito de sua companheira, Sra. Cléria de Jesus Rocha, ocorrido em 06/02/2014.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do CPC. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável do autor com a segurada falecida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0012424-52.2008.403.6183** - em que são partes **Sônia Aparecida da Silva** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão ID 2763328.

Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação da data da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAÚJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009452-12.2008.403.6183, em que são partes Osmar Vicentin e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA BEZERRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal de acordo com a conta homologada.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.